UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" / UNESP
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS - CAMPUS DE MARÍLIA

GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA

GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA: (OUTRA) NORMATIVIDADE E COLONIZAÇÃO JURÍDICO-DISCURSIVA

MARÍLIA/SP
2026

GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA

GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA: (OUTRA) NORMATIVIDADE E COLONIZAÇÃO JURÍDICO-DISCURSIVA

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, para obtenção do título de doutor em Ciências Sociais.

Área de Concentração: Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Aluisio Almeida Schumacher

MARÍLIA/SP
2026

S729g

Souza, Gabriel Scudeller de
Governamentalidade algorítmica : (outra) normatividade e colonização jurídico-discursiva / Gabriel Scudeller de Souza. -- Marília, 2026
259 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientador: Aluisio Almeida Schumacher

1. Ciências Sociais e Estado. 2. Poder (Ciências Sociais). 3. Direito e Política. 4. Governamentalidade Algorítmica. 5. Dominação e Resistência. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Dados fornecidos pelo autor(a).

GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA

GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA: (OUTRA) NORMATIVIDADE E COLONIZAÇÃO JURÍDICO-DISCURSIVA

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, para obtenção do título de doutor em Ciências Sociais

Área de concentração: Ciências Sociais

Data da defesa: 16/03/2026

Banca Examinadora

_____

Prof. Dr. Aluisio Almeida Schumacher
UNESP - Faculdade de Filosofia e Ciências - Campus de Marília

_____

Prof. Dr. Luis Antônio Francisco de Souza
UNESP - Faculdade de Filosofia e Ciências - Campus de Marília

_____

Prof. Dra. Deise Maria Antonio Sabbag
UNESP - Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Marília

_____

Prof. Dr. Marco Antônio Sousa Alves
UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais - Campus de Belo Horizonte

_____

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campus de Jacarezinho

Dedico este trabalho à memória dos meus pais,
Maria Thereza Scudeller de Souza e
Sidnei José Cordober de Souza.

AGRADECIMENTOS

"Quando você foi embora
Fez-se noite em meu viver
Forte eu sou, mas não tem jeito
Hoje eu tenho que chorar"

A oportunidade de agradecer é uma forma de ritualizar o luto; é prosseguir pela concretização da experiência que se fez memória.

Agradeço ao prof. *Dr. Aluisio Almeida Schumacher* por toda a atenção que me foi dedicada durante a pesquisa. Peça central no meu amadurecimento, profissional e pessoal, soube estar comigo em todos os momentos. Agradeço, também, ao prof. *Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker*, sempre muito solícito para auxiliar durante meu período vinculado ao programa.

Fui realmente agraciado pela orientação recebida e aprendi muito com isso.

Agradeço aos professores que compuseram a banca de defesa desta tese, cada qual com sua importância para minha travessia: *Dr. Marco Antonio Sousa Alves*, *Dr. Fernando de Brito Alves* e *Dr. Gabriel Cunha Salum*, aos quais conheci pelas referências acadêmicas e tive a oportunidade de estreitar laços; desejo, então, que sejam cada vez mais fortalecidos; *Dr. Luis Antônio Francisco de Souza*, que caminha ao meu lado desde minha dissertação e sempre me lembrou de que é preciso ter coragem para enfrentar o abismo; *Dra. Deise Maria Antonio Sabbag* e *Dra. Daniele Achilles Dutra da Rosa*, que me deram a oportunidade de dividir consigo o cotidiano acadêmico e de conhecer mais de perto a vida de professora e pesquisadora; ambas me tornaram mais humano.

Todos os professores me fizeram enxergar o horizonte, sem tirar os pés do chão. Por isso meu olhar se sustenta na contemplação do porvir.

Agradeço ao *Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp*, *campus de Marília*, a todos os servidores e aos meus colegas de doutorado. À Carol que, sempre afável, me ajudou também com conversas sobre dois aventureiros do campo jurídico no mundo da sociologia. Ao Renato, que se fez presente mesmo distante. O que um dia foi desejo se materializou nos encontros do GESP, FERES e LaReVi: qualquer ausência foi muito mais um equívoco de minha parte.

Agradeço ao *Governo do Brasil*, especialmente à *Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior*, *Capes*, que possibilitou uma dedicação maior à minha pesquisa. As ciências humanas são fundamentais para a construção de uma nação com identidade

própria e a Universidade Pública deve ser a porta de entrada - sempre aberta - para toda a sociedade brasileira.

Espero conseguir retribuir com pesquisas e, sobretudo, dentro da sala de aula, o melhor lugar para se estar.

Agradeço aos meus familiares, mormente à *Keny Tonin* e *Daniel Scudeller de Souza*, por estarem presentes com um sorriso, mesmo que em meio a tanta dor. Em especial e com muito carinho, agradeço à *Carolina Cristine Cavassini Scudeller*, minha esposa, e que, mesmo depois de mais de uma década, continua a me ensinar que o amor é a potência da vida.

Nestes quatro anos de doutorado vivi as experiências mais humanas possíveis: *Maria Thereza Scudeller de Souza* e *Sidnei José Cordober de Souza*, meus pais, eu os agradeço pela vida.

"Ah! Sol e chuva
Na sua estrada
Mas não importa, não faz mal
Você ainda pensa e é melhor do que nada
Tudo que você consegue ser...Ou nada"

Considero que nesta tese tem ressignificação, amadurecimento e emancipação; não apenas profissional, mas sobretudo pessoal. Hoje sou alguém feliz, porque a vida continua:

Apesar de!

Cândido Mota, 27 de janeiro de 2026

EPÍGRAFE

O apanhador de desperdícios
Uso a palavra para compor meus silêncios.
Não gosto das palavras
fatigadas de informar.
Dou mais respeito
às que vivem de barriga no chão
tipo água pedra sapo.
Entendo bem o sotaque das águas.
Dou respeito às coisas desimportantes
e aos seres desimportantes.
Prezo insetos mais que aviões.
Prezo a velocidade
das tartarugas mais que a dos mísseis.
Tenho em mim esse atraso de nascença.
Eu fui aparelhado
para gostar de passarinhos.
Tenho abundância de ser feliz por isso.
Meu quintal é maior do que o mundo.
Sou um apanhador de desperdícios:
Amo os restos
como as boas moscas.
Queria que a minha voz tivesse um formato de canto.
Porque eu não sou da informática:
eu sou da invencionática.
Só uso a palavra para compor meus silêncios.
Manoel de Barros

RESUMO

Governamentalidade é um conceito da matriz foucaultiana que permite analisar a construção de regimes de verdade através da imbricação entre saberes e poderes, constituintes de subjetividades específicas. Possibilita uma análise do poder que re-historiciza a ordem social e desvela contradições próprias ao modelo normativo instituído. Nesta perspectiva, o tema desta tese é a "governamentalidade algorítmica", de Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015), que trata de representar as relações de saber-poder na atualidade e as possibilidades de resistência que os sujeitos podem desenvolver. Os dispositivos algorítmicos operam tanto a nível disciplinar, quanto biopolítico, construindo uma normatividade imanente que modula, por perfis algorítmicos que correlacionam dados, novas condições corporais. Afasta-se das estratégias dos jogos de liberdade e se aproxima da dominação, dificultando processos reflexivos necessários a outras subjetivações. Utilizando o conceito acima mencionado, busca-se enfrentar duas problemáticas: (i) uma provável transformação normativa no século XXI, transitando da forma neoliberal de governamentalidade à algorítmica, e (ii) uma colonização biopolítica da norma jurídico-discursiva mais sutil e eficaz do que a operada pelo neoliberalismo, baseada na redução da produção de ilegalismos. Em síntese, uma análise do maior potencial de dominação social permitido pelas tecnologias algorítmicas. Como hipóteses, sugere-se (i) uma autonomia da governamentalidade algorítmica em relação à neoliberal, que possibilita a construção das bases sociopolíticas e o desenvolvimento daquela tecnologia de poder, e (ii) uma mudança na estrutura normativa do campo jurídico pelo ingresso das novas tecnologias algorítmicas, redutoras do espaço discursivo de resistência e de produção de novas formas de vida. O objetivo geral é analisar a estrutura algorítmica sob o aspecto normativo (político e jurídico), com foco maior no diagnóstico do que nas formas de superação. Os objetivos específicos são: identificar a racionalidade que estrutura a ordem algorítmica; compreender suas contradições e apontar a possibilidade de críticas com respeito a processos de subjetivação.´O método da pesquisa é o genealógico. Opera principalmente com os dois primeiros campos táticos da tríade saber-poder-sujeito. São realizados cruzamentos conceituais com autores que atualizam a matriz foucaultiana; bem como com elementos da base conceitual da teoria crítica em sua versão frankfurtiana, utilizados em apoio ao exercício crítico como resistência à normatividade algorítmica. Tanto no campo político-social como no jurídico, observa-se um afastamento dos espaços de liberdade e uma aproximação da dominação cotidiana algorítmica. O bloqueio dos jogos de linguagem dificulta a profanação dos dispositivos atuais, atravessados por críticas reformistas, em vez de uma crítica radical, transformadora dos elementos estruturais da ordem social algorítmica e passível de restabelecer o espaço linguístico do comum. Tal crítica permite abrir espaço para a agência humana, em detrimento da servidão maquínica algorítmica, possibilita a reflexão sobre os perfis normativos algorítmicos e uma construção normativa diversa do modelo normativo da concorrência e do desempenho. Assim, permite o exercício democrático de indivíduos e instituições, principalmente estatais e jurídicas.

ABSTRACT

Governmentality is a concept from the Foucauldian matrix that allows for the analysis of the construction of regimes of truth through the interweaving of knowledge and power, which constitute specific subjectivities. It enables an analysis of power that re-historicizes the social order and unveils contradictions inherent in the established normative model. From this perspective, the theme of this thesis is "algorithmic governmentality," as defined by Antoinette Rouvroy and Thomas Berns (2015), which aims to represent the power-knowledge relations in the present day and the possibilities of resistance that subjects can develop. Algorithmic devices operate at both disciplinary and biopolitical levels, constructing an immanent normativity that modulates, through algorithmic profiles that correlate data, new bodily conditions. It moves away from the strategies of games of freedom and closer to domination, hindering reflexive processes necessary for other subjectivations. Using the aforementioned concept, this study seeks to address two problematic issues: (i) a probable normative transformation in the 21st century, transitioning from the neoliberal form of governmentality to the algorithmic one, and (ii) a more subtle and effective biopolitical colonization of the legal-discursive norm than that operated by neoliberalism, based on the reduction of the production of illegalities. In short, an analysis of the greater potential for social domination allowed by algorithmic technologies. As hypotheses, it is suggested (i) an autonomy of algorithmic governmentality in relation to neoliberal governmentality, which enables the construction of the sociopolitical bases and the development of that technology of power, and (ii) a change in the normative structure of the legal field through the entry of new algorithmic technologies, reducing the discursive space of resistance and the production of new forms of life. The general objective is to analyze the algorithmic structure from a normative (political and legal) perspective, focusing more on diagnosis than on ways of overcoming it. The specific objectives are: to identify the rationality that structures the algorithmic order; to understand its contradictions and to point out the possibility of critiques with respect to processes of subjectivation. The research method is genealogical. It operates mainly with the first two tactical fields of the triad knowledge-power-subject. Conceptual cross-referencing is carried out with authors who update the Foucauldian matrix; as well as with elements of the conceptual basis of critical theory in its Frankfurt School version, used in support of critical exercise as resistance to algorithmic normativity. In both the political-social and legal fields, a distancing from spaces of freedom and an approximation to everyday algorithmic domination is observed. The blockage of language games hinders the profanation of current devices, which are traversed by reformist critiques, instead of a radical critique that transforms the structural elements of the algorithmic social order and is capable of re-establishing the linguistic space of the common. Such criticism allows for the creation of space for human agency, to the detriment of algorithmic machine servitude, enables reflection on algorithmic normative profiles and a normative construction different from the normative model of competition and performance. Thus, it allows for the democratic exercise of individuals and institutions, especially state and legal ones.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Plataforma Digital do Poder Judiciário……...……p.199

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AnacJud — Sistema que interliga a Anac ao Poder Judiciário
API — Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicações)
ARPA — Advanced Research Projects Agency
ARPANET — Advanced Research Projects Agency Network
BacenJud — Sistema que interligava o Banco Central ao Poder Judiciário (hoje Sisbajud)
BNMP — Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões
BNP — Banco Nacional de Precedentes
CEAJUD — Portal EAD do Conselho Nacional de Justiça
CEOs — Chief Executivo Office
CNJ — Conselho Nacional de Justiça
CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público
DARPA — Defense Advanced Research Projects Agency
DataJud — Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário
DJEN — Diário de Justiça Eletrônico Nacional
EAD — Ensino à distância
ENSEC-PJ — Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário
ENTIC-JUD — Estratégia Nacional de Tecnologia de Informação e Comunicação do Poder Judiciário
GMF — Grupo de Monitoramento e Fiscalização
IA — Inteligência Artificial
iGovTIC-JUD — Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário
IN — Instrução Normativa
InfoJud — Sistema de Informação ao Judiciário
IPM — Índice de Produtividade dos Magistrados
LGPD — Lei Geral de Proteção de Dados
NASD — National Association of Securities Dealers
NASA — National Aeronautics and Space Administration
NII — National Information Infrastructure
NSF — National Science Foundation
ODS — Online Dispute Resolution (Resolução de Conflitos Online)
PDPJ — Plataforma Digital do Poder Judiciário
PID — Pontos de Inclusão Digital
PJe — Processo Judicial Eletrônico
PSPJ — Portal de Serviços do Poder Judiciário
RenaJud — Sistema que interliga o Detran ao Poder Judiciário
SEEU — Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SERP/ONR — Sistema Eletrônico de Registros Públicos/Operador Nacional do Registro de Imóveis
SIESPJ — Sistema de Estatística do Poder Judiciário
SinSIPJ — Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário
SIRC — Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
SIREC — Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos
SISBAJUD — Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SNA — Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SNGB — Sistema Nacional de Gestão de Bens
TICs — Tecnologias da Informação e Comunicação
VC — Venture Capital (Capital de risco)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....14
CAPÍTULO 1 - GOVERNAMENTALIDADE E GENEALOGIA DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO..... 25
1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GOVERNAMENTALIDADE FOUCAULTIANA.....26
1.2. DO PASTORADO CRISTÃO À GOVERNAMENTALIDADE..... 32
1.3. A GOVERNAMENTALIDADE DA RAZÃO DE ESTADO..... 34
1.4. A GOVERNAMENTALIDADE LIBERAL.....36
1.4.1. Crise da governamentalidade liberal e social-democracia..... 40
1.5. A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL.....44
1.6. GENEALOGIA DO ESTADO PRESENTE: GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E DIFICULDADE DA CRÍTICA..... 50
CAPÍTULO 2 - GENEALOGIA DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....58
2.1. A ESTRUTURA NEOLIBERAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS..... 58
2.2. NOVA ERA DA INFORMAÇÃO(?): FUNCIONALISMO E GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL.....66
2.3. A AUTONOMIA DAS BASES NEOLIBERAIS E A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA..... 73
2.3.1. Efeitos antidemocráticos das tecnologias algorítmicas..... 79
2.3.2. A reconfiguração social promovida pelas plataformas algorítmicas.....81
2.3.3. Dupla instância de dominação e o arrefecimento da crítica..... 83
CAPÍTULO 3 – GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E DUPLA DOMINAÇÃO.....90
3.1. A ESTRUTURA DA GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA..... 93
3.1.1. Os três tempos da governamentalidade algorítmica: mecânica de funcionamento.....93
3.1.2. A mudança da estatística: do padrão médio à estatística algorítmica..... 97
3.1.2.1. Da descrição para a prescrição: matematização do mundo e pretensão de totalidade..... 98
3.1.2.2. Biopolítica estatística imanente à realidade..... 101
3.1.2.3. A eficácia da norma estatística atual: o auto-finalismo da norma.....103
3.1.2.4. Da prescrição à prevenção: causalidade e correlação..... 107
3.1.2.5. Comportamentalismo de dados e devido processo: o governo do provável..... 110
3.1.3. O modo de operar da governamentalidade algorítmica.....115
3.2. EFEITOS DE PODER DA GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E RESISTÊNCIA 127
CAPÍTULO 4 - DA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL À ALGORÍTMICA: ANÁLISE DO SABER-PODER DAS TICs NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.... 154
4.1. ABSORÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO NORMATIVO(?): DO JURÍDICO-DISCURSIVO AOS ALGORITMOS..... 155
4.2. CONTEXTO TECNOLÓGICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO..... 165
4.3. A “TECNOLOGIA” NO BUSCADOR DO CNJ..... 170
4.4. NORMATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DE 2013 A 2024.....173
4.5. “TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO” DO CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA....194
4.5.1. “Programa Justiça 4.0”....197
4.5.1.1. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud....198
4.5.1.2. Plataformas digitais....198
4.5.1.3. Juízo 100% Digital, Balcão Virtual, Núcleos de Justiça 4.0, Portal de Serviços do Poder Judiciário e Domicílio Eleitoral....205
4.5.1.4. Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, Banco Nacional de Precedentes e Sistema Nacional de Gestão de Bens....207
4.5.1.5. Portfólio de Projetos....208
4.5.1.6. Demais serviços digitais....211
4.6 EMERGÊNCIA DA NORMATIVIDADE ALGORÍTMICA: SERVIÇO PÚBLICO E CRÍTICA REFORMISTA....213
CONCLUSÃO....230
REFERÊNCIAS....243

INTRODUÇÃO

Reportagem datada de 24 de junho de 2024 e publicada no portal de notícias UOL destaca: “Uso de inteligência artificial no Judiciário aumentou 26% desde 2022, segundo CNJ”. Logo no parágrafo de abertura, dá-se conta que, segundo pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 91 tribunais foram identificados ao menos 140 projetos de inteligência artificial. (UOL, ONLINE).

Outra reportagem publicada no mesmo site de notícias, em 20 de maio do mesmo ano, informa o seguinte título: “Tribunal de robôs? ‘Cofre fechado’ guarda as IAs do Judiciário brasileiro”. Este “cofre fechado” se refere à plataforma Sinapses, criada para guardar uma cópia das aplicações de inteligência artificial desenvolvidas pelos tribunais brasileiros, estando sob a vigilância do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (UOL, ONLINE).

Assim se apresenta a proposta tecnológica do Poder Judiciário brasileiro neste século XXI, se preparando - tardiamente, talvez - para o que foi chamado por Klaus Schwab (2016) de “quarta revolução industrial”.

Nas palavras do autor, logo na introdução do livro, destaca-se:

> Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade. (SCHWAB, 2016, p.11).

O que se iniciou em meados do século passado encontra, no novo milênio, a oportunidade de quebra de paradigma sociotécnico, uma vez que redefine diversos campos sociais (trabalho, consumo, produção, transporte, educação, governança), com repercussões subjetivas que, em verdade, pedem uma análise não apenas técnica, mas sobretudo política.

Foi com base nessas transformações que iniciei minha carreira acadêmica com a curiosidade de compreender melhor como se dava esta ordem social tecnológica. Ainda no mestrado, me detive sobre o conceito de capitalismo de vigilância, de Shoshana Zuboff (2018; 2020), que trouxe uma compreensão da reconfiguração dos atores sociais e de seus poderes na sociedade do século XXI.

Na perspectiva zuboffiana, já é possível identificar que as relações de poder provenientes das grandes empresas de tecnologia possibilitam um manejo do campo jurídico

de modo contrário à democracia e, até mesmo, ao constitucionalismo. Ocorre, porém, que a proposta de uma perspectiva capaz de unir a extração e manipulação de dados, de um lado, e o consentimento do usuário, de outro, desconsidera estruturas maiores de dominação advindas das décadas finais do século passado. Em síntese, e acompanhando a crítica de Evgeny Morozov (2019), também me parece que o conceito apresenta muita vigilância e pouco capitalismo.

De modo que busquei, para além do campo jurídico, colacionar outros referenciais teóricos de áreas sociológicas para permitir uma compreensão da ordem social tecnológica do novo milênio que, desde então, me parecia capaz de provocar mudanças significativas também na normatividade jurídica. Daí que me inclinei para o conceito de Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015), governamentalidade algorítmica, procurando encontrar resquícios de saber-poder desta racionalidade aplicados ao campo normativo jurídico. Esta foi, então, minha primeira problemática sugerida.

Ocorre que diante do aprofundamento da pesquisa, me pareceu inevitável enfrentar um ponto anterior, que dizia respeito a uma certa autonomia no modo de produção de saberes e, por consequência, nos poderes daí advindos, quando comparados com a governamentalidade neoliberal. A literatura, como busquei demonstrar no primeiro e segundo capítulos desta tese, se inclina fortemente - e até hoje me parece maioria - para o fato de que a tecnologia algorítmica é uma forma de otimização da racionalidade de governo neoliberal. Logo, entendendo o direito também como um campo biopolítico reprodutor da norma neoliberal da concorrência e do desempenho individual, a problemática sugerida no início apenas redundaria em conclusões já alcançadas no mundo acadêmico.

Neste sentido, a segunda problemática aparece como um ponto necessário de enfrentamento para se alcançar, posteriormente, a questão sugerida desde o início. Por uma análise de prejudicialidade, a primeira problemática desta tese é a segunda surgida durante a pesquisa: há uma autonomia da governamentalidade algorítmica em face da neoliberal? Esta pergunta será respondida no terceiro capítulo. Já a segunda problemática diz respeito à primeira curiosidade que apresentei ao programa de Ciências Sociais: há a possibilidade de mudança da normatividade jurídico-discursiva para uma normatividade algorítmica?

Tais considerações pessoais introdutórias são importantes para justificar o desenvolvimento teórico-conceitual apresentado nesta tese, sob pena de se indagar o porquê de serem tratadas as duas dentro de um assunto tão novo e com repercussões políticas, sociais e jurídicas tão significativas. Muitas vezes, no decorrer da escrita, conjecturas são feitas para permitir a abertura de alternativas possíveis tanto sobre o diagnóstico da ordem social atual,

como também sobre as possibilidades de resistência, uma vez que a produção de saberes e poderes algorítmicos consolida processos de subjetivação específicos. Portanto, esta tese apresenta, de uma forma ou de outra, uma característica ensaística, modelo este que entendo frutífero para o desenvolvimento científico.

Aproveito para agradecer aos professores Dr. Marco Antônio Sousa Alves e Dr. Luis Antônio Francisco de Souza pela leitura atenta e sugestões perspicazes realizadas na banca de qualificação, que certamente contribuíram para a melhoria desta tese.

Feitos os esclarecimentos, para retomar Klaus Schwab (2016), três especificidades sustentam a revolução tecnológica atual: sua velocidade é exponencial, e não linear como nas revoluções anteriores, decorrente de um mundo cada vez mais multifacetado e interconectado; há amplitude e profundidade em suas tecnologias, com capacidade de se disseminarem por todos os campos da vida; e o impacto sistêmico gerado é capaz de reorganizar países, empresas e a própria sociedade num novo modo de racionalidade.

O que os autores apresentam é uma estrutura que se forma desde meados do século XX e ganha, no século XXI, enorme poder de controle e condução de corpos por conta da capacidade de informação gerida pelas plataformas de tecnologia atuais, de modo a poder concentrar em seus dispositivos os domínios sobre o futuro das sociedades e sobre a liberdade dos indivíduos, por meio da utilização de algoritmos.

Segundo o dicionário Priberam (2025, On-line), algoritmo significa:

> substantivo masculino
>
> 1. [Matemática] Sequência finita de instruções não ambíguas utilizadas para resolver um problema ou fazer um cálculo.
>
> 2. [Matemática] Processo de cálculo.
>
> 3. [Informática] Conjunto de regras e operações bem definidas e não ambíguas, que, aplicadas a um conjunto de dados e num número finito de etapas, conduzem à solução de um problema.

Ou seja, se trata de uma espécie de “receita de bolo” a ser seguida pelo processo técnico que buscará a resolução de problemas. Os “ingredientes” dessa receita são a linguagem numérica - binária, 0 e 1 -, e a ordem de combinação de tais ingredientes fornecida pelo programador, ou seja, um humano, que quase sempre tem por trás interesses empresariais.

Mustafa Suleyman e Michael Bhaskar (2024), no livro “A próxima onda: inteligência, poder e o maior dilema do século XXI” também indicam um cenário de grandes

desafios e complexidades para a humanidade, de modo que a contenção desta nova onda tecnológica, para os autores, é impossível:

> A tecnologia tem uma trajetória clara e inevitável: a difusão massiva em grandes ondas. Isso é verdadeiro desde as primeiras ferramentas de lascas de pedra e ossos até os últimos modelos de IA. Conforme a ciência produz novas descobertas, as pessoas as aplicam para produzir alimentos mais baratos, mercadorias melhores e transportes mais eficientes. Ao longo do tempo, a demanda pelos melhores produtos e serviços aumenta, levando a competição a produzir versões mais baratas com ainda mais características adicionais. Isso, por sua vez, gera mais demanda pelas tecnologias que criaram esses produtos e serviços, e elas também se tornam mais fáceis e baratas de usar. Os custos continuam a cair. As capacidades aumentam. Tentativa, repetição, uso. Crescimento, melhoria, adaptação. Essa é a inescapável natureza evolutiva da tecnologia. (SULEYMAN; BHASKAR, 2024, p.42).

Esse discurso do "inevitável caminho para o progresso" se faz presente durante todo o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), correspondendo ao regime de verdade que legitimou o surgimento da "era da informação". Da análise das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), de fato, o que se encontra é uma dependência cada vez maior da difusão de seus dispositivos por toda a sociedade em rede; ao lado de comodidades significativas nos mais diversos campos analíticos - desde o pagamento de contas por aplicativos bancários até a possibilidade de defender uma tese com professores de diversas localidades do país -, também é preciso destacar que tais atividades servem aos interesses de grandes conglomerados empresariais de tecnologias.

Por trás da narrativa de evolução tecnológica se escondem projetos ideológicos e políticos que merecem ser trazidos à tona para a boa compreensão de seus efeitos de poder, de modo que se faz necessário enfrentar o "problema de contenção" de Suleyman e Bhaskar (2024) por uma outra perspectiva, não tão simples.

Começo pelo Estado. A disseminação das TICs por todo o mundo se deu num contexto de favorecimento da tomada de decisão algorítmica, fazendo com que todos os campos da vida fossem absorvidos pelo método de acumulação de informações nas bases de dados das *big techs*. Shoshana Zuboff (2020) indica a dependência estatal em face dos novos dispositivos de vigilância algorítmicos, por sua vasta capacidade de controle. No mesmo sentido, Suleyman e Bhaskar (2024) identificam que os Estados-nações, nas condições globais atuais, parecem não apenas não conseguir estipular os mecanismos necessários para o bom convívio social e democrático como também - e principalmente - que estes atores políticos estão sufocados e rumam para um caminho de subserviência às grandes empresas que detêm e controlam o poder informacional atual.

De fato, num contexto em que Estados-nações não gozam de alta confiança dos cidadãos, tendo que lidar com sucessivas crises (financeiras, sanitárias, humanitárias etc.), bem como com um reservatório cada vez maior de ressentimento social, catalisado pelo aumento da desigualdade mundial, sua efetividade diminui consideravelmente e o coloca nesta posição de subserviência - de vassalagem - aos novos donos do poder tecnológico.

> A tecnologia já erodiu as fronteiras estáveis e soberanas dos Estados-nações, criando ou apoiando fluxos globais inatos de pessoas, informações, ideias, know-how, commodities, mercadorias, capital e riqueza. Ela é, como já vimos, um componente significativo da estratégia geopolítica.[1] E está presente em quase todo aspecto da vida humana. Mesmo antes de a próxima onda se quebrar, a tecnologia já é uma impulsionadora do palco mundial, um grande fator na deterioração dos Estados-nações em todo o mundo. Rápida demais em seu desenvolvimento, global demais, multifacetada e atraente demais para qualquer modelo simples de contenção, estrategicamente crítica, usada por bilhões de pessoas, a tecnologia moderna é um dos principais atores em atuação, uma força monumental que os Estados-nações lutam para gerir. IA, biologia sintética e o restante estão sendo introduzidos em sociedades disfuncionais que já foram sacudidas por ondas tecnológicas de imenso poder. Esse mundo não está pronto para a próxima onda. Ele é um mundo que já começa a ceder ao peso da tensão atual. (SULEYMAN; BHASKAR, 2024, p.197).

Esta perspectiva analítica que tem como foco a compreensão do Estado-nação em face do aumento de poder algorítmico das grandes empresas de tecnologia é visível nesta tese diante da possibilidade de colonização biopolítica do campo jurídico, uma vez que as novas tecnologias encontram livre fluxo para adentrarem ao Poder Judiciário brasileiro, como será descrito no quarto capítulo.

O Estado-nação, em sua concepção atual de Estado Democrático de Direito, está formado sob o paradigma liberal que busca atrair para si a responsabilidade sobre aspectos da vida cotidiana, tais como segurança, educação, saúde, entre outros direitos fundamentais. Com o passar dos anos, desde sua formação no pós-Idade Média, o Estado Moderno se organizou sob a roupagem da tecnologia de poder liberal que, com o neoliberalismo, atingiu um modelo de governança que angariou os instrumentos necessários para a promoção do livre

---

[1] Sobre essa disputa geopolítica ver, por exemplo, o programa Stargate, anunciado pelo presidente norteamericano Donald Trump no início de 2025, prometendo um investimento de, pelo menos, R$ 3 trilhões de reais, logo após a revogação da diretrizes de desenvolvimento de inteligência artificial apresentada no governo Biden. Ver, nesse sentido, matéria disponibilizada na Carta Capital (https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/trump-anuncia-projeto-de-ia-com-investimento-de-pelo-menos-r-3-trilhoes/, acesso em 31 de janeiro de 2025). Na mesma linha de disputa geopolítica, dias após o anúncio feito pelos EUA, uma start-up chinesa criou o aplicativo DeepSeek, similar ao ChatGPT, com investimento de aproximadamente 6 milhões de dólares, muito abaixo do que foi gasto pela empresa norteamericana. Ver, a esse respeito, reportagem do Brasil de Fato (https://www.brasildefato.com.br/2025/01/28/deepseek-fortalece-a-china-em-corrida-tecnologica-com-os-eua-afirma-especialista, acesso em 31 de janeiro de 2025).

desenvolvimento tecnológico, dando ensejo ao que Klaus Schwab (2016, p.15) chama de "terceira revolução industrial tecnológica".

> A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).

É sobre esse Estado-nação neoliberal que se estruturam as novas tecnologias da citada terceira revolução industrial. Sob a racionalidade neoliberal, o Estado-nação, ator importante que emoldura a livre concorrência e o modelo empresarial de indivíduo, exerce, ao mesmo tempo, papel fundamental na consolidação dos novos dispositivos de poder como também perde, paulatinamente, espaço para o controle deste mesmo poder diante da formação de novos atores políticos fundamentais para o funcionamento da sociedade no século XXI.

O Estado-nação, que surge como mecanismo de regulação dos corpos individuais (poder disciplinar) e coletivos (poder biopolítico) se vê, pouco a pouco, cedendo espaço para o controle individual e coletivo exercido agora por organizações empresariais chamadas *big techs,* detentoras da assimetria informacional geradora de um poder também assimétrico no novo milênio, aproximando-se das formas de dominação, segundo Thomas Lemke (2017).

O papel do direito na perspectiva do governo liberal denota uma distinção de instâncias normativas que, aos poucos, deslocam do campo jurídico a função de conferir legitimidade ao soberano e introduzem neste campo normativo-discursivo mecanismos biopolíticos alterando sua função. A introdução das tecnologias algorítmicas à função jurisdicional pode afetar o problema de contenção da quarta onda tecnológica, vez que dificulta ainda mais a produção de resistências e de novos processos de subjetivação. Isso por conta de uma autonomia dos dispositivos produtores de saber-poder algorítmicos em face dos modelos de normatividade anteriores.

Em outras palavras, diante da análise dos novos saberes e poderes que se disseminam no novo milênio, atingindo o Estado (racionalidade da ordem social) e, particularmente, o campo jurídico (possível mudança normativa), pode-se falar na formação de um novo tipo de governamentalidade, a algorítmica, conceito desenvolvido por Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015, p.42) e que utilizo como linha mestra desta tese.

> Por governamentalidade algorítmica, nós designamos, a partir daí, globalmente um certo tipo de racionalidade (a)normativa ou (a)política que repousa sobre a coleta, a agregação e a análise automatizada de dados em quantidade massiva, de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis.

Os autores indicam diferenças na passagem do governo neoliberal ao algorítmico, provocando um fenômeno de rarefação dos processos de subjetivação. As diferenças são (i) uma aparente individualização da estatística, dispensando a presença do homem médio e dando lugar a um perfil adequado constantemente a cada indivíduo, (ii) uma preocupação com a evitação de uma normatividade tirânica, por meio de uma técnica que se desenvolve como se a concordância de cada indivíduo estivesse dada a partir de uma automática adesão à realidade imanente à própria vida e, por fim, (iii) um certo declínio da reflexividade subjetiva e do distanciamento de processos de contestação dos saberes formados pela elaboração dos perfis algorítmicos. (ROUVROY; BERNS, 2015).

Logo, esse modo de governamentalidade contorna os indivíduos, evitando suas reflexões, porque se alimenta de dados em si mesmos insignificantes com o intuito de criar modelos de comportamento supraindividuais.

Na leitura de Michel Foucault (2008) e seu conceito de governamentalidade, se verifica que pelas técnicas disciplinares e biopolíticas, a capacidade de conduzir corpos é uma característica do mundo moderno. Por essa ótica, tem-se, então, a sequência dos mecanismos de vigilância e punição de indivíduos, por meio de novos dispositivos de saber-poder. Segundo Thomas Lemke (2017), governamentalidade significa uma forma de mediação do poder e da subjetividade, que torna possível investigar processos de dominação ligados às tecnologias de si, assim como a indicação do modo de articulação das formas de governo com as práticas de autogoverno. Como uma segunda dimensão de governamentalidade, Lemke (2017, p. 5) destaca que a "problemática do governo dá conta das relações próximas entre poder e saber e ajuda a elucidar aquilo que Foucault [...] chamou de nexo de 'saber-poder'".

Em apertada síntese, portanto, o que se busca nesta tese é analisar as formas de desenvolvimento do governo de si e dos outros a partir das novas tecnologias surgidas em meados do século passado, articulando saberes e poderes algorítmicos para descortinar os efeitos de poder daí resultantes, tanto a nível estatal quanto, no que for possível, a nível subjetivo. Daí que a perspectiva analítica que me parece adequada para a compreensão desta nova ordem social é a genealógica, que possibilita desvelar os saberes e poderes pelo exercício conceitual da governamentalidade.

Portanto, no primeiro momento, se analisará a formação deste saber-poder algorítmico ao nível macro, como compreensão da ordem social atual e, no segundo, se recortará para análise o plano do Poder Judiciário para compreender os efeitos normativos provenientes da aplicação algorítmica ao campo jurídico-discursivo, num nível mais localizado de exercício deste poder. Diante dessa perspectiva analítica proposta, algumas ideias sobre a possibilidade de resistência para permitir a produção de novos processos de subjetivação também serão oferecidas.

Um esclarecimento sobre a nomenclatura se faz necessário. Opto por utilizar o termo "algoritmo" como núcleo destas novas tecnologias, para tentar dar conta das diversas formas de funcionamento das novas TICs (inteligência artificial, *machine learning*, *deep learning*, os diversos modelos de linguagem etc.); com isso, também guardo coerência com o conceito-chave apresentado na tese. Penso que "algoritmo" possa ser utilizado como termo guarda-chuva das novas técnicas de poder, pois indica a estrutura base de funcionamento dos dispositivos atuais, que permitem a manipulação de indivíduos e da coletividade.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes hipóteses: uma autonomia da governamentalidade algorítmica em face da neoliberal que, por sua vez, limpou o terreno e permitiu a construção sólida das bases sociopolíticas e do desenvolvimento daquela tecnologia de poder; e uma possível ou provável mudança na estrutura normativa do campo jurídico pela entrada das novas tecnologias algorítmicas, redutoras do espaço discursivo de resistência e de produção de novas formas de vida.

Em síntese, tais hipóteses buscam responder às seguintes problemáticas: (i) uma provável transformação normativa do século XXI, transitando da governamentalidade neoliberal para a algorítmica e, (ii) a partir da aplicação dos algoritmos ao campo jurídico, uma colonização biopolítica da norma jurídica ainda mais sutil e eficaz do que a operada pelo neoliberalismo, porque redutora da capacidade de resistir (desobedecer) e, portanto, com maior potencial de dominação social.

A tecnologia não é um valor neutro, ou seja, é política em seu uso social. Certo é que não causou ou criou especificamente um determinado Estado ou mesmo qualquer estrutura política (visão determinista), mas permite a reprodução de ideários políticos porque praticada - utilizada, desenvolvida - por agentes humanos, sendo cada vez mais parte constitutiva dos processos sociais.

Portanto, a utilização do conceito de governamentalidade neste trabalho se faz para que seja possível analisar a estrutura algorítmica sob o aspecto normativo e político, ou seja, esta tese se debruça mais sobre o diagnóstico do que sobre suas formas de superação. O

objetivo é, a partir da compreensão das técnicas de controle e condução de corpos do século XXI, identificar a racionalidade que estrutura a ordem social atual, a fim de possibilitar a compreensão de suas contradições - de seus efeitos de poder e regimes de verdade - e, quem sabe, apontar para caminhos possíveis que possibilitem outros modos de subjetivação.

Como metodologia adotada, a pesquisa se desenvolve sob o ferramentário foucaultiano, mais precisamente pela utilização do método genealógico, que buscará descortinar as estratégias de saber-poder nas quais estão envoltas as novas tecnologias algorítmicas. No contexto desta análise é possível entrever os jogos e práticas estratégicas que constituem uma normalização de hábitos, passando a dificultar a produção de outras formas de vida (processo de dominação).

Serão feitos cruzamentos conceituais com autores que atualizam a matriz foucaultiana. A base conceitual da teoria crítica em sua vertente frankfurtiana também será mobilizada para considerações pontuais, de modo a permitir a construção teórica de caminhos alternativos de enfrentamento à ordem social algorítmica, inclusive no Poder Judiciário.

Os capítulos estão estruturados da seguinte maneira. De início são apresentados os modelos de governamentalidade esboçados por Michel Foucault, com o intuito de retratar as diferenças de racionalidade normativa entre cada uma das formas de governo, e identificar a dinâmica pela qual passa o direito para contribuir com a manutenção do modelo liberal de governança capitalista. Do pastorado cristão à razão de Estado, dando ensejo ao liberalismo e ao neoliberalismo, indicam-se regimes de verdade que estruturam instituições e indivíduos a partir de uma racionalidade própria, o que permite questionar o modelo de governança instaurado no pós Segunda Guerra. Michel Foucault, Thomas Lemke, Pierre Dardot e Christian Laval são trazidos como referências principais.

Na sequência, é feita a genealogia das tecnologias de informação e comunicação, de modo a deixar claro a racionalidade normativa sob a qual se deu o surgimento das novas tecnologias de saber-poder, além de demonstrar as contradições da era da informação difundida como uma sociedade horizontal e cooperativa, em face da assimetria informacional alcançada com o novo milênio e caracterizadora da governamentalidade algorítmica. Diante das novas técnicas de saber-poder possibilitadas pelos dados, se faz necessário indagar as formas de resistência possíveis para antever a construção de espaços de liberdade, em oposição à dominação que se instala. Manuel Castells, Armand Mattelart, Shoshana Zuboff, Yanis Varoufakis e Luc Boltanski surgem como principais teóricos em diálogo com os anteriormente apresentados.

Ressalto que os dois primeiros capítulos desta tese estavam integrados num único capítulo quando da realização da banca de qualificação deste trabalho. Naquele momento, após a atenta observação dos professores Dr. Marco Antônio e Dr. Luis Antônio, conversei com meu orientador, o professor Dr. Aluísio e entendi por bem separar em dois capítulos para tornar a leitura menos hermética. Daí, portanto, o tamanho reduzido de ambos os capítulos, comparados aos dois últimos, sem prejuízo de serem lidos conjuntamente, por se tratar de um único campo de pesquisa.

O terceiro capítulo enfrenta a primeira problemática. Desenvolve, na estrutura da governamentalidade algorítmica, a compreensão de sua mecânica de funcionamento: a mudança no uso da estatística com o afastamento do padrão médio em direção ao algoritmo. Isso traz uma normatividade que emerge da realidade e cujo núcleo central, a eficácia, possibilita o auto-finalismo normativo. Nesse contexto, a correlação de dados produz um governo do provável, caracterizado por um modo de operar através de relações, indiferentes aos indivíduos, levando à formação de uma realidade digital como instância de dominação. Diante desta estrutura, os efeitos de poder da governamentalidade algorítmica indicam uma colonização da linguagem humana pela técnica algorítmica no contexto da construção de perfis normativos que dificultam a resistência pela supressão do espaço político do comum. Com o cotidiano neoliberal somado à realidade digital algorítmica, têm-se uma dupla dominação que exige, portanto, duas formas de resistência: uma procedimental e outra radical. Antoinette Rouvroy, Thomas Berns, Maurizio Lazzarato, Tiziano Bonini e Emiliano Treré são centrais neste capítulo, para continuidade do diálogo.

Por fim, o quarto capítulo aborda a segunda problemática, com o recorte analítico do campo judiciário brasileiro. De início, proponho uma discussão sobre uma possível absorção tecnológica do processo normativo jurídico-discursivo, diante da invasão, cada vez maior, da biopolítica - algorítmica, em especial. Passa-se a uma análise das normativas do Conselho Nacional de Justiça, a fim de compreender como são utilizadas as tecnologias algorítmicas no Poder Judiciário, dando ênfase, principalmente, ao chamado “Programa Justiça 4.0”. Por fim, compreende-se uma mudança na função jurisdicional, que passa a ser encarada, cada vez mais, como um serviço público, em detrimento da efetivação de direitos e garantias fundamentais e da promoção da pacificação social, dando ensejo à crítica ético-jurídica apenas limitada a reformas internas do sistema algorítmico de dominação. As ideias de Michel Foucault, Antoinette Rouvroy, Thomas Berns, Dierle Nunes, Richard Susskind e Luc Boltanski são articuladas para a solução da segunda problemática.

Esta tese procura, em última análise e sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, discutir aspectos relacionados à formação de uma racionalidade normativa com base nos algoritmos, correspondendo à ordem social vigente e alcançando, também, o Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de dispositivo capaz de reduzir e muito a capacidade de reflexão humana, tanto no campo político-social, quanto jurídico, de modo que é preciso pensar em como resistir e propor caminhos de emancipação, buscando reforçar a democracia e a liberdade humana.

Concluo, por fim, com a apresentação de dois exemplos familiares que, talvez por seu lado lúdico, ofereça uma compreensão dos diálogos conceituais aqui desenvolvidos. Que esta tese seja, também, um convite à leitura para além da técnica, ainda que faça parte do estilo literário do campo das ciências sociais.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

CAPÍTULO 1 - GOVERNAMENTALIDADE E GENEALOGIA DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Entre os séculos XVI e XVIII, se esboça uma arte de governo que não procura mais a proteção e manutenção do território ou o aumento do poder soberano, mas o cuidado da população. Distanciando-se de uma aplicação coercitiva do corpo de leis, o Estado se aproxima da vida cotidiana dos indivíduos, se tornando produtor de condutas.

Trata-se, em síntese, do conceito de governamentalidade, de Michel Foucault, apresentado nas aulas que ministrou no Collège de France, nos anos de 1978 e 1979 e destacado na introdução deste trabalho. Representa a análise do Estado e dos processos de subjetivação provenientes de dispositivos estratégicos de saber-poder capazes de conduzir condutas de maneiras diversas.

Para Rone Eleandro dos Santos (2010), esse processo histórico consiste na identificação de três modos de Estado. O primeiro é o Estado de Justiça, do período feudal, onde as leis são definidoras da territorialidade e da coesão social. Após, forma-se o Estado Administrativo, em que a territorialidade passa a estabelecer a delimitação de fronteiras, forças e riquezas estatais, e as técnicas de controle são os regulamentos e as práticas disciplinares. Por fim, tem-se o Estado de Governo, que surge no século XVIII, e se define em função do conjunto da população, utilizando, para tanto, do instrumento do saber econômico para o controle social.

Cada modalidade de Estado corresponde a uma técnica de poder distinta. No primeiro caso, tem-se o poder soberano; no segundo, o disciplinar e; no terceiro, o biopoder. Tais tecnologias de poder não substituem umas às outras, mas se correlacionam nas sociedades ocidentais, desde o século XVI até os dias atuais, caracterizando diferentes formas de governamentalidade ao longo da história.

Por isso que, para Michel Foucault (2008), o desenvolvimento da governamentalidade remonta há tempos mais longínquos, na noção arcaica de pastorado. Daí a importância de uma compreensão básica a esse respeito, porque suas técnicas, aplicadas de modos diversos, deram origem ao fenômeno da governamentalização do Estado: de início, através da racionalidade moderna da razão de Estado (século XVII) e, posteriormente, por meio da racionalidade do liberalismo (século XVIII).

Com o desenvolvimento do liberalismo e após as crises de governamentalidade a ele inerentes, surge o neoliberalismo como um terceiro modelo de governamentalidade moderna.

Mais recente, datado do pós-Segunda Guerra, se apresenta tanto na perspectiva ordoliberal alemã, quanto na proposta da Escola de Chicago norteamericana[2].

É o desenvolvimento dessas três modalidades de governamentalidade que será apresentado neste primeiro capítulo, pois indicam uma analítica do governo de acordo com a teoria foucaultiana. Posteriormente, será feita uma genealogia das tecnologias da informação e comunicação, de modo a identificar a governamentalidade que serviu de base para a emergência de tais técnicas de saber-poder.

Antes, porém, é importante traçar alguns pressupostos metodológicos para a boa compreensão dessa análise, dadas as particularidades da teoria do poder do autor francês.

1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GOVERNAMENTALIDADE FOUCAULTIANA

A analítica do poder foucaultiana, baseada no conceito da governamentalidade, permite um redirecionamento para a orientação, estruturação e moldura do campo de ação possível dos sujeitos, indo além de uma noção de poder baseada no consenso, na repressão e na coerção, como proposto pela concepção jurídico-discursiva soberana, baseada nas teorias contratualistas.

O poder, na compreensão de Michel Foucault (1979), não pode ser encarado como algo a ser apropriado ou que um grupo o possui e outro, não. A localização do poder nos elementos ou aparelhos estatais também não condiz com a perspectiva do autor, da mesma forma que a subordinação do poder a um modo de produção que lhe seria anterior e capaz de produzir apenas efeitos ideológicos também não reflete sua teoria.

A análise histórica exige uma outra compreensão do poder, por meio de suas conexões, transmissões e distribuições, como num jogo de práticas que se revela "em ato", de modo que não se detém o poder, mas se ganha ou se perde no jogo estratégico. Em síntese, para Michel Foucault (1979, p.47), é "preciso abandonar o esquema de um poder que, por contrato, seria confiado a alguns pela vontade de todos."

---

[2] Michel Foucault (2010), no livro "Nascimento da biopolítica" apresenta a análise sobre o neoliberalismo em suas duas vertentes: a alemã, chamado de ordoliberalismo, e a norteamericana, proveniente da Escola de Chicago. Na introdução do livro, Bruno Maçães (2010, p. IX) indica que o caso alemão "melhor mostra como o mercado, para além de um princípio organizador da vida económica, funciona como princípio ou, em rigor, como verdadeira teoria política" tratando a Alemanha como o berço dessa nova governamentalidade, que coloca o Estado como produtor de uma moldura legislativa que possibilita o desenvolvimento interno do mercado.. Já no caso do liberalismo americano, tem-se o momento em que "o mercado se transforma numa teoria antropológica, numa sociologia e numa psicologia." (MAÇÃES, 2010, p. XII), sob o desenvolvimento da teoria do capital humano, produtora de uma pedagogia do indivíduo.

O poder é um dos elementos constituintes do próprio Estado, assim como também o é constituído por este, numa relação dialética de práticas que tomam formas estratégicas de desenvolvimento, por meio de instrumentos de sequestro e de cálculos econômicos sobre os diversos campos da vida.

O exercício do poder está estruturado – e estrutura, ao mesmo tempo – campos de saber que lhe dão suporte, de modo que ambas as estratégias são articuladas em torno das práticas estatais, alcançando a produção de novas subjetividades.

É nessa perspectiva analítica de descortinar saberes e poderes que se dá o estudo da governamentalidade. É também neste sentido que se buscará compreender, ao longo desta tese, os efeitos de saber-poder produzidos atualmente pelas tecnologias algorítmicas aplicadas ao campo judiciário. Para tanto, dois outros conceitos são importantes para auxiliar na compreensão da governamentalidade foucaultiana: norma e dispositivo.

Adota-se, nesta tese, a ideia foucaultiana de norma, que por sua vez é distinta da norma jurídica. Por norma, se deve compreender o processo de normalização de subjetividades pela constituição de saberes que refletirão estratégias de poder. Neste sentido, a norma se constrói anteriormente à normatização, que pode ser caracterizada como mecanismo que reproduz a normalização. A norma jurídica - lei, regulamento etc. - serve, assim, de reprodução dos processos de normalização.[3]

Michel Foucault (1979, p.52-53) vai, então, apontar para o surgimento do sistema disciplinar moderno, cuja função é a criação de hábitos, com a intenção de conduzir condutas.

> No século XIX, a palavra [hábito] será utilizada de modo prescritivo. O hábito se transformará naquilo a que é preciso se submeter. Assim, há toda uma ética baseada no hábito, que se torna um dado positivo. O hábito não possui a mesma relação com o contrato que no século XVIII, pois é concebido enquanto complementar ao contrato. No século XIX, o contrato representa a forma jurídica pela qual os que possuem se ligam uns aos outros. É a forma que garante a propriedade individual. O contrato dá uma forma jurídica à troca. É pelo contrato que os indivíduos contraem alianças (casamentos) a partir de suas propriedades. Dito de outro modo, o contrato constitui o laço dos indivíduos, quer seja às suas propriedades, quer seja o laço entre os indivíduos através de suas propriedades. Em troca, é pelo hábito que os indivíduos devem ser ligados ao aparelho de produção, é pelo hábito que os que não possuem serão ligados a um aparelho que não possuem. O hábito é o complemento do contrato para aqueles que não estão ligados pela propriedade. De modo que o aparelho de sequestro fixa os indivíduos ao aparelho de produção, ao fabricar hábitos através de um jogo de coerções, aprendizagens e punições. Este aparelho

[3] Márcio Alves da Fonseca (2012) estabelece uma primeira imagem do direito - meramente conceitual - que reproduz uma distinção em relação à norma. O modelo jurídico é caracterizado por Michel Foucault como uma forma jurídico-discursiva de poder: relação negativa, de interdição, da censura e da regra; já o modelo estratégico caracteriza o poder como mecanismo produtivo, microfísico, relacional e dinâmico. O direito enquanto sistema de leis independente da normalização se apresenta como estrutura de legalidade que, por sua vez, contempla formas "econômicas" de exercício, aproximando-se do aspecto normalizador, dando ensejo a outra imagem do modelo jurídico, mais aproximada da biopolítica.

> deve fabricar um comportamento que caracterize os indivíduos, deve fabricar uma grade de hábitos que defina socialmente a inclusão dos indivíduos numa sociedade, ou seja, fabrica algo como a norma.

Em outras palavras, com a Modernidade, surge uma compreensão produtiva de poder, para além da repressiva caracterizadora da norma jurídico-discursiva soberana, que passa a concretizar na prática reiterada de comportamentos uma normalidade que alcança, aos poucos, também o campo jurídico. Daí, muitas vezes, uma certa confusão entre norma jurídica e norma biopolítica, que pode aparecer, também, nesta tese.

François Ewald (1993) indicou que o próprio direito passa a se caracterizar como legitimador dos processos de normalização biopolíticos, ou seja, o campo jurídico - e a construção da norma jurídica - está envolto por processos históricos e estratégicos de saber-poder que, ao fim e ao cabo, funcionam como campos de validação de hábitos reiterados produzidos com o auxílio da economia estatística.

Dessa forma, a norma jurídica passa a ser um modo de operar biopolítico, que consolida no processo de construção da normatividade jurídica os hábitos comportamentais presentes nas normas sociais. O direito passa a ser, para além de um campo de exercício de soberania - de repressão, de exclusão, de impedimento - também um dispositivo legitimador de práticas de governo produtor de hábitos a partir da introdução de tecnologias de saber-poder econômicas em seu interior.[4]

Nesta tese, o foco se dá na compreensão da norma biopolítica (algorítmica) tomando um espaço cada vez maior da norma jurídica, sendo o direito encarado como um dispositivo produtor, também porque legitimador, de hábitos comportamentais. Em síntese, o direito ocupa um espaço de produzir comportamentos, para além de reprimi-los.

Este esclarecimento é importante neste tópico metodológico para evitar confusões sobre que tipo de norma(lidade) se está a tratar. Nos casos em que houver menção à norma jurídica, assim será expresso no texto. Nos demais, por norma deve-se entender a produção biopolítica de hábitos orientadora de uma análise econômica dos comportamentos, na linha da proposta teórica de Michel Foucault. Passo, agora, para outro conceito de destaque.

Acima foi mencionado o direito como dispositivo produtor de saberes e poderes e, portanto, constitutivo de subjetividades, sendo o segundo conceito-chave para compreensão da governamentalidade nesta tese.

---

[4] O direito conserva, também, sua perspectiva repressora de condutas (compreensão tradicional da normatividade jurídica). O foco se dá, porém, na capacidade da normatividade jurídica produzir comportamentos numa perspectiva biopolítica. Ocorre, então, um acoplamento de estratégias e técnicas de saber-poder.

Para Giorgio Agamben (2005), trata-se de uma análise dos elementos históricos constituintes de saberes que corporificam uma determinada racionalidade -, ou seja, um determinado regime de verdade - que opera sobre indivíduos e populações constituindo relações de poder e formas de subjetividade. Dispositivo é, portanto, um conceito prático - econômico - que indica a constituição de uma rede que imbrica saberes, poderes e subjetividades, historicamente situada.

> Resumamos brevemente os três pontos: 1) É um conjunto heterogêneo, que inclui virtualmente qualquer coisa, linguístico e não-linguístico no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos. 2) O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder. 3) É algo de geral (um reseau, uma "rede") porque inclui em si a episteme, que para Foucault é aquilo que em uma certa sociedade permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico daquilo que não é científico. (AGAMBEN, 2005, p.9-10)

Para a consolidação do modelo capitalista de produção de saberes, poderes e subjetividades, vive-se a disseminação e proliferação dos diversos tipos de dispositivos estratégicos de controle e manipulação de corpos e condutas, o que requer uma maneira também estratégica para lidar com tais tessituras, já que se exige, segundo Agamben (2005), a possibilidade de "profanação" destes saberes e poderes articulados enquanto função estratégico-econômica de produção de sujeitos.[5]

Pela analítica do poder foucaultiana, porém, processos de dessubjetivação são produtores de sujeitos emergentes, ou seja, estão sempre associados a novos modos de subjetivação (o sujeito, portanto, não morre, mas se transforma e assume novas formas). Assim, a história dos modos de subjetivação, de como se constituem os sujeitos, é, ao mesmo tempo, uma história de dessubjetivação.

Já para Agamben - e, neste sentido, é acompanhado também por Antoinette Rouvroy, como será visto nesta tese - se verifica uma nova maneira de operar dos dispositivos que, ao contrário de produzir processos de subjetivação, acabam por provocar a dessubjetivação dos indivíduos, o que torna problemática a profanação - a abertura, portanto - de saberes-poderes consolidados. Em outras palavras, os dispositivos agem retirando a capacidade de agência e reflexão do sujeito, dificultando, assim, novos modos de subjetivação. É justamente o fato de

[5] Perceba que dentro da ideia de dispositivo há, também, a possibilidade de produção de práticas diversas daquelas que estão "sacralizadas" como normais, ou seja, pela profanação se dá a abertura para a construção de outros processos de saber-poder e subjetividades distintos do que está normalizado. Essa ideia é importante nesta tese, de modo que o que se está em jogo é a capacidade de profanação - a agência que permite esse processo de desconstrução e a abertura para o novo - dos dispositivos algorítmicos atuais. Esse ponto será melhor desenvolvido nos capítulos seguintes.

que os dispositivos estratégicos da contemporaneidade não atuam tanto sobre os indivíduos, mas sim sobre processos - diria relações -, que as sociedades contemporâneas[6] dificultam a produção de subjetivações possíveis.

> Quanto mais os dispositivos difundem e disseminam o seu poder em cada âmbito da vida, tanto mais o governo se encontra diante de um elemento inapreensível, que parece fugir a sua presa quanto mais se submete docilmente a ela. Isto não significa que ele represente em si mesmo um elemento revolucionário nem que possa deter ou também somente ameaçar a máquina governamental. No lugar do anunciado fim da história, assiste-se, com efeito, ao incessante girar em vão da máquina, que, em uma espécie de desmedida paródia da oikonomia [economia] teológica, assumiu sobre si a herança de um governo providencial do mundo, que, ao invés de salvá-Io, o conduz - fiel, nisto, à originária vocação escatológica da providência - a catástrofe. O problema da profanação dos dispositivos - isto é, da restituição ao uso comum daquilo que foi capturado e separado de si - é, por isso, tanto mais urgente. Ele não se deixará pôr corretamente se aqueles que se encarregarem disto não estiverem em condições de intervir sobre os processos de subjetivação não menos que sobre os dispositivos, para levá-los à luz daquele Ingovernável, que é o início e, ao mesmo tempo, o ponto de fuga de toda política. (AGAMBEN, 2005, p.16).

Portanto, desse conjunto heterogêneo de práticas situadas historicamente e produtoras de saberes e poderes que conformam processos de subjetivação, conhecido pelo termo dispositivo, surge a sacralização de hábitos constitutivos da normalização contemporânea. E pela dificuldade de profanar - de fazer insurgir os saberes - é que se dá a contrariedade de produção de processos de subjetivação distintos do que está posto. Desses processos históricos constitutivos de saberes e poderes próprios é que se constitui a governamentalidade foucaultiana e, mais especificamente para esta tese, a governamentalidade algorítmica.

A teoria genealógica do poder foucaultiana auxilia no desvelamento deste objeto de estudo, com o auxílio dos conceitos acima indicados, de modo a facilitar a identificação de formas de resistência possíveis. O poder, em Michel Foucault, é retratado sob uma perspectiva dinâmica e relacional, que não guarda compatibilidade com uma versão estática e repressiva. Para identificação desse mecanismo, parte de uma análise micropolítica, não institucionalizada, que leva em conta processos que se difundem pelo espaço social, de forma plural e diversa. Nessa perspectiva, permite experiências individuais e coletivas, por meio de

---

[6] "Aquele que se deixa capturar no dispositivo "telefone celular", qualquer que seja a intensidade do desejo que o impulsionou, não adquire, por isso, uma nova subjetividade, mas somente um número através do qual pode ser, eventualmente, controlado; o espectador que passa as suas noites diante da televisão não recebe mais, em troca da sua dessubjetivação, que a máscara frustrante do zappeur ou a inconclusão no cálculo de um índice de audiência. Daqui a futilidade daqueles discursos bem intencionados sobre a tecnologia, que afirmam que o problema dos dispositivos se reduz àquele de seu uso correto. Esses discursos parecem ignorar que, se todo dispositivo corresponde a um determinado processo de subjetivação (ou, neste caso, de dessubjetivação), é de tudo impossível que o sujeito do dispositivo o use "de modo justo". Aqueles que têm discursos similares são, de resto, a seu tempo, o resultado do dispositivo midiático no qual estão capturados." (AGAMBEN, 2005, p.15).

novas formas de saberes e práticas, o que leva a essa substituição do poder jurídico-discursivo para a estratégia de produção anatômica e biopolítica de corpos, possibilitada pelos dispositivos modernos.[7]

Chega-se, então, à governamentalidade, interessada nos processos de racionalização do Estado, bem como nos processos de subjetivação decorrentes, numa análise genealógica que denota as mudanças táticas e estratégicas para dar conta de novos problemas que surgiam no contexto moderno.

> Por esta palavra, "governamentalidade", entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por "governamentalidade" entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de "governo" sobre todos os outros - soberania, disciplina - e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por "governamentalidade", creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco "governamentalizado". (FOUCAULT, 2008, p.143-144).

Em outras palavras, se trata do estudo dos hábitos normalizados dentro de cada período histórico, a partir da emergência de novos saberes e da produção de efeitos de poder. Este mecanismo se mostra mais sutil e, por isso, mais eficaz para o controle dos indivíduos do que o aparato jurídico-discursivo. Vê-se, então, que esta tese se vale de conceitos que se apresentam como práticas dinâmicas de saberes e poderes que se retroalimentam e, por isso, produzem também formas de subjetivação que, muitas vezes, a depender da organização dos dispositivos e da construção das normas comportamentais, dificultam - consideravelmente - as formas de resistência à governamentalidade posta.

Portanto, a partir da articulação dos conceitos aqui apresentados - norma, dispositivo e governamentalidade -, se buscará compreender a racionalidade sob a qual são produzidos saberes, poderes e subjetividades que indicam a economia atual (compreensão produtiva do poder). Porém, sem esquecer da compreensão relacional de poder, se propõe esta tese também a analisar as formas de resistência possíveis à ordem social dominante - à própria governamentalidade algorítmica -, a fim de permitir aberturas possíveis para outras formas de

---

[7] Novamente, não se nega a capacidade de reprimir comportamentos pela normatividade jurídica. Porém, o objeto desta tese se localiza na produção biopolítica de comportamentos que, pela tecnologia algorítmica que alcança também o campo normativo jurídico, acaba se dificultando a abertura para a produção de novos processos de subjetivação no interior, também, do campo jurídico.

vida, profanando dispositivos, dessacralizando poderes, promovendo uma insurreição de saberes, a fim de evitar possíveis formas de dominação.

Neste sentido, começa-se pela compreensão das diversas formas de governamentalidade identificadas pelo filósofo francês. Passa, a seguir, a analisar o percurso histórico traçado por Michel Foucault para o estabelecimento da analítica do governo moderno. O estudo remonta à pastoral cristã, num primeiro momento, passando para a razão de Estado (primeiro modelo de governamentalidade), depois para o liberalismo (segundo modelo de governamentalidade) e, por fim, chegando ao neoliberalismo (terceiro modelo de governamentalidade).

1.2. DO PASTORADO CRISTÃO À GOVERNAMENTALIDADE

Michel Foucault busca analisar, no curso "Segurança, Território, População" (2008), a importância do pastorado cristão às técnicas de governamentalização estatais da modernidade. A passagem da pastoral das almas para a governamentalidade estatal se dá, portanto, da condução das almas para a condução de indivíduos. Os modos de aplicação das técnicas são, porém, distintos. Algumas características contribuíram para tais diferenças.

A primeira consiste no estabelecimento de uma intensificação do pastorado religioso, proporcionada pelos movimentos da Reforma Protestante e da Contra-Reforma católica, conferindo maior poder de comando sobre os indivíduos (condutas devocionais, majoração de controles espirituais, maior desenvolvimento das relações entre pastor e rebanho, fiéis e guia). O segundo movimento se dá na multiplicação das práticas de condução para além da Igreja, atingindo o campo privado de condução (como conduzir a si mesmo, aos filhos, à família?), bem como o campo público, por meio das ações políticas do governante, que se vê responsabilizado pela condução de tarefas que não eram parte de sua função soberana.

É também neste movimento que o soberano deve se dedicar a aprender a arte de governar a coisa pública e a população, a fim de dar vazão às necessidades sociais que exigiam uma arte de governo distinta do pastorado e do exercício da soberania da forma como até então era concebida.

Para a análise histórico-nominalista, Foucault, na aula de 01/02/1978 do curso "Segurança, Território, População" (2008) discorre sobre textos que exemplificam a arte de governo surgida no século XVI. Na literatura que contrapõe Maquiavel, identifica, de início, a característica da pessoa do governante. Quem governa é o monarca, o rei, o príncipe, mas também o senhor, o magistrado, o prelado, ou seja, se governa também a casa, as crianças, as

almas, a família, enfim, questões que vão além do território e sua manutenção, de modo que o príncipe não é um sujeito externo ao principado e, portanto, o único capaz de governá-lo.

O que o autor propõe é a necessidade de se verificar uma continuidade ascendente do governo - governo de si, governo da família e governo do Estado - de modo que o governante, para saber bem governar, deve ser preparado para isso a partir dessas práticas sociais que operam no cotidiano, como partícipe dessas práticas, e não como indivíduo externo. Ao mesmo tempo, se tem a linha descendente, que opera como um espelho ao governante, na medida em que sua conduta deverá refletir a conduta de gestão das famílias e dos indivíduos em si mesmo considerados.

> É desse modo que, séculos XVI e XVII, o governo da família se transformou na peça-chave para que o Estado pudesse realizar por uma espécie de arte de governar ou de exercício do poder a melhor administração possível. Nesse sentido, a economia deve ser entendida como um campo de realidade pelo qual o governo, através de processos complexos, é capaz de interferir sobre a vida da população ao mesmo tempo em que intensifica a riqueza e a potência do Estado. (DOS SANTOS, 2010, p.160).

Percebe-se, nesse movimento ascendente-descendente, a imposição da racionalidade, do cálculo, nos aspectos tanto individuais, quanto familiares e populacionais. O que se está a construir neste momento é a boa gestão dos indivíduos e das coisas, uma arte racional que busca bem organizar, bem distribuir, os indivíduos e as coisas nos devidos lugares, de forma a maximizar as utilidades buscadas pelo governante.

Trata-se, em síntese, de se analisar a criação dos hábitos que promoverão a racionalidade do bom governo, deixando tangente a questão jurídico-discursiva soberana, que será complementada por aqueles mecanismos estratégicos de condução de corpos.

Porém, na perspectiva da nova arte de governo que se apresenta, o bem comum é identificado a partir da boa gestão dos indivíduos e das coisas. Neste sentido, o que ocorre não é a superação da proposta da soberania e sua submissão à lei, mas sim um acoplamento entre as duas perspectivas, pois a lei passa a ser vista como instrumento de governo para o bom exercício (econômico) de suas finalidades, ou seja, a lei passa a ser mais uma ferramenta disposta ao governo para que este cumpra suas funções.

Durante todo o século XVII até o início do XVIII, a arte de governar esteve presa às amarras do problema da soberania (que exigia uma nova teoria da soberania para se adequar aos novos dispositivos de poder, requerendo do soberano um novo papel, que apenas criou princípios gerais de direito público) e do problema da fragilidade e inconsistência concreta da família, célula pequena para encampar toda a nova tecnologia de saber-poder surgida neste

momento (a questão é como realizar a transferência desse micromodelo de governo econômico para o macro governo do Estado). (DOS SANTOS, 2010).

O desenvolvimento dessa arte de governo se dará a partir de uma sequência de fenômenos que surgiram no século XVIII, como a explosão demográfica, a abundância monetária das transações mercantilistas e o aumento da produção agrícola. Porém, para Michel Foucault (2008), o ponto principal para o desbloqueio foi a "emergência do problema da população", porque tornou possível repensar a noção de economia, em especial pela utilização da ferramenta estatística.

> [...] as coisas não devem, de forma nenhuma, ser compreendidas como a substituição de uma sociedade de soberania por uma sociedade de disciplina, e mais tarde de uma sociedade de disciplina por uma sociedade, digamos, de governo. Temos, de fato, um triângulo – soberania, disciplina e gestão governamental –, uma gestão governamental cujo alvo principal é a população e cujos mecanismos essenciais são os dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2008, p.142–143).

Portanto, se verifica que dispositivos do pastorado cristão relacionados ao governo das almas (pastor e rebanho), por fatores históricos e políticos reprodutores de contracondutas, foram, pouco a pouco, incorporados aos dispositivos estatais, de modo a possibilitar o governo de condutas como um mecanismo ascendente-descendente que tinha nos níveis pessoal-familiar-estatal o reflexo espelhado do bom governo.

E com o desenvolvimento de saberes para dar conta da emergência da população, se formou a primeira modalidade de governamentalidade: a razão de Estado.

1.3. A GOVERNAMENTALIDADE DA RAZÃO DE ESTADO

A primeira forma de governamentalidade é a razão de Estado, que está situada entre os séculos XVI e início do XVIII. A política começava a ser entendida como um conjunto de pessoas que estabeleciam um modo de pensar e racionalizar a estrutura estatal. Desacoplado da teologia cristã, o governo político reformula suas prioridades e diminui a extensão de seus objetivos: não mais a condução de toda a humanidade, mas o governo de um Estado soberano com suas peculiaridades e regras próprias. Alguns pontos serviram de sustento para a formação de uma razão de Estado.

Primeiro, as técnicas de cuidado de si são institucionalizadas para a busca da maior segurança e felicidade de todos os indivíduos. Para o bem-estar de todos - e o crescimento do

Estado - o soberano pode requerer o sacrifício de quantos indivíduos forem necessários para que seja assegurada a proteção e conservação do próprio Estado. Em segundo lugar, não se apresenta mais a obediência à lei como uma submissão em relação ao governante, mas este é que deve saber bem administrar as sedições naturais de um Estado que precisa ser bem administrado em face dos distúrbios e revoltas, por meio de causas eficientes de aspecto econômico e de controle da opinião pública. Por fim, em relação à verdade, o saber do soberano recupera na estatística o modo como deve administrar suas forças por meio de aplicação de uma racionalidade econômica que tenha como objetivo o crescimento da riqueza e a proteção da soberania do Estado. Uma série de procedimentos de exame ligados ao poder pastoral são transferidos, com adaptações, para procedimentos de individualização a serviço do crescimento das forças internas do Estado. (FOUCAULT, 2008).

Neste momento, o Estado propunha como estabelecimento de princípios racionais dois conjuntos tecnológicos fundamentais: o sistema diplomático-militar e a polícia.

O dispositivo diplomático-militar tinha como objetivo o equilíbrio de forças e poder entre os Estados, porque estavam em relação de concorrência uns com os outros, de modo que era necessário um sistema de limites da ambição e da liberdade para propiciar o aumento do poder interno estatal.

Para garantir a paz relativa e o equilíbrio europeu, Michel Foucault (2008) aponta que o dispositivo diplomático-militar da razão de Estado fez uso de quatro instrumentos distintos e complementares. O primeiro deles é a guerra, justificada para a manutenção do equilíbrio entre Estados, ou seja, não dependia mais de motivações jurídicas, mas apenas a razão de Estado era suficiente para sua utilização, tendo em vista a necessidade de reequilíbrio de poder entre os Estados. O segundo instrumento é a diplomacia, que foi criada após o Tratado de Westfália como um compromisso multilateral que representa os interesses de cada Estado no âmbito externo. O terceiro instrumento é o estabelecimento do dispositivo militar permanente, levando à profissionalização dos exércitos, o que demandava grandes somas de dinheiro. O último instrumento é a criação de um aparelho de informação que possibilitava ao Estado o conhecimento das próprias forças, a ocultação destas em face dos demais Estados, bem como a obtenção de informações sobre o poder dos demais Estados.

Dessa forma, criou-se a ideia de uma república europeia, diante da pluralidade de Estados unidos por interesses em comum, no mesmo espaço geográfico. Como contraface desse equilíbrio externo, havia um dispositivo interno que buscava a maximização - ilimitada - das riquezas estatais, em prol do poder soberano ainda reinante. Trata-se do dispositivo da polícia que “vai ser o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel,

mas apesar de tudo estável e controlável, entre a ordem interna do Estado e o crescimento de suas forças" (FOUCAULT, 2008, p. 421).

A polícia foi a tecnologia que permitiu ao Estado realizar o processo de urbanização do território. Através de regras e leis, regulamentou as práticas e relações da população vivente na cidade, o que representa o controle e a disciplina dos comportamentos que o poder objetivava conseguir sobre os corpos individuais.

Portanto, a razão de Estado como prática da arte de governar se apresentava como um imperativo de maximização do poder interno e equilíbrio do poder externo do Estado. Porém, ainda estava cercada por um mecanismo externo à sua racionalidade. Diferente da Idade Média, onde instituições judiciárias multiplicavam o poder real, na razão de Estado o direito visava limitar o poder estatal pelo contratualismo e pelo direito natural. Não se trata de uma oposição entre Estado e direito, mas, atuando este como limitador externo, ainda conferia a capacidade de declarar legítima ou ilegítima a racionalidade estatal empregada. (FOUCAULT, 2010a).

Então, na metade do século XVIII, ocorre uma alteração importante na governamentalidade moderna: a emergência de uma limitação intrínseca à razão governamental, como um verdadeiro autolimite. Trata-se da economia política, que não surge - como no caso do direito - como ponto sobre a legitimidade ou não da razão de Estado, mas como componente que busca enriquecê-la num contexto de concorrência entre Estados.

Aqui, se introduz um novo princípio de governo: o equilíbrio entre o máximo e o mínimo da arte de governar. É o surgimento do liberalismo.

1.4. A GOVERNAMENTALIDADE LIBERAL

O liberalismo, para Michel Foucault (2008), é entendido como uma tecnologia de poder orientada para racionalizar o exercício de governo, por meio da regulação crítica da razão de Estado. Assim, se deve determinar o que se governa e implantar, na racionalidade estatal, a economia política como instrumento limitador da razão governamental política.

Por isso, o liberalismo se coloca como oposto à razão de Estado que se utilizava do dispositivo da polícia, por entender inúteis os regulamentos artificialmente elaborados para o controle total da população, já que havia uma pretensa espontaneidade natural que funcionava como regulação do movimento e da circulação das coisas e dos indivíduos. (FOUCAULT, 2010a).

É neste sentido que o mais importante para a governamentalidade liberal é garantir o complexo jogo de interesses particulares. Isso só é possível a partir da produção e organização da liberdade que põe esse jogo em funcionamento, ou seja, a fabricação da liberdade, no governo liberal, parte da segurança como princípio de cálculo, pois é preciso determinar em que medida os interesses e liberdades individuais podem constituir um perigo para o interesse de todos. É necessário, portanto, aplicar os dispositivos de segurança, mais do que os dispositivos disciplinares.

> [...] não vai girar em torno da questão do direito, já não vai mais girar em torno da questão da usurpação e da legitimidade do soberano. Já não vai ter essa espécie de carácter penal que o direito público ainda tinha nos séculos XVI e XVII, quando afirmava: se o soberano transgredir esta lei, deve ser punido por uma sanção de ilegitimidade. Toda essa questão da razão governamental crítica vai girar em torno de como não governar demasiado. Já não é o abuso de soberania que se vai criticar, mas sim o excesso do governo. E é no excesso do governo, ou na delimitação, em todo o caso, daquilo que seria excessivo para um governo, que se vai poder avaliar a racionalidade da prática governamental (FOUCAULT, 2010a, p.37).

Alguns fatores possibilitaram esse exercício crítico interno da razão governamental liberal, segundo Michel Foucault (2010a). A emergência da economia política como instrumento intelectual de cálculo governamental no século XVIII é um deles, mas também a entrada do *homo economicus* e da sociedade civil como novos personagens do cenário político-econômico, consolidado no século XIX e XX.

O *homo economicus* surge como uma espécie de reflexão sobre o alto custo de um sistema de correção e punição do criminoso, de modo que as leis e os mecanismos punitivos passam a ser analisados também numa perspectiva econômica. Ademais, o que caracteriza o *homo economicus* são suas escolhas individuais, movidas por seus desejos e preferências, tornando-o um sujeito de interesses. Dessa forma, aparece como um componente intangível ao exercício do poder.

A problemática colocada, portanto, é acerca da possibilidade ou não de identificação entre o interesse do *homo economicus* e a vontade jurídica do *homo juridicus*. Diante da soberania, o *homo juridicus* pode se colocar como aquele que limita o exercício do soberano, mas o *homo economicus* vai adiante, porque além de exercer um limite interno, pode também destituir o soberano, uma vez que há uma incapacidade essencial deste de dominar a totalidade da esfera econômica. Nessa perspectiva, o *homo economicus* surge como um desafio à concepção jurídica de soberania. (FOUCAULT, 2010a).

> A economia coloca em xeque o ponto de vista formulado, extremamente debatido e defendido ao longo do século XVIII pelos contratualistas, isto é, a concepção jurídico-político da soberania como um corpo formado a partir da soma dos direitos "cedidos" pelos indivíduos. Mais que isso, o mundo da racionalidade econômica coloca-se, mesmo desde esta época, como completamente heterogêneo e incompatível com o mundo político e jurídico. O homo juridicus questiona o soberano sobre os direitos a ele cedidos e relembra a todo instante o que configura quebra de contrato se este tocar nos outros direitos que não lhe foram confiados. Por outro lado, é diferente a atitude do homo economicus, que apenas relembra o soberano de que ele não pode agir pelo simples fato de que ele não sabe, e não sabe simplesmente porque não pode saber. Não pode saber não porque não lhe é permitido saber, não é uma questão de autorização ou não. O soberano não pode saber por que ele não é capaz de saber, não possui a capacidade suficiente de alcançar o conhecimento geral e total do processo econômico para nele interferir. (DOS SANTOS, 2010, p.212)

O que antes passou do modelo de governo da família para a razão de Estado por meio da emergência da população, agora passa desta para a sociedade civil, caracterizada pelo corpo coletivo sobre o qual técnicas de saber – estatísticas – são empregadas de modo a possibilitar o alcance do bem coletivo pelo respeito ao jogo de interesses privados dos *homines economici*. Ao Estado não mais cabe a responsabilidade de maximização, pela polícia, das condutas dos súditos, mas apenas o papel de deixar livre a "naturalidade" econômica desenvolver suas potencialidades, garantindo sua legitimidade não apenas por princípios de direito público externos, mas também pelo cálculo utilitário de sua não intervenção em demasia.

Portanto, a sociedade civil e o *homo economicus* constituem os dois elementos indispensáveis da governamentalidade liberal, pois "fazem parte do mesmo conjunto, o conjunto da tecnologia da governamentalidade liberal" (FOUCAULT, 2010a, p.366). O *homo economicus* é uma ideia abstrata e puramente econômica que habita a realidade complexa da sociedade civil, que por sua vez consiste no conjunto concreto onde é preciso recolocar os pontos ideais formados por homens de interesses, a fim de administrá-los de maneira conveniente. Na prática, tornou-se possível passar do poder disciplinar para o controle biopolítico.

Michel Foucault apresenta sua ideia de biopolítica no curso "Em defesa da sociedade" (FOUCAULT, 2010b) e no primeiro volume de "História da sexualidade" (FOUCAULT, 2019), e identifica uma nova forma de poder diferente da soberania. O biopoder apresentado pelo autor tem duas formas de atuação: disciplinamento de corpos individuais e controle e regulação do corpo coletivo. As tecnologias de segurança são a forma de exercício e regulação da sociedade civil, enquanto no primeiro caso tem-se a vigilância e a punição. Em "Segurança, Território, População" (FOUCAULT, 2008) e "Nascimento da

biopolítica" (FOUCAULT, 2010a), o autor retoma o conceito de biopolítica para alcançar, também, processos de subjetivação e de formação estatal.

A economia política, emergente saber do século XVIII, substitui a rigidez e moralidade da razão de Estado, passando para uma proposta de regulação "espontânea" do mercado. As práticas governamentais passam a estar alinhadas com as "leis da natureza" que ela mesma criou, construindo uma regulação interna, empurrando o direito para limitador externo estatal. A legitimidade da ação governamental não está mais em questão, mas sim o sucesso ou o fracasso das próprias leis naturais do mercado, que se torna a questão da verdade e, ao mesmo tempo, o princípio de limitação da arte de governo.

O liberalismo é o quadro geral da biopolítica, vez que não serve para garantir liberdades - de mercado, de propriedade privada, de expressão - mas sim para organizar as condições sob as quais os indivíduos podem exercer tais liberdades. Portanto, a liberdade é a base necessária para o governo liberal, ou seja, não é um recurso natural tido como contrapartida dessa arte de governo, mas sim um produto artificialmente manipulado, um instrumento de práticas governamentais.

> Em suma: a liberdade não é o direito (negativo) dos indivíduos de confrontar o poder, mas sim o efeito positivo da ação governamental. O governo liberal não expande os espaços de liberdade, ele não é circunscrito a respeitar essa ou aquela liberdade - ele "consome liberdade". (LEMKE, 2017, p.66).

Ao mesmo tempo, o liberalismo produz uma relação paradoxal entre a liberdade e o perigo permanente de sua destruição, de modo que pressupõe o estabelecimento de limites, controles e formas de coação para assegurar a busca por interesses individuais ou coletivos sem ameaçar o interesse geral. O liberalismo cultiva o perigo, trazendo-o para o cálculo econômico, de modo a pesar suas vantagens e desvantagens e avaliar seus custos.

Por isso que a liberdade do liberalismo não pode ser exercida de forma ilimitada, mas regulada por um princípio de cálculo: os dispositivos de segurança são responsáveis por possibilitar esse cálculo e permitir a existência do governo liberal, em prol de uma regulação da população de forma útil, o que resulta numa diferenciação em relação aos mecanismos disciplinares e até mesmo da normatividade jurídico-discursiva.

A normatividade legal opera por códigos, leis que definem normas, e a disciplina opera por diferenciações hierárquicas que estabelecem uma divisão entre normais e anormais. Trata-se da definição de um modelo a ser operacionalizado por meio de técnicas e procedimentos de ajustes dos indivíduos ao dever-ser, ou seja, uma norma prescritiva.

Já os dispositivos de segurança representam o extremo oposto. O normal empírico é o ponto de partida de funcionamento, pois utilizado como norma reguladora que permite variações (médias). Ao contrário do ajuste da realidade a um valor previamente apontado (dever-ser), os dispositivos de segurança tomam a realidade como norma por meio da distribuição estatística dos eventos, não definindo uma fronteira absoluta entre o permitido e o proibido, mas especificando um espectro de variações, onde os comportamentos serão tolerados, pois admitidos como dentro da normalidade. (FOUCAULT, 2008).

Nessa perspectiva, o uso impróprio das leis e a infração dos direitos pelo Estado não são excepcionais e não podem ser reduzidos à divergência entre ideal e realidade, mas são, pelo contrário, a fundação e garantia da existência normal de um Estado legal, que tem como sua outra face, o Estado do medo.

Essa constatação fundada na tecnologia liberal foucaultiana é a base sobre a qual os dispositivos algorítmicos atuais desenvolvem sua justificativa como uma nova forma de mediação das relações sociais e subjetivas. Para dar conta da complexidade da vida contemporânea (que causa medo pelo perigo constantemente disseminado), são apresentados como ferramentas capazes de identificar padrões que organizam o desenvolvimento social, aplicando o cálculo econômico no nível individual e coletivo.

Desde o século XVIII até o início do século XX, várias situações questionaram o liberalismo dentro de seu sistema de funcionamento, seja pelo excessivo custo econômico do exercício de liberdades ou pela inflação de mecanismos de controle compensatórios da liberdade. Diante dos sistemas totalitários surgidos na primeira metade do século XX, o liberalismo procurou implantar mecanismos que visavam a garantia da liberdade econômica com caráter intervencionista, o que levou a uma crise do modelo de governamentalidade liberal e ao surgimento da social-democracia.

1.4.1. Crise da governamentalidade liberal e social-democracia

A crise do liberalismo é uma crise interna, que expõe fraturas a partir de meados do século XIX até o entreguerras. Trata-se de uma crise da governamentalidade liberal, pois apresenta o problema prático da intervenção econômica e social, bem como sua própria justificativa.

O liberalismo, para Pierre Dardot e Christian Laval (2016), não incorporou adequadamente o fenômeno da empresa (sua organização, formas jurídicas, concentração de recursos e novas formas de competição), que exigia uma “gestão científica”, mobilizando

exércitos industriais enquadrados num modelo hierárquico de tipo militar por pessoal qualificado e dedicado.

Além disso, havia uma inadequação na fórmula liberal de regulação da condição salarial, o que tornava o liberalismo incompatível com as tentativas de reformas sociais. A ideia de um contrato entre vontades independentes e iguais que regia a relação salarial se tornava cada vez mais distante da realidade, o que fez surgir movimentos operários, sindicais e políticos como crítica do Estado Liberal Mínimo, concebido para manter contratos e garantir a ordem.

Portanto, essa crise revelou a insuficiência do *laissez-faire* para condução dos negócios governamentais, que se mostrou incapaz de guiar um governo cujo objetivo é assegurar maior prosperidade possível e, ao mesmo tempo, ordem social.

Dois tipos de resposta foram formuladas: o novo liberalismo e o neoliberalismo. O "novo liberalismo" propunha o controle das forças econômicas para evitar a anarquia social e política, representando uma posição favorável à intervenção do Estado, para atuar como regulador e distribuidor fundamental dentro da tecnologia governamental. Tratava-se da passagem da democracia liberal para a democracia social, onde princípios de liberdade de comércio e de propriedade se tornavam meios - e não fins - em prol de uma crítica ao individualismo ingênuo do antigo liberalismo.

Nessa perspectiva da democracia social, Martin Hartmann e Axel Honneth (2006) apresentam ganhos civilizatórios importantes para a humanidade. Os autores partem de uma ordem social dinâmica presente neste modelo capitalista de governança, cuja capacidade de autotransformação surge de imperativos da constante realização do capital, assim como de um excedente normativo institucionalizado decorrente de esferas de reconhecimento, quais sejam:

> 1. afirmar a promessa normativa do individualismo institucionalizado referindo-se experimentalmente a aspectos da sua autonomia ou facetas da sua autenticidade que até agora não encontraram reconhecimento apropriado na cultura social; 2. reforçar a ideia de igualdade da ordem jurídica moderna, apontando para a sua pertença ou aspectos estruturais das suas circunstâncias de vida, a fim de serem tratados como iguais entre iguais; 3. afirmar as implicações normativas do princípio moderno da realização, referindo-se ao valor real do seu trabalho para a reprodução social, a fim de alcançar maior estima social e a compensação material a ele associada; e, finalmente, 4. fazer cumprir a promessa moral do amor romântico, chamando a atenção para necessidades ou desejos que a prática institucionalizada de relacionamentos íntimos até agora não conseguiu satisfazer com a sensibilidade e capacidade de resposta adequadas. (HARTMANN; HONNETH, 2006, p.42-43).[8]

[8] Em tradução livre: "*1. assert the normative promise of institutionalized individualism by experimentally referring to aspects of their autonomy or facets of their authenticity that have not so far found appropriate recognition in the social culture; 2. enforce the modern legal order's idea of equality by pointing to their membership or structural aspects of their life circumstances in order to be treated as equals among equals; 3.*

A institucionalização dessa normatividade culminou no potencial social transformativo, sobretudo porque auxiliou a deslegitimar situações concretas de desigualdade e discriminação provenientes do modelo anterior de governamentalidade, contribuindo para um ganho civilizatório ainda que dentro do modelo liberal-capitalista. Portanto, o "novo liberalismo" representou um avanço social, político e jurídico importante.

A alternativa neoliberal, porém, emerge mais tarde. Em certos aspectos, aparece como decantação do "novo liberalismo" e, noutros, como uma alternativa aos tipos de intervenção econômica e reformismo social pregados por este. Admitirá a necessidade de intervenção do Estado, porém, se opondo a qualquer ação que entrave o jogo da concorrência entre interesses privados. (DARDOT; LAVAL, 2016).

> A intervenção do Estado tem até um sentido contrário: trata-se não de limitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado. Não se trata mais de postular um acordo espontâneo entre os interesses individuais, mas de produzir as condições ótimas para que o jogo de rivalidade satisfaça o interesse coletivo. A esse respeito, rejeitando a segunda das duas proposições mencionadas antes, o neoliberalismo combina a reabilitação da intervenção pública com uma concepção do mercado centrada na concorrência, cuja fonte, como vimos, encontra-se no spencerismo da segunda metade do século XIX. Ele prolonga a virada que deslocou o eixo do liberalismo, fazendo da concorrência o princípio central da vida social e individual, mas, em oposição à fobia spenceriana de Estado, reconhece que a ordem de mercado não é um dado da natureza, mas um produto artificial de uma história e de uma construção política. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.69-70).

Logo, tanto no "novo liberalismo" quanto no neoliberalismo houve uma utilização do campo normativo jurídico para acomodar interesses biopolíticos da governamentalidade neoliberal. A diferença é que no primeiro caso o direito serviu como instrumento para acalmar a crise de governo gerada pela liberdade formal que gerou significativos desequilíbrios sociais, daí a necessidade de conferir mais direitos para a tolerância do modelo liberal-capitalista de orientação de condutas, o que não deixa de representar uma forma de resistência frente à dominação do século XIX e início do XX.

Já no caso do neoliberalismo, o direito serviu de ferramenta para fortificar o espaço do livre mercado - livre atuação - de interesses particulares, atuando como barreira para

---

assert the normative implications of the modern achievement principle by referring to the actual value of their labor for social reproduction in order to attain greater social esteem and the material compensation connected to it; and finally, 4. enforce the moral promise of romantic love by calling attention to needs or wishes that the institutionalized practice of intimate relationships has hitherto failed to meet with appropriate sensitivity and responsiveness." (HARTMANN; HONNETH, 2006, p.42-43).

interferências externas no campo econômico e, ao mesmo tempo, legitimando o surgimento de uma outra governamentalidade.

A agenda neoliberal, portanto, é guiada pela necessidade de adaptação permanente dos homens e das instituições à ordem econômica variável, baseada numa concorrência generalizada e sem trégua. À revolução permanente dos métodos e das estruturas de produção deve corresponder igualmente a adaptação permanente dos modos de vida e das mentalidades, o que torna obrigatória uma intervenção contínua da força pública. (DARDOT; LAVAL, 2016).

O direito, dentro da normatividade neoliberal, passa a funcionar também como dispositivo de segurança para auxiliar no processo de normalização à pedagogia neoliberal, reforçando o diagnóstico foucaultiano de surgimento de um dispositivo de poder normativo biopolítico para além da normatividade jurídico-discursiva repressiva. Portanto, a lei é concebida como uma estrutura relacional e sua aplicação deve obedecer ao princípio da rejeição da arbitrariedade nas relações, que assegura a cada um a liberdade necessária para o agir econômico em detrimento de um poder arbitrário. Apenas um Estado forte terá condições de fazer respeitar a lei comum.

> Para Lippmann, a nova governamentalidade é essencialmente judiciária: mais do que curvar-se à forma de administração da justiça em toda a sua extensão e todos os seus procedimentos, ela cumpre uma operação integralmente judiciária em seu conteúdo e seu alcance. A oposição simplista entre intervenção e não intervenção do Estado, tão pregnante na tradição liberal, impediu a compreensão do papel efetivo do Estado na criação jurídica e inibiu as possibilidades de adaptação. O conjunto de normas produzidas pelos costumes, pela interpretação dos juízes e pela legislação, com a garantia do Estado, evolui por um trabalho constante de adaptação, por uma reforma permanente que faz da política liberal uma função essencialmente judiciária.[9] [...] O modelo mais puro é, pois, o da Common Law, em oposição ao direito romano, do qual provém a teoria moderna da soberania. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.96).

Os anos 1980 foram marcados pelo triunfo da política neoliberal, que rompeu com a social-democracia e tem nas figuras de Ronald Reagan e Margareth Thatcher o símbolo da implementação de mecanismos que buscam construir um novo modo de governo. De fato, essa nova política consiste numa arte de governo que se articula com a globalização e financeirização capitalista,[10] exigindo um novo parâmetro normativo para incorporar e reorientar os comportamentos em outra direção: economia livre e Estado forte.

---

[9] Essa compreensão é importante para o último capítulo deste trabalho, diante da aplicação dos algoritmos ao Poder Judiciário, favorecendo o processo de colonização biopolítica da norma jurídico-discursiva.

[10] Como será melhor detalhado ainda neste capítulo.

Michel Foucault (2010a) destaca a estrutura ordoliberal, oriunda do neoliberalismo austríaco, que caracteriza a presença do Estado como elemento atuante de modo decisivo na (re)construção da legitimidade de uma nação que restou desfigurada pelos efeitos do nazismo. E também a vertente neoliberal norte-americana, estruturada na teoria do capital humano, que encontrava na subjetividade empresária a constituição dos atores sociais empreendedores de si mesmo.

Ambas as correntes compõem a norma concorrencial e o sujeito de desempenho característicos da governamentalidade neoliberal que, por sua vez, se encontram na base de desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação e informação. Ou seja, refletiram diretamente na formação da governamentalidade algorítmica, unindo esforços de um Estado forte e de um sujeito meritocrático, constituintes da racionalidade do século XXI, como será visto adiante.

Pierre Dardot e Christian Laval (2016) destacam em análise o caráter disciplinar dessa nova política, dando ao governo o papel de guardião das regras jurídicas, monetárias, comportamentais, atribuindo-lhe a função de vigia das regras de concorrência no contexto de conluio oficioso com grandes oligopólios e, talvez mais ainda, conferindo-lhe o objetivo de criar situações de mercado e formar indivíduos adaptados à sua lógica. (DARDOT; LAVAL, 2016).

Nesse sentido, é importante verificar a relação de apoio recíproco da ordem instaurada, com a luta ideológica que a acompanha. Mas também suas técnicas disciplinares e a racionalidade geral ocasionada pela instituição de uma nova normatividade (neo)liberal.

1.5. A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

Seguindo na linha proposta por Martin Hartmann e Axel Honneth (2006), no início dos anos 1.980 operou-se uma revolução neoliberal, com transformações realizadas por meio de novos processos avaliativos próprios ao sistema capitalista.

Na organização estrutural capitalista que emerge se enfraquecem as atividades de direção do *welfare state*, bem como se consagra uma nova orientação empresarial, direcionada para os acionistas. Daí a afirmação dos autores de que se trata de uma perspectiva paradoxal de operação do sistema liberal capitalista, que precisa estar alinhada às fronteiras culturais que possam reproduzir seu ideal de subjetividade e de normatividade. Nesse contexto, os pilares conquistados como avanços morais emancipatórios da democracia social acabaram por sofrer

uma nova interpretação para salvaguardar, mais uma vez, o capitalismo de suas contradições internas.

> Desse modo, progressivamente uma nova orientação tomou corpo em dispositivos e mecanismos econômicos que mudaram profundamente as "regras do jogo" entre os diferentes capitalismos nacionais, assim como entre as classes sociais em cada um dos espaços nacionais. As mais famosas das medidas adotadas foram a grande onda de privatizações de empresas públicas (na maioria das vezes vendidas a preço de banana) e o movimento geral de desregulamentação da economia. A ideia diretriz dessa orientação é que a liberdade que se dá aos atores privados - que conhecem melhor a situação dos negócios e seus próprios interesses - é sempre mais eficaz do que a intervenção direta ou a regulação pública. Se a ordem econômica keynesiana e fordista repousava sobre a ideia de que a concorrência entre empresas e entre economias capitalistas deveria ser enquadrada por regras fixas comuns no que diz respeito a taxas de câmbio, políticas comerciais e divisão de renda, a nova norma neoliberal instaurada no fim dos anos 1980 erige a concorrência em regra suprema e universal de governo. Esse sistema de regras definiu o que poderíamos chamar de sistema disciplinar mundial. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.197)

Todo esse novo cenário normativo se apresenta, para Pierre Dardot e Christian Laval (2016), baseado em duas ideologias principais: o "capitalismo livre" e a "desmoralização dos indivíduos" mal-acostumados com o Estado de Bem-Estar Social anterior.

Em síntese, se buscou caracterizar a necessidade de desobrigar o Estado e entregar à eficiência dos mercados, que se autorregulavam, em que pese as políticas neoliberais que visavam os construir ativamente. Até os anos 1.970, desemprego, desigualdades sociais, inflação e alienação eram patologias atribuídas ao capitalismo e, a partir dos anos 1.980, foram sistematicamente atribuídas ao Estado. O capitalismo deixava de ser o problema e se tornava a solução, conforme previa o slogan de Ronald Reagan[11].

A questão do custo do Estado social foi levantada nos mais diversos âmbitos de análise, o que inclui o campo moral. Em outras palavras, o que se pretendia era incutir a ideia de um Estado de bem-estar burocrático destruidor de virtudes da sociedade civil, tais como a honestidade, o trabalho bem feito, o esforço pessoal, a civilidade e o patriotismo. Não é o mercado e sua sede de lucro, mas o Estado quem destrói as molas da moralidade individual. Além disso, a pobreza é encorajada por políticas duplamente dissuasivas em relação ao trabalho e à fortuna, porque a transferência de renda por meio dos impostos significaria não permitir aos ricos enriquecer. O remédio é diminuir as transferências de uns para os outros e a única guerra que se sustenta é a volta dos valores tradicionais: trabalho, família e fé são os remédios contra a pobreza. (DARDOT; LAVAL, 2016).

[11] "O governo não é a solução, é o problema."

A razão econômica aplicada a todas as esferas da ação privada e pública permite eliminar as linhas de separação entre política, sociedade e economia, e deve estar na base das decisões individuais para permitir a inteligibilidade de todos os comportamentos, de modo a ser a única a estruturar e legitimar o Estado. Ordoliberalismo e capital humano, juntos.

Pierre Dardot e Christian Laval (2016) apontam para três aspectos disciplinares da arte de governo neoliberal. O primeiro deles é a imposição de um novo sistema de disciplinamento. No interior desse sistema, a liberdade dos sujeitos econômicos pressupõe a segurança dos contratos e o estabelecimento de um quadro estável, com o objetivo de antecipar e prevenir variações, a partir de um cálculo individual que se apoie numa ordem de mercado estável. A estratégia consiste em organizar, por diversos meios - privatização, concorrência dos serviços públicos, mercadorização da educação e da saúde, solvência da dívida privada etc. -, a obrigação de escolha para que os indivíduos aceitem a situação de mercado da forma como lhes é imposta. Por fim, são instalados dispositivos de recompensas e punições, estímulos e desestímulos, que atuam para conduzir comportamentos (sistemas de controle e de avaliação de condutas).

O segundo aspecto disciplinar do modelo neoliberal é a liberdade de escolha, tema fundamental das novas normas de conduta dos sujeitos, de modo a conceber um sujeito que seja ativo e calculista, à espreita das melhores oportunidades. O objetivo é construir novas exigências que coloquem indivíduos em situações em que são obrigados a escolher e incitados a maximizar seus próprios interesses. Trata-se de introduzir dispositivos de mercado para que os indivíduos se tornem empreendedores, protagonistas de suas escolhas.[12]

O terceiro aspecto disciplinar do modelo neoliberal é a gestão da empresa. Cada vez mais assalariados são submetidos a estímulos e punições que buscam atingir ou superar os objetivos de criação de valor acionário. Os princípios da autonomia controlada, da coerção flexível, da gestão neoliberal, do autocontrole visam a interiorizar as coerções de rentabilidade financeira na própria empresa e, ao mesmo tempo, fazer com que os assalariados

[12] "Sem dúvida, deveríamos lembrar aqui que certo ethos da escolha supostamente livre encontra-se no centro das mensagens publicitárias e das estratégias de marketing, e essa disposição adquirida aos poucos foi facilitada pelos desenvolvimentos tecnológicos que ampliaram a gama de produtos e canais de difusão da mass media. O consumidor deve tornar-se previdente. Como vimos anteriormente, ele deve munir-se individualmente de todas as garantias (cobertura de seguros privados, casa própria, conservação de sua empregabilidade). Deve escolher racionalmente, em todos os domínios, os melhores produtos e, cada vez mais, os melhores prestadores de serviços (o modo de entrega de seu correio, o fornecedor de sua eletricidade etc.). E, como cada empresa amplia a gama dos produtos que fornece, o sujeito deve "escolher" de forma cada vez mais sutil a oferta comercial mais vantajosa (por exemplo, a hora e a data da viagem de avião ou trem, o produto de seguro ou poupança etc.). Essa "privatização" da vida social não se limita ao consumo privado e ao lazer de massa. O espaço público é construído cada vez mais pelo modelo do 'global shopping center', segundo a expressão empregada por Drucker para designar o universo em que vivemos hoje." (DARDOT; LAVAL, 2016, p.224).

interiorizem as normas de eficiência produtiva e de desempenho individual. Essa nova gestão passou a caracterizar a chamada "empresa neoliberal": maior autonomia das equipes ou indivíduos, polivalência, mobilidade de projetos e unidades descentralizadas, traduzindo-se por um enfraquecimento e uma instabilidade dos coletivos de trabalho. A concorrência se torna um modo de interiorização das exigências de rentabilidade do capital, introduzindo uma pressão disciplinar ilimitada.[13] Trata-se de mobilizar a aspiração à realização pessoal (desejo e culpa) a serviço da empresa, transferindo exclusivamente ao indivíduo a responsabilidade pelo cumprimento dos objetivos.

A lógica do neoliberalismo produz efeitos subjetivos consideráveis, pois cada indivíduo é levado a se conceber e a se comportar, nas várias dimensões da vida, como um capital que deve se valorizar (estudos, poupança individual, casa própria, investimentos a longo prazo na bolsa), o que constitui aspectos da capitalização da vida individual, que faz erodir pouco a pouco a solidariedade. (DARDOT; LAVAL, 2016).

Nesse mesmo sentido, Antonio Negri e Michael Hardt (2016, p.21) traçam algumas figuras de subjetividade provenientes do modelo neoliberal.

> O triunfo do neoliberalismo e sua crise mudaram os termos da vida econômica e política, mas também operaram uma transformação social e antropológica, fabricando novas figuras de subjetividade. A hegemonia das finanças e dos bancos produziram o *endividado*. O controle das informações e das redes de comunicação criaram o *mediatizado*. O regime de segurança e o estado generalizado de exceção construíram a figura oprimida pelo medo e sequiosa de proteção: o *securitizado*. E a corrupção da democracia forjou uma figura estranha, despolitizada: o *representado*. Essas figuras subjetivas constituem o terreno social sobre o qual - e contra o qual - os movimentos de resistência e rebelião devem agir.

Tais figuras de subjetividade representam bem a pedagogia do sujeito neoliberal, que opera por meio da racionalidade concorrencial e da financeirização disseminados em todos os aspectos da vida, buscando reproduzir a figura do empreendedor no campo micro e da empresa no campo macro.

Estes modelos de subjetividade apontados pelos autores acima podem ser considerados frutos dos paradoxos produzidos pelo modelo capitalista de que tratam Martin Hartmann e Axel Honneth (2006). Em outras palavras, os ganhos cívicos conquistados na democracia social são, agora, instrumentos a serviço do ideário concorrencial promovido pelo neoliberalismo, colonizador dos indivíduos que devem se entender livres - mas não para o

[13] "Essa 'filosofia da gestão' foi formulada por Peter Drucker. Ele explica que, na nova economia do saber, não se trata mais de gerir estruturas, mas, sim, de 'guiar' pessoas que têm saberes para que produzam o máximo possível. Gestão por metas, avaliação de desempenhos e autocontrole dos resultados são os métodos empregados por essa gestão dos indivíduos." (DARDOT; LAVAL, 2016, p.228).

ganho jurídico de igualdade entre sujeitos de direito - para se adequarem, cada vez mais, à flexibilidade exigida pelo modo de ser neoliberal.

O advento do capitalismo financeiro, por assim ser, operou uma reorganização mundial em novas bases, com a mola da instauração da concorrência generalizada. Nada mais indicativo disso do que o papel do Estado e das organizações econômicas internacionais no estabelecimento deste regime de acumulação. O mercado financeiro ganhou autonomia em relação à esfera da produção e das trocas comerciais, de modo que se tornou o motor da "globalização". Como efeito global no plano internacional, a crise do endividamento dos países latino-americanos proporcionou para os bancos mundiais a imposição de planos de ajustes estruturais que pressupunham reformas profundas adequadas ao sistema disciplinar neoliberal, de modo que a financeirização neoliberal se tornou globalizada. (DARDOT; LAVAL, 2016).

Todo esse contexto disciplinar neoliberal, do campo macro do Estado e das instituições, e do campo micro da produção pedagógica de subjetividades, leva à dificuldade de resistência em face de sua racionalidade. Em artigo intitulado "Sociologia da crítica, instituições e o novo modo de dominação gestionária", Luc Boltanski (2013) apresenta a nova forma de dominação que se disseminou com a racionalidade neoliberal, caracterizada por constante mudança e dinamicidade.

A dominação gestionária se vale da exploração física, mas também persuasiva, alimentada pela manutenção de assimetrias dentro da ordem social. Essa perspectiva se aproxima da proposta foucaultiana dos dispositivos de segurança que atuam mais sobre o ambiente e menos sobre os indivíduos, ainda que, justamente por essa capacidade técnica, tais dispositivos possam aumentar a eficácia de poder sobre os sujeitos. Nesse sentido, a dominação gestionária se caracteriza por ser uma dominação sem sujeitos, o que dificulta o processo crítico.

Como forte característica desse modelo de dominação aparece sua necessidade causal, ou seja, sua capacidade de exigir determinadas consequências a partir de causas que demandam medidas explicativas, e não justificativas. Em outras palavras, os critérios que permitem o desenvolvimento da dominação gestionária, por atuarem através de mecanismos avaliativos, decorrentes da disseminação da régua da ciência econômica aos diversos campos da vida, explicam os motivos pelos quais se faz necessário adotar certas medidas, ainda que a justificação de tais medidas - o critério político destas medidas - se torne prescindível porque já ocupado pelo critério avaliativo anterior.

Essa perspectiva se apresenta também no diagnóstico foucaultiano de surgimento da economia como ciência humana utilizada como critério de veracidade na modernidade, tomando o lugar da norma jurídico-discursiva, que foi alijada para o exterior por comportar limites ao poder soberano. Agora, a economia política serve de instrumento estratégico produtor de processos de normalização, cada vez mais eficazes, conforme ocorrem as contradições liberais que promovem novas formas de governamentalidade. Daí sua necessidade, ainda que dispense critérios de justificação, porque estruturada sob uma relação causal que se pretende totalitária dos espaços da vida.

Com o fortalecimento e aperfeiçoamento das técnicas de gestão, agora aplicadas às esferas pública e política, os modos de governabilidade ganham eficiência prática, pois permitem agir sobre a autonomia e a liberdade, justamente porque prescindem de critérios justificadores, apoiando-se na necessidade de determinadas medidas. Dessa forma, se possibilita a instrumentalização das técnicas de governança atuais, dada a sua utilização por diversos atores de poder que buscam otimizar suas escolhas a partir de referenciais numéricos fragmentados.

Essa análise da dominação gestionária como novo modo de dominação que neutraliza a crítica - por sua dinamicidade e, também, por evitar os sujeitos - é importante para auxiliar na compreensão do modelo de governamentalidade provocado pelos novos instrumentos tecnológicos desenvolvidos na segunda metade do século XX. Em especial porque tais dispositivos estratégicos de dominação se encontram, agora, efetivamente atuantes nos poderes republicanos, como é o caso do Poder Judiciário.

Em outras palavras, a estratégia neoliberal consiste em orientar sistematicamente a conduta dos indivíduos como se estivessem sempre e em toda parte comprometidos com relações de transação e concorrência de mercado; o direito exerce papel fundamental nessa construção, passando agora a estruturar princípios que possibilitam não apenas deixar o mercado agir naturalmente, mas também construir seu campo de atuação como uma moldura que enquadra o espaço legítimo de exercício de sua verdade, de modo a proteger a liberdade artificialmente criada, funcionando proximamente a um dispositivo de segurança produtor de sujeitos normalizados, dificultando a crítica e possibilitando o surgimento de uma nova forma de dominação.

Uma maneira eufemística de retratar a dominação neoliberal é utilizar a expressão “governança” como representação de novos meios de produção de consensos mas que, em verdade, escondem relações de saber-poder que fortalecem a dificuldade da crítica e da resistência.

É pela genealogia do termo governança que se pode abrir uma brecha de compreensão da governamentalidade do século XXI.

1.6. GENEALOGIA DO ESTADO PRESENTE: GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E DIFICULDADE DA CRÍTICA

Pontua Thomas Lemke (2017) que o Estado, na perspectiva foucaultiana, não é algo que já está lá, nem que pode ser reduzido a um efeito ideológico de práticas hegemônicas. O Estado é um conjunto dinâmico de relações e sínteses que, ao mesmo tempo, produz a estrutura institucional e seu próprio saber.

Uma analítica do governo leva a sério a importância sistemática e histórica do saber político para a análise do Estado. O surgimento e a estabilidade de agências estatais estão historicamente ligadas à incessante geração, circulação, armazenamento e repressão do saber. Agências estatais produzem e proliferam formas de saber que permitem agir sobre a realidade. Além disso, o Estado é constituído por discursos, narrativas, visões de mundo e estilos de pensamento que permitem aos atores políticos desenvolver estratégias e atingir objetivos.

Dessa forma, para o autor, uma analítica do governo concebe o Estado como efeito e instrumento de práticas estratégicas políticas e de relações de poder. Portanto, deve ser compreendido como uma resultante emergente e complexa de práticas governamentais conflitantes e contraditórias. Verifica-se que essa abordagem vai além de uma concepção jurídica do Estado, vez que este não é o resultado de um contrato social, e não pode ser compreendido como acordo entre classes, gêneros ou outras identidades de grupos. O contrato é resultado, e não origem, de uma articulação estratégica, e exige explicação. Portanto, ao invés de compreender o Estado em categorias jurídicas, temos de concebê-lo dentro da lógica das relações estratégicas que constituem uma vontade coletiva que não existia de antemão.

Nesse sentido, o que se desenvolveu até aqui foi a genealogia do Estado moderno na perspectiva foucaultiana, de modo a permitir compreender as passagens de saberes e poderes constituintes de novas subjetividades, a partir da identificação do jogo estratégico de saber-poder que transformou hábitos em conteúdo normalizador (processo de normalização).

Essa proposta da governamentalidade permite, também, desenvolver noções de poder que auxiliam na determinação de espaços de resistência. Acredita-se que a metodologia genealógica aqui empregada é condizente com uma crítica efetiva em face da dominação

gestionária que se apresenta neste século XXI, por contrapor a realidade criada pela necessidade e adaptabilidade econômicas exigidas por esse novo modo de dominação.[14]

Nessa perspectiva, Thomas Lemke (2017) destaca a diferenciação em três níveis: jogos estratégicos entre liberdades, tecnologias de governo (governamentalidade) e dominação, sendo que as relações de poder se apresentam de modos distintos em cada nível.

A diferença se dá no fato de que os jogos estratégicos entre liberdades não necessariamente resultam na remoção de opções disponíveis para os indivíduos, mas, ao contrário - e justamente por sua característica produtiva - podem empoderar e ativar sujeitos, alargando seu campo de liberdade para produção de escolhas individuais.

Já no caso da governamentalidade, o que ocorre é que os modos de poder mais ou menos sistematizados, regulados e refletidos vão além do seu exercício espontâneo, alcançando uma forma específica de racionalidade que define o objetivo da ação e os meios adequados para atingi-lo. Portanto, há menos espaço de resistência na governamentalidade, embora ainda haja a possibilidade de enfrentamento, dada a característica da relacionalidade do poder. É aqui que se encontra a razão neoliberal, estruturante do – e estruturada pelo – Estado atual.

Por fim, no âmbito da dominação, tem-se um tipo particular de poder que é estável e hierárquico, fixo e de difícil reversão. São situações assimétricas de poder, onde indivíduos e grupos subordinados quase não possuem margem de manobra pelo limite exercido sobre a liberdade. São casos em que um grupo obteve sucesso em bloquear o campo de relações de poder de outro grupo. Como exemplo, os regimes totalitários do século XX correspondem a esse nível de poder de subjugação.

O ponto de destaque nessa diferenciação é que a dominação somente é alcançada a partir das tecnologias de governo responsáveis pela sistematização e estabilização de relações de poder anteriores. Ou seja, há uma posição intermediadora das relações de governo - governamentalidade - localizadas entre as relações estratégicas de liberdade e os estados de dominação.

Embora Luc Boltanski (2013) utilize a expressão “dominação gestionária”, parece que tal normatividade, por operar sob as bases da racionalidade neoliberal, indica uma posição intermediária entre a dominação foucaultiana e os jogos de liberdade. Porém, a expressão boltanskiana é suficiente para clarear o rumo que a governamentalidade neoliberal aponta -

[14] Como será visto, esse novo modo de dominação se fortalece com os dispositivos algorítmicos desenvolvidos nas últimas décadas.

inclusive, pelos argumentos da necessidade e da gestão disseminada aos diversos campos da vida -, no século XXI.

Ao alcançar a governamentalidade neoliberal, se verificou a presença de uma sociedade que promove a ideia de uma (auto)governança, indicativa, na verdade, da consolidação da norma concorrencial e da responsabilização individual do sujeito empreendedor, dispensando critérios políticos de justificação, porque explicada pela necessidade apontada pelos números. Para Sérgio Amadeu Silveira (2016, p.270), "[P]ensadores liberais e neoliberais buscaram explorar outro termo menos comprometido com o Estado e mais compromissado com a concorrência do mercado, ou seja, o termo governança" para tratar sobre a perspectiva algorítmica na sociedade atual, numa retórica eufemística que busca inocular, na sociedade, no Estado e nos indivíduos, a aplicação dessa nova tecnologia de poder do século XXI.

Segundo Thomas Lemke (2017), o termo "governança" se originou na ciência política e na teoria organizacional na década de 1.980 e significa qualquer processo, procedimento ou programa para controlar, regular ou gerenciar problemas num nível global, nacional, local ou organizacional. O termo dá conta da interdependência entre autoridades políticas e atores sociais e econômicos, capturando redes de parcerias público-privadas que emergem das interações entre diversas burocracias, organizações e associações. Envolve, por assim dizer, um deslocamento do foco teórico e analítico do nível das instituições para o nível dos processos de comando, e anuncia o eclipse, a erosão ou desnecessidade – não utilidade – da soberania estatal.

Para o autor, há diversos temas partilhados entre o discurso da governança e a analítica do governo. Primeiramente, ambas focam em questões de "como", voltados para práticas governamentais, distintas de estudos políticos sobre atitudes, mentalidades e opiniões para compreender a política. Em segundo lugar, governança e governamentalidade estendem o escopo de análise política para além do Estado e da política institucional, investigando o poder político que configura espaços aparentemente não políticos. Em terceiro lugar, elas se caracterizam por uma compreensão relacional do poder, que não é concebido como uma entidade estável e fixa, mas sim como resultado de uma rede interativa e associativa móvel e flexível.

Mas há, também, diferenças importantes entre o discurso da governança e uma analítica do governo. A primeira delas se relaciona ao fato de que a governança assume que seus objetos existem anteriormente à coordenação, o que contrasta com o nominalismo de uma analítica do governo, que não pressupõe uma relação externa entre governo e objetos,

mas reconhece o intercâmbio ativo na constituição de agentes, entidades e interesses. (LEMKE, 2017).

Uma segunda diferença é em relação ao papel da política na governança, que enfatiza o diálogo, a participação e a representação dos governados, buscando dar visibilidade a interesses frequentemente ignorados, estendendo a esfera pública na medida em que promove a consulta e a inclusão de toda uma gama de atores sociais e econômicos, entendidos como parceiros ou *stakeholders*, como se fossem posições políticas baseadas em fatos neutros ou argumentos racionais e marginalizando ou minimizando contradições entre interesses e objetivos políticos (procurando enquadrar-se como uma política antipolítica). Já a analítica do governo endossa uma participação estratégica, enfatizando o papel constitutivo dos conflitos e confrontações políticas, reconhecendo a parcialidade e os conflitos de interesses inerentes a toda e qualquer argumentação racional. (LEMKE, 2017).

Neste sentido, o discurso da governança promove um modelo tecnocrático de conduzir e gerenciar, característica que marca a terceira diferença, afastando-se da analítica do governo. A maior parte do discurso da governança alega ser uma resposta política à crescente complexidade social, que exige alternativas em muitos níveis, em rede e cooperativas, distantes das formas de regulação hierárquicas e centradas do Estado. (LEMKE, 2017).

> A caricatura de uma época na qual os Estados eram completos (e ainda não "fragmentados" e "descentralizados") serve como um pano de fundo para a alegação de um rompimento histórico decisivo. O diagnóstico de uma complexidade crescente do mundo social - a globalização dos mercados financeiros e de outros mercados, a importância da tecnologia da informação e da comunicação, a emergência de novas formas de produção, e assim por diante - está ligado à ideia do "fim da política", a uma ordem mundial "pós-ideológica", que não é mais governada por conflitos e oposições profundos. Nessa visão, a governança trata-se de conduzir e regular um mundo sem alternativas radicais, e é animada pela busca por instrumentos "racionais", "responsáveis" e "eficientes" de administração de problemas. Nessa leitura, os interesses estratégicos são reduzidos a questões tecnológicas: a política parece simplesmente seguir o ditame de uma lógica da complexidade. Em contraste com essa abordagem tecnocrática e administrativista, uma analítica do governo é mais reflexiva quanto à função do saber político e à ligação íntima entre política e tecnologia. Ela não toma a narrativa da "complexidade" ao pé da letra, mas investiga o papel que ela desempenha em constituir e legitimar a governança como um estilo particular de mando. (LEMKE, 2017, p.53).

A descrição da governança vai ao encontro do que Luc Boltanski (2013) chamou de dominação gestionária, ou seja, de uma governamentalidade que ruma para uma nova forma de dominação. Para o autor, o modo gestionário de governança se apoia nas instituições que se apresentam como uma forma de autoridade específica: a dos especialistas, que tem por pretensão se situar numa indistinção entre realidade e mundo.

Os especialistas, que controlam as instituições, operam por meio de instrumentos que os capacitam a modificar a realidade, em especial os jurídicos, regulamentares e policiais. Desta feita, dá a ideia de que só há uma alternativa a ser seguida, baseada nos dados, números e gráficos que constroem a realidade (econômica). Daí também a legitimação da aplicação das tecnologias de informação e comunicação aos campos de decisão, inclusive estatais.

> Tal situação não deixa muito espaço à crítica, pelo menos à crítica política, já que a crítica se encontra desprovida pelos poderes dominantes dessa exterioridade que constitui o mundo, sobre a qual ela podia se apoiar para tentar questionar a realidade. De fato, a crítica é facilmente absorvida nos dispositivos de dominação em que ela é reinterpretada nas formas que lhe foram dadas nas instâncias científicas e técnicas que servem de interlocutores às instituições. Ela, então, entra nas disputas entre expertise e contra-expertise, nas quais a contra-expertise está necessariamente dominada, e na maioria das vezes derrotada, uma vez que só pode procurar alcançar a expertise, isto é, se tornar admissível ou simplesmente audível, se submetendo aos formatos de provas estabelecidas por esta última. Ou seja, adotando os formalismos e, de uma forma geral, os modos de codificação da realidade. (BOLTANSKI, 2013, p.456)

Diferentemente da crítica reformista que o autor propôs junto com Ève Chiapello (2020) em "O novo espírito do capitalismo", a crítica à dominação gestionária, pelas características desse modelo de governamentalidade que se aproxima da dominação, deve se apresentar como radical. E isso porque uma reorganização dos elementos internos ao próprio modelo neoliberal de racionalidade não surtiria efeito diante da rápida absorção e instrumentalização a que estaria exposto.

Para Luc Boltanski (2013), o dispositivo de controle dos indivíduos que opera na dominação gestionária está ligado à ordem da realidade, ou seja, se exige deste sistema normativo uma aderência à realidade - aos dados, a gráficos e aos números - que atua para além do campo ilusório e imaginativo - justificativo, político -, porque adere ao real apresentado de forma quantificada.

Nesse sentido, ser realista significa que se deve aceitar as imposições normativas, em especial as econômicas, porque não podem ser diferentes do que se apresentam. É como se se exigisse dos dominados uma aceitação do *status quo* porque corresponde à realidade, ainda que esta realidade seja apenas um recorte do mundo, também construída ideologicamente.[15]

> Mas, em um sistema de política gestionária, o realismo ocupa o centro do dispositivo de dominação. Ele constitui, ao mesmo tempo, o princípio de justificação no qual os

[15] Essa justificativa é apontada também para a adoção dos algoritmos como estruturas normativas imanentes à realidade e, por isso, dispensando a decisão política da agência humana, contaminada que está por vieses interpretativos. Por isso, é preciso descortinar estes saberes e poderes que engendram a estrutura de dominação da governamentalidade algorítmica.

> dominantes se apoiam e a virtude que eles exigem dos dominados. Mas não se trata apenas de um discurso, ou por assim dizer, uma ideologia. O que caracteriza um sistema deste tipo é, de fato, a sua capacidade de ligar não apenas idealmente, mas também nos fatos, os elementos diversos que compõem a realidade para torná-los intimamente interdependentes. Ou, ainda, sua capacidade de constituir uma realidade em que tudo se encaixa, ou seja, uma realidade cuja força teria uma dimensão absoluta. A realidade considerada como algo externo, que seria independente das relações sociais (ou, por assim dizer, em termos marxistas, fetichizada) pode então ser, não apenas evocada, mas mostrada em suas manifestações mais tangíveis. Pode-se atribuir a ela uma vontade própria e mostrar como a mesma se manifesta, especialmente quando é capaz de punir aqueles que pensarem que dela podem escapar. (BOLTANSKI, 2013, p.451).

Em síntese, dentro da realidade normativa que se verifica na ordem social atual - seja no contexto da governamentalidade neoliberal, seja naquele da dominação gestionária -, a crítica deve se concentrar na interdependência dos componentes da realidade, de modo que se deve pensar mudanças sobre a totalidade dos componentes, e não sobre um ou alguns, dado que não são autônomos entre si. Apostar numa análise que se baseia em imperativos cognitivos ou morais dos seres humanos, sem se considerar as posições sistêmicas nas quais estes - e toda a estrutura, com suas instituições e produção de subjetividades - se inserem, é produzir uma crítica que atua por dentro dos mecanismos de dominação, algo que não colabora com novas formas de resistência, dada sua absorção (neutralização) pelos novos modos de dominação.

Parece, portanto, que para o exercício efetivo da resistência crítica, a racionalidade atual demanda uma análise histórico-nominalista dos instrumentos de (auto)governança, de modo que a governamentalidade se apresenta metodologicamente como uma crítica radical apta, ao menos, a tentar operar por fora das amarras da dominação gestionária.

No século XXI, uma nova governamentalidade parece se apresentar. A paisagem sociotécnica está recheada de novos dispositivos de poder, chamados algoritmos, que tomam conta das mais diversas relações sociais e intersubjetivas (celulares, tablets, smartTV, câmeras espalhadas por cidades e imóveis, sistemas de aprovação de crédito bancário, sistemas públicos de cadastramento e de serviços prestados, Poder Judiciário, entre outros). Porém, a metodologia de funcionamento, bem como os efeitos produzidos continuam invisíveis para a maioria esmagadora das pessoas. Em outras palavras, o saber-poder da tecnologia algorítmica precisa ser estudado por uma analítica de sua governamentalidade, em especial porque tais dispositivos passam a ocupar locais institucionais de tomada de decisão, sob a rubrica da boa gestão econômica ou, noutros termos, da melhor governança.

O arranjo político, econômico e cultural, nos quais há o intercâmbio entre governo e indústria – as chamadas *big techs* –, com pactos mútuos de defesa, projetos e objetivos está

cada vez mais sendo apropriado pela captação, conservação, análise e mineração de dados, de onde se extraem perfis algorítmicos que produzem efeitos sociais e subjetivos. Trata-se de um arranjo pouco democrático e voltado para o fortalecimento prioritário das corporações, com a tendência de livre ampliação, inclusive porque se utiliza do argumento de apenas retratar a própria realidade (pretensão de neutralidade).

A genealogia do poder, a partir do conceito de governamentalidade, de Michel Foucault, traz a abertura de análise histórica necessária para descortinar os saberes-poderes daí decorrentes. Na linha do que propõe Thomas Lemke (2017), o que se denota no século XXI é a aproximação cada vez maior da governamentalidade neoliberal para a dominação, ou seja, há, por assim dizer, uma diminuição dos espaços estratégicos de liberdade dos indivíduos que se veem assujeitados por novos aparatos tecnológicos algorítmicos e uma crítica cada vez mais absorvida por tais dispositivos de poder, promotores de processos de dessubjetivação como propõe Agamben.

Desse modo, a governamentalidade pode oferecer uma perspectiva histórica para a análise do Estado e do dispositivo algorítmico, o que envolve compreender a governança como uma tecnologia particular de mando e localizá-la dentro de uma trajetória mais longa da razão política liberal.

A perspectiva da analítica foucaultiana auxilia, portanto, a compreender o conceito de governamentalidade algorítmica, proposto por Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015) como uma quarta modalidade de condução de condutas que alcança, agora, o Estado em seus modos de governo.

O desenvolvimento da tecnologia computacional ao longo do século XX alcançará, no início do século XXI, um novo dispositivo de poder que manipula sujeitos e compromete a democracia por meio de algoritmos. Segundo preceitua Margareth O'mara (2021), em seu livro "O Código: as verdadeiras origens do Vale do Silício e do Big Tech, para além dos mitos", a tecnologia proveniente dos *hardwares*, *softwares* e algoritmos possui raízes que remontam à década de 1.950 nos Estados Unidos da América. Outros autores, como Manuel Castells (2020) e Pierre Lévy (2018), também reforçam essa afirmação e apresentam que o Vale do Silício é o grande representante desse *ethos* tecnológico, difundido para o mundo todo e produtor de novas subjetividades que são, hoje, visíveis nas mais diversas ordens de análise.

Essa disseminação tecnológica, com repercussão social e subjetiva, encontra forte presença da racionalidade neoliberal que a orienta nos desdobramentos dos saberes e poderes constituintes da ordem social dominante, fazendo surgir a nova era da sociedade da informação. Porém, na virada do século, esse poder apresenta características próprias,

permitindo pensar numa nova governamentalidade que se instala com repercussões entre saberes, poderes e sujeitos.

É preciso analisar as práticas estratégicas das novas tecnologias que começam, no século XXI, a ocupar o lugar das instituições. Essa mudança de perspectiva pode auxiliar na compreensão de uma teoria do Estado que abra novas direções e áreas de pesquisa, de modo que se permita pensar no afastamento da dominação, ao mesmo tempo em que se procura ir ao encontro dos jogos de liberdade, em busca de alternativas a formas de vida.

Não se pode esquecer que a governamentalidade é o meio-termo, historicamente construído, que delimita a fronteira entre a liberdade e a subjugação e, por isso, a crítica (radical) deve exercer seu papel de desestruturar as bases sólidas sobre as quais se perpetuam as desigualdades para abrir novos caminhos para outras subjetivações possíveis.

Para contextualizar essa mudança, faz-se uma genealogia das tecnologias da informação e da comunicação (TICs) no próximo capítulo, para então analisar o conceito de governamentalidade algorítmica e sua estrutura de dominação atual, que corresponde à primeira problemática a ser enfrentada nesta tese.

CAPÍTULO 2 - GENEALOGIA DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Em interessante artigo, Armand Mattelart (2001) analisa a era da informação que emerge na segunda metade do século XX. O autor indica o surgimento de uma era apontada como o fim das ideologias, em especial pela superação da clivagem "capitalismo x comunismo". Em outros termos, se passava da sociedade industrial, organizada sobre uma divisão do trabalho entre detentores do capital e trabalhadores, para uma sociedade de especialistas, gerencial, fundada na capacidade de administração de todos os setores do mundo da vida.

Essa ampla organização social contou com um instrumento fundamental, capaz de equiparar pessoas e coisas por meio de uma linguagem comum, qual seja o algoritmo, ou ainda, os números. Pela tradução de tudo para a linguagem binária, se operou uma nova forma de gerenciamento, por meio das tecnologias que surgiram na segunda metade do século XX, em especial a partir do final da Segunda Guerra Mundial.

Armand Mattelart (2001) destaca a narrativa eufemística da sociedade pós-industrial, que tentou organizar a sociedade num processo de evolução e progresso constante, em direção a uma revolução gerencial. As décadas de 1950 e 1960 se apresentam como o início dessa revolução gerencial, uma nova etapa da crescente histórica, até alcançar o início do novo século.

2.1. A ESTRUTURA NEOLIBERAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Armand Mattelart (2001) aponta cinco transformações da sociedade pós-industrial: (i) a mudança de uma economia de produção para uma economia de serviços, (ii) a proeminência dos técnicos e profissionais especialistas, (iii) a nova centralidade adquirida pelo saber teórico como fonte de inovação e de formulação das políticas públicas, (iv) a necessidade de balizar o futuro por antecipação e (v) a promoção de uma nova tecnologia intelectual voltada para a tomada de decisões.

Para possibilitar tais dimensões, a sociedade pós-industrial apostava numa nova classe organizadora da sociedade - os cientistas -, apresentada como uma comunidade carismática e sem ideologia, ou seja, com a aparência de neutralidade. Formava-se uma nova inteligência, que teria como nicho as universidades, as instituições de pesquisa, as profissões e

os governos. Portanto, as figuras dominantes da sociedade pós-industrial são os cientistas e pesquisadores, as universidades e os centros de pesquisa.

Essas figuras passam a codificar o saber, princípio axial da sociedade pós-industrial, bem como a organizar o mundo como a simbolização da sociedade. Essa organização simbólica é representada pelas novas formas de operar socialmente: cooperação e reciprocidade passam a ser os pilares da sociedade gerencial, em contraponto à hierarquia e coordenação do modelo de governança da era industrial.

A comunidade científica se apresenta como universalista e desinteressada, porque não postula um conjunto de crenças formais, mas possui um *ethos* que lhe prescreve regras de conduta e permite a defesa contra a burocratização, o assujeitamento político e o totalitarismo. Por isso, os saberes científicos tomam conta dessa nova organização de pessoas e coisas na sociedade pós-industrial:

> Programação linear, simulação, teoria da informação, cibernética, teorias da decisão, teorias dos jogos, teoria da utilidade: todas essas novas "tecnologias intelectuais" procedem à substituição dos julgamentos intuitivos pelo algoritmo. Ajudando a definir a ação racional e a identificar os meios para chegar a ela, elas oferecem a possibilidade de gerar a "complexidade organizada" (complexidades macrossistêmicas e organizacionais, complexidade da teoria que manipula com número crescente de variáveis). Vale o mesmo para a "complexidade desorganizada", porque a teoria das probabilidades fez muitos progressos em relação ao "problema do homem médio". (MATTELART, 2001, p.13).

Nesta mesma época, conforme preceitua Margareth O'mara (2021), empresas produtoras de componentes de alta tecnologia foram desenvolvidas, em especial na região da Baía de São Francisco, para onde foram levados cientistas e laboratórios de pesquisa, com o aporte do governo norte-americano. A universidade de Stanford se tornou um importante centro de pesquisa e tecnologia militar, com várias empresas construídas ao seu redor, tornando-se afiliadas industriais, numa vinculação entre pesquisa e mercado, que corresponde ao descrito no modelo pós-industrial. Como exemplo, a Lockheed, empresa nacional do ramo aeroespacial, chegou à região em 1.954 e se tornou uma das mais importantes afiliadas da universidade. Destaca-se, também, a criação da *National Aeronautics and Space Administration* (NASA) e da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), visando o incentivo do desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para programas governamentais, fortalecendo a terceirização de projetos espaciais para as universidades.

Foi nesse contexto que aconteceram as principais descobertas tecnológicas em eletrônica, segundo Manuel Castells (2020). Os semicondutores (chips), bem como os

computadores foram concebidos pela mãe de todas as tecnologias: a Segunda Guerra Mundial, com o patrocínio do exército norte-americano.

Na virada dos anos 1.970, surgiam os *"hackers"*, que desconfiavam das autoridades e buscavam ferramentas tecnológicas para pessoas comuns. Como decorrência desse ambiente, houve a aprovação da Lei da Privacidade[16], em 1.974, tendo como principal fundamento o fato de que computadores poderiam trazer danos aos indivíduos pelo controle estatal, desconsiderando que as corporações estavam entre as principais produtoras de técnicas de vigilância. (O'MARA, 2021).

O sentimento contracultural tomava conta do *ethos* tecnológico, na perspectiva de engenheiros e cientistas que não compactuavam com a submissão a regras burocráticas e enfadonhas, de modo que buscavam realizar os próprios interesses, contribuindo para o imaginário de neutralidade do empreendedor autossuficiente. A criação do *personal computer* (PC) consolida também esse imaginário, porque podia ser operado por qualquer indivíduo. Era o desenvolvimento, segundo Margareth O'mara (2021), da cibernética social, que absorvia os sentimentos da contracultura latente naquele momento. O uso das ferramentas tecnológicas no cotidiano de escritórios e ambientes familiares possibilitou a livre circulação de informação, o que reforçou o mercado que apostava no discurso meritocrático e individualista, preenchendo o imaginário do empreendedor autossuficiente.

Essa organização social também não está apartada de financiadores privados, chamados *venture capitals* (VC), que colaboram com o aporte para o desenvolvimento dos produtos disruptivos e contribuem, também, para o fortalecimento do empresário de si, bem ao estilo *american way of life*. (O'MARA, 2021).

---

[16] "Havia na virada dos anos 1.970 uma combinação de vamos-mudar-o-mundo da contracultura com um otimismo tecnófilo da era espacial, provenientes de uma geração Sputnik, com incentivos de libertação cultural da era do Vietnã. Eram os chamados "hackers", que olhavam para o futuro, desconfiando de autoridades centralizadas, e que buscavam um modo de acesso diverso aos computadores, devendo estes serem utilizados também por pessoas comuns. Era a consagração da interação homem-computador e da colaboração em rede. Essa crescente se deu também por conta da metáfora do mainframe da década de 1.960, representante de um símbolo eloquente das instituições políticas e sociais norte-americanas - governo, exército, corporações, universidades - e que impunham uma sufocante conformidade, fazendo com que as individualidades fossem despojadas. Representante dessa disputa da era da informação, entre agência individual e conformidade maquínica, Alvin Toffler escreveu Future Shock, descrevendo as mudanças promovidas pela tecnologia. Em síntese, havia um problema de excesso de informação. Esse movimento fez com que vingasse a aprovação da Lei da Privacidade de 1.974, tendo como mote principal o fato de que os computadores poderiam aumentar possíveis danos aos indivíduos, fazendo com que fossem direcionados ao governo federal os poderes de tal controle legislativo, embora as corporações estivessem entre os principais praticantes de técnicas de vigilância (testes de personalidade, gigantescos bancos de dados de consumidores etc.). Isso fez com que as regulamentações não atingissem as empresas norte-americanas, permitindo a coleta de dados do cidadão usuário de seus serviços. Assim, essa liberalidade regulatória tornaria possível, de modo natural, um dos maiores trunfos comerciais do Vale do Silício: reunir, sintetizar e personalizar grandes quantidades de informação, gerando muito dinheiro." (O'MARA, 2021).

Outra característica do modelo de governamentalidade desta época é o ambiente desregulatório do final dos anos 1.960 nos Estados Unidos, que colaborou significativamente para o desenvolvimento da economia tecnológica. Margareth O'mara (2021) cita os casos "Carterfone" e "NASD" como exemplos que destacam que a demora no ritmo das regulamentações e a rapidez do avanço tecnológico fez com que fosse promovido um processo de desregulamentação da totalidade do sistema, fazendo surgir a espinha dorsal do comércio eletrônico e da comunicação mundial: a ARPANET, cria também da corrida espacial, produto do complexo industrial-militar.[17]

Diante do modelo de parceria público-privada, com incentivos científicos e financeirização dos negócios possibilitada por um ambiente de desregulamentação, novas ideias começaram a surgir no âmbito das tecnologias para permitir que várias máquinas e usuários trabalhassem simultaneamente, a partir de um sistema de rede no centro e terminais periféricos (interface humano-computador), tornando o *time-sharing* realidade. A sociedade

[17] "Nos anos 1.960 e início dos anos 1.970, alguns fatores contribuíram para que o ambiente regulatório sobre a computação fosse diferente da telefonia nos EUA, o que colaborou significativamente para o desenvolvimento da economia tecnológica. O primeiro destaque é o caso "Carterfone", onde Thomas F. Carter patenteou um dispositivo de linha telefônica comum a um rádio bidirecional. Pouco tempo depois, a AT&T - uma das empresas de telecomunicações - atacou dizendo que apenas equipamentos Ma Bell poderiam ser usados na rede Bell. Carter, porém, entrou com uma ação antitruste privada em 1.965 e três anos depois a Federal Communications Comission (FCC) encerrou o caso com uma regulamentação decisiva: a AT&T não poderia proibir o uso de equipamentos de terceiros em suas linhas. Essa decisão estimulou novos fabricantes no mercado, e forçou a AT&T a criar produtos mais atraentes, permitindo a abertura de um novo conjunto de participantes da alta tecnologia no universo da comunicação por computadores. Ainda em 1.968, os revendedores da National Association of Securities Dealers (NASD) entenderam que precisavam automatizar seu sistema de licitação e contratou a empresa Bunker Ramo para projetar um banco de dados digital sobre as tabelas de ações comercializáveis. A Bunker Ramo adicionou um recurso que permitia a compra e venda de ações pela rede, motivando nova investida da AT&T, que argumentou não se tratar de time-sharing, mas de telecomunicações bidirecionais. A FCC proferiu outra decisão histórica, conhecida como "Computer I", agora em 1.971: uma nova categoria de comunicação de serviços híbridos, onde a maioria das comunicações bidirecionais via computador se encaixava. Posteriormente, veio a "Computer II" e "Computer III", tudo ainda na década de 1.970, o que deixou claro que o ritmo das regulamentações da FCC era diferente do ritmo das mudanças tecnológicas. A indecisão da FCC fez com que se extinguisse a forte inclinação regulatória das décadas anteriores, possibilitando uma variedade de serviços comerciais em rede. O Congresso e a FCC desregulamentaram a totalidade do sistema, forçando inclusive a separação da Ma Bell no início dos anos 1.980. Com isso, fez surgir a espinha dorsal do comércio eletrônico e da comunicação mundial de modo não hierarquizado, não comercial e indomável: a ARPANET, cria também da corrida espacial, desenvolvida por professores de temperamentos anárquicos e estudantes do fim da década de 1.960; produto do complexo industrial-militar com alma de contracultura que entrou em operação três meses e nove dias depois do pouso na Lua. Dessa forma, formou-se um ecossistema no Vale de Santa Clara que permitiu tornar o Vale o centro tecnológico atual, com jovens patrocinadores e advogados com visão voltada para o cenário disruptivo. Trata-se do estilo empreendedor faça-você-mesmo, mas que fazia com que os jovens empresários do setor eletrônico dependessem do dinheiro vertido pelos chamados capitalistas de risco. Afinal, precisavam, para além da ideia e de sua execução, de conselhos de administração, orientação de marketing, vendas e publicidade, ajuda na elaboração de contratos, no registro de patentes e na alocação das ações repartidas. Precisavam, portanto, de dinheiro, que veio não dos bancos tradicionais, mas sim de investidores apostadores em novas tecnologias." (O´MARA, 2021).

se estruturava em rede e tornava acelerado o tempo, fortalecendo também o individualismo por atingir as relações sociais que passavam a ser mediadas pela tecnologia. (CASTELLS, 2020).

Vê-se, portanto, o avanço das telecomunicações e das tecnologias de computadores em rede, ocorridos na década de 1970 – que somente foram possíveis após o surgimento dos dispositivos microeletrônicos e o aumento da capacidade de computação –, possibilitando o desenvolvimento de redes, numa ilustração das sinérgicas relações da revolução da tecnologia da informação. Investimentos militares e estatais, junto com parcerias público-privadas com grande cooperação científica, somados ao sentimento contracultural e ao ambiente desregulatório formam as bases sobre as quais se deu o desenvolvimento inicial das TICs (décadas de 1950 a 1970).

Os anos seguintes foram vistos como uma época gloriosa para a tecnologia. As associações e as redes de especialistas imperam e passa-se, então, da primeira geração para a segunda, dos anos 1.980, comandada pelo visionário da web, Nicholas Negroponte[18], bem como pela literatura de Alvin Toffler[19] sobre o futuro tecnológico que se avizinhava. (MATTELART, 2001).

Essa segunda geração é povoada por engenheiros e cientistas como financiadores de novos projetos tecnológicos. Esses primeiros desenvolvedores de projetos científicos no pós-Segunda Guerra, formados sob as orientações de financiadores da sociedade industrial, mas com ares de contracultura, propugnavam por uma sociedade livre de amarras burocráticas e buscando nas novas tecnologias as saídas para um mundo que superaria a divisão da Guerra Fria e apontaria, sempre, rumo ao progresso. (O'MARA, 2021).

A narrativa do empreendedor, segundo Margareth O'mara (2021), se consolidava como a melhor e maior representante do capitalismo na segunda geração de especialistas. Trata-se da narrativa que espelha o sentimento contracultural norte-americano que, alimentando o simbólico e tradicional lema "*yes, we can*", reconhece no Estado uma burocracia da qual se deve desconfiar e, com isso, se compreende as instituições como obrigadas a promover os interesses privados, ou seja, a promover seus próprios interesses, reforçando o processo das décadas anteriores.

A campanha presidencial de 1.992 no Vale ganhou voz para o apoio de Bill Clinton, que nomeou representantes da tecnologia para seu Governo. Quando eleito, criou a *National Information Infrastructure* (NII), vinculado ao Departamento de Comércio, numa sinalização

[18] Como exemplo, cita-se o livro "A vida digital", de 1995, escrito por Nicholas Negroponte.
[19] Como exemplo, cita-se o livro "O choque do futuro", de 1998, escrito por Alvin Toffler.

de que a superestrada da informação era uma política econômica central para as indústrias tecnológicas. Na verdade, tal superestrada seria construída, gerenciada e operada com as iniciativas do setor privado, e o papel do governo seria o de regular - o que envolvia uma considerável desregulamentação de - suas competências. (O'MARA, 2021).

Para fazer frente aos japoneses[20], o governo estadunidense estimulou investimentos orçamentários em pesquisa universitária, surgindo a *Defense Advanced Research Projects Agency* (DARPA), que dá início ao novo programa de enfrentamento de riscos de segurança nacional (O'MARA, 2021), indicando a preocupação com a estratégia econômica internacional (geopolítica).

A Guerra Fria terminava e o Vale do Silício continuava produzindo novidades: novas tecnologias que conectam pessoas começam a surgir (*workstations*, *softwares* de banco de dados e redes de computadores), formando o *big brother* contracultural. A internet condensava uma base de dados cada vez maior sobre seus usuários, sendo permitido o acesso do setor privado, desde que utilizasse a rede apenas para comunicação, sem transação comercial, num primeiro momento. (O'MARA, 2021).

Para que a rede pudesse sustentar o crescimento exponencial do volume de comunicações, era preciso aprimorar a tecnologia de transmissão. Por volta de 1990, outro salto tecnológico permitiu a difusão da internet na sociedade em geral, a teia mundial (*www – world wide web*), que organizava os sítios da internet por informação, oferecendo aos usuários um sistema de fácil pesquisa. (CASTELLS, 2020).

O software foi distribuído gratuitamente e, a partir de então, surgiu a preocupação com a criação de uma face gráfica à web, rica em meios de comunicação que lhe faltavam. Diversos outros produtos foram desenvolvidos nessa década, auxiliando a disrupção do mercado que começava a desenhar o século seguinte. O *browser* Navigator era um navegador

[20] "Nessa nova onda produtivista, o Japão surge como um incômodo concorrente norte-americano. Com métodos modernos de manufatura, muita automação, os japoneses eram capazes de produzir com menor custo e sem perder em qualidade. Essas transformações ocorreram por uma adaptação e melhora de forma inteligente nas inovações e práticas comerciais existentes, promovidas pelos orientais, e que depois de atingirem as indústrias automobilísticas e siderúrgicas, ameaçavam as tecnológicas. Financiadas pelo governo japonês, as tecnologias desenvolvidas no Japão foram submetidas a uma metodologia simplificada que padronizava o processo de produção, tornando-o escalável. Com isso, um chip poderia ser produzido sem necessidade de mão de obra de grandes corporações, diante da automação das fábricas. E o preço era competitivo, graças ao incentivo do governo oriental, em especial pelo *Ministry of International Trade and Industry* (MITI). Para contrapor essa ameaça, os EUA identificaram a necessidade de uma política industrial. Os líderes conseguiram espaço orçamental para financiar pesquisas em alta tecnologia, numa narrativa que definia a escolha dos vencedores - as empresas de tecnologia - que salvariam os EUA naqueles tempos. A Comissão de Inovação Industrial da Califórnia, representada por Jerry Brown e que contava com representantes da tecnologia - mas não das gigantes aeroespaciais ou dos reis da agricultura - apresentou uma lista de 50 recomendações para políticas econômicas que buscavam desde a eliminação de impostos sobre ganho de capital até a renegociação de acordos comerciais internacionais: tratava-se do novo plano de política industrial nacional." (O'MARA, 2021).

projetado para rodar em qualquer computador, que também foi liberado de graça, permitindo a construção de uma base de dados enorme. O Java, uma linguagem de programação para o próprio navegador, independente de sistemas operacionais, logo foi desenvolvida. O Yahoo! surgia como um modelo de classificação de informações na internet, também gratuito. O eBay criou um leilão *on-line*, que aproximava vendedores e compradores para realizar transações comerciais. (O'MARA, 2021).

A modelagem computacional surgia então como grande atrativo do mercado on-line. O modelo de minimização de arrependimento foi trazido pela Amazon.com, na comercialização de livros, mas o que de fato atraía os clientes eram os dados: extraídos de cada transação, era possível, pela inteligência algorítmica, rastrear o gosto dos usuários com precisão, indicando outros produtos e estimulando o vício dos consumidores. A Amazon.com era uma plataforma de dados (O'MARA, 2021), o que indica o surgimento de um novo mercado, muito menos concorrencial e livre, como se verá adiante.

Logo, ao final da década de 1.990, começava uma nova era no mundo tecnológico: softwares gratuitos e publicidade trariam receitas, programas e processamento de textos e planilhas ficariam na nuvem, PCs e salas de servidores dariam lugar a enormes fazendas de servidores que devoravam energia para processar terabytes de dados. A empresa que melhor representou tais mudanças foi o Google, originário de verba federal investida para pesquisa do *Digital Libraries Project*, incentivo para Stanford, num esforço conjugado entre DARPA, NSF e NASA, no ano de 1.994. (O'MARA, 2021).

> As empresas da web da década de 1990 já estavam se afastando do modelo de negócio que guiava o capitalismo desde a Revolução Industrial (faça alguma coisa; venda por um determinado preço; embolse o lucro). [...] As empresas do que ficou conhecido como 'Web 2.0' projetaram uma abordagem mais elegante, menos invasiva e muito mais lucrativa. Com base em 60 anos de descobertas na IA e na interação homem-computador, eles construíram bases de usuários gigantes e, em seguida, recorreram a dados sobre esses usuários para fornecer com precisão as informações que eles queriam ver - e enviar anúncios cuidadosamente direcionados com essas informações. Era o que um repórter chamava de 'Santo Graal do comércio da web': era possível alcançar clientes em potencial no momento exato em que eles queriam comprar o que você estava vendendo. 'Você não é o cliente', brincou o programador, proclamando uma frase usada com frequência desde o início dos anos 2000. 'Você é a mercadoria'. E a empresa que fez isso primeiro e melhor que todos foi o Google. (O'MARA, 2021, p.375-376).

O Google desenvolveu um sistema de leilão de palavras-chave: para os resultados pagos, criaram algo sutil - anúncio - que aparecia na página da pesquisa regular. É a chamada tecnologia *AdWords* - comercializada também como *AdSense* - que mudou os negócios do software. Em cada letra inserida nas caixas de pesquisa do Google, este aprendia um novo

fragmento de informações sobre os usuários, capacidade que permitia a oferta de anúncios mais direcionados e relevantes, com maior probabilidade de compra. Com o lançamento de novos produtos - Google News, Gmail e Youtube - o mecanismo de anúncio se tornou ainda mais inteligente. (O'MARA, 2021).

Os usuários, embora deixassem seus rastros, recebiam vantagens pelos serviços prestados pela empresa. Trata-se do que Shoshana Zuboff (2020) nomeou de ciclo de reinvestimento comportamental. Enquanto a fobia do Estado como *big brother* tecnológico motivava o movimento regulatório das novas tecnologias, as grandes corporações tecnológicas cresciam e rumavam para uma concentração de poder nunca vista, e que se concretizou no novo milênio.

Verifica-se que as características apresentadas por Armand Mattelart (2001), Manuel Castells (2020) e Margareth O'mara (2021) são fundantes deste modelo neoliberal de governamentalidade, conforme apresentado anteriormente. Essa governamentalidade encontra nas novas tecnologias que se desenvolviam a ferramenta catalisadora de uma sociedade que se pretende altamente administrada por especialistas, alcançando o espaço público de decisão. Uma forma de colonização do público pelo privado se constrói, sob o argumento da neutralidade da técnica, que domaria o caos da complexidade contemporânea.

Em síntese, nessas primeiras décadas, se verificam características que orientaram o surgimento de uma nova era – ou, melhor, de uma nova forma de reprodução capitalista, a dominação gestionária citada anteriormente – que coordenará a sociedade pós-industrial (MATTELART, 2001) estruturada sobre as bases das novas tecnologias que surgiram nesse contexto de Guerra Fria (O'MARA, 2021; CASTELLS, 2020).

Esse é o *ethos* criado em torno de uma "nova" sociedade tecnológica, camuflando as relações de poder daí derivadas que, com o passar dos anos, lançam novas formas de controle a partir das tecnologias que surgiram naquele contexto. Em verdade, esse *ethos* foi considerado uma quebra de paradigma, diante do surgimento de uma nova era: a da informação que, por meio da técnica algorítmica, buscava quantificar todos os campos da vida para fazer emergir padrões normativos.

Digitalizar uma informação significa traduzi-la em números, codificando-a. Se cada número corresponder a uma letra do alfabeto, qualquer texto pode ser transformado numa série de números. Todos os números podem ser expressos numa linguagem binária (0 e 1). Portanto, todas as informações podem ser representadas por esse sistema. (LÉVY, 2018).

> Por último, o mais importante, os números codificados em binário podem ser objeto de cálculos aritméticos e lógicos executados por circuitos eletrônicos especializados. Mesmo se falamos muitas vezes de "imaterial" ou de "virtual" em relação ao digital, é preciso insistir no fato de que os processamentos em questão são sempre operações físicas elementares sobre os representantes físicos dos 0 e 1: apagamento, substituição, separação, ordenação, desvio para determinado endereço de gravação ou canal de transmissão. Após terem sido tratadas, as informações codificadas em binário vão ser traduzidas (automaticamente) no sentido inverso, e irão manifestar-se como textos legíveis, imagens visíveis, sons audíveis, sensações tácteis ou proprioceptivas, ou ainda em ações de um robô ou outro mecanismo. (LÉVY, 2018, p.54).

O motivo de cada vez mais haver informações digitalizadas é que a digitalização permite um tratamento de informações eficaz e complexo, impossível de ser executado por outras vias: a informação pode ser processada automaticamente com um grau de precisão quase absoluto, rapidamente e em grande escala. Com isso, permite o controle das informações bit a bit, na velocidade de cálculo dos computadores. Isso porque os números estão sujeitos a cálculos, e os computadores calculam rápido. (LÉVY, 2018).

Essa mudança operada pela formação do ciberespaço - pela quantificação do mundo da vida - conduz, no século XXI, a uma outra normatividade, para além das fundações neoliberais, otimizando-a, mas também ganhando, em face dela, autonomia. Trata-se da governança algorítmica, que significa uma grande concentração de poder com diversas repercussões sociais, e muito mais próxima da dominação porque redutora da capacidade de resistência.

Antes, porém, é preciso bem compreender as bases neoliberais que deram sustento às tecnologias no pós-Segunda Guerra Mundial como racionalidade normativa, em especial porque seu discurso legitimador - seu regime de verdade - busca indicar uma sociedade horizontal e cooperativa, o que se mostrou equivocado com a maturação do uso das TICs.

2.2. NOVA ERA DA INFORMAÇÃO(?): FUNCIONALISMO E GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

A sociedade pós-industrial analisada por Armand Mattelart (2001) se encontra na linha das doutrinas organizacionais que se vinculam à construção do paradigma da sociedade funcional. Assim, seguindo uma linha histórica, a sociedade pós-industrial seria o acabamento do paradigma da sociedade funcional.

Para a autora Shoshana Zuboff (2020), em seu livro "Capitalismo de vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder", esse momento sociocultural é bem

representado pelas contradições e exigências manifestadas nos indivíduos do que a autora chamou de terceira modernidade.

Na década de 1.980, os cidadãos trazem consigo um abandono dos modos de vida tradicionais, de espaços hierarquizados que ainda restavam no processo de individualização. Isso fez desabrochar uma nova sociedade, composta por sujeitos determinados à liberdade e ao mesmo tempo necessitados de satisfação pessoal. Essa nova mentalidade trouxe a internet e apoiou o florescimento do aparato da informação para a vida cotidiana, como se destacou no sentimento contracultural. Os recursos ricos em informação do meio digital, por amplificar as vozes e permitir uma conexão moldada individualmente, atraíram os indivíduos à procura de uma vida com sentido produzido pelos algoritmos.

A ordem social que se instalava era reflexo da mudança institucionalizada em políticas e práticas econômicas e sociais relativas ao programa neoliberal. Todo esse contexto representa o início do processo de entrada na era da informação, que buscava reproduzir, pela superação das ideologias e pela capacidade de agenciamento da nova classe de administradores, um ideal de vida e de subjetividade que representaria a materialização do sujeito empresário de si mesmo. Ou seja, a narrativa neoliberal que sustenta a subjetividade do pós-Segunda Guerra mundial está representada, também, na promessa de construção de sentido - de liberdade, meritocracia, empreendedorismo - dos indivíduos que, desconfiando do poder estatal, acreditavam nos ideais contraculturais e na superação da era industrial anterior.

Em apertada síntese, a terceira modernidade zuboffiana reproduz a perspectiva funcionalista, tal como defende Evgeny Morozov (2019).[21] Shoshana Zuboff estrutura sua linha de pensamento a partir das mudanças tecnológicas - extração de dados e predição de comportamentos - em duas formas: o capitalismo orientado ao consumidor e o capitalismo de vigilância. Para a autora, o primeiro, embora opere por meio dos imperativos algorítmicos,

[21] "É importante entender o direcionamento geral do argumento de Chandler antes de retornar ao de Zuboff. Chandler começa concentrando-se no que parece ser um fenômeno inegável: a existência de grandes empresas com estruturas organizacionais semelhantes – o material do "capitalismo gerencial". Supõe-se que esse arranjo social é mais eficiente do que o anterior – capitalismo familiar. Essa eficiência, por sua vez, é explicada pelo tamanho maior das empresas estudadas, enquanto o tamanho em si é explicado pela capacidade dos gerentes de coordenar melhor as coisas do que os mercados. Vestindo o manto do historiador, o teórico dos negócios chandleriano se arrisca nos arquivos – para ilustrar o modelo analítico elaborado em outro lugar. A história dos negócios escrita dessa maneira é, na verdade, uma sociologia funcionalista disfarçada – e é de um tipo um tanto vulgar. São usadas grandes quantidades de evidências históricas apenas para encontrar provas da validade de modelos analíticos pré-selecionados e nunca questionados, organizados sob rubricas como o capitalismo gerencial. Isso não é história, mas fishing expedition. Afinal, o que mais poderia ser quando não é permitido a nenhuma evidência histórica refutar a relação causal original que sustenta o modelo analítico – aquele que postula que a mudança é impulsionada pela adaptação e evolução, não por lutas de poder e revoluções? Como resultado desse obstáculo analítico autoimposto, as relações de poder quase sempre desaparecem de vista. O calmo impulso formalista do modelo Chandler-Parsons de história nos coloca em uma espécie de democracia bizarra, na qual todos são forçados a se adaptar sem que nenhum esforço coletivo organizado surja para fazer com que alguns atores históricos se adaptem mais ou melhor que outros." (MOROZOV, 2019, ONLINE).

seria democrático, porque voltado aos interesses dos consumidores (ainda que isso signifique a concentração de poder informacional nas mãos das *big techs*). O segundo, porém, atua fora das bases democráticas, porque transforma os dados numa nova mercadoria, desconsiderando os direitos individuais. Ou seja, no primeiro caso, para a autora, teríamos a representação do progresso social (evolução tecnológica) derivado das bases fundantes da sociedade pós-industrial, ou mesmo da era da informação.

Essa visão subjacente à sociedade pós-industrial é linear, no sentido de uma maturação da história. O horizonte que se coloca é o da teoria matemática da informação, prisioneira da ideologia do crescimento, que se demonstra exponencial. As etapas desse crescimento exponencial linear histórico são representantes do progresso dos níveis de riqueza e vida que se supõe reproduzir universalmente e conduzir a uma sociedade pós-industrial. (MATTELART, 2001).

Porém, é necessário lembrar que por trás dessas tecnologias e dessa sociedade se encontram os indivíduos, com seus interesses, necessidades e desejos, capazes de construir as ideias e as práticas em torno das quais definirão suas agências. Portanto, a noção de sociedade da informação surge num determinado contexto, capaz de influenciar e direcionar o debate e as práticas em torno do tema, uma vez que é produtor e, ao mesmo tempo, produto dos pensamentos que são, por sua vez, expressões dos interesses de determinados grupos sociais (MANNHEIM, 1986).

Para Michel Foucault (2002), é preciso compreender as práticas sociais que determinam saberes e poderes, se retroalimentam por meio dos discursos estratégicos e vão, aos poucos, dando forma a novos regimes de verdade, capazes de construir outros saberes e poderes. Em outras palavras, se deve compreender que a história não é linear no sentido do progresso, não é funcional, mas circunstancial, condicionada por discursos e práticas sociais que produzem regimes de verdade a partir de saberes e poderes.

Essa discussão é importante neste trabalho porque o que se verifica, em meados da segunda metade do século XX, é a apresentação de uma defesa de quebra de paradigma: a era da informação é apresentada como uma nova forma de sociedade, rompendo com os dispositivos de poder anteriormente existentes. Dito de outro modo, deixou-se a era industrial para adentrar-se na era informacional, com modificações culturais, políticas, sociais, econômicas capazes de encaminhar o mundo e a humanidade para uma forma melhor e mais democrática a partir das novas tecnologias informacionais (tidas como neutras).

O processo de produção e reprodução social está, necessariamente, vinculado às novas tecnologias da informação, que passam a ser as principais *commodities* da nova era,

influenciando sobremaneira as economias mundiais dentro de um processo de expansão geográfica, devido à globalização. Certo é que tal processo é indicativo eufemístico da difusão da governamentalidade neoliberal, impondo a concorrência e a financeirização econômicas por todo o globo, exigindo novas formas de vida para adaptação aos desígnios do capital, a partir das sociedades consideradas mais desenvolvidas, num movimento centrífugo de colonização de saberes e poderes sobre a periferia, na linha do que Milton Santos (2001) apresenta como as forças homogeneizantes que estruturam o processo vertical de colonização por meio da globalização.

Manuel Castells (2020) nomeia tais transformações de informacionalismo. Aponta o autor que, apesar do papel decisivo do financiamento militar e dos mercados nos primeiros estágios da indústria eletrônica, o grande progresso tecnológico se deu no início dos anos 70, relacionado à cultura da liberdade, inovação individual e iniciativa empreendedora oriunda da cultura de *campi* universitários norte-americanos da década de 60.

O informacionalismo visa o desenvolvimento tecnológico, a acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade do processamento da informação, numa constante busca por conhecimento e informação que caracteriza a função da produção tecnológica. O fator histórico mais decisivo para a aceleração, encaminhamento e formação do paradigma da tecnologia da informação e para a indução de suas consequentes formas sociais foi/é o processo de reestruturação capitalista, empreendido desde os anos 1980, de modo que o novo sistema econômico e tecnológico pode ser adequadamente caracterizado como capitalismo informacional.

> Em resumo, uma série de reformas, tanto no âmbito das instituições como do gerenciamento empresarial, visavam quatro objetivos principais: aprofundar a lógica capitalista de busca de lucro nas relações capital/trabalho; aumentar a produtividade do trabalho e do capital; globalizar a produção, circulação e mercados, aproveitando a oportunidade das condições mais vantajosas para a realização de lucros em todos os lugares; e redirecionar o apoio estatal para ganhos de produtividade e competitividade das economias nacionais, frequentemente em detrimento da proteção social e das normas de interesse público. A inovação tecnológica e a transformação organizacional com enfoque na flexibilidade e na adaptabilidade foram absolutamente cruciais para garantir a velocidade e a eficiência da reestruturação. Pode-se afirmar que, sem a nova tecnologia da inovação, o capitalismo global teria sido uma realidade muito limitada: o gerenciamento flexível teria sido limitado à redução de pessoal, e a nova rodada de gastos, tanto em bens de capital quanto em novos produtos para o consumidor, não teria sido suficiente para compensar a redução de gastos públicos. Portanto, o informacionalismo está ligado à expansão e ao rejuvenescimento, como o industrialismo estava ligado a sua constituição como modo de produção. (CASTELLS, 2020, p.75-76).

Essa análise de Manuel Castells caminha ao encontro da perspectiva da sociedade pós-industrial, ou seja, uma sociedade gerencial, de especialistas, que encontra nos cientistas e engenheiros – no informacionalismo – a neutralidade e o progresso que pacificariam a humanidade no pós-Segunda Guerra, fazendo eco, portanto, ao paradigma funcional das sociedades organizacionais. Foi o terreno neoliberal fértil que permitiu à tecnologia lograr tanto sucesso. Certo em negar a determinação social, o fato é que mesmo sem o conhecimento dos efeitos, foi sobretudo um processo social que originou o informacionalismo.

Numa análise genealógica, sem negar o encontro de circunstâncias diversas, se verifica neste momento a consolidação de processos (sociais, jurídicos, políticos e econômicos) transformativos que buscam dar conta das contradições internas ao liberalismo social instalado pelo *Welfare State*. Na linha do que foi apresentado por Pierre Dardot e Christian Laval (2016) anteriormente, isso significa que, diante do desconforto gerado pela política da democracia social, foi implantado o modelo de governança neoliberal como remédio para dar conta das crises pelas quais passou o capitalismo na segunda metade do século XX.

A própria noção de progresso social, a partir dos novos instrumentos tecnológicos, já repercute o ideal (neo)liberal que se disseminava desde meados da primeira metade do século XX, tendo se fortalecido no pós-Segunda Guerra. Os avanços do capital da potência central norte-americana, garantidos pelo Estado – por sua moldura jurídica protetora do mercado soberano como apregoado pelos pensadores neoliberais –, motivados pela Guerra Fria, bem como a colonização do discurso da contracultura em reforço ao ideal do empreendedor, empresário de si, constituem as bases neoliberais do *ethos* desenvolvimentista das TICs.

As mudanças sociais, políticas, econômicas e jurídicas dessa era são produto de escolhas conscientes e calculadas por parte de lideranças políticas e de corporações, que encontraram nas TICs os instrumentos para aprimorar velhas práticas de exploração e dominação, poder e controle. É neste sentido que Milton Santos (2001) reforça a necessidade de uma outra globalização, que não seja impositiva de forças verticais de homogeneização de padrões, a partir do adequado enquadramento às normas neoliberais impostas pelos países do centro ao mundo como um todo. É neste sentido, também, que Michael Hardt e Antonio Negri (2001) apontam a caracterização do poder do império junto da globalização.

Armand Mattelart (2002), no livro "A história da sociedade da informação", apresenta uma análise crítica desse momento, descrito por Manuel Castells (2020) como informacionalismo. Para o autor, ocorre neste momento um suporte científico dado pelas doutrinas organizacionais à sociedade, tendo por base o desenvolvimento linear que se inspira

no discurso histórico do progresso, que tem por horizonte a teoria matemática da informação, num reforço da visão funcionalista de sociedade.

É nesse mesmo sentido, de crença no funcionalismo social, que Evgeny Morozov critica o que Shoshana Zuboff (2020) apresenta como alternativa para superação do capitalismo de vigilância (não democrático), como visto. Isso porque, para a autora, a utilização dos dados pessoais colhidos pelas empresas de vigilância atuais que sirvam para proporcionar um melhor serviço prestado ao consumidor - ciclo de reinvestimento comportamental - operam dentro da democracia, o que desconsidera, também, a análise da governamentalidade aqui proposta, já que a alternativa proposta pela autora se desenvolve sob a racionalidade neoliberal.

Retomando Mattelart (2002), esse processo de previsibilidade se expande para o mundo todo a partir do termo cunhado pela análise sociológica, qual seja a ocidentalização, constituindo uma nova geopolítica, indicando que os fluxos de inovação operariam uma mudança social de cima para baixo - do centro para a periferia - fazendo com que as sociedades atingissem o alto estágio de modernização e desenvolvimento. Nessa perspectiva - também retratada, de algum modo, pelo informacionalismo e pelo ciclo de reinvestimento comportamental -, as sociedades que se estruturassem a partir dos novos fluxos informacionais alcançariam o progresso em etapas, até atingir o ápice, representado pelo modelo norte-americano (ou seja, o modelo ocidental).

Em verdade, trata-se, mais uma vez, da falácia do desenvolvimento social por etapas, que norteia toda a discussão dessa "nova era da informação". Há, por assim dizer, uma convergência de interesses a partir da proposta sociológica de uma nova sociedade - pós-industrial, sem ideologias, que "une capitalistas e comunistas" - com a técnica de gestão científica produzida pelo algoritmo, capaz de prever situações do porvir, reduzindo o espaço de indeterminação e aumentando a capacidade de controle sobre o futuro. Essa lógica se espalha, de modo ordenado, pelo mundo todo, configurando novas relações de poder geopolíticos, em especial pela disseminação do perfil norte-americano de vida.

O forte incentivo ao livre fluxo das redes de informação é apresentado no mundo todo, de modo que se buscou, como solução para a crise da década de 1.970, uma forma de governança mais flexível, invocando desregulamentação para alcançar o livre desenvolvimento do progresso tecnológico e humanitário. Era esse o cenário defendido pela "nova era da informação".

É nesse processo que o paradigma tecno-informacional se tornou um projeto geopolítico cuja função é a garantia de uma reorganização geoeconômica do planeta baseada

em valores neoliberais. A linguagem tecnológica foi acoplada ao liberalismo para se converter numa "revolução da informação", com pretensões totalizantes que buscavam a gestão de todos os campos da vida.

Parece, com isso, que há uma tendência a expurgar a noção de poder, tal como se apresentou na discussão sobre o termo "governança", ou seja, pela nova construção do tecnossistema global, se teria alcançado um nível de complexidade tão elevado a ponto de não haver mais fronteiras, nem mesmo líderes. A bem da verdade, o poder sempre está em jogo dentro das diversas estratégias, de modo que não é possível compreender uma sociedade neutra e objetiva. Os intermediadores concebem as tecnologias e seus usos basicamente por meio da estrutura de poder dominante. Em outras palavras, as novas TICs funcionam como dispositivos de poder, que neutralizam o exercício crítico diante da redução da agência humana em prol da tomada de decisão algorítmica.

Pode o poder, por certo, adotar formas mais ou menos perceptíveis, à primeira vista, mas a sociedade funcional que reproduz a nova era da informação aqui analisada por Armand Mattelart - assim como o informacionalismo de Castells ou o ciclo de reinvestimento comportamental de Zuboff -, em verdade, corroboram com a governamentalidade neoliberal desvelada por Michel Foucault, Pierre Dardot e Christian Laval.

> A miopia dos tecnolibertários é necessária para ajudar este populismo globalitário que se baseia na representação simplista de um Estado abstracto e mau, oposto ao de uma sociedade civil idealizada, um espaço livre de trocas entre indivíduos plenamente soberanos. Apesar de todos os discursos sobre a relativização do lugar ocupado pelos Estados-nação, as negociações de Estado para Estado continuam a ser um passo obrigatório para impor uma relação de força contra as derivas do ultraliberalismo. Uma das tarefas da sociedade civil organizada é também atuar para que o Estado não abandone, por sua própria iniciativa, a sua função reguladora (MATTELART, 2002, p.158)[22]

O medo é o alimento dessa forma de governo, que busca aumentar a vigilância dos cidadãos, em especial após o 11 de setembro de 2001, dificultando o direito de expressão de desacordo com a lógica segregadora do sistema tecnológico neoliberal. Na verdade, com o início do século XXI, o mundo se deparou com os eufemismos do discurso da governança

---

[22] *"Se necesita la miopía de los tecnolibertarios para prestar ayuda a este populismo globalitario que se prevale de la representación simplista de un Estado abstracto y maléfico, opuesto a la de una sociedad civil idealizada, espacio liberado de los intercambios entre individuos plenamente soberanos. A despecho de todos los discursos sobre la relativización del lugar que ocupan los Estados-naciones, las negociaciones de Estado a Estado siguen siendo un paso obligado para imponer una relación de fuerza contra las derivas del ultraliberalismo. Una de las tareas de la sociedad civil organizada es también la de actuar para que el Estado no se desprenda, por propia iniciativa, de su función reguladora" (MATTELART, 2002, p.158).*

pelas TICs, ou seja, o caráter neutro e imparcial atribuído ao tecnolibertarianismo se revela leviano sob as novas crises e contradições internas do sistema capitalista.

Para Mattelart (2002), portanto, em vez de resolver o problema, esse projeto de sociedade e sua tecnologia o substitui, ou seja, não há, de fato, uma nova era, mas apenas uma reorganização - uma nova governamentalidade - que se utiliza de novos saberes para dar nova roupagem a velhas formas liberais capitalistas de poder, o que ressoa quando proveniente de uma análise genealógica.

Nas décadas seguintes, é possível ver o desenvolvimento da governamentalidade neoliberal que se apropria das novas tecnologias da era da informação, bem como o surgimento de características próprias a uma outra forma de governamentalidade, o que abre caminho para se pensar numa possível dupla dominação.

2.3. A AUTONOMIA DAS BASES NEOLIBERAIS E A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA

O início do novo milênio representou, para o Vale do Silício, mais um momento de crise econômica, conhecido como a "bolha da internet"[23]. Com isso, os investidores que lucravam financiando as *start-ups* tecnológicas acabaram por pressionar seus diretores para alternativas que trouxessem lucro aos acionistas. Esse movimento, para Shoshana Zuboff (2020), fez com que o Google alterasse seus negócios: do ciclo de reinvestimento do valor comportamental para o *superávit* comportamental, dando origem ao capitalismo de vigilância.

> Para atender a esse novo objetivo, o ciclo de reinvestimento do valor comportamental foi rápida e secretamente subordinado a uma empreitada maior e mais complexa. As matérias-primas que haviam sido usadas com o único intuito de melhorar a qualidade da busca agora seriam usadas também a serviço de dirigir a publicidade a usuários individuais. Alguns dados continuariam a ser aplicados no aprimoramento do serviço, mas os crescentes depósitos de sinais colaterais seriam reaproveitados para melhorar a lucratividade de anúncios tanto para o Google quanto para seus anunciantes. Esses dados comportamentais disponíveis para usos além de melhorias nos serviços constituíam um superávit, e foi na força desse superávit comportamental que a jovem companhia encontraria a solução para 'lucro constante e exponencial', que seria necessário para a sobrevivência. Graças à percepção de estado de emergência, uma nova mutação começou a ganhar forma e se esgueirou, tornando o contrato social implícito e orientado para a proteção da relação original da companhia com seus usuários. (ZUBOFF, 2020, p.93).

[23] Por todos, ver https://brasilescola.uol.com.br/informatica/bolha-dos-anos-2000.htm, acesso em 27 de março de 2025.

Também no início do milênio, com os ataques de 11 de setembro de 2001, houve uma mudança de foco do poder e das políticas governamentais: dos direitos e garantias para a segurança,[24] na linha do que foi apontado por Thomas Lemke e analisado no primeiro capítulo.

Várias medidas legislativas foram aprovadas para aumentar o poder de controle das informações pessoais, dispensando procedimentos democráticos como a necessidade de mandado judicial. Com a expansão dos poderes das agências de inteligência, bem como pela disseminação do estado de exceção pelo mundo todo - as leis emergenciais foram aplicadas em toda a Europa, por exemplo -, o que se revelou foi uma forte inclinação para o aumento, cada vez maior, do controle social dos indivíduos - do necessário saber para o necessário compartilhar[25] -, motivando a imbricação operacional entre Estado e *big techs*.

> Os ataques terroristas de 11 de Setembro empurraram a comunidade de inteligência na direção de uma curva de demanda desconhecida que insistia em aumentos exponenciais de velocidade. Com todo seu sigilo, mesmo a NSA (National Security Agency [Agência Nacional de Segurança]) se encontrava sujeita às questões de tempo e às restrições jurídicas de um Estado democrático. Os andamentos da democracia são, por definição, lentos, pesados por redundâncias, freios e contrapesos, leis e regras. As agências buscavam métodos de mobilização de equipe que pudessem ultrapassar com agilidade as restrições jurídicas e burocráticas. Nesse ambiente de trauma e ansiedade, um "estado de exceção" foi invocado para legitimar um novo imperativo: rapidez a qualquer custo. (ZUBOFF, 2020, p. 137-138).

Houve, com isso, um reforço interdependente entre Estado e agentes privados, de modo que as ferramentas do Google e das demais *big techs* passaram a servir também como ferramentas de guerra, dando corpo ao que Shoshana Zuboff chamou de excepcionalismo de vigilância. Percebe-se que, o que antes era motivo de preocupação com a interferência na privacidade e no consentimento dos cidadãos passou para o extremo oposto, servindo de justificativa para seu incremento na realidade e sua possibilidade de atuação ilimitada, ainda que isso significasse, na prática cotidiana, a violação dos direitos e das liberdades humanas fundamentais. Dessa forma, o que se permitiu foi o exponencial aumento da desigualdade informacional, conferindo às *big techs* um poder de controle significativo, superior até mesmo à vigilância estatal, colocando-as como atores sociais fundamentais para a reorganização dos saberes e poderes neste novo século.

---

[24] Como já destacado, havia desde a década de 1970 uma preocupação com o poder de controle estatal a partir das novas tecnologias, o que motivava a discussão sobre leis de proteção à privacidade. Porém, com o início do novo milênio, esses esforços caíram por terra e deram ensejo à concretização do estado de exceção norteamericano, com repercussões para o mundo todo.

[25] As agências norte-americanas foram encorajadas a juntar as bases de dados para aumento do cruzamento de informações, rendendo-se cada vez mais à sociedade em rede e à sociedade de vigilância.

Esse é mais um exemplo da dificuldade de a crítica operar de modo efetivo no modelo gestionário de dominação neoliberal, pois há uma inversão de valores constitucionalmente assegurados em prol da proteção - privada - em face dos medos disseminados na sociedade contemporânea.

Portanto, se verifica que o modelo neoliberal de funcionamento no século XXI acaba por permitir uma dependência cada vez maior das instituições estatais em face do poder algorítmico das *big techs*, ainda que isso represente a quebra de direitos importantes em prol da segurança. Aos poucos, se abre espaço para a instauração de uma nova normatividade, orientada sob os interesses do mercado, para condução de corpos, propondo uma ordem social tecnológica, que encontra nos dispositivos algorítmicos uma forma eficaz de fazer valer os hábitos biopolíticos em detrimento do espaço jurídico normativo.

Para Margareth O`mara (2021), a era do terror causou um desejo por lugares familiares e comunitários, aumentando a suspeita em relação aos estrangeiros, intensificando o "nós contra eles". Portanto, nos anos de 2003 e 2004, a novidade foi marcada pelas redes sociais, que traziam espaços online para divulgação de perfis pessoais e interação em grupos. *MySpace*, *Facebook* e *LinkedIn* são exemplos que apareceram nessa época. As mídias sociais se tornaram um lugar bem-vindo para se frequentar e preencher o vazio cultural criado pela liberalização política e pelo deslocamento econômico.

As *big techs* concentravam cada vez mais poder de controle e manipulação, a partir das informações dos ambientes virtuais, fornecidas ao Estado para o fortalecimento do aparato de vigilância. Apesar dos indícios de uma grande assimetria de poder, com aumento exponencial da desigualdade informacional, ainda havia uma compreensão do uso das redes sociais como locais de agregação, funcionando como centros comunitários de integração on-line.

Ao final da primeira década, porém, esse modelo de governamentalidade neoliberal que opera por meio dos instrumentos digitais de vigilância e controle passa por mais um momento de crise.

Em 2008, a conhecida "bolha imobiliária" estadunidense[26] estoura e leva, a reboque, a economia globalizada a sofrer duros golpes com o aumento da desigualdade, que motivou diversas manifestações sociais por todo o mundo, acenando para uma possibilidade de agregação social originária a partir das mídias sociais. São exemplos destes fenômenos a

[26] Por todos, ver https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/07/04/o-ano-em-que-o-mundo-quebrou-entenda-a-crise-financeira-de-2008.htm, acesso em 27 de março de 2025.

Primavera Árabe[27], passando pelos movimentos sociais "*Los Indignados*" na Espanha[28] e *Occupy Wall Street* nos EUA[29], as manifestações de junho de 2013 no Brasil[30], até mesmo o Brexit na Inglaterra[31], as eleições norte-americanas de 2016[32] e o laboratório experimental de que foi feito Mianmar[33], alcançando já o início da última década.

Aqui se verifica que os efeitos sociais produzidos pela implementação da racionalidade neoliberal - em síntese, o aumento das desigualdades sociais e o estímulo ao medo - seriam amenizados por novas tecnologias responsáveis por fazer conexões pessoais que prometiam sentido à vida e reconhecimento entre pessoas, narrativa essa que se adequou muito bem à sociedade composta por indivíduos cada vez mais atomizados. Em reforço a esse diagnóstico, Max Fisher (2023), no livro "A máquina do caos", retorna às mídias sociais para estudá-las enquanto fenômenos produtores de efeitos sociais danosos à democracia.

O repórter norte-americano retoma os primórdios do Vale do Silício para destacar que houve, desde então, a difusão do ideal de liberdade de expressão absoluta como lema enraizado nos dispositivos tecnológicos que moldaram as gerações da internet. Neste ideal contra-sistêmico, o que se buscava era o arquétipo meritocrático, reforçando a genética radical e racista desta sociedade. Isso porque o modelo de funcionamento dos algoritmos busca maximizar o engajamento por meio da absorção e concretização de tendências de exclusão e eliminação das diferenças; ou seja, tais dispositivos tecnológicos operam sob a lógica do amigo/inimigo[34], porque proporciona maior vinculação individual, gerando mais *likes* e, com isso, maior rentabilidade, o que motiva, no final da primeira década do século XXI, a

---

[27] Por todos, ver https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/11/30/a-primavera-arabe-primeira-revolucao-do-smartphone.htm, acesso em 27 de março de 2025.

[28] Por todos, ver https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/15/internacional/1431679318_951340.html, acesso em 27 de março de 2025.

[29] Por todos, ver https://www.ihu.unisinos.br/noticias/502234-occupy-wall-street-quatro-etapas-e-um-desafio, acesso em 27 de março de 2025.

[30] Por todos, ver https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/junho-de-2013-entenda-o-cenario-de-insatisfacao-que-levou-a-protestos, acesso em 27 de março de 2025.

[31] Por todos, ver https://exame.com/colunistas/joel-pinheiro-da-fonseca/os-riscos-e-as-oportunidades-do-brexit/, acesso em 27 de março de 2025.

[32] Nota-se que desde as eleições norte-americanas de 2008 há interferências no processo democrático promovidas pela internet. Mais especificamente, a eleição de 2016 chama a atenção pelo uso de dados e disseminação de conteúdos com o intuito de manipulação eleitoral. Ver, por todos, o documentário "Privacidade hackeada", de 2019, disponível na Netflix. A esse respeito, ver https://biblioteca.letras.ufrj.br/documentario-privacidade-hackeada-2/, acesso em 27 de março de 2025. Em complemento, cita-se também o documentário "O dilema das redes", de 2020, disponível no mesmo serviço de streaming indicado.

[33] Por todos, ver https://piaui.folha.uol.com.br/como-os-algoritmos-hackeiam-mente-humana/, acesso em 27 de março de 2025.

[34] Por exemplo, Max Fisher aponta para o Reddit, um agregador social de notícias que, sob o argumento de defensa indelével da liberdade de expressão, não faria moderação de conteúdos, o que privilegiou os discursos de ódio. Com maior capacidade de alcance, o Twitter consolidou-se como a plataforma de ódio por excelência.

mudança na maneira de compreender as redes sociais: de comunidades agregadoras para locais promotores de atos antidemocráticos.

Compartilhar dores, frustrações e raivas com um grupo pequeno de pessoas pode não trazer um bom retorno social. Porém, esse compartilhamento na internet, com capacidade ampliada a um número considerável de pessoas, leva à sensação viciante de ser "reconhecido", o que demanda cada vez mais compartilhamentos, disparando o ciclo "estímulo-reflexo-reforço" que sustenta a tecnologia algorítmica.

Trata-se do chamado *feedback* social, ferramenta utilizada para manipulação também por meio das redes sociais.[35] Para Max Fisher, o que se destaca desse mecanismo de manipulação das emoções é a sensação de recompensa ativada por conta da liberação dopaminérgica. Ou seja, se está a falar de uma ferramenta que opera por meio do sistema de punição e recompensa, que tem por intuito incentivar - e desincentivar - comportamentos, a partir do que se deseja realizar. Nesse sentido, para além do biopoder, a técnica algorítmica projeta seus tentáculos para alcançar o psicopoder, segundo Byung-Chul Han (2019b; 2020b), que opera por meio da colonização de um modelo ideal do sujeito, da coerção sobre si mesmo, bem como pela tecnopolítica manipuladora de comportamentos, entregando aos algoritmos a capacidade de decisão sobre os mais diversos aspectos da vida de cada indivíduo e do corpo coletivo populacional.

Eis, portanto, a eficiência do dispositivo algorítmico: atua profundamente no nível da anatomopolítica[36] da disciplina, mas também horizontalmente – e de forma aprofundada – no campo da biopolítica, o que dificulta a resistência a tais mecanismos de poder da governamentalidade atual.[37] Esse modelo algorítmico de funcionamento - o *machine learning*,

---

[35] "A chave, concluiu ele, era a indignação moral. A indignação é um coquetel emocional simples: raiva mais nojo. Indignação moral é um instinto social. Lembremos aqueles primeiros povos que tinham até 150 pessoas. Para sobreviver, o grupo tinha que garantir que todos agiriam em prol do coletivo, sendo parte disso se darem bem uns com os outros. Para tal, era preciso um código de comportamento em comum. Mas o que você faz para todo mundo internalizar e seguir esse código? A indignação moral é a adaptação que a nossa espécie fez para atender a esse desafio. Quando você vê alguém desrespeitando uma norma importante, você se irrita. Quer que essa pessoa sofra um castigo. E se sente impelido a transmitir essa raiva para que outros também vejam essa violação e queiram participar da humilhação - e talvez do castigo - do transgressor." (FISHER, 2023, p.118). Em complemento, o repórter indica que a moralidade humana está entrelaçada com nossas reações emotivas, o que abre o caminho para a ampla manipulação comportamental. "A opção moral-emocional parecia servir a um propósito maior, como buscar aprovação dos pares, gratificar um bom samaritano ou castigar um transgressor. Mas a natureza instintiva desse comportamento o deixa aberto para a manipulação. Que é exatamente o que déspotas, extremistas e propagandistas aprenderam a fazer, convocando gente a ficar do seu lado ao despertar a indignação - em geral contra um bode expiatório ou um malfeitor imaginado. O que aconteceria quando as redes sociais, inevitavelmente, aprendessem a fazer a mesma coisa?" (FISHER, 2023, p. 119).

[36] Significa, portanto, a atuação sobre o corpo individualizado, em sua anatomia, como Michel Foucault trabalha com os dispositivos disciplinares.

[37] Zuboff (2020) apresenta as economias de escala, escopo e de ação para indicar o avanço do capitalismo de vigilância. As economias de escala são o início do desenvolvimento de buscas pelo superávit comportamental. Com o avanço tecnológico, porém, os capitalistas de vigilância perceberam a necessidade de maior

por exemplo - é desenvolvido para encontrar afinidades entre os assuntos buscados por cada perfil individual, de modo a sugerir proximidades de interesses que manterão o usuário atraído e estimulado. Como consequência, gerará mais *views* e, com isso, mais propagandas poderão ser vendidas.[38]

É neste sentido que a veracidade ou não do conteúdo trazido nas redes sociais pouco importa para o funcionamento algorítmico que procura engajamento, uma vez que o que as *big techs* buscam é gerar significativa importância na recepção da postagem, ou seja, se a mensagem divulgada é capaz de incutir forte reação (efeito manada).

O caminho para o qual nos leva esse modelo técnico de controle social é o da crença em conspirações[39], que está associado à anomia, ou seja, ao sentimento de desconexão social. A forte difusão do medo e o incentivo ao recurso dos filtro-bolhas (PARISER, 2012) leva à formação de uma sociedade em que a confiança se torna cada vez mais precária, inclusive porque, nessa perspectiva, se deve eliminar aquele que não é meu semelhante.

Essa capacidade de interferência cotidiana, através do uso da tecnologia algorítmica das redes sociais, propicia manipulações políticas que demonstram o perigo à democracia produzido pelas grandes empresas do Vale do Silício. Mas Fisher deixa claro que tais empresas sabiam dos receios reais de radicalização, distorção da realidade e polarização oriundos de suas ferramentas tecnológicas que buscam engajamento. Os movimentos sociais (anteriormente citados) organizados digitalmente descambaram para a polarização, de modo que não foi possível estabelecer consensos, mas apenas antagonismos, excedendo então o debate radicalizado, dando oportunidade ao surgimento dos extremismos, tudo sob o conhecimento e consentimento das *big techs*. A utilização das ferramentas algorítmicas para interferências sociais, políticas, econômicas, jurídicas etc., revela a capacidade do dispositivo de poder tecnológico de atuar sobre o meio ambiente, condicionando comportamentos por meio da colonização psicológica de indivíduos, em busca da repetição de hábitos que

---

disseminação, tanto de alcance, quanto de profundidade, exigindo uma economia de escopo que buscasse atingir o mundo real. Por fim, as economias de ação indicavam que, para além de um superávit vasto e variado, era importante que se pudesse predizer o comportamento humano, intervindo na fonte para moldá-lo: são as economias de ação. Essa é a arquitetura de predição desenvolvida pela autora: economias de escala, de escopo e de ação.

[38] Daí surgem estudos que procuram aumentar, cada vez mais, o tempo de tela. Max Fisher apresenta, por exemplo, estudos sobre o tempo de duração de vídeos no Youtube, de forma a aumentar cada vez mais o tempo do vídeo para, cada vez mais, engajar o usuário nas telas.

[39] Max Fisher aponta, neste sentido, para o caso Pizzagate: caso conspiratório disseminado pelo Facebook onde democratas de renome se reuniam, de forma sigilosa, para tráfico de crianças para rituais satânicos. Tal caso é retratado como o nascimento do movimento de origem digital que se tornaria uma ala do Partido Republicano norteamericano.

estimulam respostas-reforço sobre atitudes que geram maiores satisfação de recompensa de dopamina.

Tal modelo técnico de poder, em verdade, dificulta a construção de resistências através mesmo das mídias sociais, porque crescem como movimentos não coesos, sem coordenação e estratégia. Trata-se do que Byung-Chul Han (2019b) chamou de enxame[40], verificado no desenrolar dos movimentos de junho de 2013 no Brasil.

2.3.1. Efeitos antidemocráticos das tecnologias algorítmicas

Portanto, para esclarecer e sintetizar o que foi dito até aqui, retoma-se os dois pilares fundamentais desta transformação social promovida pelas novas tecnologias algorítmicas: a grande concentração de poder informacional nas mãos das *big techs* e a ausência de limites democráticos diante do estímulo ao engajamento lucrativo a qualquer custo.

É nítida, então, a capacidade destrutiva dessas tecnologias algorítmicas, que atuam de forma a adestrar seres humanos para serem mais tribais e hostis, porque, como retorno, o engajamento é maior, significando maior capacidade de gerar renda (dinheiro) e politicamente poder. Para lembrar Étienne de La Boétie (2009, p.45), "aprendemos a engolir sem achar amargo o veneno da servidão", ou seja, o hábito é capaz de exercer sobre todos o poder da servidão, em detrimento da liberdade.[41] No âmbito do dispositivo algorítmico, a servidão voluntária se dá - pela força deste hábito tão enraizado no cotidiano além da aparência inofensiva e anódina do ferramental tecnológico - até mesmo de forma involuntária, ou seja, sem consentimento ou vontade, por ignorância dos modos de exercício de poder, em que pese não se possa desconsiderar o desejo por mais controle (do medo) nos dias atuais.

Este contexto acompanha o que Wendy Brown (2019) chamou de ruína provocada pelo neoliberalismo, ou seja, o desmantelamento social, político e democrático causado pela racionalidade neoliberal.

---

[40] "E ao canalizar a energia popular para longe do tipo mais difícil de organização, elas inviabilizaram o surgimento de movimentos tradicionais. Era o que Zuckerberg havia prometido: movimentos populares maiores e sem líderes. Mas o próprio Facebook, assim como outras gigantes das redes, se tornou uma instituição titular. E, como a maioria dos *gatekeepers*, se inclinou em proteger a elite dominante e o status quo do qual dependia para manter seu poder." (FISHER, 2023, p.332).

[41] "É verdade que no início serve-se obrigado e vencido pela força. mas os que vêm depois servem sem relutância e fazem voluntariamente o que seus antepassados fizeram por imposição. Os homens nascidos sob o jugo, depois alimentados e educados na servidão, sem olhar mais à frente, contentam-se em viver como nasceram e não pensam que têm outros bens e outros direitos a não ser os que encontram. Chegam finalmente a persuadir-se de que a condição de seu nascimento é a natural. (...) Mas o hábito, que exerce em todas as coisas um poder irresistível sobre nós, não tem em lugar nenhum força tão grande quanto a de nos ensinar a servir." (LA BOÉTIE, 2009, p.45).

Houve a deslegitimação de desigualdades históricas (raça, gênero e classe), diante da privação de direitos fundamentais como saúde e educação, colaborando para o desaparecimento do imaginário social do cuidado e da comunidade. Assim, se busca limitar o poder político em prol de uma economia de mercado globalizada que, por desestabilizar as estruturas sociais, produz cidadãos ressentidos pelo aumento da precarização da vida.

Como consequência, discursos conservadores e moralistas - e religiosos - são incrementados ao campo político cotidiano, por meio de distorções de direitos civis clássicos como liberdade de expressão e defesa da propriedade, de modo que a democracia padece de confiança e produção de consensos na esfera pública pelo descrédito das instituições.

Este diagnóstico é reforçado pelos dispositivos tecnológicos algorítmicos, que funcionam, então, como produtores de processos antidemocráticos. Nas eleições norte-americanas de 2024, Donald Trump acabou reeleito, contando com o apoio das grandes empresas de tecnologia, incluídas em sua equipe de governo representadas pela figura de Elon Musk. O presidente estadunidense, para fazer frente ao desenvolvimento tecnológico chinês, anunciou investimento de até US$ 500 bilhões em inteligência artificial, indicando - de maneira muito clara - a importância geopolítica do setor tecnológico[42], algo que vai além do poder político emprestado às empresas do Vale do Silício na década de 1.990.

A utilização algorítmica para efeitos antidemocráticos no Brasil atuou de forma a radicalizar o movimento conservador no país, de maneira tão eficiente que ocupou o espaço da direita tradicional. Marcos Nobre (2022), no livro "Limites da democracia. De junho de 2013 ao governo Bolsonaro" destaca que o Brasil, na última década, viu emergir um novo quadro político formado pelo surgimento do que o autor chamou de "partido digital".[43]

Para o autor, houve uma crise institucional a partir das mobilizações sociais de junho de 2013, as quais não encontram, no modelo político vigente, consonância e guarida de reflexões, diante da ânsia de manutenção do *status quo* institucionalizado. Dessa forma, fez surgir um movimento oriundo das ruas que não correspondia à oposição a um partido ou governo, mas sim a todo o sistema instituído desde então. Nessa perspectiva, qualquer iniciativa política de tentar manter o poder institucional fracassaria, sendo necessário fazer

---

[42] Ver, neste sentido, reportagem publicada no site G1: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/21/trump-anunciara-investimento-de-ate-us-500-bilhoes-em-inteligencia-artificial.ghtml, acesso em 18.03.25.

[43] Ao indicar um limite interno do sistema político brasileiro (pemedebismo) caracterizado por uma lógica autodestrutiva, e por um limite externo, por meio da formação de novas bases sociais a partir da nova sociabilidade digital e suas conexões com a política institucional, o autor indica que houve a derrocada do modelo político anterior e o surgimento de uma "oposição extrainstitucional com razoável unidade, grande força política e significativa capacidade de mobilização". (NOBRE, 2022, p.129).

surgir novas formas de vazão aos reclamos sociais. Daí propiciou-se a formação da oposição antissistema ou *anti-establishment*.

Para o professor, essa nova sociabilidade digital impôs transformações também na institucionalidade política, de modo que surgem novos partidos pretendendo tomar o poder e destruir a institucionalidade, ou seja, o jogo democrático. É este o caso do "partido digital", representado no Brasil pelo modelo de governança bolsonarista, diante das bases analíticas e métricas algoritmizadas.[44] Com base em *fake news*, discursos de ódio e exclusão dos, então, considerados inimigos, houve uma radicalização social promovida com o apoio e incentivo das grandes empresas de tecnologia, que lucraram com o engajamento antidemocrático.

Veja-se, neste sentido, os efeitos manipuladores de mecanismos algorítmicos e das plataformas sobre a política na última década, na linha do que fora apontado anteriormente nos demais lugares do mundo. Não há como negar que o poder oriundo das *big techs* acaba por influenciar sobremaneira o modo de exercício de poder na *pólis*, pondo em risco os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Os fatos parecem indicar a superação da era da informação em sua perspectiva positiva - de cooperação, horizontalidade e inclusão sociais -, diante dos relatos da última década e da importância soberana que se tem dado ao controle dos dispositivos algorítmicos. Promoveu-se, aos poucos, uma divisão de atores sociais, vez que uma pequeníssima quantidade de agentes detinha o poder de controle e manipulação de todos os demais indivíduos, passando a operar sob as novas estruturas tecnológicas reconfiguradoras da sociedade.

2.3.2. A reconfiguração social promovida pelas plataformas algorítmicas

É indicativo desse *modus operandi* a intermediação das plataformas sociais, que embora ofereçam outros serviços, como venda de livros, pesquisas, aparelhos tecnológicos ou encontros socioafetivos, movimenta neste mercado tecnológico grande quantidade de dados que possuem dos indivíduos. Max Fisher, buscando compreender o ocorrido no Brasil na última década, identificou que a plataforma estava criando seu próprio mundo, e não apenas refletindo tendências da realidade.[45]

---

[44] "Dito de outra maneira: com a candidatura de Bolsonaro, a oposição extrainstitucional descambou para uma oposição anti-institucional." (NOBRE, 2022, p.131).

[45] "Pedi que Jonas Kaiser e Adrian Rauchfleisch nos ajudassem a entender o comportamento do YouTube no Brasil. Eles repetiram seus métodos afiados na Alemanha e nos Estados Unidos. Rastreando as recomendações do sistema repetidas vezes, encontraram, tal como antes, um aglomerado de canais de extrema direita e de conspiração, vasto e gerado algoritmicamente. Mais uma vez, o sistema usava vozes moderadas como pontos de

As plataformas são estruturas que fazem a intermediação no contexto de uma relação de consumo, aproximando a demanda da oferta, de modo altamente personalizado. Esse movimento faz com que haja comodidade para os indivíduos em suas rotinas, e o preço a ser pago é o fornecimento dos dados individuais para comercialização no capitalismo de vigilância. A força das plataformas vem do efeito que geram: quanto mais dados, melhor a oferta de produtos ou serviços de modo personalizado à demanda, e consequentemente maior a quantidade de dados extraídos pela mediação realizada por tais estruturas algorítmicas. (DA SILVEIRA, 2019).

O fenômeno que se verifica é conhecido como dataficação da vida, segundo André Lemos (2021), ou seja, se trata do momento em que a digitalização da cultura, de meados do século XX, passa a se tornar a tradução de todos os espaços da vida em dados rastreáveis, quantificáveis, analisáveis e performativos. Em síntese, qualquer ação passa a ser digitalizada e quantificada em métodos que possibilitam monitoramentos preditivos em tempo real ou futuro. Essa dataficação da vida possibilita, no século XXI, a gestão algorítmica, por meio da "aprendizagem" de máquina e da geração de padrões e comportamentos, permitindo uma governança a partir desse novo dispositivo algorítmico, que se utiliza de uma nova infraestrutura: as plataformas de dados.

Na prática, essa forma de gestão social algorítmica acaba por entregar nas mãos de especialistas o poder tecnocrático de decisão sobre as coisas de interesse público, restringindo a participação humana e o campo de discussão político-democrático. E diante da capacidade de fazer emergir os padrões da própria realidade, como será mais bem desenvolvido, a normatividade daí proveniente se estrutura em critérios que dispensam justificativas, como apontado por Boltanski como característica da dominação gestionária. Essa transparência e inteligibilidade servem a poucos detentores das informações, de modo que o dispositivo de quantificação das formas de vida repercute, em síntese, a acumulação de poder - cada vez maior - nas mãos das *big techs*, detentoras de mecanismos de captação e manipulação de dados.

Portanto, fica claro que as plataformas sociais buscam remodelar os comportamentos e impulsos sociais, tanto em termos individuais como também coletivos, dado inclusive a capacidade de hipersegmentação algorítmica, capaz de funcionar como dispositivo disciplinar e biopolítico.

---

entrada para atrair usuários aos extremistas e depois os mantinha lá, mostrando cada vez mais vídeos. Se restava alguma dúvida quanto à Alemanha ou aos Estados Unidos representarem aberrações, o Brasil foi conclusivo: os métodos de radicalização da direita em larga escala no YouTube tinham uma consistência muito assustadora para ser algo que não estivesse embutido no código." (FISHER, 2023, p.363).

As regiões globais que não desenvolverem tecnologias de inteligência artificial ficarão sem poder de agência por não possuírem a infraestrutura adequada de armazenamento dessas tecnologias inteligentes, o que fará com que as empresas nacionais busquem os menores custos dessas tecnologias, importando-as de outros países. Isso, na prática, significará a entrega das matrizes tecno-econômicas da atualidade às potências tecnológicas globais. (DA SILVEIRA, 2019). Este é o novo modelo de colonialismo – que remete, por outro lado, ao poder de império global, reforçado pela governamentalidade neoliberal: denomina-se colonialismo digital (COULDRY; MEJÍAS, 2018; SILVEIRA, 2021; CASSINO, 2021), que concretiza o processo de universalismo tecnológico proposto pela ocidentalização da era da informação, conforme analisado por Armand Mattelart e Milton Santos, citados anteriormente.[46]

Constata-se que as próprias plataformas tecnológicas é que comandam, como elites dominantes, as relações políticas, dada sua força e influência econômica, jurídica e social. Funcionando como *gatekeepers*[47], as *big techs* ditam os rumos da sociedade a partir de seus próprios interesses econômicos e políticos, buscando a manutenção do poder. Toda essa tecnoestrutura faz consolidar, atualmente, a formação de um outro soberano, qual seja as empresas de tecnologia, capazes de concentrar esse amplo poder inovador do século XXI, porque atuam como títeres dos demais atores sociais.

Aqui, o diagnóstico retorna ao ano de 2008 para melhor compreender uma possível autonomia da governamentalidade algorítmica em face da neoliberal, diante da formação de uma realidade digital para além do cotidiano, o que abre a possibilidade para emergir uma dupla forma de dominação.

2.3.3. Dupla instância de dominação e o arrefecimento da crítica

Evgeny Morozov (2018), em alusão ao mesmo processo genealógico aqui apresentado, indica que a rápida ascensão das *big techs* "produziu um Estado de bem-estar privatizado, paralelo e praticamente invisível" (2018, p.146), vez que atividades do cotidiano foram subsidiadas por grandes empresas de tecnologia, indo ao encontro da terceira modernidade zuboffiana. Para o autor bielorrusso, esse novo modelo que se desenha - iniciando-se em mais uma crise do capitalismo e alcançando características próprias de

[46] Os efeitos provocados pela reorganização estrutural promovida pelas plataformas algorítmicas no mundo todo merecem um estudo dedicado, principalmente com relação ao Sul Global. Nesta tese, este recorte geopolítico não é aprofundado, mas não deixa de ser reconhecido, em especial pela necessidade de desenvolvimento de novas estratégias de enfrentamento do colonialismo digital.

[47] Guardiões dos portais, protetores, em tradução livre.

desenvolvimento tecnológico, rumando para uma nova configuração social - tem a característica neofeudal, diante do poder concentrado nas mãos das grandes empresas, que atuam como novos senhores capazes de controlar a existência e de definir os termos do debate político e social de forma abrangente.

Yanis Varoufakis (2025) também vai ao encontro de uma nova tecnoestrutura feudal organizada por tecnologias algorítmicas em seu livro "Tecnofeudalismo. O que matou o capitalismo", que retorna ao momento de crise mundial do ano de 2008, onde houve mudanças que apresentam os contornos da nova governamentalidade que se apresenta a partir da interferência das *big techs*.

Com esta crise e o salvamento público de bancos e empresas, na prática o que houve foi a possibilidade de recompra das ações de tais atores empresariais pelos próprios acionistas, o que salvaguardou os interesses dos rentistas, e não das empresas. Não houve, portanto, um retorno social a partir deste salvamento, mas apenas individual, dos *venture capitals*.

Porém, dadas as mudanças sociais - o amplo processo de digitalização - pelas quais passava o mundo desde o final do século anterior, as empresas de tecnologia ganharam fôlego para reinvestir na estrutura de base de funcionamento desse novo modelo econômico que se apresentava: trata-se do capital-nuvem, ou seja, serviços pelos quais os demais capitalistas deverão pagar o preço para sua adequação às mudanças impostas pelas novas tecnologias.

As ideias do autor partem das características de cada sistema econômico: o capitalismo, estruturado sobre a exploração da mão-de-obra por parte dos detentores do capital em busca de lucro, e o feudalismo, modelo organizado em torno de pessoas que são detentoras de coisas e que cobram de terceiros por seu uso e exploração, gerando o excedente a partir da renda. Dessa forma, enquanto o lucro varia de acordo com o mercado, a renda não está sujeita a tais oscilações, permanecendo sempre ativa.

A estrutura base das ideias colacionadas no desenvolvimento do tecnofeudalismo parte do ponto de que as rendas não estão sujeitas à concorrência, tal como o lucro e, com isso, o retorno social, econômico, político e jurídico promovido por esse modelo é de maior concentração de poder, diante da capacidade ampliada de produzir novos "vassalos" na ordem social dominante.

Esse novo rearranjo econômico, o capital-nuvem ("*cloudalismo*"[48]), proporciona aos "senhores feudais" das *big techs* a capacidade de destruição dos poderes dos capitalistas que atuam abaixo deles (ou de forma subserviente a eles). Isso constrói uma concentração de

[48] Derivado de "cloud" (nuvem), em alusão às plataformas que comercializam espaços na internet para guardar os dados, como por exemplo o Google Drive ou o iCloud da Apple.

poder enorme nas mãos das *big techs*. São, assim, dois níveis de atuação: no nível do cotidiano, os capitalistas desenvolvem, com base na concorrência e no lucro, sua capacidade econômica; já no nível da nuvem, os senhores feudais cloudalistas é que controlam os vassalos capitalistas (e todos os demais atores sociais) a partir de sua renda. Em resenha sobre o livro, Cory Doctorow (2024, ON-LINE) assim dispõe:

> O mundo pós-capitalista e tecnofeudal não é um mundo sem capitalismo, portanto. É um mundo onde os capitalistas são subservientes aos "feudalistas" (ou "cloudalistas", segundo o termo de Varoufakis), assim como o resto de nós, os peões da nuvem, desde os utilizadores e artistas das redes sociais que enchem os silos dos tecnofeudalistas com "conteúdo" até aos utilizadores regulares cuja dieta de mídia é ditada pelos sistemas de recomendação dos cloudalistas.

Trata-se de uma reorganização da ordem social que se apresenta, ou seja, é o indicativo de uma nova governamentalidade que se consolida, aos poucos, no século XXI, cada vez mais distante do que se propôs no início de seu surgimento.

Shoshana Zuboff (2020) parece caminhar no mesmo sentido ao indicar como prognóstico para o avanço do capitalismo de vigilância a formação de um poder instrumentário. Para a autora, os meios de produção dessa técnica algorítmica servem aos meios de modificação comportamental, onde processos maquínicos substituem relações humanas para que a certeza substitua a confiança. Essa estrutura digital se baseia na concentração de conhecimento que possibilita, por meio da habilidade computacional, a manipulação dos comportamentos; ou seja, se trata de um poder que permite a instrumentalização humana.

> Quanto a essa espécie de poder, eu lhe dou o nome de instrumentarianismo e a defino como a instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, predição, monetização e controle. Nessa formulação, "instrumentação" refere-se ao fantoche: a ubíqua arquitetura material conectada que participa da computação sensível, a qual, por sua vez, compila, interpreta e aciona a experiência humana. "Instrumentalização" denota as relações sociais que orientam os titeriteiros para a experiência humana como capital de vigilância a nos transformar em meios para alcançar os objetivos alheios de mercado. O capitalismo de vigilância nos forçou a lidar com uma forma de capitalismo sem precedentes. Agora o poder instrumentário que sustém e amplia o projeto capitalista de vigilância obriga a uma segunda confrontação com o sem precedentes. (ZUBOFF, 2020, p.402).

A autora norte-americana indica que a matriz teórica que sustenta o poder instrumentário é proveniente do behaviorismo radical, de B.F. Skinner[49], que compreende o comportamento humano como a atitude de um organismo. A partir desta compreensão social - e de cada indivíduo como organismo pertencentes ao grande organismo -, o behaviorismo radical procura observar os comportamentos operantes para enxergar as lacunas - falhas, livre arbítrio - em seu funcionamento.

As falhas são, assim, encaradas como uma falta de compreensão do correto funcionamento do organismo (individual e coletivo) e, portanto, se deve superar tais ignorâncias para bem conduzi-los. Para tanto, o ideal é aumentar, cada vez mais e sempre, a capacidade de mensuração e de computação que fornecem informações sobre tais organismos.

> A visão de Skinner ganha vida na incansável busca dos imperativos econômicos do capitalismo de vigilância e no ubíquo aparato digital que o capitalismo de vigilância cria e atrela aos seus novos objetivos. O poder instrumentário sujeita o novo aparato digital - contínuo, autônomo, onipresente, sensível, computacional, atuante, conectado em rede, habilitado para a internet - aos interesses do projeto capitalista de vigilância, concretizando, por fim, o clamor de Skinner por "instrumentos e métodos de "uma tecnologia comportamental comparável em poder e precisão à tecnologia física e biológica". O resultado é um meio pan-invasivo de modificação comportamental cujas economias de ação são destinadas a maximizar as receitas de vigilância. (ZUBOFF, 2020, p. 426).

Esse aparato digital que dá oportunidade de operacionalizar o poder instrumentário do capitalismo de vigilância é chamado, pela autora norte-americana, de Grande Outro: um dispositivo imperceptível, computacional e conectado, capaz de renderizar, monitorar e modificar comportamentos.

A forma de conhecimento cultivada pelo Grande Outro é apresentada como uma indiferença radical, uma vez que é capaz de combinar a indiferença formal da visão neoliberal[50] com a perspectiva observacional advinda do behaviorismo radical. Nesse sentido, a experiência humana é reduzida a comportamento observável mensurável, ao mesmo tempo em que se mantém uma resoluta indiferença ao significado de tal experiência.

> A indiferença radical do instrumentarianismo é operacionalizada nos métodos desumanizados de avaliação do Grande Outro que produzem *equivalência sem igualdade*. Eles reduzem indivíduos ao mínimo denominador comum de igualdade - um organismo entre organismos -, apesar de todas as formas cruciais que nos diferenciam. Do ponto de vista do Grande Outro, somos estritamente Outros: *organismos que se comportam.* [...] O Grande Outro não se importa com o que

[49]Para uma breve biografia de Skinner, ver, por todos, https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/b-f-skinner-o-pai-do-behaviorismo-radical/, acesso em 28 de março de 2025.

[50] É uma redução de tudo a métricas, ou seja, uma equiparação formal.

> pensamos, sentimos ou fazemos, contanto que seus milhões, bilhões e trilhões de olhos e ouvidos sensíveis, atuantes, computacionais possam observar, renderizar, transformar em dados e instrumentalizar os vastos reservatórios de superávit comportamental gerados no tumulto galáctico de conexão e comunicação. [...] Esqueça o clichê que afirma que, se é de graça, "o produto é você". Você não é o produto; você é a carcaça abandonada. O "produto" deriva do superávit arrancado da sua vida. (ZUBOFF, 2020, p.428-429).

Portanto, a indiferença radical, característica do poder instrumentário zuboffiano, está alinhada a uma perspectiva que, ao mesmo tempo que é tida como um elogio, por sua pretensa neutralidade, se configura como um dispositivo normativo capaz de controlar - manipular - corpos individuais e coletivos com uma eficácia ainda maior do que se vê quando do estudo das demais formas de governamentalidade.

É bem verdade que as *big techs*, detentoras do aparato tecnológico algorítmico capaz de controlar comportamentos, possuem total alinhamento como uma perspectiva política neoliberal e rentista de geração de riqueza a qualquer custo. Ou seja, atuam sem qualquer compromisso com os parâmetros democráticos, como apontado anteriormente. A indiferença radical, portanto, se dá em face dos limites do Estado de Direito e das garantias fundamentais protetivas dos indivíduos, o que revela forte politização das plataformas algorítmicas.

> Sob o regime do poder instrumentário, a iniciativa mental e a autopossessão do direito ao tempo futuro aos poucos são submergidas num novo tipo de automaticidade: uma experiência vívida de estímulo-resposta-reforço agregada como as idas e vindas de meros organismos. Nossa conformidade é irrelevante para o sucesso do instrumentarianismo. Não há necessidade da submissão das massas a normas sociais, nem da perda do eu para um coletivo induzida por terror e compulsão, nem de ofertas de aceitação e pertencimento como uma recompensa para ser subjugado pelo grupo. Tudo isso é desbancado por uma ordem digital que prospera dentro de coisas e corpos, transformando vontade em reforço e ação em resposta condicionada. Dessa maneira, o poder instrumentário produz interminável conhecimento agregado para os capitalistas de vigilância e interminável redução de liberdade para nós à medida que renova de forma contínua a dominação do capitalismo sobre a divisão da aprendizagem na sociedade. Falsa consciência não é mais produzida por fatos ocultos de classe e sua relação com a produção, e sim por fatos ocultos em relação ao comando do poder instrumentário sobre a divisão da aprendizagem na sociedade à medida que ele usurpa os direitos de resposta às perguntas essenciais: *Quem sabe? Quem decide? Quem decide quem decide?* O poder outrora identificado com a posse dos meios de produção agora é identificado com a posse dos meios de modificação comportamental que são o Grande Outro. (ZUBOFF, 2020, p.430).

O que se vislumbra das análises apontadas pelos autores acima, que indicam uma nova organização dos atores sociais e das instituições - o que aqui chamo de uma nova governamentalidade -, é uma certa indiferença entre o que ocorre no cotidiano e o que se traduz como normatividade a partir da coleta, conservação, mineração e perfilização algorítmicas: há a formação de um outro padrão normativo, dado por números em linguagem

binária, que não se dedica ao controle totalitário dos indivíduos, mas apenas a controlá-los por meio da antecipação estatística produzida pela normatividade algorítmica caracterizadora deste novo modo de racionalidade no século XXI.[51]

Tal estrutura parece indicar que, para além da dominação gestionária neoliberal, surge com o capital-nuvem outra instância produtora de novos efeitos de poder - inclusive sobre os próprios atores neoliberais cotidianos -, ensejando uma dupla dominação. Esses dois níveis de atuação apontados pelo autor grego são equivalentes ao que Shoshana Zuboff apresenta como problema dos dois textos (primeiro texto e texto sombra) e que Antoinette Rouvroy e Thomas Berns introduzem como duas realidades (a do cotidiano e a normativa algorítmica). Esse ponto é central na formação do novo processo normativo desencadeado pela governamentalidade algorítmica e será mais bem desenvolvido no terceiro capítulo, para dar conta da primeira problemática.

Pelo regime de verdade produzido pelos discursos dessas novas tecnologias, diante de sua capacidade de processamento de otimizar processos gerenciais nos mais diversos campos da vida, e também por meio da argumentação de que tais tecnologias sempre beneficiarão a sociedade por meio do progresso e das melhorias que trazem aos indivíduos e à população, segundo Sérgio Amadeu da Silveira (2019, p. 119) restaria debater seu modo ético de uso, porque a "verdade discursiva coloca fora de questão outro tipo de demanda que implique na restrição ou em limitações às tecnologias.".

Deixar, porém, essa discussão para o terreno da ética é, na verdade, atuar dentro da racionalidade neoliberal, que busca estruturar campos de organização que repercutem os próprios interesses, dada a disseminação do modelo empresa para todos os campos sociais. Em outras palavras, é promover no máximo uma crítica reformista, mas não radical, que fortalece ainda mais a absorção pelo modelo neoliberal da ordem social dominante. Essa deve ser uma discussão política, portanto, evitando deixar o controle das TICs nas mãos de grandes interesses oligopolistas. Daí, também, a preocupação de Evgeny Morozov (2018, p.26):

> A tese deste livro é simples: hoje, toda discussão de tecnologia implica sancionar, muitas vezes involuntariamente, alguns dos aspectos mais perversos da ideologia neoliberal. Pior ainda, pouco importa o lado que se escolha, visto que quase todas as críticas do Vale do Silício também estão alinhadas com o neoliberalismo. [...] É possível fazer uma crítica emancipatória da tecnologia? Estou convencido de que sim. Mas o primeiro passo para que ela seja articulada é entender as deficiências da nossa crítica de tecnologia atual, que é ineficaz por algum motivo. E há apenas uma forma de torná-la radical e verdadeiramente efetiva: ela precisa tratar seriamente não só da economia política do Vale do Silício, como também de seu papel cada vez

[51] Esta discussão será melhor desenvolvida no próximo capítulo, quando se buscará compreender os pilares da governamentalidade algorítmica.

> mais preponderante na arquitetura fluida, e em constante evolução, do capitalismo global contemporâneo.

A perspectiva da dupla dominação começa a indicar uma nova forma de governamentalidade, indo para além da racionalidade neoliberal que a projetou. Em rápida síntese, no cotidiano continuam a funcionar as regras do modelo neoliberal (concorrência e empresário de si); no nível virtual ("*cloudalismo*" ou instrumentarianismo), há uma outra organização social, econômica, política e jurídica que comanda os fantoches no cotidiano, que dá as cartas do jogo.

É preciso compreender bem essa nova estrutura normativa algorítmica que se apresenta no século XXI, por ter possibilitado uma biopolítica da população, no início, e que, a partir de transformações em seu funcionamento, passou a permitir a manipulação segmentada de interesses personalizados.

Verifica-se nesta passagem para uma nova governamentalidade, com características específicas e poderes e saberes produtores de sutis formas de dominação e de processos de dessubjetivação, uma dificuldade ainda maior de produzir resistências, caminhando ao encontro da dominação descrita por Thomas Lemke, ou seja, da redução dos espaços de resistência, de modo que se faz necessário entender sua estrutura e seus efeitos de poder para pensar em outras formas de vida possíveis.

CAPÍTULO 3 – GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E DUPLA DOMINAÇÃO

Procurei sintetizar no primeiro capítulo o desenvolvimento da governamentalidade, conforme proposto por Michel Foucault. Desde as origens pastorais, com suas técnicas confessionais trazidas para o Estado e aplicadas tanto sobre corpos individuais, quanto sobre a população, passando pela razão de Estado e alcançando a governamentalidade liberal que, com ajustes para manutenção do modelo capitalista - como o acréscimo civilizacional trazido pelo Estado de Bem-Estar Social - transformou-se, na segunda metade do século passado, numa governamentalidade neoliberal.

Nesta governamentalidade é que se deu o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, provenientes, de início, do setor militar norte-americano, mas contando, desde os primeiros movimentos, com o reforço do capital privado para financiar o desenvolvimento de novas tecnologias. Esse apoio material decisivo e a desregulamentação do setor das telecomunicações, devido à primazia da instituição mercado, proporcionou uma moldura legislativa extremamente favorável ao livre fluxo dos interesses do capital, como desenvolvido no segundo capítulo.

A partir da década de 1.970, tais tecnologias alcançaram o cotidiano e se difundiram para todo o mundo, por meio do processo de universalização - ocidentalização ou globalização -, que induziu à adoção de um tipo neoliberal de racionalidade, modelo a ser seguido pelas diversas nações, de forma verticalizada e centrífuga, ou seja, do centro para a periferia.

Não há como negar, as bases de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação encontraram na ferramenta algorítmica no novo milênio uma forma inédita de operar. Por meio do aperfeiçoamento da técnica, bem como por sua aplicação aos diversos campos da vida, configura-se no século XXI uma nova racionalidade, outra forma de governamentalidade, com características próprias, ao mesmo tempo reforçadoras do ideal neoliberal. Parecem confirmar essas considerações autores contemporâneos como Varoufakis, Morozov e Zuboff.

Trata-se da governamentalidade algorítmica, conceito apresentado por Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015) que retrata as mudanças operadas nos diversos âmbitos da vida social e acompanha no tempo presente o referencial teórico genealógico foucaultiano.

No artigo intitulado *"La gouvernementalité algorithmique: radicalisation et stratégie immunitaire du capitalisme et du néolibéralisme?"*[52] Antoinette Rouvroy (2016) defende que a governamentalidade algorítmica é a continuidade do capitalismo, confirmando que a técnica algorítmica caminha ao encontro dos processos de gerencialização dos diversos setores, favorecida pela quantificação operada pelos números. Em outras palavras, o processo de digitalização da vida atual reforça a racionalidade neoliberal, estruturada sobre especialistas - engenheiros, CEOs, empreendedores etc. - capazes de promover a "boa gestão das formas de vida" (na linha da sociedade gestionária da era pós-industrial).

Por outro lado, a governamentalidade algorítmica manipula subjetividades, fragmenta-as em dados brutos retirados de contextos coletivos (produzidos por modos de categorização clássicos, baseados em hipóteses e testados socialmente) e os apresenta como neutros e imparciais, imanentes à própria realidade, infinitamente calculável, comparável, intercambiável, plástica e flexível.

Embora tais características possam, também, estar relacionadas ao modo de governo neoliberal, a governamentalidade algorítmica opera com uma eficiência ainda maior. Importa-se com a realidade digitalmente criada por meio dos perfis algorítmicos, ganha autonomia dada a falta de regulação em face de qualquer padrão (mérito, desejo, necessidade, justiça etc.), ao mesmo tempo em que se isenta de prestar contas de si mesma, justificando tal maneira de operar a partir da imanência ao real.

No espaço público, o que se nota é um amplo poder concentrado nas mãos de empresas - e não de Estados-nações -, de modo que se passa a pensar numa governança que depende muito mais da informação dataficada do que de políticas públicas, o que parece indicar uma possível alteração da soberania, diante da assimetria de poder que se instala no novo milênio. É pela dupla dominação exercida pela governamentalidade algorítmica que se dificulta a produção de novas formas de vida possíveis.

Portanto, há na governamentalidade algorítmica uma prática redutora de possibilidades diversas de subjetivação.[53]

---

[52] "Governamentalidade algorítmica: radicalização e estratégia imune do capitalismo e do neoliberalismo?".

[53] Retoma-se a diferença de perspectiva em relação às aberturas para outros processos de subjetivação. Michel Foucault entende o sujeito em constante produção, ou seja, os processos de dessubjetivação são, também, oportunidades para novos modos de subjetivação (o sujeito se transforma e assume novas formas). Para a governamentalidade algorítmica, os processos de dessubjetivação não possibilitam uma constante agência e reflexão do sujeito, porque seus dispositivos não produzem propriamente um novo modo de subjetivação. Há um arrefecimento da abertura para novas transformações, na linha do que foi apontado por Agamben no primeiro capítulo desta tese. Daí, também, a dificuldade da crítica, ainda mais dificultada na racionalidade algorítmica.

> Concluindo, a governamentalidade algorítmica seria ao mesmo tempo uma radicalização e uma estratégia imune do capitalismo e do neoliberalismo que 'purifica' ou 'expurga' tudo o que poderia colocá-los em 'crise', ou seja, interrompê-los ou fazê-los bifurcar-se: o próprio mundo (substituído pura e simplesmente pelos fluxos digitais), a vida (em sua natureza inoportuna como o nascimento, sua natureza interruptiva como a morte), os sujeitos (capazes de relutância – de não fazer tudo o que são capazes – e de fabricação suscetível de mudar o curso das coisas). Que a governamentalidade algorítmica (puro processo de otimização) seja sem mundo, sem vida, sem sujeitos indica suficientemente que é desabitada e inabitável: em função disso, e do imperativo de salvaguardar – para nós – o mesmo, mas também para tudo o que vive hoje e viveremos amanhã – um mundo habitável, é importante limitar a sua extensão.[54] (ROUVROY, 2016, p.35-36).

Porém, a subjetividade se constrói dentro de processos não fechados e pouco definidos, contrariamente ao que propõe como normatividade a governamentalidade algorítmica, baseada nos dados passados, descontextualizados, correlacionados com outros diversos possíveis e reprodutores de um perfil por meio do qual será atribuído determinado status social ao indivíduo. É preciso, então, encontrar possibilidades para aberturas produtivas de outros processos de subjetivação.

Logo, é preciso compreender as estratégias de saber-poder da tecnologia algorítmica. Para tanto, passa-se a analisar seus efeitos a partir da seguinte subdivisão: (i) a estrutura da governamentalidade algorítmica, onde serão apresentados os três tempos enquanto mecânica de funcionamento; a mudança estatística como uma nova forma biopolítica e o modo de operar desta nova ordem social; e (ii) os efeitos de poder da governamentalidade algorítmica, em que serão discutidas as formas de resistência possíveis à nova normatividade, com o intuito de propiciar o desenvolvimento de outros processos de subjetivação.

Ao final deste terceiro capítulo, o objetivo será identificar as transformações praticadas no modelo de governança, que alcançam, no século XXI, uma outra governamentalidade para além da neoliberal, mais eficiente e que deixa menos espaços para a resistência ao poder, diante da dupla dominação existente na ordem social contemporânea.

---

[54] "*En conclusion, la gouvernementalité algorithmique serait à la fois une radicalisation et une stratégie immunitaire du capitalisme et du néolibéralisme qu'elle « purifie » ou « expurge » de tout ce qui pourrait les mettre en « crise », c'est-à-dire les interrompre ou les faire bifurquer : le monde lui-même (remplacé purement et simplement par les flux numériques), la vie (dans ce qu'elle a d'intempestif comme la naissance, d'interruptif comme la mort), les sujets (capables de réticence – de ne pas faire tout ce dont ils sont capables – et de fabulation susceptibles de faire bifurquer le cours des choses). Que la gouvernementalité algorithmique (processus d'optimisation pure) soit sans monde, sans vie, sans sujets indique à suffisance qu'elle est inhabitée et inhabitable : c'est en fonction de cela, et de l'impératif de sauvegarder – pour nous-mêmes mais aussi pour tout ce qui vit aujourd'hui et qui vivra demain – un monde habitable, qu'il importe d'en limiter l'extension.*" (ROUVROY, 2016, p.35-36).

3.1. A ESTRUTURA DA GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA

3.1.1. Os três tempos da governamentalidade algorítmica: mecânica de funcionamento

É importante compreender a mecânica de funcionamento da governamentalidade algorítmica a partir de seus três tempos: a) coleta de dados, b) tratamento de dados e c) produção de perfis algorítmicos. No artigo "Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação?", Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015) apresentam o modo pelo qual se desenvolve a governamentalidade algorítmica, bem como as repercussões desse funcionamento no cenário social.

O primeiro tempo é a coleta massiva de dados (*dataveillance*) e a constituição das bases de dados (*datawarehouses*): trata-se da coleta e conservação automatizada de uma grande quantidade de dados, constitutiva do *big data*, provenientes de fontes diversas e, inclusive, fornecidos de modo espontâneo pelos titulares. Após a coleta, conservam-se de modo automático nas bases de dados, desvinculando-os de qualquer contexto ou conhecimento de suas origens. Dessa forma, se produz um esvaziamento - ocultamento, pelo menos - da finalidade, além de uma minimização do consentimento do sujeito, retirando qualquer tipo de intencionalidade desse processo inicial. Cada elemento, quando extraído de seu contexto e reduzido a "dado", perde sua significação própria.

O que pode ser entendido como algo prejudicial é justamente destacado como uma vantagem desse modelo de governança: há, nesse processo, uma aparente objetividade, evitando-se vieses inerentes ao julgamento humano. Tais dados são apresentados como anódinos, podendo permanecer anônimos e não controláveis, o que gera uma sensação de inofensividade em sua cessão e utilização. Veja-se que, neste primeiro momento, as informações colhidas passam por uma espécie de decantação, para reduzi-las a números (dados), como um processo de objetivação de manifestações de subjetividades.

O segundo tempo é conhecido como tratamento de dados (*datamining*) e consequente produção de novos saberes: emergem, sobre a quantidade massiva de dados colhidos e armazenados, correlações[55] que constituem uma nova forma de saber estatístico e probabilístico. De fato, o que ocorre é a apropriação de atitudes e condutas de atores sociais que proporcionarão a construção de perfis normativos. A partir dos dados brutos colhidos e armazenados, retirados de contexto, procede-se à correlação entre tais dados, de forma livre e

[55] O processo de correlação é distinto do processo de causalidade, como será visto no próximo tópico, sendo essa uma diferença importante entre as governamentalidades algorítmica e neoliberal, respectivamente.

heterogênea, de acordo com a ordem dada ao algoritmo. Como exemplo, o *machine learning*[56].

Trata-se da formação de saberes que possibilitam um novo tipo de conhecimento[57], pois distinto do modo científico e político que se desenvolveu desde a Modernidade até os dias atuais, baseado em testes de validação e critérios de confiabilidade. As correlações surgem a partir dos dados brutos, ou seja, perfis algoritmizados que identificam padrões e possibilitam a manipulação subjetiva. Tal processo solicita o mínimo de intervenção humana, dispensando toda e qualquer formulação prévia de hipóteses (rompendo, portanto, com a estatística tradicional). As correlações parecem emergir do próprio real, porque surgem da combinação dos dados retirados do real.

É desse processo técnico que surge a normatividade da governamentalidade algorítmica, não mais da discussão política e científica, de modo que, neste segundo pilar, a produção desse saber algorítmico correlacional permitirá o processo de normalização ao qual serão submetidos os indivíduos após a formação do padrão normativo.

Por fim, o terceiro e último tempo da governamentalidade algorítmica é a ação sobre os comportamentos, por meio dos perfis algorítmicos (*profiling*): o uso das informações estatísticas e probabilísticas se dá pela formação dos perfis, de forma a influenciar e antecipar comportamentos individuais. O perfil algorítmico atua sobre os indivíduos de forma hiperindividualizada, portanto, afastada de uma média e aproximando-se de cada sujeito individualmente considerado.

A mecânica de funcionamento produz um distanciamento entre o indivíduo e o perfil algorítmico pelo qual aquele será julgado. Tal processo gera a chamada dupla estatística[58], que possibilita à governamentalidade algorítmica operar normativamente através dos perfis elaborados, e não dos indivíduos em si.

---

[56] "Aprendizado de máquina", que significa que a própria máquina, em si, desenvolve formas de aprender a partir de uma base de dados pré-apresentada. Segundo o site "https://aws.amazon.com/pt/what-is/machine-learning/", acesso em 10.08.24, machine learning é a ciência do desenvolvimento de algoritmos e modelos estatísticos que os sistemas de computador usam para realizar tarefas sem instruções explícitas, confiando em padrões e inferências. Os sistemas de computador usam algoritmos de machine learning para processar grandes quantidades de dados históricos e identificar padrões de dados. Isso permite que eles prevejam resultados com mais precisão com base em um determinado conjunto de dados de entrada. Por exemplo, os cientistas de dados podem treinar uma aplicação médica para diagnosticar câncer com base em imagens de raios-x, armazenando milhões de imagens digitalizadas e os diagnósticos correspondentes.

[57] Para Shoshana Zuboff, tem-se a formação de uma assimetria de poder pelo controle das *big techs* da informação, ou seja, o poder se consolida pela capacidade de conhecer (desenvolvida pela retenção dos dados, das informações).

[58] Shoshana Zuboff chamará de problema dos dois textos para tratar sobre o mesmo processo de produção de duas realidades: uma "real" e a outra "digital". No mesmo caminho, Varoufakis chamou de "cloudalismo", tendo as *big techs* o controle dos vassalos capitalistas que operam no cotidiano como tratado no capítulo anterior.

De modo explicativo, esse distanciamento entre indivíduo e perfil ocorre porque a normatividade produzida se dá sobre uma enorme quantidade de dados coletados, armazenados e correlacionados - retirados de contexto, dessubjetivados - e instituidores de padrões baseados na formação de saberes, dispensando hipóteses e testes de validação. Ou seja, o padrão normativo instituído se estrutura como uma construção normativa que opera sobre dados do passado, sem qualquer deliberação ou justificação, exceto os objetivos de poder dos detentores destas ferramentas tecnológicas.

O conceito de dispositivo desenvolvido por Giorgio Agamben auxilia, portanto, na compreensão da governamentalidade algorítmica, em especial por sua estrutura de funcionamento. Por meio dessa nova tecnologia de poder - algorítmico -, o que se verifica é a formação de um saber específico e estratégico de formação de uma nova tecnologia de poder que, ao fim e ao cabo, dificulta a produção de resistências possíveis em face dessa nova ordem social dominante. Em síntese, produz uma dessubjetivação que dificulta a abertura para novas transformações do sujeito.

Essa perspectiva histórico-genealógica leva à discussão da racionalidade algorítmica e de uma possível autonomia em face da racionalidade neoliberal.

Para Thomas Berns (2009), em seu livro *"Gouverner sans gouverner: une archéologie politique de la statistique"*, o neoliberalismo se desenvolve por meio de uma perspectiva construtivista: a pedagogia do sujeito neoliberal e a racionalidade dessa forma de governamentalidade devem ser construídas constantemente para moldar o comportamento e a moral. Para tanto, se tornam objeto de cálculos consequenciais, de custo e benefício e, nesse sentido, tem-se uma racionalidade normativa e moralizante[59], de modo que os atos de governo exigem uma responsabilização individualizada, se evitando uma responsabilidade externa atribuível a qualquer outro campo social.

Logo, para o autor, a racionalidade neoliberal consiste em governar sem governar, porque pressupõe uma relação (normativa) com o real de forma imanente, ou seja, esse modo normativo de operar não requer que seja instituído qualquer tipo de regra ou critério político justificador, pois há uma multiplicidade de dispositivos de controle, classificação e avaliação (quantitativos) que emergem da própria realidade.

Portanto, são atos de governo distintos da ação política, porque devem ser objetivos e técnicos, tendo por meta apenas revelar, mostrar, e não agir, fazer. Este modelo de regulação já não é baseado em mandamentos abstratos e generalistas, definidos por autoridades soberanas e dotadas de coação, como é o caso da lei; a normatividade está implícita a uma

[59] Pierre Dardot e Christian Laval comungam dessa perspectiva normativa e moralizante.

especificação técnica, aprovada por um organismo regulativo com força normativa, que tem a capacidade de reconhecer como as coisas são (registro descritivo), evitando-se o que elas deveriam ser. É uma descrição técnica, não política; trata-se de governar a partir do real, e não o real (o concreto, objeto de decisão).

Essa construção normativa permite a produção de um governo expansivo, sem limites e sempre adaptável; também porque governar significa reconciliar as técnicas de governo com as diversas formas de interação social, possibilitando um maior controle assim como uma maior fidelidade e dependência dos atores sociais. Portanto, o governo assim compreendido permite agir sobre um grande número de pessoas, ao mesmo tempo e de modo individualizado.

Essa descrição é condizente com a biopolítica foucaultiana, como um campo normativo que se estrutura por uma analítica de poder compreendida enquanto tecnologia produtiva e relacional. Logo, a normatividade neoliberal apontada por Berns é uma racionalidade biopolítica, para além, portanto, da normatividade jurídica.

Ocorre que um governo sem limitações, sempre adaptável às interações sociais e capaz de agir sobre a coletividade de maneira individualizada induz uma analítica de poder para além dos modelos de governamentalidade listados no primeiro capítulo. Daí, portanto, a autonomia da governamentalidade algorítmica, que também pressupõe uma lógica construtivista, baseada na compreensão da normalização enquanto produção de hábitos com força autocoercitiva e a nível pré-consciente. Opera por meio de coerções, justificando a distinção em face da racionalidade neoliberal como será destacado nos tópicos adiante, especialmente por sua mudança estatística.

A aplicação dos três tempos da governamentalidade algorítmica produz a capacidade de manipular subjetividades por meio da antecipação de comportamentos diante da intervenção no ambiente, o que é apontado como critério positivo da aplicação de tais tecnologias. Esta capacidade técnica dispensa a atuação direta sobre o indivíduo, porque condiciona suas ações e atitudes por meio dos dispositivos de segurança descritos por Michel Foucault e explicitados no primeiro capítulo. Nesse sentido, o ambiente se torna reativo e inteligente, gerando uma capacidade de adaptação que opera sobre o indivíduo pela multiplicação das correlações empregadas de um modo nunca antes possível.

Quanto mais dados são colhidos e armazenados e, posteriormente, correlacionados, maior a eficácia preditiva dos perfis e a capacidade de intervenção ambiental que, por sua vez, mais capaz será de colher novos dados por sua característica reativa e cada vez mais

inteligente. É um ciclo que se retroalimenta, aumentando a eficácia da governamentalidade algorítmica.

> Enfim, encontramo-nos diante da possibilidade de uma normatividade, em aparência, perfeitamente "democrática", desprovida de referência a classes e categorias gerais - a cegueira dos algoritmos em relação às categorizações (sociais, políticas, religiosas, étnicas, de gênero etc.) socialmente experimentadas é, de resto, o argumento recorrente que brandem aqueles favoráveis ao seu uso no lugar da avaliação humana (nos aeroportos principalmente). O *datamining* e a elaboração algorítmica de perfis, em sua relação aparentemente não seletiva com o mundo, parecem levar em consideração a integridade de cada real até em seus aspectos mais triviais e insignificantes, colocando todo o mundo em igualdade - o homem de negócios e a diarista, o sikh e o islandês. Não se trata mais de excluir o que sai da média, mas de evitar o imprevisível, de tal modo que cada um seja verdadeiramente ele mesmo. (ROUVROY; BERNS, 2015, p.115).

Na verdade, os dados brutos emanam de processos relacionais, sociais e contextualizados, e inclusive repercutem, em grande parte, a racionalidade neoliberal, ou seja, cada informação pertence a um campo ideológico, a uma forma de se colocar no mundo. Logo, toda informação está carregada de conteúdo político, de modo que essa aparente neutralidade técnica dos três tempos da governamentalidade algorítmica não é real.

Portanto, a partir desses três tempos, funciona a governamentalidade algorítmica. Necessário, porém, compreender a distinção estatística operada em face do modelo de governança neoliberal, o que reforça a autonomia daquela em face desta.

3.1.2. A mudança da estatística: do padrão médio à estatística algorítmica

A quantificação se enraizou no cotidiano, em especial pelas novas tecnologias algorítmicas. Tais métricas desempenham papel fundamental na tomada de decisão e sua normatividade é coberta por um argumento de objetividade que deve ser desfeito, pois não condiz com seu *modus operandi*.

E isso porque o fato de a técnica estatística ter se tornado sinônimo de instrumento de prova e referência inquestionável mascara a historicidade de seu desenvolvimento e a estruturação do espaço público. Não se trata de negar os argumentos estatísticos, que podem expressar e tornar visíveis demandas de igualdade e justiça, nas quais pode a crítica social se apoiar, mas sim de questionar essa governamentalidade, ou seja, problematizá-la historicamente.

A estatística se apresentou, com o surgimento da Modernidade, como uma ferramenta importante para dar critérios econômico-políticos para a tomada de decisão, em

especial a partir da gestão biopolítica da população. Esse ponto já foi apresentado no primeiro capítulo, mas merece aqui maior aprofundamento.

Isso porque o dispositivo algorítmico do século XXI permite a produção de um saber-poder que ganha autonomia em face da - ao mesmo tempo em que reforça a - racionalidade neoliberal. A estatística atual condiz com uma tecnologia de poder mais refinada especialmente porque opera por correlações, num nível pré-consciente (ou inconsciente), dificultando a crítica diante do afastamento da média.

3.1.2.1. Da descrição para a prescrição: matematização do mundo e pretensão de totalidade

Pode-se considerar que a estatística foi uma metodologia desenvolvida para auxiliar a ação do Estado, pois esse instrumento científico fez emergir uma forma nova de racionalidade política que se desdobrou durante o século XVII. A ferramenta floresce para permitir racionalizar a tomada de decisão pública, após a sociedade de soberania dar lugar à sociedade disciplinar.[60]

Estes novos saberes científicos demandam um novo tipo de objetividade, de modo a fornecer referentes comuns a espaços deliberativos, indicadores universais de utilidade da arte de governo. Entra-se na biopolítica da população, que permite ampliar efeitos de poder estabelecendo seu domínio sobre a vida.

No início dos tempos modernos, Thomas Berns (2009) indica que o número encontra a política como parte da matematização do mundo, mas também como parte da ascensão da razão comercial à razão de Estado que atingirá a esfera doméstica. Tais movimentos afetam a política, abrindo, ao mesmo tempo, uma nova referência à justiça, já que se produz uma pretensão de equiparação entre todas as partes. Há uma equivalência, portanto, entre contabilidade e justiça diante da representação da totalidade a partir da soma das partes[61], por meio de um critério de universalização que deu ao número um alcance moral e teológico.

No século XVIII, cada vez mais importância foi dada à quantificação como método prático de resolução de problemas concretos. Ao fornecer dados seriados ao governo, os

---

[60] Thomas Berns vai apresentar, em análise feita sobre o recenseamento, um modelo estatístico de controle anterior à própria Modernidade, ou seja, retrocedendo ao Renascimento, pré-liberal, portanto.

[61] Essa representação da totalidade a partir do somatório das partes propõe uma leitura da sociedade de modo indutivo, ou seja, repercute a construção de uma racionalidade (normatividade) construída de forma ascendente, de cada uma das partes para o todo, o que comunga da analítica do poder foucaultiana, à luz do conceito de governamentalidade, uma vez que indica, assim como Thomas Berns faz, a construção de um certo espelhamento do modo de governo do privado para o público. Em outras palavras, o Príncipe deve governar a cidade como o pai de família governa sua casa. Esse método analítico indutivo será melhor desenvolvido na sequência desta tese.

administradores tiveram que aprender a manejar esses novos instrumentos de forma abstrata, familiarizando-se com noções de estimativas médias, possibilitadoras da realização do cálculo político necessário para gestão dos indivíduos.

Ressaltam, porém, Aymard de Becker e Mylene Botbol-baum (2016) que, já no final do século XVIII, a função da estatística começa a se alterar, passando a ser não mais uma ferramenta que procura permitir uma melhor apreensão das diversas realidades sociais que precisavam ser administradas, mas sim um novo recurso de probabilidade, sistematicamente aplicado aos campos de pesquisa. É a mudança da descrição para a prescrição.

Esse recurso quase exclusivo à quantificação estatística foi desde o início objeto de críticas, acusando-a de propagar uma visão tão redutora quanto abstrata de fenômenos e de ceder com demasiada facilidade à manipulação da realidade. A substituição de informações discursivas literárias por números diretamente comparáveis possibilitou, por um lado, uma equivalência na linguagem - o que permite uma facilitação na comparação dos dados - mas, por outro, retirou a singularidade dos objetos descritos.

Trata-se, para Aymard de Becker e Mylene Botbol-baum (2016) da física social, que opera por meio da análise e formalização da média na organização de censos e sistemas estatísticos internacionais. Estabelecendo uma equivalência epistêmica entre a média das medidas (necessariamente imperfeitas) de objetos físicos e as de observações repetidas numa determinada população, poder-se-ia traçar o "homem médio" através da distribuição desses valores de acordo com uma lei binomial: a curva de Gauss[62]. Nessa proposta, as imperfeições de cada caso particular seriam, proporcionalmente, as mesmas imperfeições trazidas pela curva da média.

Tem-se a tentativa matemática de domar o acaso de forma racionalizada, por meio dos números e probabilidades. Tal domesticação pode ser feita por simulação, a partir de uma série de eventos completamente aleatórios, dos quais serão traçadas regularidades.

---

[62] "A distribuição normal é um modelo bastante útil na estatística, e não seria uma surpresa pois a soma de efeitos independentes (ou efeitos não muito correlacionados) deveriam, se houvesse muitos desses, se distribuir normalmente (sempre sujeito a certos pressupostos). Nos séculos dezoito e dezenove, alguns matemáticos e físicos desenvolveram uma função densidade de probabilidade que descrevia os erros experimentais obtidos em medidas físicas Caire, 2012. De certa forma todo e qualquer processo de mensuração está sujeito a um erro de medida. Esse erro pode ter diferentes fontes, desde a variação de tempertura, tempo, entre inúmeras outras características não identificáveis. Na época (século dezoito) a sua aplicação inicial era apenas como uma conveniente aproximação da distribuição binomial, mais tarde no século XIX a distribuição normal ganhou importância com os trabalhos de Abraham de Moivre (em The Doctrine of Chances), Pierre Simon Laplace e Carl Friedrich Gauss. A grande utilidade dessa distribuição (**função densidade de probabilidade**) está associada ao fato de que aproxima de forma bastante satisfatória as curvas de frequências de medidas físicas, essa curva é conhecida como distribuição **normal** ou **gaussina**." Disponível em: https://www.inf.ufsc.br/~andre.zibetti/probabilidade/normal.html, acesso em 10.08.24.

A noção de “homem médio” despertou grande entusiasmo no meio científico, demonstrado pela criação de institutos de estatística e congressos internacionais que participaram da propagação dessa nova lógica e na unificação dos métodos de registros, ou seja, na construção de um sistema de equivalência que permita gerar coisas estáveis através do cálculo de médias. A verdade, porém, é que o modelo de governo que utiliza da estatística como ferramenta de controle atua como dispositivo biopolítico sobre a sociedade.

Para fazer frente a essa pretensão universal de justiça pelos números, Thomas Berns (2009) aponta que o direito se coloca como um campo externo de avaliação, ou seja, uma exceção à capacidade de matematização do mundo, uma instância capaz de julgar a descrição/prescrição do mundo da vida. Porém, para que os números deem conta de sua pretensão universal de justiça, é preciso que esse "além" do direito não exista como campo de regulação; é preciso, portanto, que haja outras normas distintas das regras e decisões judiciais.

O autor destaca a função do censor e do recenseamento como origens desta outra normatividade - para além da jurídica - como responsável por proporcionar a pretensão universal de justiça pelos números, vez que possibilitava uma administração de pessoas e coisas, produzindo uma informação com eficácia imediata do ponto de vista econômico e policial (ajuste de impostos, repressão de condutas, ações sobre riqueza e pobreza etc.). O aparelho fiscal apoiado por uma informação objetiva permite unificar a população, fazendo com que o censor e seus instrumentos pareçam prioritários em face de qualquer finalidade, porque são capazes de evidenciar a multiplicidade heterogênea da população.

Ocorre, com isso, um deslizamento pragmático do campo de ação do censor para a esfera moral, ou seja, se permite transformar em coisa pública o que era da esfera privada, fazendo com que a ação do censor (ação política) atinja um campo para além do alcance da lei compreendida do ponto de vista do soberano. Trata-se de concretizar a norma biopolítica como produto interno da prática de hábitos, em detrimento do espaço normativo externo relegado ao campo jurídico, conferindo à descrição/prescrição um caráter normativo.

A estatística puramente administrativa e diretamente eficaz produz um conhecimento que pode ser definido como político também porque apresenta um conteúdo moral, ou seja, uma polícia dos costumes (controle da vida dos súditos pela censura, que ocorre dentro do próprio ato do recenseamento, e não externo a ele).

Portanto, essa polícia moral, cuja finalidade é essencialmente econômica (em sentido amplo), reprime comportamentos que não se adequam à ação normativa inerente ao próprio recenseamento. A própria atividade do recenseamento produz uma totalidade e uma diversidade com efeitos normativos eficazes, porque residem precisamente na capacidade de

aderir à totalidade sobre a qual incide (a cidade), inscrevendo-se na concretude da multiplicidade difusa dos campos particulares (partes que compõem o todo).

Trata-se da capacidade de interiorização produzida por essa eficácia normativa, qualidade esta inerente à produção normativa biopolítica, mais sutil e eficaz no controle e na condução de corpos em comparação com a normatividade jurídica. A produção normativa inerente à norma biopolítica estatística - descrição e prescrição - consubstancia a tecnologia de poder da governamentalidade (neo)liberal, presente também nos dias atuais, com a sutileza de se apresentar como uma normatividade que emerge da própria realidade e, por assim ser, puramente objetiva.

3.1.2.2. Biopolítica estatística imanente à realidade

Segundo Thomas Berns (2009), o que no início do recenseamento estava mais próximo da razão de Estado (exercício da guerra e manutenção da ordem pelo Príncipe), se desdobrou com a pura descrição do censor numa questão normativa a ser compreendida como parte do exercício da população sobre ela mesma. Em outras palavras, o próprio processo de descrição, ao mesmo tempo em que se afirmava como apenas o quadro de um estado de coisas, foi também percebido como já atuante sobre os indivíduos, dando ensejo à possibilidade de servir como um mecanismo de autocontrole.

Há sempre um excesso de concreto (de particular) que escapa à lei; é justamente esse excesso de concreto que deve ser assumido pelo censor. Trata-se da distinção entre soberania (lei) e governamentalidade (biopolítica) apontada no primeiro capítulo desta tese. A força normativa do censor resiste ao excesso de concreto porque reside nos processos de subjetivação decorrentes da normatividade imanente ao real, sem requerer decisão, regra ou sanção.

Trata-se de uma política aparentemente inofensiva porque pretende se assentar num conhecimento do real que respeite todas as diferenças, por meio do registro puramente descritivo, como também normativo, chegando-se a uma forma de governo inofensiva (governo não excessivo). A função do censor é diretamente moral; internalizada, concreta, não mediada, parece então ser mais efetiva do que a lei e encontra explicitamente nessa eficiência, com a aderência à realidade, sua primeira qualidade.

A ação normativa do censor, por não atuar diretamente por coação, exige uma interiorização por parte dos sujeitos que são visados cada um em sua singularidade. A pretensão de neutralidade é essencial aqui: ela justifica a ação normativa, poupando-a de ter

que se justificar. Na medida em que resulte do conhecimento contábil, a ação do censor será sempre considerada óbvia, imparcial, pois não implica numa ação adicional à visibilidade que proporciona.

Ao fazer da contagem uma luz que pode induzir que não há mais matéria para o segredo, se justifica um tipo de normatividade estatística fundamentalmente distinta do registro legal, que pode se encarregar da vida naquilo que tem de variável através daquele que, justamente, sofre esse controle.

Em síntese, a estatística busca sua justificativa maior no fato de significar apenas uma reprodução do que já está dado, ou seja, como se produzisse apenas uma leitura do real. Em outras palavras, essa arte de condutas consiste em se abster de governar demais, ou governar pela evidência e em nome desta. Ao produzir uma correlação generalizada, um governo pode se abster de governar os costumes com golpes de leis (sempre em excesso) para instalar sua força normativa exclusivamente nos processos de subjetivação resultantes do registro, que não requer sanção nem decisão. Considerar a visibilidade como um fim em si permite tanto influenciar o comportamento quanto reivindicar uma política inofensiva feita de atos completamente inócuos.

A normatividade produzida pela biopolítica, para ser eficaz, não deve aparecer, ou seja, não deve ser visível, diferente também da ação política que exige a justificação de sua decisão. Trata-se, assim, de uma eficácia autorreferencial[63], proveniente da própria normatividade, que se justifica diante da imanência à realidade. Thomas Berns (2009) indica que a eficácia da normatividade pode ser medida apenas por sua força de aderência ao real, dispensando-se uma análise de conteúdo, dando origem a uma forma medíocre de governo que "governa sem governar". Portanto, tem-se uma nova natureza de governo com a biopolítica estatística: governar a partir do real, e não governar o real.

Conceber os censos como prática de governo permite atualizar um auto-finalismo da norma dentro do projeto estatístico: o padrão que é produzido por meio dos comportamentos é, de fato, voltado para si mesmo, fazendo da eficiência (seu sucesso normativo) sua lei. Ao trabalhar a partir da realidade e não mais sobre ela, a norma pode reivindicar objetividade ao se apresentar como simples expressão dessa realidade, bem como permitir uma prescrição de comportamentos e condutas, e não apenas uma descrição. É, ao contrário do dever-ser da norma jurídico-discursiva, apenas o ser, que, dado o auto-finalismo da norma imanente ao real, se contenta em apenas repercutir os dados extraídos do cotidiano.

---

[63] A eficácia autorreferencial da normatividade estatística será melhor desenvolvida no tópico a seguir.

Portanto, a imanência da normatividade estatística biopolítica permite a produção de um regime de verdade que se pauta na construção objetiva da racionalidade social. Isso dificulta a percepção de que, na verdade, essa normatividade se estrutura sobre efeitos de saber-poder condizentes com o modelo liberal de governo.

Até aqui, a estatística que possibilita a descrição e a prescrição de comportamentos por meio da imanência da normatividade biopolítica se faz presente nos modelos de governamentalidade liberal e neoliberal, já discutidos anteriormente. Está também presente na governamentalidade algorítmica, operando, porém, por meio de um auto-finalismo que encontra na eficácia da estatística pontos de autonomia em face da norma média anterior; por meio da abertura para uma nova instância de dominação promovida pela realidade digitalmente criada, de modo que se começa a identificar uma mudança de normatividade a partir da aplicação dos algoritmos como tecnologias de poder no século XXI.

3.1.2.3. A eficácia da norma estatística atual: o auto-finalismo da norma

A imanência da normatividade produzida pela estatística biopolítica indica uma autofinalidade, especialmente na governamentalidade algorítmica, própria ao modelo normativo da atualidade. Por não encontrar um espaço externo de análise (e julgamento), a estatística biopolítica (algorítmica) se encontra presa aos dados extraídos e correlacionados, geradores de perfis normativos sobre os quais operarão seus efeitos de poder.

Em artigo interessante intitulado *"L'efficacité comme norme"*, Thomas Berns (2011) desenvolve a estrutura normativa da governamentalidade algorítmica atual, baseada na capacidade de imanência da normatividade que produz hábitos comportamentais aos quais os indivíduos se adequarão docilmente, com base na perspectiva da eficiência.

> Esta moral da docilidade poderia ser desenvolvida excessivamente, pois agir sobre a totalidade dos comportamentos significa que a eficácia normativa já não se mede num campo cujo ponto de referência seria traçado pela lei (com os limites que ela traça automaticamente para avaliar nossa responsabilidade, bem como a sua própria eficácia) como meio de ação sobre os nossos comportamentos, mas num campo em que as próprias normas são produzidos eficientemente a partir de nossos comportamentos. (BERNS, 2011, p.153).[64]

[64] "*Cette morale de la docilité pourrait être développée à outrance dès lors aussi qu'agir sur l'entièreté des comportements signifie que l'efficacité normative ne se mesure plus dans un champ dont le point de repère serait dessiné par la loi (avec les limites que celle-ci dessine d'office pour évaluer notre responsabilité tout autant que sa propre efficacité) comme moyen d'action sur nos comportements, mais dans un champ dans lequel les normes elles-mêmes sont efficacement produites à partir de nos comportements.*" (BERNS, 2011, p. 153).

Surge da governamentalidade algorítmica proporcionada pelos três tempos, uma espécie de auto-finalismo da norma, onde a eficácia se torna a própria lei, visando a si mesma. Esse auto-finalismo acaba por romper com a busca por um outro parâmetro normativo analítico, característico dos modelos de governamentalidade anterior, uma vez que não há um campo exterior a partir do qual se analisará as consequências normativas, pois a própria normatividade - algorítmica - alcança o sucesso do processo normativo posto em jogo.

Começa-se a demonstrar o modelo de dominação atual, que opera sobre duas frentes com seus efeitos de saber-poder: no cotidiano, representado pelos signos do modelo neoliberal de racionalidade, a partir de onde são extraídos os dados do mundo da vida e; na realidade digitalmente criada pelos perfis normativos provenientes de correlações, na construção de uma pretensão de totalidade a partir da qual são estruturados efeitos de poder que atuarão sobre o cotidiano. Essa dupla dominação é uma novidade presente apenas na governamentalidade algorítmica, porque produtora de significantes e significados de modo exaustivo, pré-determinados pelos dados e sem espaço de - ou indiferente à - abertura para novas produções discursivas em comum.

Aqui, portanto, mais uma vez o que se esclarece é que a racionalidade normativa que se encontra em desenvolvimento com a governamentalidade algorítmica é reflexo de um processo técnico que se pretende objetivo porque faz emergir da própria realidade os padrões através dos quais se retornará à sociedade os efeitos de poder. O que antes era construído num campo político, institucional, de debate e conflituoso - porque produtor de várias formas de vida possíveis dentro de uma sociedade complexa -, agora se identifica como capaz de evitar justamente tais espaços de poder, com a pretensão de neutralidade que lhe é justificadora de legitimidade (porque eficiente).

> Poderíamos ir mais longe e postular que a eficácia se tornar padrão significa que se pode apreciar o sucesso normativo independentemente de suas consequências sobre a e na "realidade"; ou melhor, que chegamos ao ponto de apreciar esse sucesso através de uma relação com a realidade que não se situa mais no nível das consequências. (BERNS, 2011, p.154).[65]

Portanto, a eficácia como padrão representa a normatividade como garantia de si mesma, sem que haja um parâmetro externo de análise, característico do dever-ser, que pressupõe uma transcendência de legitimidade, de potestade, para a qual a norma

---

[65] "*On pourrait aller jusqu'à poser que l'efficacité devenue norme signifie qu'on parvient à apprécier la réussite normative indépendamment de ses conséquences sur et dans le « réel » ; ou plutôt, qu'on parvient à apprécier cette réussite à travers un rapport au réel qui ne se situe plus au niveau des conséquences.*" (BERNS, 2011, p.154).

(jurídico-discursiva, por exemplo) buscaria corresponder, sob pena de ser ineficaz. Ser e dever-ser estão sobrepostos, fundidos num único campo analítico normativo que serve de parâmetro para a normatividade algorítmica.

Esse modo de funcionamento normativo é distinto do modelo neoliberal, uma vez que a racionalidade normativa que o representa guarda distinção entre os campos de validade/legitimidade (dever-ser) e da eficácia (ser). Ou seja, é possível verificar se as consequências das práticas cotidianas estão ou não de acordo com o modelo concorrencial e do sujeito de desempenho inerentes àquele regime disciplinar biopolítico; enquanto para a governamentalidade algorítmica estar ou não de acordo com tal dever-ser é indiferente (pois opera seus efeitos de saber-poder da mesma forma).

É por isso que não há uma vontade de governar a realidade, mas sim de governar a partir da realidade (digitalmente criada).

> Com base nessa indicação, podemos apresentar alguns aspectos da tentativa contemporânea de governar de maneira eficaz, ou seja, de extrair a lei de seu fundo de ineficácia, ou de extrair a norma de seu fundo ético, e, à vista dessa dupla extração, assim delinear uma prática de governo que não se pensa mais de forma transitiva, como o projeto de governar o real, de moldá-lo, mas sim como o ato de governar a partir do real. As normas, cuja eficácia se tornou a questão central a ponto de ocupar todo o espaço da norma, são normas que se apresentam como objetivas – importa pouco se realmente o são ou não – e encontram nessa pretensão de objetividade a fonte de seu poder. Em outras palavras, os dispositivos normativos são construídos, são "montados" como expressões do real. (BERNS, 2011, p.160). [66]

Embora se possa destacar que a biopolítica estatística se concretizou desde o século XVIII, a produção biopolítica atual ganha uma qualidade normativa muito mais eficaz com a técnica algorítmica, justamente porque a capacidade de controle de condutas pela produção dos perfis normativos é muito mais apurada, alcançando a manipulação ambiental e, principalmente, psíquica, reduzindo consideravelmente a capacidade de resistência em face deste modelo normativo estatístico do século XXI. Para Thomas Berns (2011), a normatividade algorítmica faz com que se passe a compreender os atos de governo e os

---

[66] "*Sur cette base indicative, nous pouvons donner quelques facettes de la tentative contemporaine de gouverner efficacement, c'est-à-dire d'extraire la loi de son fond d'inefficacité, ou d'extraire la norme de son fond éthique, et, au vu de cette double extraction, cerner ainsi une pratique de gouvernement qui ne se pense plus de manière transitive, comme le projet de gouverner le réel, de le modeler, mais plutôt comme le fait de gouverner à partir du réel. Les normes, dont l'efficacité est devenue l'enjeu central au point d'occuper tout l'espace de la norme, sont des normes qui se présentent comme objectives - qu'elles le soient effectivement ou pas importe peu - et trouvent dans cette prétention à l'objectivité la source de leur puissance. En d'autres mots, les dispositifs normatifs sont construits, sont « montés » comme des expressions du réel.*" (BERNS, 2011, p.160).

espaços institucionais como lugares produtores de uma racionalidade limitada, incapaz de dar conta da complexidade da vida contemporânea.

A sutileza de um governo que pretensamente reproduz o real, porque a ele se adere, é reforçada por sua invisibilidade, ou seja, a normatividade eficaz é assim compreendida porque sequer aparece, o que reforça ainda mais sua capacidade de dominação, pois ela opera intermediando palavras e coisas de uma forma inédita.

> Essa descrição das normas é justamente o que permite governar tudo; ela responde à necessidade, diagnosticada por Agamben, de assumir a ruptura do vínculo ético entre as palavras e as coisas, entre a fala e a vida, que implica regular sua relação, mas de uma nova maneira. Regular a relação das palavras com as coisas, não mais na forma massiva, ineficaz e limitada da lei, pretendendo poder modelar absolutamente a própria realidade, mas com a ajuda de uma multiplicidade infinita de normas que não param de emergir da realidade, isto é, que dizem o que é, que dizem como designar adequadamente cada aspecto do que é, parodiando, imitando incessantemente este juramento constitutivo da linguagem de que falamos. Pois o correlato imediatamente verificável dessa disciplinarização das próprias normas de que falamos é o fato de que o espaço político equivale assim a um mercado de normas, a um espaço de guerra incessante das normas (entre maneiras de certificar, classificar, contar, medir etc., ou, mais amplamente, entre maneiras de dizer o real, entre linguagens). E, nesse contexto, a norma eficaz é precisamente a norma que permite sair dessa guerra de normas que produzimos, ou seja, uma norma que garante uma convergência normativa. E então vemos que, se o ideal é realmente produzir uma norma tão diretamente eficaz quanto aquela que fundamenta a linguagem, uma norma que permitiria dizer o que é (em contraste com a lei, que diz apenas o que deve ser), e até mesmo o que muda, essa norma sempre deseja e deve ainda mais responder à ausência desse vínculo ético que a linguagem, por sua vez, pressupõe, à ausência desse comum que ela era por sua vez a expressão. Vê-se sobretudo a diferença de sucesso própria a esses dois modelos de eficácia (que cercam o modelo de ineficácia cuja lei era a expressão), com os dois tipos de consideração da relação da linguagem com o real que eles supõem: em um caso, podemos nos compreender, no outro estamos sujeitos a normas convergentes. (BERNS, 2011, p.161-162).[67]

---

[67] "*Cette discrétion des normes est justement ce qui permet de tout gouverner ; elle répond au besoin, diagnostiqué par Agamben, d'assumer la rupture du lien éthique entre les mots et les choses, entre les paroles et la vie, qui implique de régler leur rapport, mais d'une nouvelle manière. Régler le rapport des mots aux choses, non plus sous la forme massive, inefficace et limitée de la loi, en prétendant pouvoir absolument façonner le réel lui-même, mais à l'aide d'une multiplicité infinie de normes qui ne cessent d'émerger du réel, c'est-à-dire qui disent ce qui est, qui disent comment désigner adéquatement chaque aspect de ce qui est, en parodiant, en singeant incessamment ce serment constitutif du langage dont nous avons parlé. Car le corrélat immédiatement vérifiable de cette disciplinarisation des normes elles-mêmes dont nous avons parlé est le fait que l'espace politique équivaut ainsi à un marché de la norme, à un espace de guerre incessante des normes (entre des manières de certifier, de classer, de compter, de mesurer, etc., ou plus globalement entre des manières de dire le réel, entre des langages). Et dans ce cadre, la norme efficace, c'est alors précisément la norme qui permet de sortir de cette guerre des normes qu'on produit, c'est-à-dire une norme qui assure une convergence normative. Et on voit alors que si l'idéal est bel et bien de produire une norme aussi directement efficace que celle qui sous-tend le langage, une norme qui permettrait de dire ce qui est (à l'inverse de la loi qui dit seulement ce qui doit être), et même ce qui change, cette norme veut et doit toujours plus répondre à l'absence de ce lien éthique que le langage pour sa part présuppose, à une absence de ce commun dont il était pour sa part l'expression. On voit surtout la différence de réussite propre à ces deux modèles d'efficacité (qui cernent le modèle d'inefficacité dont la loi était l'expression), avec les deux types de prises en considération du rapport du langage au réel qu'ils supposent : dans un cas, nous pouvons nous comprendre, dans l'autre nous sommes sujets à des normes convergentes.*" (BERNS, 2011, p.161-162).

Vê-se da citação destacada a abertura para a compreensão da dupla dominação anteriormente citada, que se apresenta na ordem social atual. A eficácia normativa da governamentalidade algorítmica, que dispensa o dever-ser para concretizar-se por "padrões convergentes" - diria, por correlações de dados - faz com que se perca a possibilidade de compreensão comum sobre o espaço conflituoso da vida, porque há, de fato, uma colonização da linguagem humana (de seus significantes e significados) por uma linguagem binária dos números que exaurem a realidade - com sua pretensão de totalidade - com diversos signos já previamente adotados (padronizados), diante da construção de uma realidade digital sobre a qual operarão os efeitos de poder da governamentalidade algorítmica.

Portanto, em que pese no cotidiano neoliberal se resguardar a capacidade de construção dialógica de alternativas possíveis (ou seja, de se procurar analisar o ser em face do campo externo de validade e legitimidade do dever-ser), ainda assim permanece a instância digitalmente criada pela matematização do mundo, incorrendo na sobreposição do ser ao dever-ser, condicionando-se a validade e a legitimidade da normatividade algorítmica ao auto-finalismo da eficácia imanente produzida pelos perfis normativos.

Nesse sentido, se pode suspeitar que as normas induzem um curto-circuito da capacidade dos sujeitos de responder criativamente, mas também eticamente, à sua influência, o que retorma o conceito de dispositivo como produtor de dessubjetivação. Ou seja, um ponto de parada no próprio processo de subjetivação, definido como a invenção de novas possibilidades de vida, parece acontecer, e isso porque o ciclo normativo opera de modo fechado sobre si mesmo, a partir da ideia de reprodução do real, ou seja, é uma norma construída de forma imanente ao real.

3.1.2.4. Da prescrição à prevenção: causalidade e correlação

O autoproclamado ideal de adesão à realidade se encontra, ao longo da história da estatística, por meio da multiplicidade de dispositivos de controle, classificação e avaliação, reforçando assim os enunciados prescritivos e ao mesmo tempo os justificando.

Os quantificadores estatísticos incrementam o modelo neoliberal de sociedade, uma vez que fornecem a linguagem padrão dos números capaz de estabelecer comparações entre os mais diversos campos sociais e políticos, possibilitando análises quantitativas sobre investimentos públicos e privados, alimentando uma sociedade de especialistas que opera por meio da concorrência generalizada e do capital humano autoempreendedor.

No artigo "O sujeito e o poder", Foucault (2009) mostra o modo como o poder joga no registro preditivo, que consiste em conduzir comportamentos, estruturar o campo possível de ação dos outros, ou ajustar a probabilidade do comportamento, produzindo ressonância com o projeto de governamentalidade estatística aqui analisado.

A sociedade que trabalha de acordo com padrões estabelece uma cultura de previsão, antecipa o que vai acontecer e o que deve acontecer. Produz cálculos probabilísticos que correspondem a um procedimento de racionalização em virtude do qual governar é antes de tudo planejar. Assim, a governamentalidade que organiza a rede de relações de poder, estruturando o campo possível de ação de outros, passa a configurar não o agido, mas o acionável, que supõe uma participação ativa do sujeito sem o qual a ação das normas não pode ocorrer.

Em síntese, a estatística organiza uma forma biopolítica de normalização que é suficiente para o controle e comando dos corpos, deixando à norma jurídica qualquer necessidade de atuação direta sobre os indivíduos, o que significa uma otimização do controle. Porém, no contexto da racionalidade neoliberal, a norma jurídica passa também a figurar como moldura que legitima o livre exercício biopolítico da normatividade estatística, também reforçada pelas ferramentas algorítmicas atuais, possibilitando a prescrição de comportamentos de forma cada vez mais eficiente.

É essa mudança estatístico-normativa, da descrição para a prescrição, que possibilita o desenvolvimento de uma racionalidade neoliberal com base na ferramenta estatística. Porém, há outra mudança normativa operada com a governamentalidade algorítmica: não mais prescrição, mas prevenção, o que se apresenta como uma transformação da racionalidade neoliberal para a racionalidade algorítmica, porque dispensa a intencionalidade.

Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2009), no artigo *"Le corps statistique"*[68] explicam que a normatividade contemporânea aparece (i) como estatística, pois se baseia fundamentalmente na exploração da grande quantidade de dados coletados numa infinidade de contextos heterogêneos e no algoritmo que descobre correlações preditivas de comportamentos futuros; (ii) como capaz de erradicar a incerteza e a imprevisibilidade dos comportamentos individuais graças ao tratamento dos dados, como se fossem um conjunto de corpos e operações computacionais.

Forma-se quase espontaneamente o corpo estatístico a partir do real cru, não obstante a intermediação tecnológica, escondendo seu poder normativo sob a aparente neutralidade da imanência ou adequação a um real entendido como estritamente físico. Uma possível

[68] "O corpo estatístico".

reflexividade do objeto da estatística parece ameaçada pelo esvaziamento radical da intencionalidade na governamentalidade algorítmica contemporânea.

A mineração de dados é uma técnica de extração e correlação automatizada de informações de uma grande massa de dados, que pressupõe (contrariamente à prática estatística anterior) a coleta de dados massivos e desprovidos de qualquer hipótese inicial. Como resultado, a massa de informação decorre de correlações construídas *a posteriori*, tão crua e heterogênea, que parece estar sempre numa objetividade que resiste a toda contradição. O conhecimento que surgirá do processo de produção de saberes algorítmicos consiste no aparecimento quase espontâneo (orgânico) de correlações fortes para serem consideradas interessantes e dotadas de poder preditivo. Porém, essa "espontaneidade" da normatividade algorítmica, em verdade, reflete os objetivos daqueles que manipulam os dados.

Correlação é diferente de causalidade, na medida em que a relação causal indica que determinado evento (causa) é diretamente responsável por outro evento (efeito), ou seja, há uma relação necessária entre o efeito e sua causa. Já no caso da correlação, o que há é uma associação entre eventos distintos que podem ou não ser causa e efeito diretamente considerados. Portanto, correlação não implica, necessariamente, causalidade, porque podem existir outras variáveis que influenciam na correlação.

Segundo Miguel Patrício (2016), no artigo "Correlações e causalidade: breves reflexões numa perspectiva económica", há alguns riscos e limites para a aplicação de correlações às ciências sociais, como a economia (e o direito, por exemplo). O primeiro deles é que uma explicação causal de fenômenos sociais complexos exige uma densidade maior do que qualquer fórmula ou função matemática, de modo que tais ferramentas podem ser úteis desde que conjugadas com outras disciplinas (história, direito, filosofia, sociologia etc.).

Há, também, o problema da identificação, relativo à detecção e seleção das variáveis explicativas de um fenômeno, além de problemas endógenos que repercutem variáveis omitidas sem as quais não se operam os efeitos observáveis sobre as demais. Tal problema pode, ainda, se revestir de aspectos temporais, capazes de influenciar também nas correlações:

> Perante tamanhas dificuldades, e não desvalorizando o papel que estatísticas ou matemáticas (mais ou menos avançadas) podem ter na eliminação ou, pelo menos, na diminuição de alguns dos riscos enunciados, chega-se a uma conclusão que gera alguma insegurança: a escolha de variáveis (e a respectiva formalização) tem, na sua base - para além de uma margem de aleatoriedade associada -, razões insondáveis para os próprios investigadores (quando estas não são cínicas…). Acresce que a realização de "testes de fiabilidade" sobre as variáveis escolhidas permite, somente, se for bem feita, atestar que tais variáveis não podiam deixar de ser escolhidas… mas pouco mais para lá disto. Com efeito, ainda que exista relação causal entre variáveis correlacionadas, não é condição para haver uma relação causal a existência

> de uma correlação (seja ela *forte* ou *menos forte*). Por outro lado, se através do cálculo do valor da correlação se concluir que as variáveis escolhidas são independentes, tal também não impede que as mesmas possam estar casualmente ligadas por variáveis simplesmente ignoradas. De facto, os casos de causa sem correlação directa podem existir (presença de *variáveis intermediárias* entre as *variáveis principais*, com as quais se estabelecem correlações *fortes*), pelo que, dada a provável existência de *terceiras variáveis* (com efeitos de *mediação, moderação* ou *supressão*), a questão decisiva impõe-se: como evitar correlações *espúrias*? (PATRÍCIO, 2016, p.1374-1375)

É neste sentido que se verifica que a normatividade neoliberal estatisticamente produzida, estruturada na causalidade, guarda maior capacidade de confrontação (porque prescritiva) do que as correlações algorítmicas, que produzem normas preventivas. Em outras palavras, há nítida distinção na formação da normatividade algorítmica em face da neoliberal, que repercute na maior capacidade de dominação daquela em face desta, porque os espaços de resistência que se apresentam à governamentalidade neoliberal são mais claros do que aqueles da governamentalidade algorítmica.

A prescrição biopolítica neoliberal, embora produza uma interiorização coercitiva no indivíduo, ainda se estrutura numa estatística que busca a média como padrão. Logo, distinta da estatística algorítmica que, diante de uma capacidade de hiperpersonalização, produz perfis normativos capazes de controlar corpos e subjetivações de modo especializado/segmentado e, por isso, se mostra como um dispositivo de poder muito mais eficaz.

O maior problema, porém, é que na ordem social deste século XXI, não há uma única forma de dominação, mas uma dupla dominância exercida sobre indivíduos e instituições que tornam a crítica e a resistência ainda mais dificultada. Enquanto no cotidiano a normatividade neoliberal opera a partir da pedagogia do sujeito de desempenho pela disseminação da norma concorrencial, na realidade digital criada pelos perfis, a indiferença em relação a qualquer tipo de subjetividade possibilita o exercício do controle preventivo das condutas dos diversos atores sociais, gerando um comportamentalismo de dados que não se coaduna com o processo democrático político e jurídico.

3.1.2.5. Comportamentalismo de dados e devido processo: o governo do provável

Thomas Berns (2009) indica que as atividades do censor implicam um deslocamento em face do registro jurídico, de modo que a norma biopolítica estatística produzida possui características próprias que se diferem da normatividade jurídica do soberano.

A primeira delas é que a ação puramente administrativa da quantificação e do registro (pretensamente neutra) sobre a moralidade se apresenta como um controle dos

sujeitos por si mesmos, o que permite com que a normatividade biopolítica atue de maneira indireta sobre corpos e condutas. Ao mesmo tempo, possibilita também que sua normatividade atinja cada um em sua singularidade, pois todos são afetados pelo poder do censor, mas de modo separado e distinto (como membros do todo), diante da força igualadora do número que permite agir sobre a diversidade. Essa relação entre cada um e o todo é absolutamente distinta da lei, que se estrutura por um processo dedutivo, generalista e abstrato, agindo de modo coercitivo sobre os indivíduos.

Outro ponto de destaque é a força da evidência da normatividade do censor, porque ditada pelo bom senso, indicando uma atuação aparentemente imparcial. O conhecimento produzido é apenas cópia do real considerado em sua totalidade e diversidade e, como tal, é produtor de normatividade. Normatividade essa mais evidente do que as regras do direito, por permitir fazer com que os censores atuem sobre condutas não alcançadas pelo campo jurídico (porque consideradas excessivas, não merecedoras de pena).

A atividade do censor produz um poder permanente sobre os comportamentos por meio da interiorização individual, muito mais do que sanções exteriores como o faz a lei. A mediação da lei é afastada para se permitir um controle da sociedade por si e sobre si, tornando a própria vida uma (auto)censura. Interiorizada, concreta e não mediada, a ação do censor é mais eficaz que a da lei e encontra na aderência ao real sua principal qualidade.

O ritmo da ação normativa do censor é constante, lento e perpétuo, diferente daquele da lei, que é descontínuo. Portanto, a ação do poder será menos uma ruptura e mais um deslizamento, menos um golpe de força e mais um controle permanente. Por isso que a normatividade biopolítica produzida pelo censor não atua como um poder jurisdicional, uma vez que sua autoridade alcança terrenos normativos para além daqueles permitidos pela normatividade jurídica, sob pena de se incorrer numa tirania do direito.[69]

Portanto, para o autor, o censor aparece como uma instituição que permite uma administração da vida de maneira mais eficaz e justa pelos registros produzidos (novo conhecimento informacional), como também possibilita regular toda forma de corrupção dos costumes diante de sua ação moral normativa. Trata-se do estabelecimento da vida real no coração do político, apreendida pelo censor, ou seja, da passagem do que antes era tido como privado (econômico, do âmbito familiar) para o político. Essa transformação indica uma extensão da autoridade do Estado na esfera íntima da vida, apontando que o objeto da política

[69] Segundo Thomas Berns, a normatividade produzida pelo censor personifica o que os modernos chamam de opinião pública, também distinta do campo normativo jurídico.

e da gestão familiar são o mesmo: a gestão da família serve de modelo para a gestão do Estado, e o príncipe deve tomar o comerciante como modelo.[70]

O censor exprime a alternativa em face do caráter geral, externo, instável e coercitivo da lei, diante do caráter evidente, flexível e transparente da normatividade moral, tornando-se uma ponte entre a ideia abstrata da instituição e a normatividade imanente à vida. Produzindo a domesticação da política, o censor permite a captura da vida pela instituição, contudo, ainda permanecendo viva, pretendendo-a tornar normativa.

Tais características apontadas como distintivas da normatividade biopolítica em face da jurídica são suficientes para demonstrar como os efeitos de poder produzidos na organização social e subjetiva são mais eficazes quando atuam como dispositivos prescritores de hábitos (moralidade com caráter de normatividade) do que quando é utilizada a força da lei jurídica, por demais excessiva e, portanto, mais facilmente repelida por corpos indóceis.

No mesmo caminho, é preciso destacar que a própria normatividade jurídica, em que pese continuar operante - assim como os mecanismos disciplinares -, com o neoliberalismo, encampou um papel não apenas externo à biopolítica, mas também reprodutor de normalização de corpos, diante do quadro-moldura que consolida a norma da concorrência e o modelo-empresa em instituições e no próprio sujeito de direito. Caracteriza-se a figura do direito como dispositivo de poder normalizado pela biopolítica e normalizador de corpos, segundo propõe Márcio Alves da Fonseca (2012).

Antoinette Rouvroy (2012), no artigo *"The end(s) of critique: data-behaviourism vs. due-process"*[71], destaca que o comportamento fabricado pelos dados é distinto de outras governamentalidades baseadas em estatística, citando como exemplo o *benchmarking*, técnica neoliberal de avaliação que traduz objetos e situações em números, permitindo a avaliação por meio da quantificação, que constrói um valor convencional idealmente negociado. Indivíduos são ligados pela linguagem da quantificação, que permite comparar os méritos e as necessidades. Assim, é uma estratégia perfeitamente articulada com o devido processo, pois reproduz uma racionalidade normativa que opera dentro de critérios médios, padronizados, a partir de hipóteses às quais se enquadrarão ou não os indivíduos, permitindo, também, a desobediência normativa (o descumprimento da norma padrão média).

Já a razão algorítmica dificulta a criação de comunidades e a organização de processos de interpretação e de avaliação distintos daqueles tomados como objetivos pelos

---

[70] Michel Foucault também indicou esse movimento quando da análise da governamentalidade, conforme descrito no primeiro capítulo. Trata-se do movimento ascendente da família à cidade, como modelo de governo a ser seguido para a boa condução de condutas.

[71] "O(s) fim(s) da crítica: behaviorismo de dados vs. devido processo legal".

atores sociais que detém o poder sobre tais tecnologias. A governamentalidade algorítmica evita cuidadosamente todo tipo de confronto, porque poupa o ônus de testar, questionar, examinar, avaliar fatos e pessoas, evita questionar suas causas e intenções. Assim, essa lógica está em desacordo com o devido processo e com a ideia de pessoas e coisas reais em processos legislativos democráticos ou em tribunais judiciais também democráticos.

Contrariamente a outras formas de uso da estatística, o *datamining* aparece como uma forma pragmática, altamente operacional e eficaz de estruturar, antecipadamente, o possível campo de ações de corpos. Assim, transparece uma feição inofensiva e universalmente válida de tornar o mundo significativo, diante das inacabáveis correlações de dados possíveis.

O perfil algorítmico permite inferir a mera presença de características individuais não observáveis, atuais ou futuras. A definição desses perfis dispensa a avaliação individualizada dos riscos, do mérito, das diversas propensões, das necessidades individuais e permite objetivar e otimizar as autorizações de acesso a determinados locais, a medidas de controle administrativo ou policial, a distribuição de oportunidades, recursos e ofertas de acordo com previsões associadas não individualmente, mas sim a cada perfil. Os perfis atribuem as mesmas previsões comportamentais a todos que apresentem um certo número de elementos independentemente das especificidades biográficas que possam apresentar.

A graça de perfilar evita ter que se interessar por indivíduos como indivíduos, pois não opera mais com base em categorias socialmente testadas. Para tanto, esconde vieses preconceituosos ininteligíveis para a compreensão humana.

> É também na medida em que a utilização cada vez mais sistemática da prospecção de dados e da definição de perfis responde a uma mudança estratégica ou tática na gestão da incerteza que estes novos dispositivos são sintomáticos de uma nova forma de governamentalidade. O foco na previsão é acompanhado por uma mudança estratégica ou tática, que diz respeito ao alvo do governo: o "governo estatístico" não visa mais controlar o atual, domar a selvageria dos fatos, mas estruturar o possível, erradicar o virtual, essa dimensão de possibilidade ou potencialidade a partir da qual o atual sempre estremece um pouco com um "outro" devir que constitui, justamente, sua singularidade e sua potência, embora não seja empiricamente conhecido (e possa, por definição, nunca ser). O resultado é que assistimos ao abandono progressivo, pelo poder, do eixo topológico – orientado para o constrangimento dos corpos e o controle do território – em favor do eixo temporal – a estruturação do campo de ação possível dos corpos, domínio, se possível num estágio pré-consciente, do que os corpos podem. Uma mudança estratégica de alvo ocorre aqui, do eixo topológico da atualidade do corpo em direção ao eixo temporal do possível, do provável, do virtual. (ROUVROY; BERNS, 2010, p.92-93)[72]

[72] "*C'est aussi dans la mesure où l'usage de plus en plus systématique du data mining et du profilage répond à un glissement stratégique ou tactique dans la gestion de l'incertitude, que ces nouveaux dispositifs sont symptomatiques d'une nouvelle forme de gouvernementalité. La focalisation sur la prédiction s'accompagne d'un glissement stratégique ou tactique, qui concerne la cible du gouvernement : le « gouvernement statistique»*

Em outras palavras, o que se percebe com a instauração desse novo modelo de governo de subjetividades é que, pela capacidade técnica adquirida de manipulação de comportamentos de forma preditiva (tendo por base o *big data* atual) é possível coordenar os indivíduos - até inconscientemente - de forma prévia, independentemente de quaisquer posições morais ou ideológicas assumidas. O objetivo continua a ser produzir um comportamento regular, previsível, mas as ferramentas da racionalidade governamental algorítmica não se destinam a estimular diretamente os indivíduos a obedecer à lei, mas a afetá-los, num estágio pré-consciente, se possível antecipando o que poderiam ser ou fazer de acordo com vislumbres parciais digitalizados.

Rompendo com as ambições modernas da racionalidade dedutiva, a racionalidade estatística algorítmica segue uma lógica indutiva específica, porque extrai sua força de processamento automatizado de informações cuja única qualidade é o aspecto massivo.[73]

Perceba que esta lógica indutiva é característica do modelo normativo biopolítico, em contraponto à dedutividade do modelo jurídico-discursivo. Ocorre, porém, que na governamentalidade algorítmica, essa capacidade de indução opera com efeitos mais eficazes de manipulação subjetiva, pois os dispositivos tecnológicos são ubíquos e produzem uma enormidade de correlações diante do *big data* amplamente heterogêneo, de modo que os perfis normativos algorítmicos criados surgem sem que haja, muitas vezes, a possibilidade de explicação de seus resultados.

O saber algorítmico, por suas características explicitadas anteriormente, produz um comportamentalismo de dados que atinge os sujeitos de modo pré-consciente e antecipadamente, independentemente de qualquer média, possuindo uma capacidade de manipulação maior, até mesmo, que a normatividade neoliberal pode oferecer.

A medida de tudo é dividual, como apontou Gilles Deleuze (2013), ao mesmo tempo infra e suprapessoal, rizomático, composto por multiplicidades de representações

---

vise non plus à maîtriser l'actuel, à dompter la sauvagerie des faits, mais à structurer le possible, à éradiquer le virtuel, cette dimension de possibilité ou de potentialité d'où provient que l'actuel tremble toujours un peu d'un devenir « autre » qui constitue, justement, sa singularité et sa puissance, alors même qu'il n'est pas empiriquement connu (et qu'il ne peut, par définition, jamais l'être). Le résultat en est que l'on assiste à l'abandon progressif, par le pouvoir, de l'axe topologique – orienté vers la contrainte des corps et la maîtrise du territoire – au profit de l'axe temporel – la structuration du champ d'action possible des corps, la maîtrise, à un stade préconscient si possible, de ce que peuvent les corps. Un glissement stratégique de cible s'opère donc ici de l'axe topologique de l'actualité du corps vers l'axe temporel du possible, du probable, du virtuel." (ROUVROY; BERNS, 2010, p.92-93).

[73] Indiferente às causas dos fenômenos, essa racionalidade está ancorada na observação puramente estatística de correlações entre dados, independente de qualquer lógica, e que são coletados de forma não seletiva numa variedade de contextos heterogêneos.

digitalizadas, potencialmente contraditórias e heterogêneas entre si. É esse ser digital constantemente decomposto e recomposto que diz respeito ao poder: a instabilidade do indivíduo, a unidade desprovida de foro interno, a ausência de projeto e de hipótese de governo.

O poder tolera melhor as irregularidades, as contradições e inconsistências porque não produz mais os corpos estatísticos segundo a forma como indivíduos se percebem, subjugam e subjetivam, mas segundo o que poderiam fazer de acordo com as potencialidades que carregam. Os sinais perceptivos são usados para ativar a sensibilidade dos corpos em vez de reproduzir uma forma ou transmitir um conteúdo.

Embora adornado com as virtudes da eficiência e da objetividade, o perfil funciona como um filtro que aumenta a relevância do que é oferecido ao indivíduo e também restringe suas chances de mudar seu ponto de vista e ampliar seu campo de interesses. Pode, assim, o induzir a uma rigidez em suas crenças e opiniões, desejos e apetites (PARISER, 2012). Cada repetição reforçará o perfil que lhe será aplicado e no qual nunca deixará de se reconhecer, ainda que inconscientemente.

É a imposição de uma objetividade radical das produções de conhecimento, com a possibilidade absolutamente nova de uma adesão constante à realidade em causa, uma adesão antecipada à realidade, produzida e reproduzida ou adaptada constantemente com base nos dados coletados que dá corpo à governamentalidade algorítmica.

Este modelo de governo já está em curso: o essencial à sua força e legitimidade reside no fato de que as normas que o constituem são imanentes ao real do qual emergem sem, aparentemente, reivindicar qualquer tese sobre esse real. Essa imanência ao real é constitutiva do governo aqui questionado, no sentido de que é por meio dessa imanência que ele governa, independentemente de qualquer intenção ou consentimento do indivíduo.

Esta governamentalidade algorítmica produz, na prática, uma outra realidade, digitalmente criada, a partir dos perfis normativos que repercutem poderes sobre as relações interpessoais. Para além do cotidiano neoliberal, a governamentalidade algorítmica produz uma realidade que funciona como novo campo de domínio que parece esterilizar qualquer tipo de resistência - mesmo neoliberal - que funcione em face da média estatística.

3.1.3. O modo de operar da governamentalidade algorítmica

A estrutura da governamentalidade algorítmica e sua mecânica de funcionamento engendram uma modificação no uso da estatística, quando comparada à normatividade

neoliberal. Na nova configuração, o modo de operar corresponde à formação de uma instância de poder que manipula subjetividades.

Trata-se da realidade digitalmente criada, por meio da correlação algorítmica, originando os perfis normativos. Ao lado da dominação neoliberal exercida no cotidiano, constitui uma ordem social que dificulta a crítica e a formação de novos processos de subjetivação, caminhando na direção de um processo de dominação em detrimento de espaços de liberdade.

O uso da estatística na governamentalidade algorítmica instaura um novo modo de governança, porque se apresenta como uma nova forma de racionalidade - dos números, probabilística, preditora de comportamentos, imanente ao real - posta em prática pelas novas tecnologias de informação e comunicação.

Tal processo técnico demonstra a força dessa prática estatística atual: uma autonomia e indiferença em relação ao indivíduo (que pode fazer e ser o que quiser, mas sofrerá as consequências de um perfil algorítmico que produzirá efeitos no ambiente moldando comportamentos futuros, conforme suas prescrições preditivas).

Como visto na genealogia das TICs, houve toda uma organização discursiva que procurou compreender a formação de uma nova era, que superaria as contradições da sociedade industrial anterior e rumaria para um mundo de especialistas, técnicos, cientistas capazes de proporcionar o progresso tecnológico[74].

Isso significa que a governamentalidade neoliberal proporcionou as bases necessárias para que esse processo de concordância com as novas técnicas de controle e vigilância tecnológicas fossem aplicadas. É preciso lembrar da ajuda do Estado e, também, do sentimento contracultural que motivava uma certa liberdade prometida pelos dispositivos tecnológicos, indo ao encontro dos anseios individuais por novas construções de sentido na terceira modernidade zuboffiana.

A sutileza de propostas como o informacionalismo ou, até mesmo mais recentemente, o capitalismo de vigilância fizeram com que a aceitação dessa nova governamentalidade tenha se dado quase sem resistência. E isso também é fruto do mecanismo algorítmico que, em verdade, afasta cada vez mais indivíduos do perfil normativo para reforçar seu apelo objetivista, quantificador, neutro, imparcial, anódino.

Já no século XXI, a promessa de um ciberespaço comunitário ruiu em prol de novos donos do poder (oligopólico) informacional, de modo que mesmo as relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas reprodutoras do regime disciplinar neoliberal acabaram

[74] Compreensão funcional e organicista da sociedade, típica do modelo liberal de governança, como apontado.

sendo colocadas a serviço do capitalismo de vigilância ou tecnofeudalismo (segundo alguns autores), controladores de Estados, instituições e indivíduos.

O que ocorre com a normatividade algorítmica, para Rouvroy e Berns (2015), é um deslocamento do foco do objeto de governo: não mais os indivíduos, mas sim as relações, ou seja, os dados transmitidos são relações e subsistem enquanto relações; os conhecimentos produzidos são correlações de relações (correlações entre os dados); as ações normativas decorrentes dos conhecimentos produzidos são, também, relações sobre relações (são relações sobre as correlações entre os dados).

O que num primeiro momento exigiu o exercício de saberes e poderes sobre a moral e hábitos individuais e coletivos (a chamada pedagogia do sujeito neoliberal, concretizada pela teoria do capital humano) ganhou, no novo milênio, a possibilidade de se afastar ainda mais dos indivíduos para governá-los por meio do controle e da manipulação das correlações de dados colhidos nos mais diversos contextos.

Esse regime de saber-poder ganha eficiência em face da transformação numérica ocorrida no mundo da vida, capaz de promover a equivalência algorítmica de subjetividades e relações sociais, diante da concretização da sociedade de controle neoliberal que "dividuou" os indivíduos e os transformou em peças de uma engrenagem informacional.

Em outras palavras, ao se alterar o foco normativo objeto do governo, se promove um dispositivo de controle capaz de operar de maneira mais eficaz sobre as subjetividades, pois as correlações sendo encaradas como o objeto sobre o qual se dará a imediata construção normativa possibilitam ampliar ainda mais a distância entre norma e indivíduo (a distância entre as duas realidades, entre os dois textos, entre o cotidiano e o "*cloudalismo*"), fazendo com que os efeitos adaptativos de criação de hábitos no século XXI sejam muito menos incisivos, pois atuam de modo quase que orgânico sobre os comportamentos.

É o processo de normalização do indivíduo de que fala Michel Foucault: primeiro o hábito biopolítico e, depois, a criação normativa[75], com a diferença de que a dataficação da vida possibilita o exercício do saber-poder algorítmico através da manipulação de relações de dados que, ao fim e ao cabo, permitem a manipulação de indivíduos e da própria sociedade pelos donos do poder tecnocrático dos algoritmos.

A tendência que se apresenta no governo algorítmico é de compreensão da vida social como uma vida orgânica onde as adaptações não ocorrem a partir de deslocamentos -

[75] Processo distinto, portanto, da norma jurídico-discursiva e disciplinar, chamado de normatização: primeiro a norma e depois a adequação. Ressalta-se que, com a governamentalidade neoliberal e a colonização cada vez maior do direito pela biopolítica, altera-se, aos poucos, a normatização jurídica para uma normalização (jurídico-biopolítica, por assim dizer).

falhas, perdas, erros -, mas sim uma vida preocupada com o campo de ação do futuro a partir do possível presente, numa espécie de realidade aumentada que projeta para frente a memória (uma memória do futuro[76]). O real se torna o possível, as normas antecipam, de forma imanente, o possível como sendo a melhor resposta - já dada - pelos dados brutos colhidos, armazenados, correlacionados e normatizados para normalização de comportamentos, com pouco espaço para crises.

É por esse efeito normalizador que, para Ricardo Fabrino Mendonça, Fernando Filgueiras e Virgílio Almeida (2025, p.5), os algoritmos, na sociedade atual, por desempenharem um papel complexo de tomada de decisão sobre os mais diversos campos da vida - pública e privada -, atuam como instituições.

> [...] os exemplos[77] mostram como os algoritmos estruturam relações de poder no contemporâneo, alimentando assimetrias e beneficiando alguns atores em detrimento de outros. Este poder é complexo. Deriva da capacidade dos algoritmos de afetar, como instituições políticas, os comportamentos dos indivíduos, moldando assim resultados coletivos mais amplos. Em muitas situações, os algoritmos podem ser concebidos para assumir papéis institucionais na sociedade, com implicações diretas na automatização da democracia através da previsão das preferências dos cidadãos, do desenho das suas escolhas políticas, ou mesmo alterando a forma como a representação política é exercida. No entanto, os algoritmos geralmente operam de maneiras opacas que não são totalmente compreendidas ou percebidas pelos cidadãos comuns, desafiando a própria noção de sociedade democrática. Eles estão de alguma forma no pano de fundo das arenas de interação e dos processos de tomadas de decisão, moldando os contextos de ação de maneiras tácitas. Eles não dão a ver, mais claramente, quem se beneficia e quem é prejudicado por decisões específicas, nem os valores e as gramáticas neles embutidos sob o véu da objetividade técnica que frequentemente os legitima.

É esse poder algorítmico manifestado em sua tendência a reproduzir o passado que passa a mensurar preferências dos indivíduos sobre o futuro. Possibilita a dominação técnica e a conversão da agência humana em agência maquínica no século XXI. Esse processo normativo institucional reproduz e aprofunda desigualdades estruturais a partir da mediação da eficiência, que, sob a lógica utilitária, se apresenta como uma racionalidade que não se orienta por critérios valorativos outros que não seja o custo-benefício.

O que se tem é a concretização, numa instância superior, de um poder profundamente assimétrico de controle da informação que subjuga os diversos atores sociais e políticos, pois

---

[76] Memória porque o perfil algorítmico é formado a partir da correlação dos dados brutos colhidos, armazenados e minerados. Ou seja, são informações sobre situações e sujeitos que já aconteceram. Do futuro porque, a partir da formação desses perfis algorítmicos - pela correlação de dados do passado - é que se dará a predição comportamental, ou seja, é que se condicionará o futuro dos indivíduos, suas escolhas e possibilidades.

[77] Os autores mencionam como exemplos da atuação algorítmica os casos de cidadãos que se utilizam de aplicativos para promoção de encontros afetivos, plataformas que contratam funcionários e organizam suas escalas e, ainda, plataformas que orientam as decisões nos sistemas de saúde. (MENDONÇA; FILGUEIRAS; ALMEIDA, 2025).

capaz de “decidir sobre quem decide”, como menciona Shoshana Zuboff (2020), ou seja, capaz de controlar os rumos democráticos das sociedades e de cada Estado-nação.

São empresas privadas que operam sob a lógica radicalizada do neoliberalismo, rumo à monopolização informacional. Concentram poder, como uma espécie de rentismo - subjugando, até mesmo, os *venture capitals* e suas *start-ups* do financismo -, indicando uma subserviência estrutural-política dos demais sujeitos em face daqueles que detém o poder institucionalizado dos dispositivos algorítmicos.

> Algoritmos, como instituições, estruturam uma teia complexa de relações de poder. A partir dos algoritmos, relações de poder são moldadas para atingir um determinado propósito. Eles precisam nos conhecer razoavelmente bem para tomar decisões e, portanto, contribuem para definir quem nós poderíamos ser. (MENDONÇA; FILGUEIRAS; ALMEIDA, 2025, p.7).

É, portanto, pela capacidade de atuar sobre o devir humano que os algoritmos reforçam as escolhas, concepções, valores, atitudes e comportamentos anteriormente identificados - *clusterizados*[78] -, contribuindo para a cristalização e reforço do que a técnica entende sobre quem é o indivíduo.

É um paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que se aproxima cada vez mais do indivíduo para coleta e mineração de seus dados pessoais, fornecendo uma operabilidade fragmentada - segmentação de mercado, com ofertas alinhadas a demandas -, após a formação do perfil algorítmico, age normativamente através deste sobre o ambiente, de modo a condicionar comportamentos, incluindo ou excluindo os indivíduos a depender de seus julgamentos (interesses) algorítmicos. No primeiro, tem-se a economia da atenção e, no segundo, a economia de plataforma; ambas, portanto, constroem a racionalidade que se estabelece neste século.

Neste sentido, se verifica que há a formação da chamada dupla estatística (ou dupla realidade) como duas instâncias de dominação no século XXI: uma do cotidiano e outra da realidade digitalmente criada pelos perfis algorítmicos. Para melhor compreender essa dupla dominação, Maurizio Lazzarato (2018) apresenta, no artigo “Sujeição e servidão no capitalismo contemporâneo", duas formas de atuação deste modelo de dominação: a sujeição social e a servidão maquínica.

> Do ponto de vista semiótico, a servidão maquínica e a sujeição social implicam regimes de signos distintos. A sujeição social mobiliza semióticas significantes, em especial a linguagem, que se dirige à consciência e às representações com vistas a

[78] Aglomerados, classificados, perfilizados, agrupados.

> constituir um sujeito individuado (o "capital humano"), enquanto a servidão maquínica funciona a partir de semióticas assignificantes (os índices da bolsa, a moeda, as equações, os diagramas, a linguagem de computador, etc.) que não passam pela consciência e pelas representações e não têm como referente o sujeito. (LAZZARATO, 2018, p.175)

As semióticas assignificantes atuam junto à produção de signos, porque colocam "um órgão, um sistema de percepção, uma atividade, etc., diretamente em conexão com uma máquina, com processos, com signos, sem passar pela representação de um sujeito." (LAZZARATO, 2018, p.175). Por máquinas assignificantes se deve compreender aquelas que, ao lado dos processos de construção de significados, atuam no contexto do capitalismo contemporâneo.

> O capitalismo é um sistema que procura sempre se apoiar em sistemas automáticos de avaliação, de medida e de regulação. Por essa razão, é importante para ele controlar os dispositivos semióticos assignificantes (a escrita econômica, contábil, bolsista, etc.) com os quais visa despolitizar as relações de poder. A potência das semióticas assignificantes reside, de um lado, no fato de serem modalidades de avaliação e de medida "automáticas", e, de outro, de colocarem em comunicação e em equivalência "formal" domínios heterogêneos de potência e de poder assimétricos, organizando sua integração e sua recentragem sobre a acumulação econômica. (LAZZARATO, 2018, p.176).

Dessa forma, constata-se pela análise do autor que o capitalismo atual desenvolve a construção de seu contexto sociopolítico, jurídico e econômico a partir de dispositivos semióticos assignificantes que procuram constantemente avaliar, regular, medir, descrever, operar de maneira atuarial, desconsiderando qualquer processo de subjetivação. Portanto, ocorre uma dessubjetivação dos indivíduos, diante da desterritorialização produzida por esse sistema assignificante de construção de contextos, que têm como exemplo a maneira de funcionar da governamentalidade algorítmica, como já destacado.

É neste sentido que Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015, p. 117) explicam o modo de afetar, por antecipação, os comportamentos dos indivíduos diante dos dispositivos da governamentalidade algorítmica:

> Certamente, não é o projeto, mesmo ampliado, de antecipar os comportamentos de maneira individual e discreta que deve, como tal, nos surpreender, nem mesmo inquietar, se convém, logo de início, sublinhar o paradoxo segundo o qual, a partir de agora, para erradicar ou minimizar a incerteza, remetemo-nos a "aparelhos" não intencionais, isto é, a máquinas *a-significantes*, abandonando, dessa maneira, a ambição de dar significado aos acontecimentos, uma vez que cada um pode muito bem ser decomposto em redes de dados reagregados de outros dados, independentes dos acontecimentos dos quais poderiam "atualmente" dizer algo a respeito. Assim, a governamentalidade algorítmica não para de "embaralhar as cartas", o que nos expulsa da perspectiva "histórica" ou "genealógica".

Por outro lado, o capitalismo depende, também, do processo de reterritorialização e ressubjetivação e suas semiologias significantes, que procuram nas técnicas de controle (da linguagem, das narrativas e dos discursos), recontextualizar as consequências produzidas pela semiótica assignificante, gerando sujeição social. Aqui, portanto, se identifica a capacidade de modelização, formatação, modulação dos processos de subjetivação, de modo a trazer ao centro o sujeito individual.

> A dessubjetivação operada pela servidão maquínica poderia ser aproveitada para escaparmos às sujeições coletivas assassinas da modernidade capitalista e das sujeições individuais que nos encerram sempre de novo no eu, na pessoa, na família, etc. Aproveitar a dessubjetivação para produzir outra coisa que não um individualismo paranoico, e sair da falsa alternativa de ser condenado a funcionar como uma peça entre outras de uma maquinaria social ou de se tornar um sujeito individual, um capital humano. É contra essa possibilidade que a sujeição trabalha, assegurando a reterritorialização e a recomposição dos componentes subjetivos "liberados" pela servidão maquínica sobre o "sujeito" individuado, carregando-o assim de culpabilidade, de medo e de responsabilidade. A sujeição social e suas semióticas significantes devem produzir os valores sociais, as significações, as identificações individuais e coletivas necessárias aos papéis e às funções da produção social. (LAZZARATO, 2018, p.176-177)

É preciso bem compreender o que se quer dizer. Para Maurizio Lazzarato, o capitalismo conhece duas formas de tratamento da subjetividade: a sujeição social[79] e a servidão maquínica[80]. Ambas, como destacado, são importantes para a sustentação desse modelo de governo de conduta; porém, cada uma guarda consigo suas características próprias de desenvolvimento que, atuando de maneira complementar, equilibram os interesses em jogo no processo de dominação social.

Parece que as ideias do autor italiano podem dialogar com o que se apresenta na governamentalidade algorítmica como a dupla realidade (ou, para Zuboff, o problema dos

---

[79] "A sujeição social, ao nos prover de uma subjetividade, ao nos assinalar uma identidade, um sexo, uma profissão, uma nacionalidade, etc., produz e distribui papéis e lugares. Ele constitui uma armadilha significante e representativa à qual ninguém escapa. A sujeição social produz um 'sujeito individuado' cuja forma paradigmática, no capitalismo neoliberal, é a do 'empresário de si'. Todas as funções, todos os lugares que a sujeição distribui, devem ser assumidos como funções e lugares que nós escolhemos e nos quais nos realizaremos ao investir, como todo bom empresário, a integralidade de nossa vida. Em todos os domínios, quer se trate de produção, de formação, de consumo ou de comunicação, somos convidados a nos comportar como 'empresários' que assumem todos os riscos e custos de sua atividade. A micro-empresa, o auto-empresário, o capital humano celebram o casamento entre o individualismo econômico e o político." (LAZZARATO, 2018, p.168).

[80] "Na servidão maquínica, o indivíduo não é mais instituído como sujeito (capital humano ou empresário de si). Ao contrário, ele é considerado como uma peça, como uma engrenagem, como um componente do agenciamento 'empresa', do agenciamento 'sistema financeiro', do agenciamento mídia, do agenciamento 'Estado Providência' e seus 'equipamentos coletivos de subjetivação' (escola, hospital, museu, teatro, televisão, internet, etc.). O indivíduo 'funciona' e é submetido ao agenciamento do mesmo modo que as peças de máquinas técnicas, que os procedimentos organizacionais, que os sistemas de signos, etc." (LAZZARATO, 2018, p.168).

dois textos, e o *cloudalismo* de Varoufakis). Isso porque, na linguagem de Lazzarato, as máquinas assignificantes parecem corresponder ao espaço da realidade digitalmente construída pelos perfis algorítmicos, ao mesmo tempo em que a sujeição social e sua produção de significantes induzem à cotidianidade neoliberal atual.

Em retrospecto ao aqui descrito, o equilíbrio apontado pelo autor italiano entre as duas formas de tratamento da subjetividade no modelo capitalista - a saber, sujeição social e servidão maquínica - é também verificado no processo de dominação atual, que conjuga o modelo neoliberal da governamentalidade com a estrutura técnica de saberes e poderes da governamentalidade algorítmica (que parece ganhar autonomia cada vez mais).

É nesse processo simbiótico entre ambas as governamentalidades - no paradoxo do capitalismo apontado no primeiro capítulo, dificultador da crítica, e nas palavras de Antoinette Rouvroy, radicalização e estratégia imune do capitalismo e do neoliberalismo - que se dá a formação de uma outra normatividade.

Em outras palavras, o modelo de dominação capitalista atual, por controlar as semióticas significantes e assignificantes, não permite espaços de ressubjetivação e reterritorialização para além dos signos reprodutores de seus próprios ideais de poder. É a captura da crítica inerente ao paradoxo do capitalismo indicado no primeiro capítulo.

> A servidão maquínica não se embaraça com as distinções entre os objetos e os sujeitos, entre as palavras e as coisas, entre a "natureza" e a "cultura". Na servidão maquínica, o sujeito individuado não se opõe às máquinas, é adjacente a elas. Juntos constituem um dispositivo "homens-máquinas" onde os homens e as máquinas são tão-somente peças recorrentes e reversíveis do processo de produção, de comunicação, de consumo, etc. Na servidão maquínica, o abismo ontológico entre o humano e o não humano, entre os sujeitos e os objetos, entre as palavras e as coisas é constantemente transposto por técnicas, procedimentos, protocolos que mobilizam semióticas assignificantes (diagramas, planos, equações, gráficos, esquemas, etc.). [...] Na servidão, o indivíduo não somente "faz peça com o agenciamento", como é também *feito em pedaços* por ele: os componentes de sua subjetividade (inteligência, afetos, sensações, cognição, memória, força física) não são mais unificados no "eu", não têm mais o sujeito individuado como referente. Inteligência, afetos, sensações, cognição, memória, força física constituem doravante componentes que não encontram mais sua síntese na pessoa, mas no agenciamento ou no processo (empresa, mídia, serviço público, escola, etc.). Assim, se a sujeição recorre à consciência e à representação, bem como às semióticas significantes e linguísticas do sujeito e da intersubjetividade, a servidão maquínica ativa, ao mesmo tempo, bem mais e bem menos que a consciência e a representação, isto é, bem mais e bem menos que a pessoa, o indivíduo e a intersubjetividade. (LAZZARATO, 2018, p.169)

Parece, portanto, que Maurizio Lazzarato comunga das ideias de uma sociedade de controle que supera a disciplinaridade foucaultiana, ao mesmo tempo em que não nega os dispositivos que atuam de modo binário e bem definidos (segmentaridade dura),

característicos deste modelo de poder. É uma dupla tecnologia de poder, que atua em duas frentes de domínio da vida e das subjetividades. E isso porque a servidão maquínica não atua por repressão, mas por meio de modelização e modulação da potência humana (o que o autor chama de segmentaridade flexível)[81].

É pela capacidade de ir além - ou atuar de maneira tangencial, indireta, com certa indiferença - do sujeito e de sua intersubjetividade que as semióticas atuais dominam os processos, as relações - as correlações - o próprio agenciamento e o devir constituintes de espaços de ressubjetivação e reterritorialização. Em síntese, o que no cotidiano neoliberal guardava um espaço aberto para o rompimento dos signos da sujeição social, possibilitando a construção de novas formas de vida, agora com a dominação da servidão maquínica operada pela dividuação do sujeito não produz heterotopias, porque colonizado pelos perfis algorítmicos construtores de uma realidade digitalmente criada que exerce poder sobre indivíduos, produzindo subjetividades moldadas aos interesses dos tecnofeudalistas e capitalistas de vigilância da atualidade.

> O capitalismo exerce um duplo-cinismo: cinismo "humanista" de nos atribuir uma individualidade e papéis pré-estabelecidos (trabalhador, consumidor, desempregado, homem/mulher, artista, etc.) nos quais os indivíduos devem se alienar; e cinismo "desumanizante" de nos incluir em um agenciamento que não distingue mais humano e não humano, sujeito e objeto, as palavras e as coisas. Na servidão não agimos mais, nem mesmo *fazemos uso* de qualquer coisa, se por ação e uso entendemos funções do sujeito. Antes constituímos simples entradas e saídas, *inputs* ou *outputs* do funcionamento de processos econômicos, sociais, comunicacionais, governados ou pilotados pela servidão. (LAZZARATO, 2018, p.170).

O primeiro cinismo é oriundo da sujeição social neoliberal, que encerra o indivíduo no modelo do empreendedor (empresário de si mesmo); o segundo é proveniente da servidão maquínica que, ao fim e ao cabo, dessubjetiva e desterritorializa - tecnifica, objetifica - o indivíduo. Embora possa o processo de produção de semióticas assignificantes permitir aberturas importantes para a promoção de outras figuras de subjetivação distintas daquelas produzidas pela sujeição social, tal espaço profícuo para a liberdade criativa se encontra fechado diante da colonização algorítmica produzida pelos dispositivos produtores da realidade digitalmente criada por seus perfis normativos.

---

[81] "Ela [a servidão maquínica] procede por técnicas de modelização e modulação, que se conectam às 'energias mesmas da vida e da atividade humana'. Ela se apodera dos seres humanos 'por dentro' e 'por fora' ao equipá-los com certos modos de percepção e de sensibilidade, bem como de representações inconscientes. A formatação exercida pela servidão maquínica intervém no 'funcionamento de base dos comportamentos perceptivos, sensitivos, afetivos, cognitivos, linguísticos'. A servidão maquínica libera assim potências e forças pré-pessoais (percepção, sensibilidade, afetos, desejo) e supra-pessoais (sistemas maquínicos, linguísticos, sociais, midiáticos, econômicos, etc.) que, ultrapassando o sujeito e suas relações individuadas, multiplicam os 'possíveis'." (LAZZARATO, 2018, p.170).

Por assim ser, o autor italiano faz coincidir a produção de subjetividade e o social, de modo que a servidão maquínica e a sujeição social operam por meio da colonização do desejo; em outras palavras, é através do trabalho realizado pelo desejo - entendido como potência de agir, agência dentro de um coletivo, agenciamento - que o capitalismo encontra a fonte de sua produtividade para continuar a se perpetuar enquanto processo de dominação.

Se está diante da colonização do ideal do eu, internalizado pelo ideal do Outro como dispositivo de poder atual de que trata Byung-Chul Han (2020a), de modo que a colonização desta instância subjetiva produtora de modelos de subjetivação é mais eficaz do que a castração da lei ou do regime disciplinar. Shoshana Zuboff (2018; 2020) nomeia, me parece que não por outro motivo, o poder instrumentário como *Big Other*, ou seja, o Grande Outro, manipulador de desejos e orientador de condutas no futuro compreendido como um organismo funcional equiparado a uma colméia.

Essa constatação é reforçada pelo modo de operar da governamentalidade algorítmica, que tem como capacidade a colonização do desejo enquanto potência de agir do indivíduo, de modo a domá-lo, por meio das correlações algorítmicas, em seus comportamentos, adestrando-o em suas atitudes e, por fim, dominando-o de forma sutil e, por isso mesmo, muito eficaz, diante da atuação no nível pré-consciente de seus dispositivos.

Os indivíduos submetidos à governamentalidade algorítmica não são, portanto, reduzidos ontologicamente a redes de dados combináveis, nem estão totalmente sob o domínio dos aparelhos digitais. O que essa racionalidade opera é uma completa indiferença[82] em relação às capacidades de entendimento, de vontade, de expressão, uma vez que o poder algorítmico não os interpela diretamente, mas sim por meio dos perfis que lhes são criados (ex. potencial fraudador, potencial consumidor, potencial terrorista etc.).

O que ocorre no cotidiano somente importa para a tecnologia algorítmica para aumentar a capacidade de coleta de dados. Decisões pessoais, opções políticas ou discursos odiosos vão servir para cada vez mais ser possível operar o processo de objetivação de subjetividades para, posteriormente, por meio dos três tempos, identificar perfis normativos que, aí sim, servirão de norma para o enquadramento dos indivíduos.

Imagine o seguinte caso. Um indivíduo que, acreditando na pedagogia existencial neoliberal do sujeito de desempenho, se demite de seu emprego para trabalhar como uber numa grande cidade brasileira. Já seu amigo procura resistir a esse modelo empreendedor, procurando em sua rotina estabelecer horários de descanso, lazer e ócio.

---

[82] Remete-se à indiferença radical apresentada por Zuboff como característica do poder instrumentário operado pelo Grande Outro, como destacado no capítulo anterior.

O primeiro sujeito opera segundo a racionalidade neoliberal, repercutindo no cotidiano a norma-empresa e competindo segundo o padrão existencial médio dessa governamentalidade. Procura, assim, se adequar à norma do homem médio neoliberal. O segundo sujeito, ao contrário, pratica atos de enfrentamento a essa racionalidade.

Os dados de ambos os indivíduos serão capturados e armazenados nos mais variados campos de suas vidas, por meio da economia da atenção (aplicativos de atividade física, de transporte, de sono, de músicas, cadastros em órgãos governamentais e em empresas privadas, redes sociais alimentadas por fotos que repercutem tanto o sujeito neoliberal (primeiro caso) quanto o sujeito resistente a esse modelo de subjetividade (segundo caso)).

Tais dados passam a compor uma base de dados de qualquer uma das *big techs* que vão comercializá-los na economia de plataforma a partir dos três tempos da governamentalidade algorítmica: captura, mineração e perfilização. Através das correlações com uma infinidade de outros dados e identificação de padrões entre eles, surge o perfil algorítmico.

Este perfil operará tanto sobre o primeiro indivíduo, quanto sobre o segundo, enquadrando ambos dentro das classificações indicadas pela técnica algorítmica e sua estatística própria, independentemente das opções políticas, sociais, ideológicas, filosóficas ou outras possíveis, ou seja, operando numa completa indiferença radical.

Em síntese, se no cotidiano o homem médio neoliberal encontra correspondentes que a ele se adaptam ou a ele buscam resistir, dentro da lógica da governamentalidade algorítmica essa normatividade se transforma, passando a importar, de fato, as correlações, muito mais do que as ações e atitudes dos indivíduos (o que, para a governamentalidade neoliberal - e todas as anteriores - não é verdade, já que sempre foi preciso vigiar para punir aqueles que a ela não se adequassem).

É justamente o aumento da distância entre a primeira realidade (cotidiano ou primeiro texto) e a segunda realidade (*cloudalismo* ou texto sombra) que possibilita um maior controle dos indivíduos e uma maior dificuldade de se contrapor à racionalidade normativa da governamentalidade algorítmica, que opera sobre o real digital artificialmente criado.

A vigilância e a punição nesse governo de relações da governamentalidade algorítmica se dão pelo enquadramento dos indivíduos nos perfis criados a partir de dados diversos descontextualizados, o que dificulta o processo de resistência em face desse modo de governo. Ao mesmo tempo em que há, por um lado, o destaque dado ao indivíduo, por meio da estatística segmentada, há também a ameaça à individualidade, porque a intimidade e a privacidade estão sujeitas às intervenções artificiais imediatas dos perfis algorítmicos

elaborados e reproduzidos com força normativa. É exatamente deste paradoxo que decorre a eficiência deste dispositivo de poder.

> Trata-se, portanto, de produzir a passagem ao ato sem formação nem formulação de desejo. O governo algorítmico parece, por essa razão, assinar a conclusão de um processo de dissipação das condições espaciais, temporais e linguísticas da subjetivação e da individuação em benefício de uma regulação objetiva, operacional, das condutas possíveis, e isso a partir de "dados brutos", em si mesmos *a-significantes*, cujo tratamento estatístico visa, antes de tudo, acelerar os fluxos - poupando toda forma de "desvio" ou de "suspensão reflexiva" subjetiva entre os "estímulos" e suas "respostas-reflexo"[83]. Que aquilo que "corre" dessa forma seja *a-significante* não tem mais nenhuma importância. Graças ao fato de que os sinais digitais "podem ser calculados quantitativamente, qualquer que seja seu significado", tudo se passa como se o significado não fosse mais absolutamente necessário, como se o universo estivesse já - independentemente de toda interpretação - saturado de sentido, como se não fosse mais, a partir de agora, necessário religar-nos uns aos outros pela linguagem significante, nem por qualquer transcrição simbólica, institucional, convencional. Os dispositivos da governamentalidade algorítmica completam, assim, ao mesmo tempo, a emancipação dos significantes em relação aos significados (digitalização, recombinações algorítmicas dos perfis) e a substituição dos significantes pelos significados (produção da realidade em contato com o mundo - o único real que "conta", para a governamentalidade algorítmica, é o real digital). (ROUVROY; BERNS, 2015, p.120-121).

Percebe-se da citação que, ao se criar a realidade digital, o que ocorre é uma colonização da linguagem compreendida como mediadora de relações e produtora de sentidos por uma linguagem binária redutora da complexidade do mundo da vida.

Ao se passar diretamente ao ato, a governamentalidade algorítmica promove uma resposta que não possibilita a reflexão dos indivíduos, nem mesmo a construção de alternativas diante daquilo que se apresenta como resultado para o problema de modo objetivo. É, então, uma forma redutora e simplista de tomada de decisões que, ao fim e ao cabo, retira do indivíduo sua capacidade de escolha e criação, reelaboração e representação do real, ou seja, impede a construção de realidades possíveis a partir das formas de vida diversas daquela que se apresenta pela sujeição social que lhe é imposta.

Essa dupla forma de dominação, que se utiliza da linguagem como dispositivo de saber-poder algorítmico, induz um controle para além de outras formas de governamentalidade anteriormente vistas, dando autonomia às ações normativas contemporâneas.

---

[83] Shoshana Zuboff desenvolve o prognóstico do capitalismo de vigilância a partir do behaviorismo radical de Skinner, utilizando-se também desse mecanismo estímulo-resposta-reforço para contextualizar o modus operandi das tecnologias algorítmicas.

> Em outras palavras, lá onde o confessional *fabrica* o sujeito da introspecção, que sonda sua alma, sua virtude, seus desejos e suas intenções mais profundas, uma vez que, por meio do processo de confissão, "aquele que fala se engaja em ser o que ele afirma que é e, precisamente, porque ele é isso"; lá onde a lei produz sujeitos de direito preocupados com sua igualdade e com a imparcialidade dos procedimentos; lá onde o homem médio aparece como demasiadamente médio em relação a todo sujeito singular suscetível de constituir contra essa média, o governo algorítmico nem dá lugar e nem se aferra a qualquer sujeito estatístico ativo, consistente, reflexivo, suscetível de legitimá-lo ou de resistir-lhe. É precisamente por isso que devemos zelar a partir de agora, essencialmente pelo conhecimento e reconhecimento da distância, da diferença entre essas representações estatísticas e o que constitui os indivíduos nos processos de individuação que são os seus, com os momentos de espontaneidade, os acontecimentos, os desvios em relação aos possíveis antecipados, que prevalecem nesses processos. (ROUVROY; BERNS, 2015, p.124-125).

Portanto, o controle operado pela governamentalidade algorítmica se dá em relação a essa dupla estatística, que está muito afastada dos indivíduos: o perfil algorítmico, aparentemente neutro e objetivo, afasta-se do indivíduo, reduzindo a capacidade de agência deste em relação àquele que traduzirá os comportamentos individuais pela intervenção ambiental.

Após a construção do cenário estrutural da governamentalidade algorítmica, é preciso procurar compreender seus efeitos de poder a partir da promoção de alternativas que indiquem a abertura para novos espaços de liberdade - novas heterotopias -, em detrimento da dupla dominação que se instaura na ordem social do século XXI.

Como resistir a essa nova racionalidade normativa?

3.2. EFEITOS DE PODER DA GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E RESISTÊNCIA

Como pontuou Thomas Berns (2009), com as características da normatividade imanente, o político já não se pensa mais a partir da normatividade jurídica, que permite relegar para as margens tudo aquilo que é propriamente privado. Agora, a margem aparece antes do centro, a partir da multiplicidade de atos não jurídicos dados por padrão, por normatividades não jurídicas que não podem ser absorvidas nem sintetizadas, mas apenas acumuladas por meio de estratégias e técnicas com efeitos indiretos e colaterais.

Esta margem passou a representar o todo do político, e o seu núcleo - a soberania, ou seja, o espaço da juridicidade normativa - passa a ser ocupado por uma nova compreensão de governo (imanente): pela descrição - acrescento também pela prevenção -, a atividade estatística pode se tornar um recorte que define o real.

Neste sentido, como produzir novamente uma alteridade à normatividade imanente? Para Berns (2009), a alteridade deve ser um exercício de contenção normativa, ou seja, um espaço para além do campo estruturado da normatividade, que permita a construção de novas formas de vida possíveis para além da ordem social dominante.

Há propostas que buscam proteger esse espaço exterior de análise crítica da normatividade. Passo a analisar algumas iniciativas.

Atualmente, há um movimento legislativo mundial[84] que visa proteger os indivíduos em face das ferramentas algorítmicas. Por exemplo, no Brasil há a Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que em seu artigo 1º apresenta:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018, ON-LINE).

Há, também, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 19, prevê a responsabilidade dos provedores de internet - plataformas. Após o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (BRASIL, 2025) e no Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (BRASIL, 2025), se estabeleceu uma responsabilização dependente do conteúdo veiculado, numa demonstração de aumento da proteção jurídica em face das mudanças sociais, políticas, econômicas e jurídicas que envolvem essa temática.[85]

Até mesmo o texto constitucional brasileiro foi alterado pela inclusão da Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022 para proporcionar, de maneira condizente

---

[84]Neste sentido, ver, por exemplo, o EDITORIAL: Regulação da Inteligência Artificial no Brasil e no mundo, disponível no site: https://portal.sbpcnet.org.br/noticias/editorial-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil-e-no-mundo/, acesso em 29.04.2025.

[85] Tal dispositivo foi declarado parcialmente inconstitucional, para dizer que a responsabilização das plataformas, no caso do conteúdo veicular crimes contra a honra, será apenas quando os provedores descumprirem ordem judicial para remoção; para crimes graves, entendidos entre outros os casos de golpe de Estado, terrorismo, racismo, homofobia ou crimes contra mulheres e crianças, a responsabilidade dos provedores será atestada quando houver falha sistêmica (não adoção de medidas de prevenção ou remoção de conteúdos); e nos casos de conteúdos que veiculem crimes em geral, a responsabilidade dos provedores ocorrerá se, após notificados para retirada do conteúdo, assim não atuarem. Ver mais a respeito do entendimento fixado em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/, acesso em 05 de dezembro de 2025.

com os avanços sociais no século XXI, a proteção do indivíduo por meio da criação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais. (BRASIL, 2022).

Há, nestas regulações, uma proteção da vida privada, isto é, dos dados de natureza pessoal, baseada no consentimento do titular, sob o viés individualizado do sujeito de direito liberal burguês. São barreiras de aspecto defensivo, inspiradas no risco de exposição de informações pessoais, mas que, de fato, legitimam a instituição e o livre desenvolvimento da economia de plataforma.[86]

Tais esforços regulatórios são importantes, porém, surtem poucos efeitos em relação ao governo algorítmico, porque este se contenta em controlar a dupla realidade conforme dito. Ou seja, os cruzamentos de dados, produzidos de forma automática pela técnica algorítmica, não são enfrentados como objeto de proteção jurídica, acentuando o processo de rarefação de subjetividades. Enquanto o foco da legislação continua a ser o sujeito (estático, pressuposto anterior a qualquer institucionalidade de poder), as relações passam a ocupar o centro do exercício de poder algorítmico, esterilizando a normatividade jurídica que não apresenta resistência suficiente em face dessa governamentalidade imanente instaurada no século XXI.

> O resultado é que, se permanecermos numa perspectiva individualista, liberal, a ação sobre os comportamentos, o que nós chamamos "governo algorítmico", aparecerá, ao mesmo tempo, como fundamentalmente inofensiva e como perfeitamente objetiva, dado que fundada sobre uma realidade anterior a toda manifestação de entendimento ou de vontade subjetivos, individuais ou coletivos, uma realidade que, paradoxalmente, parece tanto mais confiável e objetiva quanto mais ela provoca a abstração de nosso entendimento, mas alimentando o sonho de um governo perfeitamente democrático. (ROUVROY; BERNS, 2015, p.126).

Em verdade, a governamentalidade algorítmica aprofunda o ideal liberal de governar, porque produz uma aparente desaparição do projeto de governo, já que não se trata mais de promover a gestão de condutas do real, mas sim a partir do real, como destacado por Thomas Berns. Ou seja, a produção de hábitos comportamentais manipulados por algoritmos auxilia na construção da normatividade imanente contemporânea, que modula também o espaço da normatividade jurídica para atuar de modo a favorecer - legitimar - o exercício de poder oriundo da governamentalidade algorítmica.

Antoinette Rouvroy (2012) destaca que para resistir à governamentalidade algorítmica deve-se pensar na construção do sujeito como uma relação e não como algo dado

---

[86] Fala-se em Governo de Plataforma, de acordo com a Lei 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

previamente. Contexto em que o eu se constitui no interior de um processo de subjetivação, pressupondo espaços de alteridade, o que não parece possível pela maneira de enfrentar os algoritmos do legislativo e do judiciário.

Portanto, tais esforços de proteção dos indivíduos não são suficientes para oferecer resistência ao modelo de normatividade algorítmica, atuando, no máximo, como uma crítica reformista, mas não estrutural.

Para se pensar num campo externo, de alteridade, para controle dos hábitos digitais atuais, se deve provocar um espaço além da normatividade algorítmica. O problema da normatividade algorítmica é que a diferença entre moral e lei - hábitos e normatividade jurídica - tende a desaparecer, seja porque os hábitos tomam a centralidade do político, seja também porque a própria normatividade jurídica legitima a governamentalidade algorítmica, de modo que se perde o campo exterior de alteridade, produtor de resistências e novos processos de subjetivação.

Percebe-se que no processo dos três tempos da governamentalidade algorítmica a participação do indivíduo é inexistente - exceto enquanto matéria prima -, porque é apenas a técnica operando sobre dados e formando perfis que ditarão os rumos daqueles sujeitos, objetos indiretos desse modo de governo de relações. Isso rompe com a formação normativa jurídico-discursiva, que permite a discussão de hipóteses e a verificação de validade dos argumentos apresentados. Ou seja, onde a normatividade jurídico-discursiva possibilita a participação de atores sociais no diálogo que constrói normas, a normatividade algorítmica economiza tais espaços, porque responde à satisfação de objetivos de poder.

Porém, a dimensão potencial da existência humana deve ser preservada em face destas técnicas de poder algorítmicas. Em outras palavras, deve haver espaços para agência humana, distintos daqueles organizados - instituídos - pelos detentores do poder tecnológico que orientam suas aplicações para seus próprios interesses comerciais. Deve haver excesso - alteridade - para resistir ao campo normativamente instaurado e possibilitar o exercício de liberdade e autonomia do indivíduo e da coletividade.

Para que seja possível reencontrar esse espaço de alteridade normativa, é preciso retomar a diferença entre mundo e realidade, uma vez que a normatividade algorítmica imanente ao real que produz a dupla realidade praticamente elimina o espaço que os diferencia, espaço este em que se dá o processo de produção subjetiva e de alternativas em comum. Portanto, é necessário compreender o funcionamento da linguagem algorítmica, construtora da realidade que se pretende totalizadora das formas de vida pela imanência da normatividade algorítmica.

Isso parece indicar um caminho possível para resistir à normatividade algorítmica, por meio da abertura para produção de novos signos linguísticos, capazes de construir novas representações distintas daquelas determinadas pelas correlações de dados. É uma maneira de compreender a resistência enquanto processo contínuo de abertura para novas formas de vida e processos de subjetivação numa perspectiva relacional, para além da análise estática do sujeito de direito.

O que ocorre no processo de criação algorítmica da normatividade atual é uma colonização da linguagem binária, construtora de um recorte do real, ou seja, produtora de uma determinada realidade, sobre os processos de construção, pelos jogos estratégicos de linguagem (WITTGENSTEIN, 1979), de novas formas de vida possíveis e alternativas ao campo da segmentaridade dura da sujeição social, ao mesmo tempo em que a segmentaridade flexível da servidão maquínica se encontra absorvida pela tecnologia algorítmica, que não permite as brechas - os excessos - para desterritorialização e dessubjetivação necessários para a construção de novas formas de vida.

Em artigo intitulado *"The false promise of ChatGPT"*[87], publicado no site *The New York Times* em 08 de março de 2023, Noam Chomsky define que há uma certa preocupação com o aprendizado de máquina em razão da degradação científica e ética que tal tecnologia produz na sociedade ao ser encarada como uma inteligência artificial capaz de se aproximar do humano, fundamentalmente por sua falha de linguagem e de conhecimento.

Para o autor, embora úteis em domínios restritos, tais programas não conseguem se aproximar da forma como os humanos raciocinam e utilizam a linguagem para criar significados.

> A mente humana não é, como o ChatGPT e similares, um pesado mecanismo estatístico de correspondência de padrões, que se empanturra com centenas de terabytes de dados e extrapola a resposta mais provável para uma conversa ou a resposta mais provável para uma pergunta científica. Pelo contrário, a mente humana é um sistema surpreendentemente eficiente e até elegante que opera com pequenas quantidades de informação; ela não busca inferir correlações brutas entre pontos de dados, mas sim criar explicações. (CHOMSKY, 2023, ON-LINE).[88]

A falha mais significativa apresentada por esses programas é sua incapacidade de desenvolver qualquer inteligência de modo crítico, ou seja, indo além da simples descrição e

---

[87] "A falsa promessa do ChatGPT".

[88] "*The human mind is not, like ChatGPT and its ilk, a lumbering statistical engine for pattern matching, gorging on hundreds of terabytes of data and extrapolating the most likely conversational response or most probable answer to a scientific question. On the contrary, the human mind is a surprisingly efficient and even elegant system that operates with small amounts of information; it seeks not to infer brute correlations among data points but to create explanations.*" (CHOMSKY, 2023, ON-LINE).

previsão, alcançar também o que não pode ou o que não poderia ser determinada descrição ou previsão. Em síntese, tais programas não são capazes de desenvolver a explicação, marca da verdadeira inteligência.[89]

> O cerne do aprendizado de máquina é a descrição e a previsão; ele não propõe quaisquer mecanismos causais ou leis físicas. É claro que qualquer explicação de estilo humano não é necessariamente correta; somos falíveis. Mas isso faz parte do que significa pensar: para estar certo, deve ser possível estar errado. A inteligência consiste não apenas em conjecturas criativas, mas também em crítica criativa. O pensamento de estilo humano baseia-se em explicações possíveis e na correção de erros, um processo que limita gradualmente as possibilidades que podem ser consideradas racionalmente. (CHOMSKY, 2023, ON-LINE).[90]

O ChatGPT e outros programas baseados em linguagem algorítmica são, por natureza, ilimitados no que podem memorizar, diante da quantidade de informações disponíveis pelo *big data*. Assim, não conseguem distinguir o possível do impossível, de modo que, para o algoritmo, uma solução válida é algo que, na prática, seria impossível de acontecer.

A linguagem humana, por outro lado, leva em consideração os limites impostos a certos tipos de explicação. Enquanto para a linguagem humana “a terra é plana” não é uma alternativa válida - porque impossível -, para a linguagem algorítmica essa afirmação pode ser válida, ainda que contrária ao fato de a terra ser redonda. Isso acontece porque a linguagem algorítmica lida, apenas, com a probabilidade (correlação), que se altera ao longo do tempo, distanciando-se de uma explicação causal.

---

[89] *“Here’s an example. Suppose you are holding an apple in your hand. Now you let the apple go. You observe the result and say, “The apple falls.” That is a description. A prediction might have been the statement “The apple will fall if I open my hand.” Both are valuable, and both can be correct. But an explanation is something more: It includes not only descriptions and predictions but also counterfactual conjectures like “Any such object would fall,” plus the additional clause “because of the force of gravity” or “because of the curvature of space-time” or whatever. That is a causal explanation: “The apple would not have fallen but for the force of gravity.” That is thinking.”* (CHOMSKY, 2023, ON-LINE). "Aqui está um exemplo. Suponha que você esteja segurando uma maçã na mão. Agora você solta a maçã. Você observa o resultado e diz: "A maçã cai". Isso é uma descrição. Uma previsão poderia ter sido a afirmação "A maçã cairá se eu abrir minha mão". Ambas são valiosas e podem estar corretas. Mas uma explicação é algo mais: inclui não apenas descrições e previsões, mas também conjecturas contrafactuais como "Qualquer objeto desse tipo cairia", mais a cláusula adicional "por causa da força da gravidade" ou "por causa da curvatura do espaço-tempo" ou qualquer outra coisa. Essa é uma explicação causal: "A maçã não teria caído se não fosse pela força da gravidade". Isso é pensar.”

[90] “*The crux of machine learning is description and prediction; it does not posit any causal mechanisms or physical laws. Of course, any human-style explanation is not necessarily correct; we are fallible. But this is part of what it means to think: To be right, it must be possible to be wrong. Intelligence consists not only of creative conjectures but also of creative criticism. Human-style thought is based on possible explanations and error correction, a process that gradually limits what possibilities can be rationally considered.*” (CHOMSKY, 2023, ONLINE).

A inteligência artificial não tem a capacidade, portanto, de expressar coisas improváveis, mas perspicazes, sendo sempre superficiais e duvidosas.[91] Além disso, Noam Chomsky (2023) também destaca a incapacidade de pensamento moral que tais linguagens algorítmicas apresentam, uma vez que há a necessidade de restrição da criatividade a partir de princípios éticos que determinam o que deve e o que não deve ocorrer.

> Para ser útil, o ChatGPT deve ser capaz de gerar resultados com aparência inovadora; para ser aceitável pela maioria de seus usuários, deve evitar conteúdo moralmente questionável. Mas os programadores do ChatGPT e de outras maravilhas do aprendizado de máquina têm lutado — e continuarão a lutar — para alcançar esse tipo de equilíbrio. (CHOMSKY, 2023, ON-LINE).[92]

Como consequência, o ChatGPT é severamente restringido por programadores para que não corra o risco de contribuir de maneira preconceituosa. É a restrição da criatividade em prol de uma amoralidade que, na prática, é exemplo da ineficácia da linguagem algorítmica em pensar e explicar, qualidades inerentes à capacidade humana de desenvolver soluções.[93]

Logo, pela estrutura de funcionamento da linguagem binária algorítmica, vê-se que há uma redução das oportunidades de construção de novos significantes e significados, o que é inerente à capacidade linguística humana. Essa constatação é fundamental para o processo de resistência à governamentalidade algorítmica, porque é justamente a capacidade de inovação aliada ao compromisso moral (político) de produção de novos caminhos (individuais e, principalmente, coletivos) que permite o enfrentamento da normatividade posta na ordem social, de modo que a capacidade de agência humana é importante para o processo de

---

[91] *"The theory that apples fall to earth because that is their natural place (Aristotle's view) is possible, but it only invites further questions. (Why is earth their natural place?) The theory that apples fall to earth because mass bends space-time (Einstein's view) is highly improbable, but it actually tells you why they fall."* (CHOMSKY, 2023, ON-LINE). "A teoria de que as maçãs caem na Terra porque este é o seu lugar natural (visão de Aristóteles) é possível, mas apenas suscita novas perguntas. (Por que a Terra é o seu lugar natural?) A teoria de que as maçãs caem na Terra porque a massa curva o espaço-tempo (visão de Einstein) é altamente improvável, mas na verdade explica por que elas caem." (CHOMSKY, 2023, ON-LINE).

[92] "*To be useful, ChatGPT must be empowered to generate novel-looking output; to be acceptable to most of its users, it must steer clear of morally objectionable content. But the programmers of ChatGPT and other machine learning marvels have struggled — and will continue to struggle — to achieve this kind of balance.*" (CHOMSKY, 2023, ONLINE).

[93] Atualmente, se verifica no funcionamento das tecnologias algorítmicas uma prevalência por discursos odiosos, *fake news*, entre outras informações que, na prática, não se preocupam com questões éticas em prol do desenvolvimento social, tendo em vista a maior capacidade destes conteúdos gerarem engajamento, que se traduz em maior lucratividade para as grandes empresas de tecnologia. De qualquer modo, o ponto que merece destaque no artigo escrito por Noam Chomsky diz respeito à limitação da criatividade, inerente à linguagem humana, capaz de produzir alternativas diversas do que está posto pela ordem social dominante. Esse espaço de criatividade é perdido com a linguagem binária, porque esta é redutora das alternativas possíveis em prol dos interesses dos detentores do poder informacional - mesmo que sejam interesses que promovam discursos odiosos.

desestabilização do campo normativo algorítmico, porque representa o próprio excesso necessário para fazer frente ao modelo de dominação atual.

Por isso, a abertura proporcionada pelo campo linguístico é um caminho frutífero para oferecer o campo externo analítico-crítico da normatividade, especialmente porque se desenvolve em *moto contínuo*, dentro da proposta relacional (de saber-poder). É pela compreensão da diferença entre mundo e realidade, a partir da ótica da linguagem, que se pode construir alternativas ao modelo normativo algorítmico.

Elisângela Andrade do Nascimento e Francisco Rafel Leidens (2021) explicam, a partir das lições de Wittgenstein (1979), que o mundo é tudo aquilo que ocorre, de modo que abrange a totalidade dos fatos. Já a linguagem é uma forma de representação do mundo.[94] Esse modo de compreensão da linguagem identifica a possibilidade de criação da realidade a partir de formas de vida.

Por forma de vida, se deve compreender o contexto em que se dá determinado jogo de linguagem, ou seja, o significado atribuído às palavras está diretamente ligado a seu uso num determinado contexto. É preciso, portanto, compreender os jogos que estruturam a forma de vida em que se desenvolve a linguagem como representação daquela realidade específica.

> O conceito de *jogo de linguagem* busca evidenciar que nos mais diferentes contextos há diferentes regras, essas regras determinam a linguagem dentro do jogo. É desse modo, para Wittgenstein, que se pode definir o sentido das expressões linguísticas de acordo com o contexto. Diferentemente do que ele fez no *Tractatus*, ele não estabelece um conceito fechado para a linguagem, pois o significado da linguagem está no uso que se faz dela. Sendo assim, o conceito é amplo e obedece a multiplicidade dos jogos dentro dos inúmeros contextos. (DO NASCIMENTO; LEIDENS, 2021, p.33).

Fica claro, portanto, que a linguagem está regida por regras determinadas pela atividade prática dos contextos de vivências. Isso implica em diversas possibilidades de sentido na utilização da linguagem, tornando o mundo e a realidade (que se limita a recortá-lo) figuras distintas. A realidade para ser compreendida, depende do conhecimento dos jogos de linguagem que a estruturam, sendo um recorte - contextual, cultural - da totalidade, ou seja, do mundo (WITTGENSTEIN, 1979).

Logo, para Elisângela Andrade do Nascimento e Francisco Rafel Leidens (2021, p.34), "a linguagem como forma de vida, de acordo com Wittgenstein, é vivida coletivamente,

---

[94] Os autores lembram que Wittgenstein, em sua teoria sobre os jogos de linguagem, rejeita o que desenvolveu na primeira fase de seu pensamento - Tractatus Lógico-Philosophicus -, quando entendia que havia uma correspondência estrutural entre linguagem e mundo, ou seja, numa perspectiva lógico-positivista, acreditava que a linguagem dava conta da totalidade do mundo - os limites da linguagem denotam os limites do mundo - e, sendo assim, "o que não se pode falar, deve-se calar".

ela é uma construção que se dá na relação em que somos instruídos de suas regras gradativamente nos contextos de vivências". Portanto, é imperioso compreender as regras do jogo para que haja uma boa comunicação a partir da linguagem, ou seja, é preciso dominar as regras pragmáticas do contexto de vivência para que se adquira o significado dos usos adequados àquela forma de vida.

Essa compreensão de jogos de linguagem a partir das formas de vida reflete, assim, algo dinâmico e prático, no sentido de que deve ser apreendido a partir de atividades que reflitam o contexto em que se insere a linguagem, capaz de adquirir vários significados. Em outras palavras, a linguagem funciona como mediadora da realidade, e, assim sendo, também auxilia na construção de formas de vida, ou seja, de sentidos diversos do que está posto como dominante num determinado contexto.

> [...] os contextos são espaços de atuação humana, portanto, os jogos de linguagem de um coletivo, podem ser diferentes dos jogos de outro coletivo, isso retrata o caráter dinâmico dos jogos que podem mudar a qualquer momento, pois ele não é fixo, diferente da tradição segundo a qual a palavra tem sua correspondência no mundo, mas pelo contrário, ela está sempre em construção, isso retoma a linguagem como uma forma de vida, em que, por possuir um caráter público, é necessário ver qual uso as coletividades fazem da linguagem. (DO NASCIMENTO; LEIDENS, 2021, p.35-36).

Essa diferença entre mundo e realidade rompe com a ideia trazida pela governamentalidade algorítmica, porque esta faz parecer que o recorte apontado pelo perfil normativo é suficiente para dar conta do mundo, quando não passa de um recorte, indicando uma realidade, construída por uma linguagem binária, redutora de possibilidades, redutora da experiência do indivíduo, e, por isso mesmo, redutora da capacidade de agência humana e do excesso que se faz necessário para o enfrentamento da normatividade posta como campo de dominação, diante da eficiência de seus dispositivos de dessubjetivação.

> Como encontramos um 'exterior', um excesso do mundo sobre a realidade, um espaço de recalcitrância do qual ganhar solidez e praticar a crítica? Em vez de ressuscitar abordagens personológicas (epitomizadas pelo individualismo possessivo dos regimes de proteção de dados) que seriam mal fundamentadas e ineficazes, deveríamos perceber que a aposta fundamental – o que tem de ser preservado como um recurso antecedente tanto para o 'sujeito' quanto para a sociabilidade, como excesso do mundo sobre a realidade algorítmica, é 'o comum', este 'entre', este espaço de aparência comum (comparação) dentro do qual somos mutuamente endereçados uns aos outros. O modo de endereçamento que nos une é essencialmente linguístico. A linguagem é a 'forma' polifônica da nossa união, das nossas projeções comuns de 'tornar-se' (ROUVROY, 2012, p.13).[95]

[95] "*How do we find an 'outside', an excess of the world over reality, a space of recalcitrance from which to gain solidity and to practice critique? Rather than resurrecting personological approaches (epitomized by the possessive individualism of data protection regimes) which would be both ill grounded and ineffective, we should*

Portanto, a linguagem compreendida enquanto um campo inesgotável de produção de novos signos é o representante do campo exterior necessário para o enfrentamento da governamentalidade algorítmica. Como pontuado por Antoinette Rouvroy, a polifonia da linguagem estrutura o comum, local de produção de novas formas de vida, não proporcionado dentro da redução técnica da linguagem binária algorítmica como indicado por Noam Chomsky.

A retomada do comum é, a um só tempo, uma alternativa à governamentalidade algorítmica, como também à neoliberal, como apontam Pierre Dardot e Christian Laval (2016)[96], neste último caso. Deste modo, pode-se ter aqui - pela retomada dos espaços de produção de subjetividades e novas formas de vida por meio da linguagem - um caminho para o enfrentamento da dupla dominação produzida neste século.

Portanto, a linguagem como campo aberto para produção de novos processos de subjetivação - como representante do comum - é um caminho importante porque apto ao enfrentamento do reducionismo binário dos números (que estrutura a governamentalidade algorítmica como demonstrado na primeira parte deste capítulo). Como se trata de uma constante e inesgotável forma de construir significantes e significados, parece indicar também uma crítica de cunho procedimental, e não de estabelecimento de padrão ético-normativo.

É preciso, portanto, compreender como a crítica deve se desenvolver para possibilitar a retomada do espaço do comum da linguagem humana. Para tanto, retomo Luc Boltanski (2013) para analisar a crítica reformista e a crítica radical como alternativas de enfrentamento da dupla dominação.

A crítica reformista surge como uma crítica inerente aos processos históricos de produção de práticas sociais que, por serem contraditórios em sua forma de produção de racionalidade e por produzirem insuficiências subjetivas e interrelacionais inerentes às formas de vida, possibilita o surgimento de critérios transformadores da ordem social dominante pelo exercício procedimental da experiência.

Esta crítica exige, portanto, o surgimento inevitável da crise e do conflito como produtores de novos processos de subjetivação, como ocorreu, por exemplo, com a

---

realize that the fundamental stake – what has to be preserved as a resource antecedent to both the 'subject' and sociality, as excess of the world over the algorithmic reality, is 'the common', this 'in between', this space of common appearance (comparution) within which we are mutually addressed to each others. The mode of address that links us together is essentially linguistic. Language is the polyphonic 'shape' of our togetherness, of our common projections of 'becoming'" (ROUVROY, 2012, p.13).

[96] Os autores têm um livro específico sobre o tema, "Comum" (2017), mas nesta tese o foco se dá no âmbito da linguagem como representante do comum, de modo que as considerações são tangenciais ao assunto que, certamente, se mostra como um caminho importante de continuidade da pesquisa.

social-democracia (ou seja, com a proposta do novo liberalismo). A princípio, essa parece ser uma abordagem pertinente para o enfrentamento da governamentalidade algorítmica, porque se adequa a um pluralismo experimental que não se encerra em si mesmo enquanto processo produtor de normatividade imanente por meio dos algoritmos. Na verdade, por oportunizar um procedimentalismo, este exercício crítico surge justamente do processo normativo absorvido pela tecnologia algorítmica que se permite, pelas experiências vividas, provocar nos indivíduos a capacidade de resistir em face do que está posto pelos três tempos.

Apostar nessa abertura possível para diversas experimentações significa procurar caminhos de emancipação, porque permite retomar uma aparente agência humana dentro do próprio processo histórico de produção da normatividade algorítmica, fazendo com que se diminua a distância entre o cotidiano e a realidade digitalmente criada (entre o mundo e a realidade). Este papel da crítica reformista, para além de configurar parâmetros ético-jurídicos, permite realocar no sujeito e nas relações intersubjetivas o foco reflexivo da própria normatividade, de modo a produzir o processo de construção de outros signos para o enfrentamento das semióticas assignificantes, fazendo com que o indivíduo, para além de uma engrenagem maquínica, possa produzir formas de vida distintas do processo de dominação atual, tornando mais dinâmica e procedimental a construção da emancipação.

Portanto, trata-se de uma crítica que compreende a posição histórica em que os atores sociais e as relações interpessoais e institucionais se dão, de modo que há um acúmulo do processo de experiências produzido neste exercício. Assim, mais do que buscar consolidar um novo padrão racional-normativo a ser alcançado, possibilitar o exercício procedimental de constante criação de novos critérios ético-normativos (também historicamente localizados e suscetíveis de novas alterações) é o que permitiria a construção das formas de vida.

Parece, então, que a perspectiva da crítica reformista possibilita desenvolver novas formas de vida pela produção de outros significantes e novos significados, de modo a reorientar as soluções para caminhos que vão contra o encerramento do indivíduo e da subjetividade oriundos da governamentalidade algorítmica. Porém, tal crítica se desenvolve através da própria linguagem binária algorítmica, e a dupla dominação nos leva à necessidade de resistir, também, à governamentalidade neoliberal e sua capacidade de amalgamar, paradoxalmente, conquistas civilizatórias, esvaziando a crítica a seu modelo de normatividade.

Na prática, deve-se aproveitar o procedimentalismo proporcionado pela crítica reformista. Porém, não funcionaria como campo externo - como excesso - para analisar a

normatividade algorítmica.[97] Ou seja, diante da dupla realidade, que exerce duas formas de dominação complementares - sujeição social e servidão maquínica -, é preciso retomar a discussão apontada no primeiro capítulo sobre o exercício da crítica radical, de Luc Boltanski (2013).

Na gestão da sociedade de especialistas, as críticas são tragadas pela próprio modelo neoliberal de gestão de condutas. Desta forma, e para pensar o exercício civilizatório conquistado com os avanços da era da social-democracia, se pode correr o risco da crítica reformista na normatividade algorítmica também ser recapturada pelo modelo de dominação atual, produzindo novos paradoxos do capitalismo, agora no século XXI.[98]

Parece, portanto, que para realmente desmontar a estrutura de domesticação da crítica, não cabe mais uma reforma - uma crítica interna, no sentido da reconstrução do sistema, como parece ser o caso das legislações atuais e dos parâmetros éticos desenvolvidos no mundo todo ou mesmo o procedimentalismo reformista anteriormente tratado -, mas apenas uma crítica radical, uma grande transformação nos elementos instituidores de processos sociais e subjetivos. É preciso instituir um campo analítico externo capaz de reproduzir uma nova gramática para lidar com as necessidades de resgate dos processos simbólicos representativos de espaços abertos para novas formas de vida, ou seja, uma nova rede de signos discursivos capazes de lidar com o modelo de servidão maquínica, sem ser absorvido pelo modelo de sujeição social. Daí, então, do exercício de uma crítica procedimental poderão emergir novos efeitos subjetivos e territorializados.

A proposta de instituição de um princípio político centrado no comum, tal como apontado por Antoinette Rouvroy, que possa atuar no âmbito estrutural-normativo, surge como alternativa crítica possibilitando a institucionalização de outros (diversos) parâmetros racionais-normativos e consolidando uma abordagem de crítica radical passível de rearranjar o social, o econômico, o político e o jurídico. Em outras palavras, a crítica radical, por reestruturar um campo externo analítico, pode fazer com que se evite a capacidade de colonização paradoxal, possibilitando aberturas para a instituição de um pluralismo normativo, constantemente renovado pela agência dos atores sociais envolvidos, ao encontro da crítica reformista procedimental.

Perceba, portanto, que para o enfrentamento da dupla dominação, me parece que a crítica deve ter duas características fundamentais: (i) ser procedimental, para possibilitar o

---

[97] Adiante, neste tópico, serão apresentados exemplos de resistência algorítmica para esclarecer este ponto.

[98] A servidão maquínica, que proporciona aberturas para novas construções - pela desterritorialização e dessubjetivação - em face da sujeição social está colonizada pela governamentalidade algorítmica e sua realidade digitalmente criada.

constante incômodo dos indivíduos e a produção de aberturas (por meio de processos de dessubjetivação e desterritorialização) a novos parâmetros normativos, e (ii) ser uma crítica que permita o exercício de análise por um campo externo, o que pressupõe a alteração dos elementos estruturais da ordem social tecnológica da atualidade. A primeira característica parece ser possível, embora limitado, pela crítica reformista; a segunda é representada pela crítica radical, capaz de restituir o espaço do comum, principalmente linguístico, como campo político produtor de outras formas de vida.

Pontuam, de modo pertinente, Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015, p.53-54) sobre a necessidade de institucionalização do comum como alternativa necessária para o enfrentamento do modo de dominação atual, porque permite a produção de aberturas a novos signos e a emancipação por novos modos de subjetivação:

> [...] o que restaria a salvar como recurso antecedente a todo "sujeito", a toda individuação e como constitutivo desta última – é "o comum", entendido aqui como esse "entre", esse lugar de presença no qual os seres se dirigem e se relatam uns aos outros em todas as suas dissimetrias, suas "disparações". Nós queríamos mostrar também que a existência desse "comum" é, portanto, tributária não de uma homogeneização, de um encerramento do real sobre ele mesmo, mas, pelo contrário, de uma heterogeneidade das ordens de grandeza, de uma multiplicidade dos regimes de existência, enfim, de escalas de realidade díspares. Dito de outro modo, o comum necessita e pressupõe a não-coincidência, pois é a partir desta que os processos de individuação ocorrem, no momento em que ela nos obriga a nos dirigir uns aos outros. Inversamente, o governo das relações, repousando sobre o esvaziamento de toda forma de disparidade, "monadologisa" as relações de tal modo que estas não relatam mais nada e não expressam mais nenhum comum.

Dessa forma, se percebe que com a emergência da governamentalidade algorítmica, ocorre um arrefecimento dos espaços de resistência pela mudança de foco normativo - do sujeito para a relação - o que faz com que seja ainda mais dificultado o acesso à produção de uma comunalidade, de uma institucionalidade[99], da linguagem, espaços que foram reservados para proporcionar o processo de subjetivação, seja do sujeito de desempenho, seja do algorítmico.

Na linha do que propõe Marilena Chauí (2019) e também Pierre Dardot e Christian Laval (2016), tais espaços institucionais são os guardiões democráticos de representação de várias formas de vida, distintos dos espaços organizacionais, que procuram reproduzir o ideal empresarial e que, já na racionalidade neoliberal, colonizaram o espaço institucional público

[99] Marilena Chauí (2019) apresenta a racionalidade neoliberal como colonizadora dos espaços institucionais, transformando-os em espaços organizacionais (empresa), no artigo "Neoliberalismo: a nova forma do totalitarismo".

e, agora com as novas técnicas algorítmicas, parecem atuar com ainda mais força sobre a liberdade de indivíduos.[100]

É neste sentido que caminha a conclusão do artigo escrito por mim em coautoria com Deise Maria Antônio Sabbag e Daniele Achilles (2024, p.10):

> A forma de mediação exercida na midiatização[101] implica em mudanças qualitativas em termos de configuração social, pois há o efeito da articulação tecnológica com a vida humana. Em linhas gerais, o que ocorreu nos processos racionalizados de comunicação e informação foi a tomada de um espaço político de encontro com o outro – que possibilita novas formas de vida – por critérios neoliberais que têm como horizonte normativo a concorrência e a lógica empresarial: em apertada síntese, as instituições tornaram-se organizações-empresa.

Ou seja, para que haja a organização tecnológica do capitalismo no século XXI, houve a intermediação algorítmica das relações - das comunicações - e, a partir disso, uma reformulação do espaço público (político, moral, científico, jurídico) ocorre paulatinamente diante da alteração normativa que se apresenta, qual seja a passagem para uma governamentalidade algorítmica que tem por base a governamentalidade neoliberal, mas que opera também com dispositivos próprios.

> Portanto, na mediação institucional, há uma imagem simbólica interposta entre indivíduo e mundo para construção de conhecimento, ao passo que na midiatização, o indivíduo ou o mundo se converte numa imagem gerida por um código tecnológico – algorítmico, binário –, fazendo com que, nesse processo, se enfraqueça a mediação. (DE SOUZA; SABBAG; ACHILLES, 2024, p.10)

É, em apertada síntese, a colonização do público pelo privado, que se dá pela constatação do poder algorítmico entendido como instituição, eufemisticamente apresentado como "governança algorítmica", reforçando a discussão do primeiro capítulo. Para retomar a normatividade imanente de Berns, se trata da centralidade dos hábitos privados como normatividade que relega o espaço normativo jurídico a mero reforçador da governamentalidade neoliberal algorítmica, esquivando-se da produção de espaços de atrito e conflitos produtores de novas formas de vida e de outros processos de subjetivação possíveis.

---

[100] Essa colonização dos espaços organizacionais sobre os institucionais remete à discussão do primeiro capítulo sobre a governança como instrumento reprodutor da dominação neoliberal e algorítmica da atualidade.

[101] Midiatização é um conceito retirado pelos autores das ideias de Muniz Sodré. "Na estrutura atual, do capitalismo financeiro, ocorre a dissolução dos laços comunitários e o apagamento de singularidades. É o acontecimento da realização tecnológica, enquanto acabamento da racionalidade neoliberal, pressionado pela informação eficiente que revela a natureza organizativa da comunicação. Trata-se da ideia de midiatização. Com isso, a comunicação se torna um novo vetor de agregação, correspondente a uma representação da realidade institucionalizada" (DE SOUZA; SABBAG; ACHILLES, 2024, p.9)

> Aqui percebe-se, finalmente, que 'devido processo', 'subjetivação' e 'crítica' podem muito bem ser três nomes diferentes para uma mesma exigência: falamos, precisamente, porque estamos à beira do abismo, porque nenhum sujeito é antecedente à sua enunciação, e assim, para nos reunirmos a um 'comum' que está se desintegrando sob nossas palavras, que nunca é adquirido com segurança, que acontece apenas como fulguração inesperada. A exigência é esta: convocar esta forma impessoal do comum por meio de uma linguagem que nos dá consistência individual e coletiva – a uma distância segura tanto do perfil algorítmico quanto das injunções neoliberais de performance e maximização do gozo. (ROUVROY, 2012, p.14).[102]

É preciso, portanto, produzir espaços exteriores à governamentalidade algorítmica que proporcionem a interrupção desta realidade tecnocapitalista e, ao mesmo tempo, que possibilitem a construção de diferentes e diversas formas de vida. Para tanto, é necessário reverter a direção da governamentalidade em prol de espaços de liberdade e em detrimento de mecanismos de dominação, tal como apresentado por Lemke e comentado no primeiro capítulo, por meio da retomada do espaço da linguagem como campo produtor de símbolos diversos do que está posto pela normatividade atual.

Para tentar esclarecer a proposta de crítica reformista (procedimental) e de crítica radical (estrutural), em que a primeira busca enfrentar a realidade digitalmente criada, e a segunda, a racionalidade neoliberal cotidiana, examina-se a seguir algumas propostas. Trata-se de uma tentativa de antever a construção de resistências possíveis à governamentalidade algorítmica.

Como proposta de resistência à normatividade algorítmica, o livro "*Algorithms of resistance. The everyday fight against platform power*",[103] de Tiziano Bonini e Emiliano Treré (2024), apresenta uma análise para além da compreensão do modelo estrutural behaviorista que serve de base para o estudo das plataformas algorítmicas (como é o caso, por exemplo, do conceito capitalismo de vigilância, de Shoshana Zuboff). A perspectiva dos autores vai ao encontro da analítica do poder foucaultiana, que compreende o exercício de estratégias diversas de poder e de resistência de modo relacional, produtivo e microfísico, indicando um caminho de análise possível que se aproxima da proposta reformista.

O livro reconhece as formas de agência e resistência no interior das estruturas de dominação e opressão que compõem a sociedade das plataformas. Bonini e Tereré (2024)

---

[102] "*Here one perceives, at last, that 'due process', 'subjectivation' and 'critique' may well be three different names for a same exigency: we speak, precisely, because we are on the edge of the abyss, because no subject is antecedent his enunciation, and thus, to rejoin a 'common' that is crumbling under our words, that is never securely acquired, that happens only as unexpected fulguration. The exigency is this one: convening this impersonal form of the common through a language which gives us individual and collective consistence – at safe distance from both algorithmic profiling and neoliberal injunctions of performance and maximization of jouissance."* (ROUVROY, 2012, p.14).

[103] Algoritmos de resistência. A luta diária contra o poder das plataformas.

conceituam “agência algorítmica” como a capacidade reflexiva do usuário de fazer com que os algoritmos atendam às suas próprias necessidades. Não apenas as pessoas fazem coisas com os algoritmos, mas os algoritmos também podem afetar as pessoas, de modo que a interação humano-algoritmo é simbiótica.

As manifestações de agência descritas pelos autores se movimentam ao longo de um contínuo, desde formas de agência que abertamente resistem ao poder das plataformas a outras formas sem intenção de desafiar tal poder. Portanto, por resistência algorítmica, se referem a (1) um ato, (2) realizado por alguém que ocupa uma posição subalterna ou alguém agindo em nome de e/ou em solidariedade com alguém em posição subalterna (em face da plataforma) e (3) (na maioria das vezes) respondendo ao poder através de táticas e dispositivos algorítmicos. (BONINI; TRERÉ, 2024).

Colocados os dois pilares - agência e resistência -, é preciso então compreender como se organizam as formas de fazer frente ao poder algorítmico atual. Os autores indicam que a capacidade humana é moldada pelas diretrizes da plataforma e depende do tipo de relação de poder com ela estabelecida; contudo, mesmo numa relação de poder assimétrica, ainda é possível exercer algum tipo de agência. Compreende-se, então, que o exercício da agência e da resistência não são episódicos, mas partes integrantes das experiências cotidianas. São, então, atos ordinários, práticas banais, capazes de atuar de maneira condizente - ou não - com o que os autores chamam de economia moral de plataforma.

As plataformas não são artefatos neutros, pois suas funcionalidades são projetadas para favorecer algumas ações em detrimento de outras. Por economia moral de plataforma, se deve entender que as plataformas expressam os valores morais daqueles que as criaram, o que, segundo os estudos feitos por Tiziano e Emiliano (2024), centram-se principalmente em diretrizes neoliberais (o livre mercado, o individualismo, o consumismo, o extrativismo de dados, a otimização do desempenho, o autoempreendedorismo, a ideologia meritocrática e a competição entre os usuários).

As economias morais das plataformas são, na maioria dos casos, percebidas como “naturais” pelos usuários e não como resultado de uma “cultura” corporativa específica; embora naturalmente incorporados os valores morais pelos usuários, também existem aqueles que questionam tais diretrizes, até mesmo desafiando-as mais abertamente, de modo que o conjunto destes valores críticos pode ser considerado uma economia moral alternativa à das plataformas (valores “sociais/coletivistas”, de “solidariedade empreendedora”, ou uma busca vantagens financeiras individuais por condutas ilícitas - golpes, por exemplo). Trata-se do que os autores chamam de economia moral do usuário, que corresponde a diversas regras de

comportamento reconhecidas como morais, legítimas e valiosas, mesmo que não estejam em consonância com aqueles expressos pelas plataformas.

Para colocar os algoritmos para trabalhar a fim de atingir seus objetivos, os usuários podem otimizar seu comportamento (utilizando da lógica de funcionamento própria à economia moral da plataforma), por exemplo para obter maior visualização nas redes sociais. Mas também podem os usuários, subvertendo a lógica de funcionamento algorítmica, incorporar sua própria economia moral, manipulando os resultados do sistema técnico-algorítmico. Perceba que, no primeiro caso - otimização - a atitude do usuário será vista pela plataforma como legítima, mas no segundo como uma prática ilegal.

Para os autores, qualquer ação tomada pelos usuários nas plataformas, em vez de ser considerada uma estratégia legítima ou ilegal, deve ser considerada uma ação moldada por economias morais específicas, de modo que há sempre uma informação de valores morais concorrentes em jogo na prática de agência e resistência algorítmica. Logo, se compreende o poder algorítmico como um campo de batalha entre diferentes economias morais (completamente desalinhadas, parcialmente alinhadas ou totalmente alinhadas).

Verifica-se, portanto, a preocupação em tomar como parâmetro diversas práticas normativas - cada qual tendo por base os valores de cada usuário em relação à racionalidade neoliberal apresentada pelas plataformas -, de modo a possibilitar o exercício de atrito quando da utilização da lógica algorítmica em prol de seus próprios interesses. Esse modo de análise condiz com a proposta procedimental da crítica reformista anteriormente citada, mais preocupada com as dinâmicas de poder inseridas nos jogos estratégicos, independentemente da formação de novos parâmetros normativos (que poderão ser alterados conforme a dinâmica das relações).

Essa dimensão moral é fundamental para entender a agência algorítmica, mas não é suficiente, pois nem todos são capazes de exercer agência sobre os algoritmos da mesma maneira. Portanto, alguns estarão em melhor posição para manipular os algoritmos do que outros. Faz diferença se a tentativa de manipular um algoritmo é empreendida “de cima”, por assim dizer — por um Estado, uma instituição, uma corporação — ou, inversamente, “de baixo” (por um grupo de adolescentes, um único indivíduo ou um movimento social). Por isso, os autores propõem - para além da dimensão analítica moral - a dimensão da agência tática e da agência estratégica.

A estratégia busca limitar a enorme quantidade de variáveis que afetam os usuários, criando um ambiente previsível, senão devidamente controlado. A tática, por outro lado, é a abordagem adotada na vida cotidiana quando não se consegue tomar medidas contra suas

variáveis. Logo, a ação poderá ser tomada (para além da dimensão moral) de acordo com um plano estratégico ou tático, a depender das variáveis em jogo. Agir estrategicamente significa ter alta disponibilidade de tempo, dinheiro e conhecimento especializado e poder contar com planos de longo prazo. Agir taticamente, ao contrário, significa ter baixa disponibilidade de tempo, dinheiro e conhecimento especializado e ser capaz de contar apenas com planos de curto prazo.

Veja que nesta segunda dimensão analítica, os autores trazem a possibilidade de enfrentamento da normatividade algorítmica por meio de dispositivos estruturais (estratégia) ou, ainda, por dispositivos individualizados ou localizados (táticas). Resta saber se mesmo no caso de enfrentamento estrutural (estratégico), poderá a crítica ser efetiva em face do modelo de dominação algorítmico.

Ao articular essas duas dimensões (ou seja, a economia moral com suas manifestações táticas ou estratégicas), os autores elaboram uma matriz, com quatro quadrantes, capaz de destacar todas as nuances possíveis da agência algorítmica. São os resultados possíveis:

A **"Agência Algorítmica Estratégica Alinhada Com A Economia Moral da Plataforma"**[104] trata da manifestação de práticas de aprimoramento de visibilidade, de otimização de perfil e de melhoria de classificação possibilitadas e até mesmo incentivadas pelas próprias plataformas. Esta agência se tornou uma estratégia de negócios fundamental para os produtores digitais na atualidade. A **"Agência Algorítmica Tática Alinhada Com A Economia Moral da Plataforma"**[105] é diferente da anterior, porque pressupõe ações

[104] Seohyun tem vinte e um anos e é estudante de administração de empresas na Universidade de Seul. Ela acabou de baixar o Tinder, seguindo o conselho de uma amiga. Ela pagou um fotógrafo para criar seu álbum de fotos e agora está escolhendo as melhores fotos para publicar em seu novo perfil do Tinder. Uma amiga a ensinou a usar o Photoshop e ela está tentando realçar a cor da sua pele. Seguindo o conselho de seu irmão mais velho, que mora em São Francisco, ela pesquisou para descobrir como se apresentar da melhor forma possível no Tinder e decidiu pagar à plataforma para obter um aumento de visibilidade de trinta minutos.

[105] Tommaso é um estudante de 24 anos da Universidade de Siena, Itália. Ele está atualmente em intercâmbio Erasmus em Amsterdã. Ele está procurando uma namorada e um colega de classe lhe disse para experimentar o Tinder. Então, Tommaso cria um perfil no Tinder e começa a curtir todos os perfis femininos que o algoritmo seleciona para ele, pensando que isso aumentará suas chances, mas ele não tem muito sucesso. Ele não tem muito dinheiro e não quer comprar um aumento de visibilidade. Seu amigo holandês diz a ele que no Tinder, é melhor selecionar os "matches" com cuidado, para "educar" o algoritmo, e sugeriu a ele alguns truques que leu em um blog: Primeiro, ele precisa criar muitos perfis pessoais diferentes com características ligeiramente diferentes, para ampliar o leque de possíveis parceiras. Segundo, quando ele percebe que o algoritmo sempre propõe os mesmos perfis que não atendem às suas expectativas. Ele precisa excluir o perfil e criar um novo, para que a avaliação algorítmica de suas interações recomece do zero. Tommaso segue suas recomendações e eventualmente consegue alguns matches, embora não encontre uma namorada em Amsterdã. Tommaso não tinha dinheiro para investir na otimização de seu perfil no Tinder, mas investiu seu tempo para criar e excluir vários perfis e recomeçar do zero. Ele agiu aproveitando as brechas deixadas pelo Tinder sem violar ou questionar suas regras.

efêmeras, esporádicas e temporárias, não utilizando investimentos econômicos planejados (como no caso de uma campanha de conteúdo patrocinado).

Já a **"Agência Algorítmica Estratégica Não Alinhada Com A Economia Moral Da Plataforma"**[106] inclui todas as práticas exercidas por atores com capital econômico e político substancial, que podem ser investidos em planos estratégicos de longo prazo, incluindo ações que podem violar os termos de serviço das plataformas, mas que, do ponto de vista de quem as executa, são consideradas meios legítimos para atingir seus objetivos. É frequentemente utilizada por indivíduos ou instituições poderosas, como Estados, governos, partidos políticos, *think tanks* e agências de relações públicas. A **"Agência Algorítmica Tática Não Alinhada Com A Economia Moral Da Plataforma"**[107] indica todas as práticas que envolvem uma ação individual ou coletiva destinada a produzir uma mudança no resultado da computação algorítmica que seja favorável aos atores que a implementam, e provém mais frequentemente de pessoas que têm pouco ou nenhum poder, como trabalhadores autônomos, pequenos produtores ou lojistas e movimentos sociais em início de sua formação.

Portanto, na proposta de Tiziano Bonini e Emiliano Treré (2024), os usuários podem se aliar aos algoritmos das plataformas, mesmo que temporariamente, e se solidarizar com suas decisões (solidariedade humano-não humano) ou rejeitar essa aliança, unindo-se a outros humanos (solidariedade humano-humano) para resistir a eles. Ressaltam, porém, que a relação entre indivíduos e algoritmos é sempre recursiva, pois os algoritmos aprendem rapidamente com as tentativas de manipulação dos usuários e, portanto, são capazes de se realinhar. Contudo, os usuários também são capazes de se reajustar para enfrentar os novos desafios impostos pelos algoritmos. Logo, os sistemas algorítmicos devem ser considerados como campos de batalha socioculturais e sociopolíticos onde o poder da plataforma e a agência individual são continuamente renegociados, de modo que este contínuo realinhamento dá origem a reconfigurações dos equilíbrios de poder.

---

[106] Alfredo del Mazo é o governador do estado do México e, a cada publicação no Twitter, recebe milhares de retuítes. Pesquisadores descobriram que ele deve sua popularidade a um exército de 60.000 bots. O mais curioso é que praticamente todos os bots integram imagens de mulheres de meia-idade e tuitam da cidade mexicana de Toluca cinco vezes mais do que da Cidade do México, apesar de ter dez vezes menos habitantes. As fazendas de trolls são um bom exemplo desse tipo de agência.

[107] Aeroporto de Heathrow, Londres. Dezenas de pessoas que acabaram de desembarcar estão pegando seus telefones para reservar uma corrida de táxi. Enquanto isso, um motorista do Uber compartilha uma mensagem em um grupo do Telegram composto por outros motoristas da Uber como ele, e ele os incentiva a se desconectarem de seus aplicativos. Os membros do grupo saem do Uber, e o preço da corrida começa a subir porque o algoritmo da Uber não encontra nenhum motorista disponível. Quando o preço é considerado "justo", o único motorista que permanece conectado ao aplicativo para monitorar o preço das corridas dá o sinal aos outros para reconectarem. Os motoristas começam a ficar disponíveis novamente e aceitam novas corridas, mas a um preço mais alto do que antes.

A proposta dos autores possui compatibilidade com a crítica reformista, porque encontra na economia moral da plataforma pontos de crise e conflito que fazem com que os usuários acabem subvertendo a lógica de funcionamento dos algoritmos para benefícios próprios. Fica claro pelo que os próprios autores indicam que uma crítica procedimental é um modo possível de romper com a economia moral da plataforma, ainda que seja absorvida na sequência pela tecnoestrutura de poder algorítmica.

Assumo que nos casos dos usuários que estão alinhados à economia moral da plataforma não se está a falar de crítica, mas de reforço do modelo dominante (que também pode gerar benefícios privados, como de fato gera). Já nos casos de não alinhamento à economia moral da plataforma, se está dentro do campo crítico reformista, porque decorre do contexto sociocultural e motiva, pelas contradições com a ordem dominante, novas atitudes, táticas ou estratégicas, para benefícios próprios.

Porém, ainda nestes casos, não se verifica um campo exterior analítico, um excesso suficiente, uma alteridade capaz de evitar a absorção da crítica pelo modelo de dominação algorítmico. Nem mesmo no caso de agência estratégica, que demanda maior estruturação do usuário para enfrentar a economia moral da plataforma, ainda se atua dentro da lógica binária algorítmica.

Em outras palavras, mesmo quando os usuários não estão alinhados à economia moral das plataformas, e buscam resistir ao modelo imposto pela normatividade algorítmica (por estratégias ou táticas), em verdade, acabam por atuar de acordo com a linguagem binária estruturante dos três tempos da governamentalidade algorítmica, de modo que, embora possa haver o enfrentamento da racionalidade neoliberal (característica da economia moral das plataformas), não surte efeito sobre a realidade digitalmente criada, pois não impede a formação de perfis algorítmicos pela extração e mineração de dados pessoais, o que reforça, ao fim e ao cabo, a própria economia moral da plataforma.

Na prática, portanto, como os próprios autores demonstram se tratar de uma agência/resistência recursiva, se proporciona no máximo uma insurgência temporária e localizada, sem efeitos que se prolongam no tempo. Mesmo no caso de utilização estratégica de manifestações de resistência, estas, embora mais estruturadas, são rapidamente absorvidas pela realidade digitalmente criada, porque operam internamente, se utilizando dos mesmos elementos estruturantes da tecnoestrutura atual, apenas reorganizando-os conforme seus interesses localizados.

Logo, são práticas de agência que não dão conta da dupla dominação e, por isso, não me parece se tratar de formas de resistência, por não permitirem a criação de espaços de

alteridade, de excessos para o questionamento exterior e a desestabilização da racionalidade algorítmica, porque não rompem com a linguagem redutora dos números e, assim, continuam a compreender a realidade (parte) como se fosse o mundo (todo). É, portanto, um exemplo de como a crítica reformista se encontra presa ao paradoxo do capitalismo atual, embora proporcione algum tipo de vantagem.

Ricardo Mendonça, Fernando Filgueiras e Virgílio Almeida (2025) apresentam também formas de resistência à institucionalidade algorítmica, agora por meio de agências de desidentificação. Desse modo, apontam que a anonimização, bem como o uso da *dark web*[108], auxiliam a dificultar a perfilização algorítmica (pela ocultação do indivíduo que utiliza a internet), assim como o engano da técnica algorítmica (por exemplo, soletrando palavras de maneira diversa para evitar as respostas automatizadas[109] ou, ainda, utilizando emojis[110] para significar alguma mensagem cifrada). Por fim, sugerem os autores que a capacidade de confrontação dos sensores - pela utilização de gorros, óculos, máscaras etc. - que impedirão o reconhecimento dos indivíduos do mesmo modo é trazido como uma maneira de resistência à tecnologia da vigilância algorítmica.

Tais agências de desidentificação são, também, meios de operar sob os signos linguísticos algorítmicos, ou seja, atuam como uma crítica interna e reformista que, aos poucos, acaba absorvida pela ordem social dominante, de modo que não parecem, de fato, capazes de resistir à normatividade algorítmica. Exceção, talvez, apenas em face da confrontação dos sensores, que trazem benefícios localizados e, na prática, não possibilitam a reestruturação da ordem social dominante. Ou seja, porque localizados num tempo e espaço específicos, quebram com a captura de dados, mas não possibilitam a construção de uma nova forma de vida distinta da dominante.

Já no artigo *"Le Nouveau Pouvoir Statistique ou quand le contrôle s'exerce sur un réel normé, docile et sans événement car constitué de corps «numériques»"*[111], Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2010) apresentam três metadireitos como formas de resistir à

---

[108] Algo como uma internet oculta, uma vez que permite a navegação de modo anônimo, sem identificação dos usuários e de suas localizações.

[109] Por exemplo "n@0 s31 v0c35, m@5 3u e5cr3v0 a551m 53mpr3.", que significa "não sei vocês, mas eu escrevo assim sempre".

[110] Emojis são pequenas imagens utilizadas para expressar emoções, sentimentos, ideias etc. São recorrentes em mensagens trocadas no WhatsApp, por exemplo e, aos poucos, indicam cada vez mais símbolos cifrados que remetem a alguma ideia específica. Esse modo de comunicação está cada vez mais disseminado entre os adolescentes. Ver, por exemplo, :https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/09/do-acampamento-a-pizza-de-queijo-algospeak-esta-dominando-as-midias-sociais-entenda/.

[111] "O Novo Poder Estatístico ou quando o controle é exercido sobre uma realidade padronizada, dócil e sem acontecimentos porque é composta de corpos "digitais".

governamentalidade algorítmica, ou seja, três metadireitos que procuram retomar esse espaço institucional da linguagem, capazes de produzir uma distância segura da técnica algorítmica, e concretizar um campo analítico exterior capaz de julgar esta tecnoestrutura.

Para além do sujeito de direito liberal[112], os autores apontam direitos que estariam acima ou mesmo antes de qualquer dogmática jurídica, como valores de justiça. Dessa forma, antes mesmo da privacidade e da proteção de dados pessoais, caracterizados como direitos regulatórios, surgem a) o direito ao esquecimento, b) o direito à desobediência e c) o direito à explicação/narração de suas próprias motivações.

O direito ao esquecimento pressupõe romper com a técnica algorítmica do *big data*, diante de sua capacidade de armazenamento quase infinita de uma quantidade massiva de dados (primeiro tempo da governamentalidade algorítmica). Trata-se de atravessar a memória digital, possibilitando o direito de se esquecer.

Para os autores, esse direito ao esquecimento era garantido de modo natural com a passagem do tempo em face de ações, gestos e decisões. Trata-se de um ponto importante para possibilitar outras construções e possibilidades, evitando-se o impedimento de novos comportamentos e novas escolhas.[113]

O direito à desobediência exige a possibilidade de não cumprimento da normatividade imposta. O poder algorítmico não busca mais proibir ou sancionar atos, mas sim torná-los fisicamente impossíveis pela modulação comportamental através da intervenção no ambiente. Dessa forma, se confere uma ineficácia à desobediência, sem precedentes, o que compromete significativamente a capacidade de resistência em face dessa racionalidade normativa.

É preciso garantir um espaço de experimentação, por meio do debate sobre as regras sociais, evitando-se a rigidez, provocada pela despolitização do processo, sobre a normatividade. O ganho de eficiência clamado pela governamentalidade algorítmica tem o

---

[112] O direito parece atuar cada vez mais dentro da lógica algorítmica, como um campo interno reconfigurador dos elementos estruturais, num exercício crítico reformista. Isso será detalhado no próximo capítulo.

[113] O próprio direito consagra a prescrição e a decadência, decorrentes do direito fundamental à segurança jurídica, ou seja, são limites que buscam evitar o acontecimento de efeitos jurídicos - da pretensão jurídica ou da constituição do direito, respectivamente - a partir de um lapso temporal determinado pela legislação. É importante destacar, também, a decisão, com repercussão geral, no RE 1.010.606, que fixou a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civel". Ver notícia publicada no site do STF, disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1.

custo de dispensar medidas de decisão tomadas pelo indivíduo ou por quem está legitimado para tanto.

A incapacidade de desobediência em relação à normatividade pode se traduzir na dispensa do juízo sobre determinadas atitudes, ou seja, se desequilibra a estrutura democrática em que se baseia a divisão de poderes constitucionalmente estabelecidos, uma vez que se rompe com o espaço de decisão judicial pois a normatividade está dada e não possibilita espaços de interpretação humana. A governamentalidade algorítmica rompe com o dialogismo inerente ao devido processo legal e legislativo.

Em síntese, se quebra, dessa forma, a possibilidade de construir uma relação discursiva sobre os parâmetros normativos da sociedade, função essa dedicada às instituições legislativa e judiciária.

O terceiro metadireito é a capacidade de narrar e explicar as próprias motivações. É, por assim dizer, o espaço dedicado à percepção e relato sobre o que faz o indivíduo agir. Tais espaços são exemplificados pela linguagem e pela justiça, cada vez mais dominados pela técnica algorítmica que decorre da memória digital total, imanente ao real, dispensando qualquer necessidade de interpretação ou explicação. É a saturação dos significados, dada pelos dados brutos correlacionáveis que formam perfis algorítmicos, que alteram também os significantes.

É o que Shoshana Zuboff (2020) chamou de direito ao santuário, como um direito à construção de um tempo futuro.[114]

> Proporcionar aos indivíduos a possibilidade de exercerem estes três "metadireitos" ou aptidões – o direito ao esquecimento, o direito à desobediência, o direito a (si-mesmo) realizar – equivale a organizar a possibilidade, para os sujeitos, de criarem um "fora", um espaço não idêntico ao "real" estatisticamente registado, a partir do qual experimentar e interromper a autorreferencialidade deste "real". As possibilidades de esquecer e ser esquecido, de desobedecer, de perceber as razões das nossas ações (sejam essas razões autênticas ou não), parecem-nos hoje essenciais à própria possibilidade do direito, desta coerência que constitui o poder de normatividade jurídica, mas reinscrita no quadro do governo algorítmico e das novas normatividades que ele abre (ROUVROY; BERNS, 2010, p.102)[115]

[114] Embora a proposta da autora esteja mais alinhada à economia moral da plataforma anteriormente apontada, legitimando a extração de dados e a predição de comportamentos, porque aposta no indivíduo (consumidor) e seu consentimento como suficientes para fazer frente ao capitalismo de vigilância. Neste mesmo sentido já apontou Evgeny Morozov.

[115] "*Ménager aux individus la possibilité d'exercer ces trois «métadroits » ou aptitudes – droit à l'oubli, droit à la désobéissance, droit de (se) rendre compte – revient à organiser la possibilité, pour les sujets, de créer un «dehors», un espace non identique au «réel» statistiquement enregistré, d'où éprouver et interrompre l'autoréférentialité de ce «réel». Les possibilités d'oublier et de se faire oublier, de désobéir, de (se) rendre compte des raisons de nos actions (ces raisons fussent-elles authentiques ou non), nous apparaissent aujourd'hui essentielles à la possibilité même du droit, de cette cohérence qui fait la puissance de la normativité juridique, mais réinscrites dans le cadre du gouvernement algorithmique et des nouvelles normativités qu'il ouvre"* (ROUVROY; BERNS, 2010, p.102).

Dessa forma, o direito à garantia da possibilidade de esquecimento, de desobediência e de ciência e construção das próprias razões parecem necessários para a manutenção dos espaços dialógicos de construção de outras formas de vida e de outros processos de subjetivação, distintos daqueles orientados pelos donos do poder tecnológico atual, sob pena de se comprometer a coerência da normatividade jurídica. Entendimento contrário recai na constatação de um direito colonizado pela técnica da governamentalidade algorítmica, que desconsidera as capacidades reflexivas e discursivas (morais, políticas) dos indivíduos em favor de um gerenciamento preventivo, indutivo e descontextualizado.

Em relatório elaborado por Antoinette Rovroy (2016) para o Conselho da Europa, a autora reforça que a governamentalidade algorítmica passa a compreender o sujeito como um agregado temporário de dados que pode ser explorado de diversas maneiras, de modo que a fixação de metadireitos é necessária para a salvaguarda do espaço de autonomia individual e coletiva.

Criticando a fragilidade do anonimato, pois alguns cruzamentos de dados podem fazer alcançar a identificação de indivíduos, bem com a capacidade de discriminação algorítmica, naturalizando preconceitos sociais, levam Rouvroy a indicar a necessidade de quebra da previsão estatística algorítmica por meio da oportunidade de outras ações e atitudes, distintas do perfil normativo estabelecido, bem como a necessidade de um espaço - o direito - que proteja a capacidade narrativa do indivíduo sobre sua história e suas motivações, para além da predeterminação algorítmica.

> Os sistemas jurídicos de proteção de indivíduos em relação ao processamento automatizado de dados devem, portanto, antes de tudo, assegurar que os indivíduos - enquanto sujeitos de direito - tenham presença, impacto e consistência em um universo no qual só contam os agregados temporários de dados, exploráveis em massa e em escala industrial. Em segundo lugar, devem impedir que as pessoas fiquem confinadas a "categorias" ou "perfis" sobre os quais nada sabem e que não têm como contestar. Conferir consistência aos sujeitos de direito não significa "colocar o consumidor no centro", cercando-o de meios para detectar o que ele poderia ter interesse em comprar — mesmo antes de o próprio indivíduo ter refletido sobre o assunto ou manifestado qualquer intenção —, nem tampouco considerar como definitivo, de antemão, um comportamento que é apenas potencial (e cuja potencialidade se fundamenta unicamente em modelagem algorítmica); trata-se, antes, de levar sempre em conta a capacidade dos indivíduos de não fazer ou não querer tudo aquilo para o que estão "estatisticamente" predispostos, bem como de sempre afirmar o seu direito de eles próprios explicarem as suas motivações. Não se respeitam os sujeitos se não respeitarmos, simultaneamente, a sua capacidade de reticência e de reserva, a sua possibilidade de não fazer o que os algoritmos

> preveem e a sua habilidade de dizer, por si mesmos, o que os leva a agir. (ROUVROY, 2016, p.37)[116]

Parece, porém, que somente haverá, de fato, a materialização desses metadireitos se houver uma reestruturação na linha da crítica radical proposta por Boltanski, sob pena de se fixar eticamente tais valores como orientadores da boa utilização das tecnologias algorítmicas, o que, na prática, significará a legitimação do uso da linguagem binária como institucionalidade aceitável para a tomada de decisão política e jurídica.

O direito ao esquecimento é fundamental para proporcionar o exercício criativo da linguagem humana. O direito à desobediência busca preservar o campo exterior da crítica em face da normatividade instaurada, possibilitando explicações causais. Por fim, o direito à explicação dos próprios motivos é necessário para garantir a autonomia e a liberdade inerentes à construção de outras formas de vida e de novos processos de subjetivação.

Criatividade, explicações causais e liberdade/autonomia para escolha e construção de sentidos são alternativas possíveis apenas quando se está preservando o espaço linguístico não reduzido à binaridade, ou seja, somente quando é possível exercitar, pelos jogos e práticas de poder, a produção de significantes e significados que buscam representar as diversas formas de vida de acordo com os diversos atores e instituições envolvidos. Isso só é possível no contexto de uma perspectiva crítica reformista-procedimental (desarticula a realidade digitalmente criada produto da servidão maquínica) e estrutural-radical (quebra com a racionalidade neoliberal da sujeição social), sob pena de não se conseguir imprimir resistência à dupla dominação deste século.

No primeiro caso, ao desarticular a realidade digital criada pelos perfis algorítmicos, possibilita reaver o espaço de desterritorialização causado pela produção de máquinas assignificantes, o que permite a abertura necessária para a construção de processos de subjetivação distintos daqueles impostos pela sujeição social (em síntese, retoma-se a agência humana em detrimento da agência maquínica). No segundo caso, se instaura um campo

---

[116] *"The legal systems for protecting individuals with regard to automatic processing of data must therefore, first of all, ensure that individuals, subjects of law, have a presence, an impact, a consistency in a universe in which only temporary data aggregates exploitable en masse on an industrial scale count. Secondly, they must prevent people being locked into "categories" or "profiles" they know nothing about and which they are unable to challenge. Giving consistency to subjects of law does not mean "putting consumers at the centre" by surrounding them with the means of detecting what they might be interested in purchasing, even before they themselves have given the matter any thought or expressed any intention, nor is it pre-emptively regarding as definite, behaviour that is only potential (and the potentiality of which is established by nothing other than algorithmic modelling), but rather always taking into account individuals' capacity for not doing or wanting everything which they are "statistically" predisposed to do or want, and to always assert their right to themselves account for their own motivations. Subjects are shown no respect if we do not at the same time respect their capacity for reticence, for reservation, for not doing what the algorithms predict and their ability to say, for themselves, what prompts them to act."* (ROUVROY, 2016, p.37).

exterior analítico com base na criatividade simbólica de representação de significantes e significados, por meio da linguagem humana, o que permite o debate de ideias, os testes de validade sobre a formulação de hipóteses, bem como a construção de novos signos distintos daqueles predeterminados pela sujeição social, numa abertura fecunda para novas formas de vida.

É preciso, assim, mobilizar partes do mundo para combater a realidade que se reproduz algoritmicamente, ou seja, reduzir a distância da dupla realidade - dos dois textos, do *"cloudalismo"* -, de forma a trazer para as mãos dos indivíduos a agência sobre ações e comportamentos pessoais e coletivos. A descrição total do mundo não é possível, de forma que espaços de experiência são fundamentais para fazer florescer novas formas de vida.

> Dados brutos funcionam como sinais desterritorializados, induzindo respostas reflexas em sistemas de computador, em vez de sinais que carregam significados e requerem interpretação. Tudo acontece como se a criação de significados não fosse mais necessária, como se o mundo já estivesse, na ausência de qualquer interpretação, saturado de significado (ROUVROY, 2012, p.4)[117]

O comportamentalismo de dados é um regime de saber-poder que se avalia por critérios de custo-benefício e operacionalidade, causando o declínio da interpretação em benefício de algo imediato e eficiente, de acordo com a inferência estatística das correlações.

Tais correlações constroem perfis algorítmicos baseados numa performatividade passada, ou seja, tudo o que acontece é registrado e, a partir disso, são produzidos perfis que definirão os comportamentos individuais. A memória do futuro produzida pela governamentalidade algorítmica engessa o processo de construção subjetiva, sendo preciso pensar em formas de resistência. Para relembrar Maurizio Lazzarato (2018, p.179):

> A ação política se coloca, então, de maneira nova, pois deve partir do modo em que as servidões e os assujeitamentos trabalham o desejo, isto é, implicam a subjetividade. A ação política deve operar uma dessubjetivação e produzir, ao mesmo tempo, uma nova subjetivação, recusar a injunção de ocupar os lugares e os papéis dentro da divisão social do trabalho, e construir, problematizar e reconfigurar o agenciamento maquínico, isto é, um mundo e seus possíveis.

É preciso, portanto, pensar o indivíduo e sua subjetividade como uma relação constantemente construída e reconstruída pela linguagem possibilitadora de significação para as experiências da vida, o que implica enfrentar a dupla dominação pela crítica reformista

---

[117] "*Raw data function as de-territorialized signals, inducing reflex responses in computer systems, rather than as signs carrying meanings and requiring interpretation. Everything goes as if meaning-making was not necessary anymore, as if the world was already, absent any interpretation, saturated with meaning"* (ROUVROY, 2012, p.4).

sem, porém, desconsiderar a crítica radical. A primeira possibilita a construção contínua de significantes e significados pelos atores sociais envolvidos, numa perspectiva relacional e não estática do indivíduo. A segunda permite reestruturar o campo em que se dará o dialogismo de tais atores, a fim de permitir construir um espaço exterior analítico capaz de romper com o binarismo algorítmico e, então, permitir novas formas de vida e novos processos de subjetivação independentes da economia moral da plataforma.

Diante da estrutura da governamentalidade algorítmica, bem como de seus efeitos de poder e resistências possíveis, é necessário compreender como se dá a dupla dominação no campo da normatividade jurídica, que caminha para um processo de absorção tecnológico-normativa, característico desta nova forma de governamentalidade.

CAPÍTULO 4 - DA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL À ALGORÍTMICA: ANÁLISE DO SABER-PODER DAS TICs NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No terceiro capítulo desta tese foi enfrentada a primeira problemática, qual seja a constatação de uma certa autonomia da governamentalidade algorítmica em face da neoliberal.

Foi visto que, diante das transformações ocorridas no século XXI, que reorganizam a ordem social dominante a partir da dependência das tecnoestruturas das plataformas algorítmicas, se formou uma dupla dominação: a do cotidiano, neoliberal, que impulsiona a norma da concorrência e a pedagogia do sujeito de desempenho (mas que ainda guarda um campo de resistência possível em face da estatística média), e a da realidade digitalmente criada pelos perfis algorítmicos. Estes depositam nas plataformas o poder de controle e manipulação dos atores sociais, operando por meio de uma nova estrutura de funcionamento que produz uma estatística imanente distinta do padrão médio e possibilita um auto-finalismo normativo com poucas brechas para resistências possíveis neste governo de correlações.

Diante desse diagnóstico, é necessário questionar, agora, se o campo jurídico, acolhedor das novas tecnologias algorítmicas como ferramentas importantes por trazerem objetividade e eficiência, produzem também os efeitos de saber-poder que dificultam a produção de novas formas de subjetivação.

Para enfrentar essa segunda problemática, inicio com a apresentação de uma possível absorção tecnológica do processo normativo, que pode, também, alcançar o campo da normatividade jurídica. De modo que o direito se tornaria normalizado pela técnica algorítmica e, também, normalizador de comportamentos, porque reprodutor da realidade digitalmente criada, dificultando sobremaneira o espaço de resistência. Na sequência, será feita uma descrição dos relatórios e das normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a identificar o estado atual de aplicação das técnicas algorítmicas ao campo jurídico e, também, uma análise do chamado “Programa Justiça 4.0” do CNJ, na tentativa de consolidar as bases atuais do desenvolvimento futuro do campo jurídico no Brasil. Por fim, será enfrentada diretamente a problemática para saber se há - ou se poderá haver - uma mudança da normatividade jurídica para a algorítmica.

4.1. ABSORÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO NORMATIVO(?): DO JURÍDICO-DISCURSIVO AOS ALGORITMOS

A estrutura da governamentalidade algorítmica se aproxima ainda mais da dominação foucaultiana, se afastando do espaço de liberdade para construção de novas formas de subjetividade. É de se pensar, portanto, que a aplicação de tais tecnologias ao campo jurídico também pode proporcionar uma redução da capacidade de resistência. Por um fenômeno que aqui denomino absorção tecnológica do processo normativo, pode-se redefinir o direito como dispositivo reprodutor da norma algorítmica.

Para Thomas Berns (2020), no artigo intitulado "Tornar a revolta impossível", ocorre uma transformação na normatividade jurídico-discursiva com o advento da normatividade algorítmica. O autor leva em consideração uma qualidade inerente àquela normatividade: a possibilidade de desobediência[118], ou seja, a capacidade de resistir a esse modelo normativo. Essa capacidade está ligada à discursividade da normatividade jurídica, uma vez que a construção dada no âmbito representativo permite o debate e a contradição, de modo que:

> Sua não retroatividade, sua publicidade, a sanção que ela prevê, o direito que ela concede a um processo equitativo no qual sua discursividade se prolonga, etc., todos esses princípios de legalidade asseguram a "moralidade interna do direito", encarnando a ideia da discursividade da norma, mas deixando entender também como a possibilidade da desobediência é concomitante a essa discursividade. (BERNS, 2020, p.31).

A desobediência pode ser evidenciada em face do confronto da normatividade jurídica com a normatividade algorítmica, pois esta última apresenta uma nova relação com a realidade, já que aponta como questão central a eficácia, que ocupa todo o espaço normativo. A normatividade algorítmica se apresenta como objetiva e encontra nessa pretensão de objetividade a fonte de seu poder. "Em outras palavras, os dispositivos normativos são construídos, são 'montados' como expressões do real" (BERNS, 2020, p.31) e, como tal, são distintos da ação política e da elaboração do dever-ser.

Daí, portanto, se falar numa absorção tecnológica do processo normativo: pelas características da norma algorítmica - preventiva, imanente ao real, manipuladora de indivíduos de modo inconsciente, autofinalista em sua eficácia e tendo como foco as relações -, vê-se que não há possibilidade de discussão de critérios políticos, sociais, jurídicos, econômicos, ou seja, de refletir sobre tais questões. Isso porque tal normatividade está

[118] Um dos metadireitos apresentados como forma de resistência à governamentalidade algorítmica.

estruturada apenas nas correlações de dados produzidos pelos três tempos de funcionamento e pautada em explicações que dispensam justificativas causais, como nas normatividades anteriores. Portanto, ao se permitir a aplicação das tecnologias algorítmicas ao campo normativo jurídico-discursivo, se pode pensar nesta absorção tecnológica normativa também no direito, reforçando ainda mais o processo de dominação.

Thomas Berns aprofunda a questão do governo imanente a partir do fato de que a evolução normativa contemporânea induz precisamente um deslocamento quanto às possibilidades de resistência, já que as normas produzidas mudam totalmente sua natureza em relação à normatividade jurídico-discursiva.

> Nesse quadro absolutamente exemplar da produção normativa contemporânea, a relação da norma é, como tal, invertida. A norma jurídica, como norma por excelência, era pensada como aquilo que agia essencialmente sobre os comportamentos, ou mesmo os constrangia, pressupondo, sobre essa base, sua expressão discursiva prévia (idealmente objeto de debate), deixando espaço, necessariamente, para o seu desvio - a desobediência -, que pode dar lugar ao prolongamento do valor discursivo da norma (idealmente no âmbito de um procedimento judiciário). Aqui, ao contrário, a norma é precisamente aquilo que não pode ser dito [...] A norma aparece, ao contrário, como aquilo que segue, da maneira mais adequada e mais evolutiva, os comportamentos, tirando daí sua potência, até o ponto no qual podemos dizer que não se trata, de modo algum, de tomar os comportamentos adequados às normas, mas sim de tornar as normas adequadas aos comportamentos: a norma se torna o objeto mesmo da norma. Sobre essa mesma base, enfim, a norma não é mais pensada como aquilo que devemos obedecer e que, portanto, devemos desobedecer. Ao invés disso, ela é pensada como aquilo que não é mais possível desobedecer. O conjunto do ambiente é organizado e reorganizado sem cessar em função das propensões de cada um. A eventual diferença de um comportamento em relação à norma dá imediatamente lugar a uma revisão dessa última. (BERNS, 2020, p.35).

O que parece estar em rota, diante da governamentalidade algorítmica, é a figura do direito normalizado-normalizador, segundo dispõe Márcio Alves da Fonseca (2012), indo ao encontro do que Thomas Berns também pontuou. A partir da noção foucaultiana de que norma pressupõe a ideia de estados ou situações por meio das quais se possibilita uma tecnologia positiva de poder, em contraponto à noção jurídico-discursiva repressiva, se verifica que aos poucos o direito passa a ser invadido pelas normas disciplinares e biopolíticas. Esse movimento se inicia com a razão de Estado, passando pelo liberalismo, incrementado com novas vertentes pelo neoliberalismo e agora, em especial, pelo avanço da governamentalidade algorítmica.

Num primeiro momento, o direito é identificado à lei e contraposto à normalização. Aqui se dá a análise foucaultiana acerca do modelo do direito e, nessa perspectiva, o poder está organizado numa relação negativa, na instância da regra e no ciclo da

interdição/proibição, por meio de uma lógica de censura e estruturado no dispositivo legal. Daí, portanto, a nomenclatura "jurídico-discursiva", ou seja, a lei pronuncia o discurso de proibição.[119] Tal análise, porém, não leva em consideração aspectos concretos e históricos, de modo que mecanismos de poder irredutíveis à representação do direito, desenvolvidos nos séculos XVII e seguintes não são apreensíveis, porque estruturados numa orientação positiva e produtiva, relacional e microfísica: trata-se da normalização e do controle.

Numa análise teórica dos modelos do poder, se pode vislumbrar o direito como equivalente à lei, ao conjunto das estruturas legais, e por consequência oposto à norma, independente, portanto, da normalização. Aos poucos, porém, diante de novos mecanismos de saber que passam a fazer parte inclusive da estrutura jurídica - o exame, o laudo pericial médico, por exemplo - se verifica uma simbiose entre os modelos da normalização e do direito[120], o que faz com que comecem a interagir ambas as formas de controle em prol de um governo mais eficaz.

Passa-se, aqui, a falar não numa oposição entre normalização e direito, mas sim numa imagem de um direito normalizado-normalizador, ou seja, o campo jurídico passa a ser incorporado por dispositivos disciplinares[121] e biopolíticos[122] produtores de hábitos e comportamentos, atuando para além do campo repressivo. A lei funciona cada vez mais como norma.

É esse questionamento sobre a mudança normativa - da estrutura jurídico-discursiva para a biopolítica algorítmica - que parece se concretizar que movimenta esta tese, sobretudo

---

[119] Márcio Alves da Fonseca indica que essa divisão é teórica, apenas.

[120] Marcio Alves da Fonseca estabelece essa classificação a partir de uma análise prática do direito.

[121] Pensar na relação direito-disciplina, pensar na relação entre as normas de direito e as normas disciplinares implica perceber a penetração constante entre as regras e os procedimentos mais gerais das estruturas jurídicas e as regras e os procedimentos mais finos e mais particulares (mas não menos presentes) das disciplinas. Considerando-se que esses dois "tipos" de regras e procedimentos não se constituem em domínios independentes, considerando-se que, ao invés disso, fazem parte de um único processo, estão inseridos num mesmo fluxo de poder, num único agenciamento de poder, então é a imagem de um direito normalizado-normalizador que se tem diante dos olhos, a imagem de um direito em que se nota uma "colonização" recíproca entre as normas disciplinares e as práticas e os saberes do direito formalizado. (DA FONSECA, 2012, p.187).

[122] Relativamente agora ao domínio de efetivação da biopolítica, composto pela vida dos homens como portadora de funções, de regularidades, de constantes e de acidentes, percebidos no interior das populações e objeto da gestão e da administração dos aparelhos de Estado, a imagem de um direito normalizado-normalizador em Foucault é integrada pelas inúmeras formas de atuação das leis, dos decretos administrativos, das medidas de segurança, dos regulamentos, das decisões judiciárias, das arbitragens que dispõem sobre situações e realidades diversas como: o papel e as funções dos órgãos públicos em face das "necessidades" da sociedade; os problemas ligados às condições em que se desenrolam as atividades produtivas dos indivíduos e a tudo aquilo que interfere sobre elas (os regimes dos contratos de trabalho, as durações, o descanso, os acidentes, a invalidez, a morte); as questões de seguridade social; os problemas ligados à saúde pública; as questões de segurança e de proteção; o problema da responsabilidade criminal e civil implicadas nas relações entre indivíduos, nas relações entre indivíduos e sociedade e nas relações entre indivíduo e Estado; enfim, em tudo aquilo que concerne às políticas econômicas, sociais e culturais a cargo de um Estado e de seu governo. (DA FONSECA, 2012, p.230).

no campo sociojurídico. O direito colonizado pela governamentalidade algorítmica é a forma mais sutil de exercício do poder atualmente, porque parece acompanhar o processo destacado anteriormente por Berns de substituição, pouco a pouco, da norma jurídico-discursiva pela técnica normativa algorítmica. Isso porque as novas tecnologias, representantes do modelo da governamentalidade algorítmica, adentraram, nos últimos anos, o campo jurídico por meio do que se conhece como jurimetria.

Trata-se, em rápida síntese, de um método de estudo que se utiliza da estatística aplicada ao campo jurídico, ou seja, de uma forma de trazer para o campo do direito um olhar mais quantitativo, que busca identificar padrões decisórios a partir da concentração de dados sobre as quais atua a técnica algorítmica. Busca-se, com sua aplicação, a tomada de decisão mais racional, de acordo com a previsão de resultados que permitirão uma melhor gestão dos processos de que o direito cuida (seja na análise de decisões judiciais do Poder Judiciário, seja no âmbito das partes envolvidas no processo).

Em outras palavras, a jurimetria parece acompanhar os argumentos trazidos para a legitimação de uma decisão pretensamente neutra, objetiva, porque evita o viés subjetivo do julgador, além de contribuir para a rapidez no deslinde de processos. O problema é que, como retratado nos capítulos anteriores, esse regime de verdade se apresenta sob os pilares de uma reconfiguração da ordem social no século XXI, concentrando nas mãos de *big techs* uma assimetria informacional capaz de gerar desigualdades consideráveis e possibilitando a manipulação de indivíduos por meio dos dispositivos algorítmicos atuais. Neste sentido, poderia a racionalidade algorítmica aplicada ao direito transformar este campo social num dispositivo de poder manipulador de comportamentos ainda mais eficaz do que o direito neoliberal, porque legitimado pela própria legislação tornando ainda mais perigosa a aplicação desta tecnologia. O direito (neoliberal) passaria, então, a ser colonizado por uma nova economia de saber-poder, podendo auxiliar na construção de uma realidade digitalmente criada, colaborando, assim, para a dupla dominação.

Esta dupla dominação faria com que o direito perdesse duas características fundamentais: a primeira é a representatividade de um campo de análise externo ao campo econômico, de modo a resguardar a exigência de justificação causal das ferramentas de saber-poder atuantes na ordem social. Esta característica, como destacado quando da análise das governamentalidades, já vem sendo perdida, especialmente pela governamentalidade neoliberal que se ocupa do campo jurídico para atuar como uma norma biopolítica para produzir corpos adequados ao modelo concorrencial e à pedagogia do desempenho do sujeito empreendedor. Porém, com a técnica algorítmica colonizando o campo normativo jurídico, o

pouco espaço de confronto com a normatividade do direito (que garante a desobediência, segunda característica fundamental) restaria perdida pela capacidade de prevenção de condutas e, também, pela afetação inconsciente dos indivíduos, motivando a criação da realidade digital e, portanto, instaurando a dupla dominação no campo jurídico sem possibilitar espaços de resistência e de formação de outras subjetividades.

Como indicado por Antoinette Rouvroy (2025b, ON-LINE), essa colonização do campo normativo jurídico pela racionalidade algorítmica, afetando a produção da norma jurídica pela absorção tecnológica do processo normativo, alimenta a utopia de uma governamentalidade pós-hermenêutica pela capacidade imanente de governar, o que "colide com a natureza semiótica e heterocrônica do direito — sua dependência de signos, atrasos, contradições e do trabalho coletivo de interpretação."[123]

O que ocorre com a colonização algorítmica do campo normativo jurídico, para Antoinette Rouvroy (2025b), é justamente a colonização da linguagem como um campo produtor de novos significantes e significados, ou seja, a linguagem como um campo de produção do comum, fundamental para possibilitar outras formas de vida diante da necessidade de alternativas frente às condições e reivindicações sociais.[124]

> Se a linguagem humana, e a linguagem jurídica em particular, pode ser considerada participante dessa anarquitetura do comum, não é por alguma propriedade 'natural' ou 'ontológica' da linguagem, mas por sua capacidade de abrir espaço para o que ainda não aconteceu, de desestruturar a fala instituída, de abrir brechas no tecido dos discursos dominantes. A anarquitetura, seja espacial ou simbólica, não designa um 'lugar', mas um 'processo': aquele pelo qual uma estrutura fechada é aberta à sua possível abertura. Enquanto, por exemplo, os modelos de linguagem (LLMs) aplicados ao direito modelam a linguagem como um fluxo fechado de significantes probabilísticos, a anarquitetura da linguagem jurídica, ou sua textura aberta, mantém o cenário do dissenso ou da dialética negativa — a própria condição da política e da invenção coletiva. Nesse sentido, a linguagem humana, incluindo a linguagem jurídica, nunca foi a expressão de uma totalidade, mas sempre um uso público do inacabado. Portanto, o espírito do direito como anarquitetura reside não no domínio, mas no domínio do domínio; não no poder de dominar, mas no poder de dominar a dominação, e assim aboli-la. A anarquitetura jurídica, expressando a dialética

---

[123] *"[...] collides with the semiotic and heterochronic nature of law—its reliance on signs, delay, contradiction, and the collective labor of interpretation."* (ROUVROY, 2025, ON-LINE).

[124] Para Rouvroy (2025, ON-LINE), isso reflete "a tensão histórica entre a busca do formalismo jurídico por resultados determinados e a flexibilidade interpretativa que tem resistido persistentemente a tal fechamento desde a crítica do realismo jurídico do início do século XX." Aqui é uma chave de análise interessante e importante para ser desenvolvida noutra pesquisa, especialmente dentro do campo jurídico. Isso porque a aplicação das novas tecnologias algorítmicas ao campo jurídico - a jurimetria - descende da disciplina "Análise Econômica do Direito", vertente do próprio realismo jurídico que, por sua vez, tem também raízes neoliberais. A análise consequencialista da decisão - daí o forte poder destinado ao julgador na análise do caso concreto - faz com que se traga para o núcleo normativo a eficácia, em detrimento da validade da norma jurídica, o que me parece ir ao encontro da perda de espaço discursivo quando se busca, nas tecnologias algorítmicas, a resposta padronizada para decisões judiciais.

> negativa do direito, abole toda a totalidade, inclusive a sua própria. (ROUVROY, 2025b, ON-LINE).[125]

Perceba que as ideias aqui trazidas por Thomas Berns e por Antoinette Rouvroy indicam o mesmo sentido da primeira problemática apresentada no capítulo anterior: assumir a estrutura de funcionamento, bem como os efeitos de poder provenientes da governamentalidade algorítmica - ou de sua racionalidade normativa colonizando a normatividade jurídica -, traz como consequência maior dificuldade de resistir à normatividade vigente e produzir novas formas de vida.

Em síntese, o direito colabora com a racionalidade algorítmica, atuando como um dispositivo dessubjetivante, em detrimento do local externo de análise e julgamento das normatividades biopolíticas, a partir da reflexão e produção de sentidos pela linguagem humana.

O direito, já normalizado pela governamentalidade liberal e neoliberal[126], e por isso normalizador de condutas, se encontraria ainda mais colonizado pelas novas tecnologias algorítmicas, porque estas representam uma feição democrática, de reprodução do que já existe, como se não houvesse qualquer interferência no processo de formação da normatividade algorítmica.

Neste sentido, surge como ferramenta que poderia auxiliar na produção de resistências ao direito normalizado-normalizador a questão dos ilegalismos (FOUCAULT, 2014; FOUCAULT, 2015).

---

[125] *"If human language, and legal language in particular, can be said to participate in this anarchitecture of the common, it is not because of some 'natural' or 'ontological' property of language, but because of its capacity to open space for what has not yet taken place, to disarchitecture instituted speech, to poke holes in the fabric of dominant discourses. Anarchitecture, whether spatial (Wigley, 2018) or symbolic, does not designate a 'place' but a 'process': that by which a closed structure is made open to its possible opening. Whereas, for example, LLMs model language as a closed flow of probabilistic signifiers, the anarchitecture of legal language, or its open texture (Hart, 1961), maintains the scene of dissensus or negative dialectics —the very condition of politics and collective invention. In this sense, human language, including legal language, has never been the expression of a totality, but always a public use of the unfinished. Hence, the spirit of law as anarchitecture lies not in mastery but in the mastery of mastery, not in the power to dominate, but in the power to dominate domination, and thereby to abolish it (Endnotes, 2011) . Legal anarchitecture, expressing law's negative dialectics, abolishes all totality, including its own" (ROVROY, 2025, ON-LINE).*

[126] Rememora-se, de modo resumido, o primeiro capítulo em que se desenvolveu as governamentalidades foucaultianas. Na razão de estado ainda havia um certo exercício de soberania, de modo que a norma jurídico-discursiva operava como legitimadora do poder. Com o liberalismo e o surgimento da biopolítica, o direito é deslocado para o exterior das normas produtivas de hábitos que passaram a comandar os comportamentos dos indivíduos e da população, reservando ao direito o papel de legitimador do Estado, apenas. Após os avanços civilizatórios conquistados com a social-democracia, na governamentalidade neoliberal o direito é trazido para o jogo biopolítico de modo a estabelecer o quadro-moldura que legitima a aplicação da normalização de corpos por meio da norma de concorrência e da pedagogia do sujeito de desempenho. Verifica-se, portanto, uma mudança no papel do direito: de legitimador do poder soberano para legitimador do exercício biopolítico de normalização das condutas. Com a governamentalidade algorítmica, parece que o espaço jurídico-discursivo deixa de existir e o direito deixa de se caracterizar por sua normatização e passa a ser reconhecido como processo de normalização por excelência.

> A partir da ideia de que certo número de ilegalidades efetivamente praticadas, num determinado momento, teriam seu lugar no interior dos processos econômicos e sociais presentes em um grupo qualquer, sendo, portanto, aceitas ou mesmo incentivadas, e que em um outro contexto, as mesmas ilegalidades poderiam deixar de ser toleradas e passariam a ser perseguidas, Foucault pensa que, entre o que é estabelecido pela lei e as ilegalidades que são praticadas, não se interpõe um sistema punitivo absolutamente neutro: o que ocorre é que nem toda prática ilegal deve ser punida e, no sentido inverso e ao mesmo tempo proporcional, nem toda lei deve ser respeitada. A punição não obedeceria, assim, a um sistema lógico-dedutivo abstrato, puramente formal, que correlacionaria crime e castigo. A punição, ao invés disto, deve ser entendida no contexto de um jogo múltiplo de interesses e forças, em que muitas vezes legalidade e ilegalidade não se opõem no plano efetivo das práticas sociais aceitas. (DA FONSECA, 2012, p.131-132)

Dessa forma, uma nova administração das tolerâncias às regras formalmente dotadas de obrigatoriedade é instaurada e, com isso, há uma mudança do eixo do domínio dos direitos para o eixo do domínio dos bens que demanda uma nova economia para gerir essa reforma social e econômica: deve-se tolerar o ilegalismo dos direitos e punir o ilegalismo dos bens. A tolerância dos ilegalismos para o bom exercício do governo liberal é um mecanismo analítico importante para se verificar como a lei, mecanismo de repressão, atua muitas vezes como mecanismo de normalização de comportamentos, numa perspectiva biopolítica.

Caio Augusto T. Souto (2010, p.24) indica que o termo ilegalismo contrasta o conceito jurídico de ilegalidade, porque alude a outra forma de entendimento sobre a lei e as práticas contrárias a ela que surgem quando esta emerge. Define, assim, que "[P]ara Foucault, o ilegalismo é um elemento absolutamente positivo do funcionamento social, cujo papel está previsto na estratégia geral da sociedade."

Portanto, o ilegalismo comunga das ideias de jogos de poder que preenchem toda a teoria foucaultiana, de modo que a boa gestão do governo passa, também, pelo equilíbrio dos ilegalismos, inclusive a partir da duplicidade legal/ilegal que é trazida pelo modelo jurídico-discursivo. Explicando melhor, o movimento pelo qual passa o direito a partir da governamentalidade liberal moderna indica que sua forma normativa de operar - repressão, exclusão - não dá conta das demandas econômicas, políticas, morais e sociais que surgem, de modo que há também, no seu interior, a necessidade de se pensar o direito - a lei - enquanto dispositivo normalizador de condutas a partir da disseminação da biopolítica como estratégia de condução da população.

Neste mesmo sentido, Gretha Leite Maia e David Barbosa Oliveira (2021, p.7) apresentam a importância da utilização da gestão dos ilegalismos foucaultiana como uma categoria de análise de questões jurídicas, pois "a gestão dos ilegalismos era uma economia de

poder através do Direito.” Por fazer parte dos jogos estratégicos de poder, os ilegalismos se apresentam tanto como oportunidades de fortalecimento da dominação social existente, como também mecanismos de resistência ao que está posto.[127]

> Para nós, o entendimento de que a Lei está em disputa, que seu sentido está por ser determinado, que seu espaço é móvel e movediço, pode ajudar a entender não só o modo como as decisões são estabelecidas, mas também qual a hermenêutica possível de um texto em dada contingência. Assim, temos que, longe de a Lei impor um campo pacífico em que as disputas estariam superadas e de o ilegal ser, tão somente, a função de entrada para o Direito [as autoras citam aqui Kelsen], entendemos, aqui, que há disputas dentro do que é estabelecido como legal e ilegal. O ilegalismo não é tão somente o que é ilegal, mas o tensionamento de forças sobre os limites do que é ilegal. (MAIA; OLIVEIRA, 2021, p.15)

Por isso, é interessante relembrar o que Shoshana Zuboff (2020) identifica como o “pecado original do simples roubo” dos dados, originário do capitalismo de vigilância. Para a autora, houve uma “acumulação por despossessão” diante do acúmulo dos capitalistas de vigilância sobre ativos que se encontravam em territórios novos e desprotegidos. Trata-se do que a autora nomeou como ato de *despossessão digital*:

> Os atuais proprietários do capital de vigilância declararam uma quarta mercadoria ficcional expropriada das realidades vividas pelos seres humanos cujos corpos, pensamentos e sentimentos são tão virgens e imaculados quanto os campos e as florestas antes de caírem vítimas da dinâmica do mercado. Nessa nova lógica, *a experiência humana é subjugada aos mecanismos de mercado do capitalismo de vigilância e renasce como “comportamento”*. Este é transformado em dado, pronto para se juntar a uma fila infindável que alimenta as máquinas para fabricação de predições e eventual transação nos novos mercados futuros comportamentais. A transformação em mercadoria sob o capitalismo de vigilância nos vira na direção de um futuro social no qual o poder do mercado é protegido por fossos de sigilo, indecifrabilidade e expertise. Mesmo quando o conhecimento derivado do nosso comportamento nos é retroalimentado como *quid pro quo* pela nossa participação, como no caso da chamada “personalização”, operações secretas paralelas buscam a conversão do superávit em vendas, operações estas que vão muito além dos nossos interesses. Não temos qualquer controle formal porque não somos essenciais para essa atividade de mercado. Nesse futuro, somos exilados do próprio comportamento, nos é negado o acesso ao conhecimento - ou o controle dele - resultante da sua despossessão por parte de outros e para outros. Conhecimento, autoridade e poder permanecem com o capital de vigilância, para o qual não passamos de “recursos naturais humanos”. Somos agora os povos nativos cujas reivindicações tácitas de autodeterminação sumiram do mapa da própria experiência. (ZUBOFF, 2020, p.121-122).

Como condições de fortalecimento dessa despossessão digital operada pelos capitalistas de vigilância, Zuboff (2020) indica a convergência de circunstâncias políticas e estratégicas: a incansável busca e defesa da liberdade dos fundadores desse modelo de

[127] Daí, por exemplo, os diversos ilegalismos apresentados por Michel Foucault: “o popular, o comercial, o privilegiado e o do poder que fazia o sistema funcionar.” (MAIA; OLIVEIRA, 2021, p.7)

dominação, por meio do controle corporativo e da insistência no direito a um espaço sem lei; a proteção das circunstâncias históricas específicas do paradigma neoliberal (ampla concorrência, responsabilidade individual e interesse do Estado nos potenciais emergentes da predição comportamental); e a construção intencional de fortificações políticas e culturais que buscam proteger o *habitat* do capitalismo de vigilância e desviar qualquer possibilidade de *accountability* de suas práticas.

Em outras palavras, ao arrepio da lei, mas também sob um cálculo estratégico, as origens do capitalismo de vigilância remontam a ilegalismos tolerados de despossessão de informações privadas, sem qualquer consentimento, mas com amplo retorno econômico e securitário, o que contribuiu para a formação dos novos senhores feudais donos das nuvens de dados que comandam uma assimetria de poder informacional na atualidade.

Percebe-se, portanto, a importância de se compreender o direito à luz das exigências históricas que proporcionaram o desenvolvimento do capitalismo de vigilância - do *cloudalismo*, da governamentalidade algorítmica -, uma vez que, a partir da análise dos ilegalismos, se proporciona a compreensão da lei como dispositivo liberal de controle biopolítico das condutas, ou seja, a atuação jurídica como dispositivo normalizado (pelo biopoder) e normalizador (dispositivo biopolítico) de condutas.

Dentro do modelo jurídico-discursivo há todo um espaço estratégico de lutas que possibilitam a definição prática do que pode ou não ser interessante para o bom governo. Essa análise, quando aplicada à despossessão digital zuboffiana, deixa clara a manipulação legal para interesses em conflito,[128] demonstrando ser esse modelo analítico de grande importância.

> É importante perceber a transitividade, dentro do ilegalismo, entre o legal e o ilegal. Se há porosidade entre o formal e informal, legal e ilegal, isso não quer dizer indiferenciação entre uns e outros. Leis, codificações e regras formais, de acordo com Telles (2010, p.101), "têm efeitos de poder, circunscrevem campos de força e é em relação a elas que essa transitividade de pessoas, bens e mercadorias precisa ser situada." Não se trata de universos paralelos, sem contato entre si, muito menos de oposição entre o formal e informal, legal e ilegal. Na verdade, é nas suas dobras entre um e outro que se circunscrevem jogos de poder, relações de força e campos de disputa. (MAIA; OLIVEIRA, 2021, p.16).

[128] Como exemplo, pode-se citar aqui o direito ao sigilo e à capacidade de exploração individualizada de patentes, direitos dos quais se valem as *big techs* para a defesa e manutenção de seu modo exploratório do comportamento humano. Da mesma forma, a grande discussão - aqui num campo muitas vezes moralista, de forma a servir de base para a pedagogia do sujeito neoliberal, indo ao encontro também do sentimento contracultural que movimentou os engenheiros precursores das tecnologias da informação e comunicação algorítmicas como visto - que gira em torno do direito à liberdade de expressão, nos dias atuais, de modo a possibilitar, muitas vezes, discursos de ódio e *fake news*.

Essa porosidade produzida dentro do campo normativo e que abre brechas para novas construções possíveis por meio de diversos ilegalismos em conflito poderia ser uma maneira de reequilibrar os jogos estratégicos de saber-poder informacional, não fosse a presença da dupla dominação. Como indicado no segundo capítulo, quando da apresentação da abertura permitida pelas máquinas assignificantes de Lazzaratto (processos de dessubjetivação e de desterritorialização), o mesmo se pode dizer dos ilegalismos "populares", "comuns", que se encontram agora esterilizados sob o comando das *big techs*, diante dos dispositivos algorítmicos produtores de manipulação de comportamentos pela construção da instância de dominação da realidade digital.

A absorção tecnológica do processo normativo jurídico faria com que o direito atuasse preso, no máximo, a uma crítica reformista, porque não produziria uma reorganização estrutural rompendo com a produção dos efeitos de poder da governamentalidade algorítmica. Aliás, por se tratar de um parâmetro ético-normativo, o direito pode, apenas, prever instrumentos para o exercício de atores sociais que criarão formas de vida, a partir de seus próprios interesses, que, na sequência, serão reabsorvidos pelo modelo normativo dominante, dada a característica recursiva e simbiótica da linguagem e da interação humano-algoritmo.

Ainda que importantes instrumentos, tais garantias não impedem a extração e mineração de dados pessoais. Ao contrário, servem como gestoras desses saber-poder, porque necessários para o andamento da prática econômica neoliberal atual, de modo que é preciso pensar noutras formas de insurgência e de insurreição de saberes.

> [...] mais do que uma denúncia das assimetrias estruturais encobertas pelas normas (o discurso marxista), e mais do que uma preocupação em relação aos direitos dos sujeitos sobre os quais incidem as normas (a questão do consentimento esclarecido do discurso jurídico-liberal), nós temos cada vez mais necessidade de direcionar nossa atenção sobre as normas elas mesmas, na medida em que elas são integralmente postas em ação em toda forma de realidade, aderentes a ela e tirando dessa aderência sua potência, dotadas, em outras palavras, de uma vida própria. Essa fusão da norma e da realidade parece tornar toda resistência esquizofrênica. Ela exige, para além de sua análise, cuidar, cultivar e, talvez, multiplicar nossas heterotopias. (BERNS, 2020, p.36-37).

As normas jurídicas podem ser negociadas e contestadas e os sujeitos podem se materializar, construir motivações e criar ocasiões individuais e coletivas que permitam o desvio de padrões e perfis conhecidos por tais normas, justamente pela discursividade inerente ao processo moral, político e jurídico da normatividade do direito. Tornando-se sujeito, a pessoa re-historiciza o tempo contra a sincronização total do espaço do mundo digital e contribui para a construção jurídica da realidade. A potencialidade da dissidência,

contestação, insurreição demarca o poder da liberdade, da governamentalidade ou da dominação. O poder, que permite conduzir corpos, pressupõe sempre a possibilidade de contracondutas, justamente o que ameaça desaparecer quando a dominação surge, em especial de forma preventiva e inconsciente, como é o caso da normatividade algorítmica.

Se faz claro, assim, que mesmo dentro de uma compreensão pragmática da norma jurídico-discursiva colonizada por mecanismos biopolíticos de normalização de corpos como ocorreu nos tipos de governamentalidade liberal e neoliberal, ainda resta possível o jogo estratégico de poder a partir a gestão dos ilegalismos, algo que na governamentalidade algorítmica não parece mais ser possível, em razão da perda do espaço discursivo que ocorre nesta nova forma normativa, ou seja, em razão da dupla dominação exercida pela dupla realidade.

É justamente pela perda de discursividade que ocorre no processo de formação da norma algorítmica que os jogos de linguagem não podem ocorrer de maneira a fortalecer formas de vida distintas daquela determinada pelos capitalistas de vigilância, pelas *big techs*, pelos senhores neofeudais.

O que parece ficar claro a partir da argumentação desenvolvida é que, com a governamentalidade algorítmica colonizando o espaço da norma jurídica, o direito não apenas atua de maneira biopolítica, como um direito normalizado-normalizador (colonizado-colonizador), mas também - e, principalmente, - como um espaço que não permite a interação com ilegalismos - de jogos de poder - de outras camadas que não sejam as que representam os interesses das *big techs*. E isso justamente porque se retirou - ou, pelo menos, se reduziu muito -, do âmbito jurídico-discursivo e, também do âmbito biopolítico, a capacidade de formação de outras realidades a partir dos jogos de linguagem, o que indica o caminho para uma ordem social que concretiza o que Thomas Lemke descreveu como dominação.

Resta, então, compreender como está sendo organizada a aplicação das novas tecnologias algorítmicas dentro do Poder Judiciário brasileiro, para refletir sobre a produção de outras aberturas possíveis.

4.2. CONTEXTO TECNOLÓGICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para uma contextualização das orientações que o Conselho Nacional de Justiça definiu para o Poder Judiciário brasileiro, é interessante analisar, a título de introdução e especificamente no que tange às evoluções tecnológicas, os relatórios emitidos pelo programa

"Justiça em números", disponível no link: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/, acessado em 04 de outubro de 2025.

Em **2013** (CNJ, 2013), o relatório apontou que a preocupação é com o problema representado pelo binômio "resolução de processos vs ingresso de novas demandas". Em **2014** (CNJ, 2014a), o diagnóstico de morosidade e congestionamento foi combatido por meio da estipulação de metas, sistema este elogiado como modo estratégico de boa gestão. Mencionou-se, também, a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como ferramenta tecnológica que visa a aproximar as distâncias geográficas e institucionais entre as cortes brasileiras. Em **2015** (CNJ, 2015a), reforçou-se o objetivo de apontar os rumos futuros em direção à almejada entrega de justiça célere e efetiva, bem como a necessidade de uma boa gestão judicial para enfrentar a crescente litigiosidade.

Em **2016** (CNJ, 2016a), o relatório trouxe que o número de novos casos eletrônicos superou, pela primeira vez, os casos novos físicos. Ou seja, a política da virtualização das demandas do CNJ avançava de modo significativo. As expectativas se projetavam no sentido da agilização do processamento das demandas, sendo o processo eletrônico um "gatilho" para outras mudanças que alterariam substancialmente o espaço e o fluxo de trabalho, além do próprio *modus operandi* dos operadores da Justiça. Em **2017** (CNJ, 2017), segundo o relatório, o percentual de processos autuados eletronicamente passou de 56,4% em 2015 para 70,1% em 2016. Apontou-se para a identificação de avanços, como o incremento da informatização, na busca por maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional. O relatório em **2018** (CNJ, 2018a) indicou que o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), impactou significativamente no percentual de processos autuados eletronicamente, que passou de 30,4%, em 2013, para 79,7%, em 2017. Em **2019** (CNJ, 2019a), o relatório sinalizava que o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) alcançara 83,8% em 2018, cenário em que se verificou o maior IPM – Índice de Produtividade dos Magistrados – de toda a série histórica de mensuração, iniciada em 2009. No ano de **2020** (CNJ, 2020a), o percentual de processos autuados eletronicamente alcançou 90% em 2019 e, novamente, os magistrados brasileiros apresentavam a melhor produtividade dos últimos onze anos.

No ano de **2021** (CNJ, 2021a), o relatório considerou que a implantação do "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos" foi uma das principais inovações para o Poder Judiciário brasileiro no período de pandemia, uma vez que propiciou a transformação digital e ampliou o acesso à justiça através da criação do Juízo 100% Digital, do Balcão Virtual, da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), do aumento da qualidade dos dados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud,

e do sistema Codex. Essas inovações contribuíram de forma inédita para aumentar a celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Um dos grandes avanços alcançados durante o ano de 2020, a seu turno, consiste na elevada tendência de informatização da Justiça brasileira, apresentando consideráveis índices de informatização de sua atividade finalística.

O relatório no ano de **2022** (CNJ, 2022a) indicou como principal inovação que as estatísticas processuais de 2020 em diante foram geradas a partir do DataJud, iniciativa que permite a mensuração de dados mais confiáveis. Em 44 tribunais identificou-se 100% de adesão ao Juízo 100% digital, compreendendo então 67,7% do total das serventias judiciais. Havia 73 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento, o que permite uma nova estruturação da justiça, mais inovadora e eficiente. A plataforma CODEX já era uma realidade em 81,3% dos órgãos e a PDPJ estava instalada em 83,5%. Com o CODEX, o CNJ passa a receber, além dos metadados, também peças processuais, que podem servir de insumos para uso de inteligência artificial. A economia financeira veio acompanhada de aumento da produtividade, o que confirma a hipótese de que a transformação digital do Judiciário tem gerado resultados positivos e economia ao poder público. Os processos eletrônicos já representavam a realidade em 97,2% dos casos novos, 80,8% dos processos em tramitação e de 89,1% dos casos baixados. Os números demostravam a efetividade da política de transformação digital do Programa Justiça 4.0 do Poder Judiciário.

O relatório no ano de **2023** (CNJ, 2023a) indicava que com a implantação definitiva do DataJud, o CNJ passou a centralizar toda massa de dados processuais e todo o procedimento de cálculo. O CNJ também lançou o novo Painel Justiça em Números, consolidando não somente os dados dos relatórios de recursos financeiros, pessoal e litigiosidade, como também todas as estatísticas processuais referentes a painéis temáticos elaborados a partir do DataJud. Os programas instituídos pelo CNJ no âmbito do Programa Justiça 4.0 e a modernização do Judiciário viabilizaram a continuidade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça e contribuíram para a melhoria da prestação jurisdicional e aumento da produtividade. Em 70 tribunais identificou-se 100% de adesão ao juízo 100% digital, totalizando 79% do total das serventias judiciais. Já eram 194 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento. A proporção de casos novos eletrônicos atingiu quase 100% e a tramitação eletrônica já era uma realidade em 85,8% das ações em andamento. O tempo de resolução de um processo físico foi em média de 7 anos e 9 meses, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 2 anos. Dos processos que estavam em tramitação em forma física, há uma espera do jurisdicionado, em média, na escala de 10 anos e 10 meses, ao passo

que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 5 meses. Os números demostravam a efetividade da política de transformação digital do Poder Judiciário e a contribuição significativa da virtualização na celeridade e maior eficiência judicial.

O relatório no ano de **2024** (CNJ, 2024a) indica a qualificação da coleta e gerenciamento dos dados processuais geradas a partir da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Cita também o Painel Justiça em Números, atualizado com frequência, de modo a fornecer a transparência almejada e permitindo construir políticas judiciárias passíveis de *accountability*. A tramitação eletrônica já era uma realidade em 90,6% das ações em andamento. O tempo de resolução de um processo físico foi em média de 14 anos, enquanto o processo eletrônico foi 2 anos e 1 mês. Dos processos que estavam em tramitação em forma física, havia uma espera do(a) jurisdicionado(a), em média, na escala de 12 anos e 4 meses, ao passo que, nas ações que tramitavam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 5 meses.

Vê-se, portanto, que ao longo dos últimos 12 anos - de 2013 a 2024, inclusive - a estrutura do Poder Judiciário brasileiro foi se transformando a partir da introdução de novas tecnologias no seio da atividade jurisdicional. Nos relatórios apontados acima esse processo se traduz pela expressão “política de transformação digital”. Tal política se iniciou com o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Segundo o próprio site do CNJ (ON-LINEa), o Processo Judicial Eletrônico - PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos tribunais, caracterizado pela proposição de prática de atos jurídicos e acompanhamento processual de forma padronizada, com o objetivo de racionalizar os ganhos de produtividade nas atividades judiciárias, além do emprego de recursos financeiros e de pessoal de maneira condizente com as finalidades do Poder Judiciário. Iniciado em 2004, com o Creta, um sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5a Região, passou em 2009 para a conjugação de esforços entre os cinco tribunais regionais federais do país (sistema Creta Expansão), privilegiando a adoção de tecnologias que permitissem a utilização do software em todos os procedimentos judiciais de maneira flexível, levando à adesão dos demais segmentos do Poder Judiciário.

Em 2013, com a Resolução 185, instituiu-se o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como ferramenta de processamento de informações e prática de atos processuais. Em 2016 foi lançada a versão 2.0, dando início a uma sensível atualização tecnológica para buscar facilitar a sustentabilidade e evolução contínuas, a chamada “política de transformação

digital". Em 2019 foi lançada a versão 2.1 do sistema, mudando sua concepção tecnológica com a adoção de padrões chamados "micro serviços", permitindo sua modularização e estruturação em nuvem. Foi o início da evolução do PJe para uma arquitetura de plataforma, permitindo maior flexibilidade no desenvolvimento, disponibilidade, mais velocidade e redução de custos. (CNJ, ON-LINEa).

Segundo a página do CNJ (ON-LINEa), como missão, o PJe busca promover a completa implantação do processo judicial eletrônico em todos os tribunais brasileiros, tendo por objetivo buscar realizar a Justiça. Como atributos de valor considerados no PJe, podem ser destacados: Celeridade, Modernidade, Acessibilidade, Imparcialidade, Transparência, Controle Social e Responsabilidade Socioambiental. Os benefícios esperados são o atendimento das necessidades do Judiciário e de seus usuários, do ponto de vista da eficiência do serviço de justiça, bem como das melhores práticas de usabilidade e acessibilidade. A ferramenta permite maior escala na oferta no serviço público de justiça e incremento na automação de atividades, colaborando para uma justiça mais acessível e célere. Como produto público tecnológico, o PJe deve ser sustentável no tempo, com redução de custos e permanente aumento da sua qualidade. Ao mesmo tempo, deve se apropriar do estado da arte do mercado tecnológico para seu desenvolvimento e implementação.

Vê-se, portanto, que a evolução tecnológica do PJe, retratada também nos relatórios "Justiça em números", indica a mudança estrutural da função jurisdicional brasileira, passando a ser compreendida sob a perspectiva de sua eficiência enquanto serviço público que deve atender ao cidadão de maneira célere e de forma menos custosa possível. Os números apresentados, de fato, indicam a concretização desses marcos valorativos.

Pode-se verificar estas categorias presentes, também, na ***Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020*** (CNJ, 2020b), que dispõe sobre os macrodesafios do Poder Judiciário no período de 2021-2026. A normativa, citada diversas vezes em outros atos normativos do CNJ, aponta como visão um Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país, com valores como acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.

Destacam-se como macro desafios para a sociedade brasileira, à luz do Poder Judiciário e de sua função jurisdicional, a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento da relação institucional com a sociedade, a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, o enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, a

consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, a promoção da sustentabilidade, o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, da gestão administrativa e da governança judiciária. Por fim, como aprendizado e crescimento, destacam-se o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, da gestão orçamentária e financeira e o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados (CNJ, 2020b).

Tendo em vista esta breve introdução, destaca-se que as categorias que buscam configurar institucionalmente o poder republicano jurisdicional são estruturantes do modelo de justiça que o Poder Judiciário busca oferecer para a sociedade brasileira, de modo que se faz presente a governamentalidade neoliberal também nesta instituição, reproduzindo métricas em prol de eficiência, celeridade e economia. O destaque que merece ser dado é que o saber produzido para a orientação da governança da justiça se dá pelos dados colhidos em relatórios e publicizados em painéis disponibilizados na página do CNJ.

Ocorre, porém, que especialmente a partir do ano de 2020, há a introdução de novas ferramentas - algorítmicas - no seio deste poder republicano, o que pode indicar a formação de um novo saber-poder, condizente com a já destacada governamentalidade algorítmica. Neste sentido, pode-se pensar na mudança de normatividade, diante da relativa autonomia presente na construção da racionalidade algorítmica, distinta da racionalidade neoliberal, e consideravelmente dificultadora de outras formas de resistência, em que pese as categorias neoliberais sirvam de sustento para a transformação tecnológica que vem acontecendo no poder Judiciário, refletindo o movimento destacado no primeiro capítulo desta tese.

Para dar continuidade à análise aqui empreendida, é interessante verificar as "tecnologias de informação e comunicação" do CNJ, a fim de compreender, mais detidamente, o sistema de justiça atual. Com o objetivo de materializar a transformação digital que se desenvolve no Poder Judiciário brasileiro, de início, faz-se uma análise sobre as normativas expedidas pelo CNJ, para na sequência avançar sobre a construção do novo arcabouço estrutural da justiça brasileira para então compreender se há uma mudança na normatividade jurídica: do neoliberalismo para o modelo algorítmico. Preliminarmente, porém, a metodologia utilizada é explicitada para o recorte temporal e espacial da pesquisa.

4.3. A "TECNOLOGIA" NO BUSCADOR DO CNJ

Para desenvolver a análise aqui proposta, realizou-se o levantamento junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, examinando seus atos normativos, obtidos por meio do *link* https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/, acessado em 04 (quatro) de agosto de 2025.

Optou-se por recortar o campo de pesquisa circunscrevendo-a ao Conselho Nacional de Justiça, na medida em que esta instituição pública atua sobre todo o Judiciário brasileiro (exceto o Supremo Tribunal Federal)[129], por meio da promoção de controle e transparência administrativa e processual, de modo que executa a governança e a gestão deste poder republicano, tendo como visão de futuro as garantias da eficiência, transparência e responsabilidade social. (CNJ, ON-LINEb).

O Conselho Nacional de Justiça foi criado por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, sendo regulamentado pelo artigo 103-B da Constituição Federal, que dispõe tratar-se de um órgão integrante do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional. (BRASIL, 2004). É notória, desde então, a adesão à normatividade neoliberal da estrutura e modo de funcionamento deste poder republicano, pois a citada emenda, nomeada de "Reforma do Poder Judiciário", buscou instituir um modelo de governança baseado em métricas que visam, ao fim e ao cabo, a satisfação da chamada "crise do Judiciário", que dá conta da enorme quantidade de processos pendentes de análise nos tribunais brasileiros.

Com isso, as principais categorias que foram encampadas pela referida emenda são "eficiência", "redução de gastos", "produtividade", legitimadas pela necessidade de efetivação do acesso à justiça e concretização de direitos fundamentais. Sem negar a importância destas categorias, o que se pretende destacar é que, aos poucos - e também diante de outras mudanças jurídicas - o direito passou a ceder espaço ao modelo biopolítico neoliberal de governança do empresário de si, por meio da estrutura normativa empresarial. Em outras palavras, o direito passou a servir como dispositivo biopolítico neoliberal de condução de condutas.

Retomando a criação do CNJ, segundo o próprio site (ON-LINEc), são atribuições deste órgão:

> • Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **expedindo atos normativos e recomendações.**
> • Na Gestão: definir o **planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional** do Poder Judiciário.
> [...]
> • Na Eficiência dos Serviços Judiciais: **realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira.**

[129] Excetua-se desses efeitos apenas o Supremo Tribunal Federal, que tem competência sobre todos os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, inclusive o próprio CNJ.

Verifica-se, portanto, que este órgão republicano tem a capacidade de fazer a gestão estratégica dos serviços judiciários, buscando categorias como "eficiência", "celeridade", "modernização", "planejamento estratégico", expedindo, para tanto, atos normativos e recomendações. Daí, portanto, a justificativa de se analisar estas regulamentações expedidas pelo CNJ, à luz das novas tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário brasileiro, com o intuito de se verificar a possível afinidade com a normatividade algorítmica e os efeitos daí decorrentes.

Mas não é só; passa-se a analisar também a página do CNJ, em especial o item que trata das TICs aplicadas a este poder, a fim de procurar compreender a cultura jurídica que se cristaliza neste quarto de século no Poder Judiciário brasileiro. Serão feitas análises também dos atos normativos primários lá indicados, assim como dos serviços apontados como parte da "política de transformação digital" deste poder jurisdicional, notadamente do "Programa Justiça 4.0".

Para realizar a pesquisa no campo de busca do próprio site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/), foram selecionadas algumas categorias que buscam dialogar com a temática desta tese, de maneira mais genérica possível. Para tanto, escolheu-se a terminologia "tecnologia" como indicativo de pesquisa. Foram selecionados todos os campos de atos normativos possíveis, sem qualquer outra limitação, encontrando 72 páginas, remetendo ao ano de 2006. A fim de limitar o *corpus* analítico desta tese, optou-se por realizar a pesquisa a partir do ano de 2013 até o ano de 2024, inclusive, totalizando 12 (doze) anos de análise dos atos normativos e demais resoluções expedidas pelo órgão do Poder Judiciário brasileiro.

Nesta seleção, verifica-se que alguns atos normativos e resoluções que aparecem nas 62 (sessenta e duas) páginas restantes, na verdade, não estão mais vigentes. Isso ocorre por conta de atualizações posteriores que foram feitas e deram origem a outras normativas, ou, até mesmo, por normas que foram revogadas. De modo que, ao selecionar no campo "situação" apenas as normativas ainda vigentes, dentro desse recorte temporal 2013-2024, tem-se o total de 31 (trinta e uma) páginas. Retirando as páginas correspondentes às normativas expedidas no ano de 2025, ou seja, 02 (duas) páginas, restam o total de 29 (vinte e nove) páginas a serem analisadas dentro do recorte temporal proposto.

Em síntese, totalizam-se 279 (duzentas e setenta e nove) normativas vigentes no recorte até aqui realizado no *corpus* analítico. Importante destacar que há diversas modalidades que se apresentam na pesquisa. São elas: ata e certidão de julgamento, instrução

normativa, portaria, provimento, resolução, recomendação conjunta, emendas, nota técnica, portaria conjunta, recomendação, resolução conjunta, enunciado administrativo, orientação, portaria interinstitucional, regimento interno e instrução normativa conjunta. Conforme artigo 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (2009), são considerados atos normativos as resoluções, instruções, recomendações e enunciados administrativos.

Vê-se, portanto, que a natureza jurídica de cada ato normativo expedido pelo CNJ é distinta, de modo que a instrução normativa, a resolução, a recomendação e os enunciados administrativos são considerados atos primários, porque retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, tendo esta como parâmetro para efeito de controle de constitucionalidade daqueles objetos normativos, pois se equiparam à lei em sentido estrito e são considerados cogentes e vinculantes, segundo o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.12. (BRASIL, 2009).

São estas, portanto, as normativas que serão objeto de análise neste estudo, dentro do recorte temporal citado - 2013 a 2024, inclusive - totalizando 74 (setenta e quatro) atos normativos primários a serem analisados, conforme tabela abaixo:

Tabela de buscador de atos normativos primários do Conselho Nacional de Justiça (Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/)												
Atos Normativos/Ano*	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**
Instrução Normativa		1						3	1	1	3	5
Resolução			2	2		2	3	5	13	6	6	5
Recomendação			1	1			2	2	5	1	2	1
Resolução Conjunta										1		
Total De Normativas	0	1	3	3	0	2	5	10	19	9	11	11

* Optou-se por apenas constar as duas casas decimais dos anos para melhor apresentação da tabela. Deve-se compreender como sendo os anos de 2013 até 2024.

Passa-se a descrever as normativas do Conselho Nacional de Justiça à luz das noções de racionalidade neoliberal e racionalidade algorítmica.

4.4. NORMATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DE 2013 A 2024

Diante do número de normativas oriundas do recorte metodológico indicado acima, optei por descrever tais atos primários, de modo a sistematizar o *corpus* para possibilitar a

continuidade da pesquisa em trabalhos futuros. Optei, também, por uma descrição ano a ano, por questões didáticas de compreensão discursiva do que se deu dentro do recorte temporal indicado como orientação do CNJ sobre a aplicação das novas tecnologias ao campo judiciário. Ao final, faço comentários gerais sobre as normativas descritas, contextualizando o *corpus* ao objeto desta tese.

Da análise da tabela indicada acima, verifica-se que os anos de **2013** e **2017** não apresentam atos normativos primários, de modo que não trazem contribuições à problemática aqui em discussão.

No ano de **2014**, encontrou-se a *Instrução Normativa n. 59, de 08 de agosto de 2014* (CNJ, 2014b), que "regulamenta a utilização preferencial do sistema de videoconferência, bem como a realização de reuniões e eventos na capital federal". Da leitura dos "considerandos" deste ato normativo, vê-se a motivação voltada à economicidade, eficiência e celeridade na prestação do serviço público jurisdicional, diante do elevado gasto de recursos com concessão de diárias e passagens.

No ano de **2015**, há três normativas passíveis de descrição. A *Recomendação n. 51, de 23 de março de 2015* (CNJ, 2015b), "recomenda a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e dá outras providências". Da leitura dos considerandos, encontra-se menção à necessidade de se assegurar a razoável duração do processo judicial e dos meios que garantam a celeridade de tramitação, além das comunicações oficiais serem preferencialmente realizadas por meio eletrônico. Há também a indicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud como ferramentas que garantem rapidez, segurança e economicidade no envio e cumprimento de ordens judiciais eletrônicas. A *Resolução n. 210, de 15 de dezembro de 2015* (CNJ, 2015c), dispõe sobre "procedimentos de transferência de bens do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao projeto 'Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário.'", de modo a atualizar os sistemas e equipamentos utilizados pelo Poder Judiciário, para melhorar a prestação dos serviços e o acesso à informação. A *Resolução n. 214, também de 15 de dezembro de 2015* (CNJ, 2015d), dispõe sobre "a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais." O intuito é alcançar resultados concretos e efetivos para melhoria do sistema de justiça criminal, com a produção de dados confiáveis, bem como o constante monitoramento, tratamento e fiscalização de sua produção.

No ano de **2016**, tem-se também duas Resoluções e uma Recomendação. A *Recomendação n. 24, de 01 de agosto de 2016* (CNJ, 2016b), indica aos "responsáveis,

titulares e interinos, das serventias extrajudiciais que não se utilizem pessoalmente da modalidade do Teletrabalho.” A *Resolução n. 222, de 13 de maio de 2016* (CNJ, 2016c), traz a previsão do desenvolvimento e disponibilização aos tribunais de sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por meio de videoconferência, com a possibilidade de desenvolvimento de repositórios de mídias de armazenamento de documentos de som e imagem, considerados para todos os efeitos como peças integrantes dos autos eletrônicos do processo judicial correspondente, quando inseridos no Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe. A *Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016* (CNJ, 2016d), regulamenta “procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico”. Os considerandos indicam a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social, além da facilitação da participação dos licitantes com redução de custos e agilidade nos processos executórios. Da leitura dos artigos, vê-se a necessidade de observância de ampla publicidade, autenticidade e segurança, diante das regras de certificação digital exigidas.

No ano de **2018**, há dois atos normativos primários: a *Resolução n. 249, de 31 de agosto de 2018* (CNJ, 2018b) e a *Resolução n. 269, de 21 de outubro de 2018* (CNJ, 2018c). A primeira normativa apresenta uma atualização do Anexo I da Resolução 201/2015, apontando o rol dos indicadores mínimos para avaliação de desempenho ambiental e econômico. A segunda “institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos, mediante concurso público, do Poder Judiciário.” Os tribunais apenas divulgarão os nomes e os números de inscrição dos candidatos, devendo inibir buscadores de informação nas páginas eletrônicas em que se apresentam os dados dos candidatos. Poderão manter, porém, o registro de todo o andamento do certame em página eletrônica, no interesse da Administração, além do fato de que os dados pessoais dos candidatos poderão ser acessados por entidades constitucional e legalmente autorizadas.

No ano de **2019**, há cinco atos normativos primários. A *Recomendação n. 40, de 02 de julho de 2019* (CNJ, 2019b), “dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.” e a *Recomendação n. 43, de 30 de outubro de 2019* (CNJ, 2019c), que dispõe sobre “o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes.” Os considerandos de ambas as normativas indicam que a realização das atividades notariais mediante o uso das tecnologias de informação e comunicação, dado o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de registro eletrônico, bem como o

fato de que o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) tem como finalidade apoiar a formulação de políticas públicas em diversas áreas do Poder Executivo Federal, devem ser levados em consideração para o melhor exercício das atividades extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

A ***Resolução n.296, de 19 de dezembro de 2019*** **(CNJ, 2019d), "cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça".** Trata-se, portanto, de reorganização administrativa do órgão do Poder Judiciário, com o intuito de fortalecer sua atuação por meio da democratização da gestão de projetos. O artigo 3o dispõe que compete à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas sugerir a otimização de rotinas e processos de trabalho no Poder Judiciário, a partir de diretrizes de racionalização e simplificação (inciso IV), além de propor a adoção de novas tecnologias para a automação de processos (inciso VI). O artigo 4o define a competência da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação para propor diretrizes para definição da estratégia nacional de tecnologia da informação, com os objetivos de assegurar infraestrutura adequada ao devido funcionamento do Poder Judiciário (inciso I); elaborar planejamento estratégico em tecnologia de informação (inciso II); supervisionar a implantação do processo judicial eletrônico - PJe (inciso III); sugerir medidas relacionadas à segurança e sigilo de dados (inciso IV); acompanhar a implantação de novas tecnologias no Poder Judiciário e apresentar proposta de regulamentação de seu uso, inclusive relacionadas a instrumentos de inteligência artificial (incisos V e VI); e promover medidas voltadas à garantia de interoperabilidade entre os diversos sistemas (inciso VIII). O artigo 6o dispõe ser competência da Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário a sugestão de parâmetros para uso institucional de mídias sociais pelos tribunais (inciso V) e a promoção de medidas voltadas à checagem de informações e ao combate à disseminação de notícias falsas, em colaboração com órgãos públicos, entidades e sociedade civil (inciso VII). Como último destaque, o artigo 9o informa ser competência da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos o auxílio no desenvolvimento de meios eletrônicos de solução de conflitos, segundo o disposto no inciso IV.

A ***Resolução n. 304, de 17 de dezembro de 2019*** **(CNJ, 2019e), atualiza dispositivos da Resolução 280/2019, "que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU e dispõe sobre sua governança"**, com o objetivo de possibilitar o processamento da execução penal de modo padronizado e eficiente em formato eletrônico; acrescenta que os tribunais deverão fornecer dados de seus sistemas,

além de se considerar a integração do SEEU com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e outros sistemas pertinentes, por meio da construção de interfaces de comunicação e alimentação, em articulação entre tribunais e Poder Executivo.

A ***Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019*** **(CNJ, 2019f), "estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário."** Dos considerandos, lê-se que a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma variada de plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação, ampliando a interação com públicos distintos, bem como o modo de coleta das informações, suas divulgações e assimilações com alcance amplificado, difuso e indefinido, contribuindo para efeitos permanentes e incontroláveis; profundos impactos positivos e negativos da conduta individual do magistrado no uso de redes sociais pode acarretar percepção em relação à credibilidade, respeitabilidade e legitimidade de sua atuação perante a justiça; que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais dos magistrados que devem se compatibilizar com outros direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado por um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro; os riscos à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares com a exposição de informações em redes sociais; e a necessidade de formação profissional específica e atualização dos magistrados sobre a natureza e funcionamento das tecnologias digitais e plataformas de mídias sociais, trazendo riscos e implicações pessoais e ao cargo ocupado. O artigo 3o apresenta recomendações à presença nas redes sociais, ao teor das manifestações e à privacidade e segurança pessoais. Já o artigo 4o da Resolução dispõe sobre comportamentos vedados aos magistrados. Além disso, o artigo 7o apresenta ações de capacitação para orientação dos magistrados nos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais, bem como insere o tema de forma permanente nas fases de formação profissional, além de indicar que a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas estabelecerá diretrizes para capacitação dos servidores.

No ano de **2020** foram 10 (dez) atos normativos primários expedidos pelo CNJ, sendo alguns deles irrelevantes para esta tese.[130] Em março deste mesmo ano, o país declarou

[130] A *Instrução Normativa n. 59, de 19 de fevereiro de 2020*, altera a Instrução Normativa 74/2019, para tratar sobre regras a respeito do teletrabalho praticado por servidor. A *Instrução Normativa n. 69, de 29 de dezembro de 2020*, "dispõe sobre o regime de sobreaviso para os servidores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." Por fim, a *Instrução Normativa SG n. 1, de 04 de maio de 2020*, "dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ." A *Recomendação n. 81, de 06 de novembro de 2020*, "propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual", além de indicar diretrizes para garantia dos direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da infância e juventude. O restante dos atos normativos primários é composto por 05 (cinco) resoluções. A *Resolução n. 326, de 28 de julho de 2020*, apresenta alterações formais nos textos de outras resoluções do CNJ. A *Resolução n.347, de 13 de outubro de 2020*,

lockdown para o enfrentamento da pandemia do vírus Sars-Cov-2, conhecido como Covid-19, e muitas atividades passaram a ser realizadas de maneira remota, através de tecnologias digitais.

A *Recomendação n. 74, de 21 de setembro de 2020* (CNJ, 2020c), apresenta "medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário." Da leitura dos considerandos, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro se alinha às ideias mercantis sobre a nova matéria-prima. Conforme a normativa, o princípio constitucional da livre concorrência impõe ao Estado a redução de barreiras ao livre desenvolvimento de mercados digitais que processam e utilizam informações jurídicas. Dá-se atenção à proteção dos dados pessoais de jurisdicionados e demais sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais, bem como proteção à personalidade e autodeterminação informativa dos indivíduos em face de riscos pelo acesso massificado a informações contidas em processos judiciais. Além disso, leva em consideração a crescente utilização da internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelo Poder Judiciário, como também os benefícios de se acessar o conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquinas, para a difusão de conhecimento jurídico e contribuição à segurança jurídica. Adiante, indica-se a importância do desenvolvimento da tecnologia, especialmente da inteligência artificial, para sistematizar e processar informações jurídicas, como veículo para promoção da cultura e segurança jurídicas. Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário a disponibilização de ferramenta que possibilite o acesso aos dados existentes em seus programas, para que possam ser lidos por máquinas. Os tribunais poderão, ainda, avaliar a conveniência e oportunidade de cobrança pelo acesso massificado a tais dados.

A *Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020* (CNJ, 2020d), "dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário", além de outras providências. De início, mencionam-se os considerandos relativos à indicação do conteúdo previsto na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, bem como a ausência, no Brasil, de normas específicas sobre governança e ética no desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial e, por fim, as diversas iniciativas que envolvem essa inovação tecnológica aplicável ao Poder Judiciário.

"dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário." Não se trata de uma normativa de grande relevância para este estudo, merecendo destaque o artigo 29, que apresenta o fomento ao emprego de dispositivos de tecnologia digitais padronizadas e integradas para que haja a gestão das contratações, permitindo soluções em formato eletrônico.

O Capítulo I se destina às disposições gerais, e estabelece a necessidade de se compreender o conhecimento associado à Inteligência Artificial à disposição da justiça, de modo a aprofundar a "maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais" para, então, buscar promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição. O artigo 3o apresenta conceitos importantes para compreensão das normativas relacionadas às novas tecnologias, tais como "algoritmo" e "modelo de inteligência artificial" (CNJ, 2020d).

O Capítulo II apresenta a necessidade de respeitar os direitos fundamentais no desenvolvimento, implantação e uso da Inteligência Artificial, devendo buscar segurança jurídica e colaborar para a "igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais", além do respeito aos dados sensíveis e ao segredo de justiça. O Capítulo III trata da não discriminação quando de decisões judiciais que se apoiam em ferramentas de Inteligência Artificial, devendo preservar a igualdade, a pluralidade e solidariedade. O modelo de Inteligência Artificial deverá ser inspecionado para identificar preconceitos ou generalizações que influenciem em seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias, bem como, ao ser verificado o viés preconceituoso, deverão ser adotadas medidas corretivas e, não sendo possível eliminá-lo, implicará a descontinuidade de sua utilização.

O Capítulo IV trata da publicidade e transparência, que consiste na divulgação responsável dos dados judiciais, dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do sistema tecnológico, da documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança e controle. Além disso, trata da possibilidade de identificação do motivo causador de dano pelo uso da ferramenta, apresentação de mecanismos de auditoria e certificação, e, por fim, fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria humana da decisão tomada por Inteligência Artificial. O Capítulo V trata da governança e qualidade de qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser utilizado no Poder Judiciário brasileiro. Os órgãos deste Poder deverão informar ao CNJ todas as etapas de desenvolvimento destas ferramentas, além de buscar promover atuação em modelo comunitário.

O Capítulo VI trata da segurança na utilização dos dados para processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial, que deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais. Tais dados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos não autorizados. O Capítulo VII dispõe sobre o controle do usuário. Os sistemas inteligentes deverão assegurar a autonomia do usuário interno, enquanto os externos deverão ser informados da utilização de tais sistemas nos serviços que lhes forem prestados. Os sistemas computacionais que utilizarem modelos de

Inteligência Artificial para auxiliar na decisão judicial observarão, como critério preponderante, a explicação dos passos que os fizeram chegar àquele resultado.

O Capítulo VIII trata da pesquisa, desenvolvimento e implantação dos serviços inteligentes. As equipes envolvidas deverão ser interdisciplinares, orientadas para busca da diversidade no mais amplo espectro e por todas as etapas, somente podendo ser dispensada mediante decisão fundamentada. As atividades serão encerradas quando reconhecida a desconformidade com preceitos éticos e inviável sua readequação. Os modelos de Inteligência Artificial que utilizam técnicas de reconhecimento facial exigirão autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça para implementação. A utilização destes modelos em matéria penal não será estimulada, sobretudo em decisão preditiva, exceto à utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios que auxiliam no cálculo de penas, prescrição, reincidência, mapeamentos, classificações e triagem de autos para gerenciamento do acervo. Os modelos destinados à verificação de reincidência penal não podem indicar conclusão mais gravosa ao réu do que aquela que o magistrado chegaria sem a utilização da ferramenta. Os modelos de Inteligência artificial utilizarão, de forma preferencial, software de código aberto para facilitação da interoperabilidade e integração entre os demais sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, para permitir maior transparência e para proporcionar cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e da sociedade civil.

O Capítulo IX trata da prestação de contas e da responsabilização, estabelecendo que qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deve seguir total transparência para garantir impacto positivo aos usuários finais e à sociedade. A utilização de modelo de Inteligência Artificial em desconformidade com os princípios éticos será objeto de apuração e, se for o caso, punição dos responsáveis. O Capítulo X apresenta as disposições finais e traz que os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições - públicas ou privadas ou sociedade civil - para desenvolvimento colaborativo dos modelos de Inteligência Artificial.

A Resolução 332/2020 foi atualizada pela Resolução 615, de 11 de março de 2025 (CNJ, 2025). Embora esteja fora do recorte temporal deste trabalho, por se tratar de uma das principais regulamentações que tratam da temática deste trabalho, abre-se espaço para tecer alguns comentários que indicam o tratamento das tecnologias algorítmicas pelo Poder Judiciário.

A principal diferença entre as Resoluções 332 e 615 se dá na abrangência das inteligências artificiais generativas (IAGen) e dos grandes modelos de linguagem (LLMs),

além de prompts. Tais tecnologias foram desenvolvidas recentemente, de modo que o avanço na regulamentação é fundamental para o bom tratamento destes dispositivos aplicados ao poder republicano. Com isso, amplia-se a governança algorítmica, que antes se limitava a aspectos gerais de automação e suporte à decisão e, agora, passa a reconhecer a capacidade dessas novas tecnologias de interagir com usuários e gerar conteúdo de modo automático.

Os riscos envolvidos são, portanto, maiores, de modo que a Resolução 615/2025 estabeleceu uma classificação tripartida (risco excessivo, alto risco e baixo risco), com o intuito de vedar a aplicação de sistemas de reconhecimento de emoções, ranqueamento de pessoas por mérito judicial e uso de traços de personalidade para prevenção de crimes ou fundamentação de decisões, pois consideradas técnicas de risco excessivo. Como alto risco, tem-se a valoração de provas e a formulação de juízos conclusivos sobre normas jurídicas, exigindo auditoria e monitoramento contínuo. Baixo risco são as atividades de apoio administrativo e as tarefas procedimentais.

Para o controle da governança algorítmica no Poder Judiciário, criou-se o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, órgão com composição plural, incluindo magistrados, servidores, representantes da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil.

Em verdade, enquanto a Resolução 332/2020 se preocupava com uma cautela na adoção das tecnologias algorítmicas no Poder Judiciário, sua atualização regulamenta o uso prático de modelos de linguagem tais como o ChatGPT por magistrados e servidores, permitindo contratação privada quando o tribunal não oferecer solução.

Ainda, a Resolução 615/2025 amplia o rol de princípios éticos, adicionando conceitos como contestabilidade, explicabilidade e inclusão, com transparência em linguagem simples das soluções apresentadas, além de apresentar as diretrizes de *privacy by design* e *privacy by default*. No primeiro caso, tem-se uma preservação da privacidade de dados desde a fase inicial de qualquer projeto ou serviço (abrangendo obrigatoriamente a anonimização e encriptação de dados sigilosos). Já o segundo trata da configuração padrão do sistema no mais alto nível de confidencialidade de dados possível, independente de qualquer opção do usuário.

Como reforço, os sistemas de inteligência artificial contratados pelos tribunais deverão adotar a possibilidade de não armazenamento ou eliminação do histórico de perguntas e *prompts* inseridos pelos usuários, além da transparência e controle por meio de relatórios com indicadores claros sobre os padrões de privacidade.

Ainda que haja vedações - processamento de dados sigilosos em ferramentas externas e proibição de uso para decisões autônomas sem supervisão humana -, a Resolução

615/2025 demonstra o movimento realizado pelo Judiciário brasileiro - e, por que não pelo direito? - na adoção dessas tecnologias em campos diretamente ligados à capacidade de construção de alternativas possíveis por meio da utilização de linguagens binárias probabilísticas, em detrimento do espaço dialógico resguardado à linguagem humana. Com isso, se reforça a perspectiva apontada nesta tese, de encerramento dos espaços estratégicos para jogos de linguagens dentro do campo normativo jurídico, contribuindo para o avanço da governamentalidade algorítmica dentro deste poder republicano.

A *Resolução n. 333, de 21 de setembro de 2020* (CNJ, 2020e), "determina a inclusão de campo/espaço denominado *Estatística* na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário", além de outras providências. Tal determinação tem por objetivo reunir dados abertos, painéis de *business intelligence* e relatórios estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário.

A ***Resolução n.334, de 21 de setembro de 2020*** **(CNJ, 2020f), "institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário."** Da leitura dos considerandos, indica-se a crescente utilização da internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados nos órgãos do Poder Judiciário, os benefícios do acesso a pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para difundir conhecimento jurídico e contribuir à segurança jurídica, bem como a importância do desenvolvimento da tecnologia, particularmente da inteligência artificial, para sistematizar e processar informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo de promoção da cultura jurídica, além do fato de que a utilização de ferramentas para extração de conteúdo das plataformas dos tribunais onera o Poder Público e os agentes privados e, por fim, os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 63/2019, especialmente em relação à utilização destes dados para fins comerciais. Compete ao Comitê: avaliar e propor padrões de interoperabilidade e disponibilização de dados judiciais por meio de APIs (*Application Programming Interfaces*) em formato legível por máquina para permitir acesso massivo aos dados processuais; avaliar e definir parâmetros para padronização da cobrança pelo acesso aos dados do Poder Judiciário; propor medidas a serem observadas de acordo com direitos e garantias fundamentais quando da execução da política de dados abertos; realizar estudos e propostas para aperfeiçoar os critérios e metadados de armazenamento e disponibilização de conteúdos, de modo a acompanhar a evolução tecnológica na área de inteligência artificial aplicada ao direito.

No ano de **2021**, o somatório totaliza 19 (dezenove) normativas a serem analisadas abaixo, nem todas importantes para esta tese.[131]

A primeira é a *Instrução Normativa n. 86, de 26 de abril de 2021* (CNJ, 2021b), que dispõe sobre governança e gestão negocial das soluções de tecnologia da informação e serviços digitais do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de uma normativa que busca estabelecer procedimentos e autoridades competentes para o atendimento de falhas e melhorias acerca dos serviços digitais desenvolvidos e aplicados pelos órgãos do Poder Judiciário. A *Recomendação n. 91, de 15 de março de 2021* (CNJ, 2021c), apresenta aos tribunais a adoção de medidas preventivas adicionais à disseminação infecciosa causada pelo novo Coronavírus - Covid-19 - e suas variantes, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A *Recomendação n. 93, de 06 de abril de 2021* (CNJ, 2021d), "recomenda o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus)." Dos considerandos, são apontados como fundamentos para a recomendação as ações colaborativas que visam ao alcance dos princípios da eficiência e economicidade. O artigo primeiro indica o uso da plataforma Connect-Jus voltada ao compartilhamento de iniciativas, projetos e ações para intercâmbio de melhorias neste poder republicano. A *Recomendação n. 94, de 09 de abril de 2021* (CNJ, 2021e), "recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional." Os considerandos destacam a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais por meio de aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

A *Recomendação n. 99, de 21 de maio de 2021* (CNJ, 2021f), "recomenda a utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais." Destaca os objetivos da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que propugnam por medidas urgentes para combate da mudança climática e de seus impactos.

---

[131] A *Resolução n. 414, de 02 de setembro de 2021*, "estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". A *Resolução n.424, de 05 de outubro de 2021*, altera a Resolução 403/2021 para estabelecer a facultatividade da participação de magistrados da Justiça Eleitoral nas comissões que tratam sobre sustentabilidade e acessibilidade, conforme Resoluções 400 e 401 de 2021. A *Resolução n.428, de 20 de outubro de 2021*, dispõe sobre procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC), que se trata de um sistema informatizado que possibilita a centralização das informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para pagamento dos precatórios. A *Resolução n.436, de 28 de outubro de 2021*, altera a Resolução 350/2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

A *Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021* (CNJ, 2021g), recomenda aos tribunais adotarem medidas para garantia do acesso à justiça aos excluídos digitais, ou seja, àqueles que não detém acesso à internet ou outros meios de comunicação digitais ou, ainda, que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los. Os considerandos destacam a disponibilização de salas para depoimentos por videoconferência, o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual. Por fim, indica que o Poder Judiciário, ao trazer as novas tecnologias para dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias inclusivas para abranger todos os usuários.

Após a instrução normativa e as recomendações citadas, iniciam-se as resoluções. De início, a *Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021* (CNJ, 2021h), "estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais." Os considerandos deixam clara a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados por este poder republicano. A *Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021* (CNJ, 2021i), estabelece procedimentos para substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em cumprimento ao Código de Processo Penal e às decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. É uma normativa que busca destacar a importância dos sistemas informatizados deste poder para fornecer suporte ativo à prestação jurisdicional, para assegurar objetividade e eficiência às análises processuais e ao planejamento de políticas judiciárias.

A *Resolução n. 375, de março de 2021* (CNJ, 2021j), altera a Resolução 227/2016, normativa esta que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, criando a Equipe de Trabalho Remoto, além de outras providências. Os considerandos deixam claro a necessidade de concretização do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública, motivando o aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais. Mencionam-se os crescentes desafios em tempos de globalização, multiculturalismo e transformação digital, colocados ao Poder Judiciário, demandando necessidade de maior motivação e comprometimento de recursos humanos, para proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades, indicando a importância do trabalho em equipe e da cooperação entre pessoas para construir soluções inovadoras e criativas.

A ***Resolução n. 396, de 07 de junho de 2021*** **(CNJ, 2021k), "institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ)."** Os considerandos indicam ser imprescindível garantir a segurança cibernética ao ecossistema digital do Poder Judiciário brasileiro. Nos dispositivos, vê-se que a Estratégia Nacional de Segurança da

Informação e Cibernética do Poder Judiciário contempla temas relacionados tanto a segurança física, quanto de dados, de ativos, ações destinadas a assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade de dados e informações, o funcionamento dos processos de trabalho, continuidade operacional e das atividades-fim e administrativas deste poder republicano, bem como planejamento, sistematização e normatização da segurança cibernética, além de comunicação e conscientização para formação de cultura e direcionamento institucional, e, por fim, de formação acadêmica, técnica, qualificação e reciclagem de profissionais. O objetivo é aprimorar o nível de maturidade em segurança cibernética, tornando o espaço cibernético mais confiável, resistente, inclusivo e seguro, por meio de ações, tais como o estabelecimento de rede de cooperação e de modelo centralizado de governança cibernética nacional.

A *Resolução n. 399, de 09 de junho de 2021* (CNJ, 2021l), altera a Resolução 234/2016, para indicar o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como local para publicação, em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade. A ***Resolução n. 407, de 18 de agosto de 2021*** **(CNJ, 2021m), "institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais"**, com o intuito de concretizar o amplo acesso à justiça, o compromisso com a Justiça 4.0, o Juízo 100% Digital e o Núcleo 100% Digital, que instituem ferramentas de comunicação digital com usuários externos por meio da Plataforma de Videoconferência e o Balcão Virtual, dando preferência ao atendimento virtual. Além disso, destaca que a tramitação de processos por meio eletrônico promove aumento da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

A *Resolução n. 412, de 23 de agosto de 2021* (CNJ, 2021n), "estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas." Padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados capturados pelo monitoramento devem ser exigidos como requisitos de boa execução do monitoramento, cumpridos pela Central de Monitoramento Eletrônico, de âmbito do Poder Executivo, e fiscalizados pelo Poder Judiciário. O protocolo de diretrizes e procedimentos para o monitoramento eletrônico anexado à Resolução 412/2021 dispõe no item 6 sobre o tratamento de incidentes e a proteção dos dados, de modo que caracteriza as informações colhidas pelo monitoramento eletrônico como dados pessoais sensíveis, vedando o acesso e compartilhamento com terceiros, inclusive órgãos de segurança pública, salvo autorização judicial específica.

A *Resolução n. 420, de 29 de setembro de 2021* **(CNJ, 2021o), "dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do**

acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário." Nos considerandos, informa que a digitalização dos processos físicos é condição inevitável para a prestação jurisdicional célere e eficiente, e que, no médio e longo prazo, permitirá a progressiva redução de despesas do Poder Judiciário, pois viabilizará a redução do tamanho da estrutura física dos tribunais.

A *Resolução n. 423, de 05 de outubro de 2021* (CNJ, 2021p), altera a Resolução 75/2009, que trata dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Trata-se de atualização necessária segundo os considerandos apresentados, evidenciando-se a necessidade de acompanhar as transformações sociais e tecnológicas ocorridas. Há menção à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), alterada pela Lei 13.655/2018, consagrando o pragmatismo e seus alicerces: contextualismo e consequencialismo. Além disso, cita-se as transformações tecnológicas pela qual passa o Poder Judiciário brasileiro e menciona a Resolução CNE/CES n.2/2021, que alterou as diretrizes curriculares nacionais da graduação em Direito, incluindo disciplinas como Direito Digital e Práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. Alteração importante, presente no Anexo VI, que trata das disciplinas de noções gerais de direito e formação humanística, cobradas na prova para ingresso na carreira da magistratura: ao lado de sociologia do direito, psicologia judiciária, filosofia do direito e teoria geral do direito e da política, inseriu-se direito digital (transformação digital no Poder Judiciário e Tecnologia no contexto jurídico) e pragmatismo, análise econômica do direito e economia comportamental (racionalidade econômica e eficiência processual, economia comportamental e governança corporativa).

No ano de **2022** são 09 (nove) atos normativos primários para serem analisados. Mais uma vez, nem todos são relevantes para este estudo.[132]

A *Resolução Conjunta n.9, de 24 de maio de 2022* (CNJ, 2022b), altera a Resolução Conjunta CNMP/CNJ 3/2013, a qual instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. Nos considerandos se destaca a necessidade dos diversos participantes do sistema de Justiça, tais como o Ministério Público, a advocacia pública e privada e a defensoria pública, entre outros, interagirem com

[132] A *Instrução Normativa n.86, de 29 de junho de 2022*, dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo pelo Conselho Nacional de Justiça para cursos de pós-graduação. A *Recomendação n.49, de 03 de março de 2022*, trata sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A *Resolução 456, de 27 de abril de 2022*, altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP 03/2013 para instituir o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, além de outras providências.

os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário, preferencialmente mediante métodos padronizados e previsíveis.

A *Resolução n. 443, de 17 de janeiro de 2022* (CNJ, 2022c), "dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação", destacando o perfil dos ingressantes nesta carreira pública. Nos considerandos, destaca-se a política pública de governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais por meio da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br. Por fim, indica também a impositividade de agregação dos sistemas públicos e privados à Plataforma Digital do Poder Judiciário para a efetividade das políticas públicas ora instituídas, que dependem de conhecimento técnico específico e constante capacitação das equipes envolvidas.

A *Resolução n. 460, de 06 de maio de 2022* (CNJ, 2022d), dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante. Recomenda-se aos tribunais a utilização dos recursos tecnológicos do Programa Justiça 4.0. A *Resolução n. 462, de 06 de junho de 2022* (CNJ, 2022e), "dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências." Da leitura dos dispositivos, se verifica que será criada a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e será regulamentada a gestão de dados, estatística e produção de pesquisas no âmbito deste poder republicano. Cada tribunal instituirá o GPJ em caráter permanente, que fará a gestão, organização e validação das bases de dados, da produção estatística e da elaboração de diagnósticos sobre a atuação do Poder Judiciário.

A *Resolução n. 469, de 31 de agosto de 2022* (CNJ, 2022f), estabelece diretrizes e normas sobre digitalização de documentos, bem como gestão de documentos digitalizados. Da leitura dos dispositivos, identificam-se como diretrizes a eficiência, a economicidade, sustentabilidade e o uso adequado de recursos humanos e materiais, a garantia da integridade e confiabilidade do documento, a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos, a confidencialidade e a proteção de dados pessoais constantes nos documentos e interoperabilidade dos sistemas informatizados. Por fim, a *Resolução n. 480, de 16 de novembro de 2022* (CNJ, 2022g), restabelece efeitos da Resolução 182/2013 sobre diretrizes para contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, além de alterar a Resolução 468/2022, que dispõe sobre diretrizes para as mesmas contratações. Destaca-se da leitura dos considerandos a menção ao princípio constitucional da economicidade, que prevê

obtenção de resultado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando celeridade na prestação dos serviços ou no trato com bens públicos.

No ano de **2023** são 11 (onze) atos normativos primários para serem analisados, nem todos relevantes para esta tese.[133]

A *Resolução n. 522, de 18 de setembro de 2023* (CNJ, 2023b), institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário, bem como disciplina a obrigatoriedade de sua utilização para desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados nas atividades judiciárias e administrativas. Nos considerandos, lê-se sobre a necessidade de uniformização de critérios mínimos para cumprimento nos sistemas de gestão de processos e documentos, nas atividades de captura, recebimento, indexação, produção, classificação, tramitação, armazenamento, guarda, arquivamento, avaliação, seleção e preservação, em clara indicação à formação da base de dados do Poder Judiciário, que tem por objetivo atender a requisitos de desempenho, disponibilidade, manutenção, evolução, interoperabilidade, usabilidade e segurança, com garantia de confiabilidade, autenticidade e acesso a tais dados. Leva-se em consideração a virtualização e transformação digital dos serviços judiciários pelo Programa Justiça 4.0, além da importância estratégica de sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e sua necessidade de integração dos tribunais do país por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela Resolução 335/2020. Menciona-se, também, a Estratégia Nacional de Tecnologia de Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), instituídas respectivamente pela Resolução 370/2021 e Resolução 396/2021.

---

[133] A *Instrução Normativa n.1, de 11 de janeiro de 2023*, altera a Instrução Normativa 1/2019, que dispõe sobre a gestão de conteúdo do portal da intranet e das páginas oficiais nas mídias sociais do CNJ. A *Instrução Normativa n.93, de 29 de março de 2023*, dispõe sobre o gerenciamento e portfólio dos projetos institucionais no âmbito do CNJ. A *Recomendação n. 146, de 28 de novembro de 2023*, dispõe sobre estratégias de cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública. A *Resolução n. 503, de 29 de maio de 2023,* altera a Resolução 343/2020, que institui condições especiais de trabalhos a servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. A *Resolução n. 514, de 2 de agosto de 2023*, atualiza a Resolução 327/2020, que disciplina a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça. A *Resolução n. 518, de 31 de agosto de 2023*, altera a Resolução 351/2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário. A *Resolução n. 526, de 20 de outubro de 2023*, dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados. A *Instrução Normativa n.96, de 22 de maio de 2023* (CNJ, ON-LINE), dispõe sobre a instituição da Política de Comunicação Social do CNJ. A *Recomendação n. 147, de 13 de dezembro de 2023* (CNJ, ON-LINE), recomenda medidas à gestão orçamentária aos tribunais. Por último, a *Resolução n. 530, de 10 de novembro de 2023*, que institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, estabelece diretrizes para julgamento de ações no Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde e seu respectivo Plano Nacional (2024-2029).

No ano de **2024** são 11 (onze) atos normativos primários para serem analisados, nem todos interessantes para esta tese.[134]

A *Instrução Normativa n. 102, de 20 de maio de 2024* (CNJ, 2024b), dispõe sobre governança e gestão de serviços digitais em nuvem no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Cita, nos considerandos, especialmente o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e proteção de dados, além da necessidade de assegurar a convergência dos recursos empregados no Poder Judiciário concernentes às TIC. As ações que giram em torno da governança e gestão de serviços digitais em nuvem do CNJ trabalham dentro da ideia de diretrizes de custos, planejamentos e boas práticas de governança, que buscam solução técnica com base em segurança, arquitetura, custos, operação, sustentação e gestão, com análise de resultados de impacto negocial, alinhadas às práticas organizacionais atuais.

A *Instrução Normativa n. 103, de 20 de agosto de 2024* (CNJ, 2024c), institui o Programa de Acessibilidade e Inclusão do CNJ, de modo que indica em seu texto a remoção e redução de barreiras informacionais e comunicacionais às pessoas com deficiência por meio da utilização de tecnologias, facilitando o acesso deste grupo vulnerável. A *Recomendação n. 152, de 19 de junho de 2024* (CNJ, 2024d), recomenda a cooperação judiciária para prática de atos administrativos e jurisdicionais necessários para o tratamento adequado de processos da administração judiciária do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Trata-se de ato normativo primário que busca considerar o estado de calamidade pública ocorrido neste Estado federativo. Neste sentido, autorizou-se a criação de equipes de trabalho remoto neste poder republicano, além de outras medidas de cooperação, tendo por base experiências bem-sucedidas na utilização de "Núcleos de Justiça 4.0", incentivando a criação destes núcleos pelos demais tribunais para auxílio do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

A *Resolução n. 574, de 26 de agosto de 2024* (CNJ, 2024e), dispõe sobre o acesso aos dados judiciais públicos que estão consolidados pelo CNJ, prevendo a possibilidade de depósito de serviços privados na PDPJ-Br e institui o portal unificado para usuários internos. Da leitura dos considerandos, vê-se a necessidade de fomento de iniciativas que promovam o desenvolvimento de serviços úteis a consumo por meio da Plataforma Digital do

[134] A *Instrução Normativa n. 100, de 15 de janeiro de 2024*, "dispõe sobre procedimentos para alterações de leiaute nos espaços físicos do Conselho Nacional de Justiça". A *Instrução Normativa n. 107, de 26 de setembro de 2024*, dispõe sobre gestão de recursos materiais e patrimoniais no Conselho Nacional de Justiça. A *Instrução Normativa n. 101, de 15 de maio de 2024*, dispõe sobre práticas de promoção à sustentabilidade no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A *Resolução n. 550, de 3 de abril de 2024*, altera a Resolução 400/2021, que dispõe sobre política de sustentabilidade no âmbito do Judiciário. A *Resolução n. 561, de 27 de maio de 2024*, altera as Resoluções 106/2010 e 401/2021, para dar maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, bem como às diretrizes de inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário. A *Resolução n. 577, de 3 de setembro de 2024*, altera a Resolução 417/2021, que institui e também regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Poder Judiciário (PDPJ-Br), além de permitir o fornecimento de serviços não onerosos ao Poder Judiciário e que não gerem dependência tecnológica, na Plataforma Digital daquele poder republicano. Da leitura dos dispositivos, vê-se que o CNJ poderá oferecer acesso aos dados judiciais públicos. Devem ser regulamentadas as condições de fornecimento de tais dados, consolidados em repositório centralizado (*data lake*), por meio de APIs (*Application Programming Interfaces*) ou outra indicada pelo Departamento de Tecnologia de Informação, objetivando a proteção de dados pessoais, confidencialidade, integridade, autenticidade, auditoria e controle. Deve ser avaliada, também, a capacidade técnica do consumidor destes dados, considerando sua infraestrutura para garantir o tempo de atividade de seus serviços e sua capacidade de gerenciamento de acessos e identidades simultâneos, respeitados os níveis de segredo e sigilo processuais. O CNJ instituirá a cobrança, limitada ao custo efetivo do serviço, para manutenção da infraestrutura necessária à disponibilização de interfaces de acesso centralizado a dados judiciais públicos, a ser exigido dos usuários que efetivamente acessem tais serviços. Podem ser liberados dessa cobrança instituições de pesquisa que ofereçam projetos e produtos de inovação relevantes, a critério da Presidência do CNJ.

Por último, a *Resolução n. 600, de 13 de dezembro de 2024* (CNJ, 2024f), dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, através de sistemas informatizados do Poder Judiciário. Nos considerandos, vê-se a incorporação progressiva de avanços tecnológicos, considerando os princípios da eficiência, bem como a existência de sistemas informatizados que possibilitam a localização de pessoas e bens, além da integração com sistemas externos.

Após a descrição dos atos normativos primários do período 2013-2024, passa-se a tecer comentários gerais.

De início, dos anos 2013 a 2019, vê-se uma organização tecnológica no Poder Judiciário brasileiro pautada pela estruturação de sistemas eletrônicos informatizados, com o objetivo de proporcionar eficiência, economia e celeridade à prestação jurisdicional. Videoconferência, alienação judicial por meio eletrônico, informatização de serventias extrajudiciais, todos estes são exemplos desse processo de automação de trabalhos, buscando a otimização das rotinas, de modo simplificado e racionalizado, por meio de novas tecnologias.

Merece destaque, porém, o movimento que atinge o Poder Judiciário no ano de 2019, diante das repercussões trazidas no contexto cultural brasileiro - e mundial - em face do avanço das novas tecnologias no cotidiano das pessoas. Preocupações com as mídias sociais, liberdade de expressão e a imagem de magistrados surgem diante das transformações na

comunicação - ampliação e difusão do alcance e produção de efeitos permanentes e incontroláveis -, especificamente no combate a *fake news* (Resolução 305/2019). São constituídas comissões para buscar a compreensão e aplicação das novas tecnologias no contexto da atividade jurisdicional, apostando na interoperabilidade entre os diversos sistemas e na possibilidade de utilização de inteligência artificial neste poder republicano (Resolução 296/2019).

No ano de 2020 se verifica um movimento normativo mais próximo das novas tecnologias algorítmicas, em especial daquelas voltadas para a inteligência artificial. Dois atos normativos primários são fundamentais neste sentido. O primeiro - Recomendação 74/2020 - indica a necessidade de redução de barreiras para o desenvolvimento do comércio digital, especificamente aquele que tem nos dados, inclusive judiciais, sua matéria-prima. Recomenda-se, assim, a facilitação de acesso a tais dados, por meio de sistemas judiciais legíveis por máquinas algorítmicas.

A Resolução 332/2020 apresenta a normativa que busca construir uma regulamentação ética e transparente da governança algorítmica - inteligência artificial - utilizada no Poder Judiciário. Começa bem a normativa, apontando o modelo europeu de regulamentação, mais protetivo da pessoa humana se comparado com a desregulamentação norte-americana. Estruturado em diversos capítulos, vê-se a preocupação com a adequada compreensão do funcionamento da técnica algorítmica aplicada ao Judiciário brasileiro, além do respeito aos direitos fundamentais, à pluralidade e à solidariedade (objetivos republicanos). Publicidade e transparência são também nortes a serem seguidos pela técnica algorítmica como ferramenta jurídica, buscando uma atuação que permita, sempre, a explicação dos passos e o alcance dos resultados. Incentiva-se a pesquisa interdisciplinar para melhorias na usabilidade da inteligência artificial, bem como a facilitação da interoperabilidade e integração dos sistemas judiciais que se valem desta técnica. Por fim, se exige a prestação de contas e a responsabilização dos danos que porventura possam decorrer.

O contexto pandêmico acelerou a aplicação das novas tecnologias no âmbito jurídico, passando a motivar estudos e parâmetros éticos especialmente em face da cultura tecnológica que se instalava na sociedade (polarizada e que encontrava justificativa na absolutização da liberdade de expressão para a não regulamentação das novas tecnologias, algo que remonta ao ideal *hacker* e contracultural dos anos 1970 do século XX). O problema é que os parâmetros jurídicos para o bom desenvolvimento da técnica algorítmica - ou seja, a efetivação dos direitos fundamentais - colidem com o próprio funcionamento da técnica

algorítmica, pois muitas vezes não possibilita a transparência dos resultados apresentados, maculando princípios básicos do convívio social.[135]

Nota-se, também em 2020, o início de uma nova estrutura jurisdicional, para além de ferramentas que buscam auxiliar o exercício de dizer o direito - ou seja, para além da automação de rotinas e processos -, porque começam a introduzir técnicas que possuem certa autonomia em face da supervisão humana, justamente por serem tidas como "inteligentes", o que atrai a construção da uma nova normatividade - que dispensa critérios racionais, políticos e jurídicos, como visto no capítulo anterior - porque produtora de uma biopolítica de (cor)relações entre dados extraídos e minerados, agora no contexto jurídico. A justificativa para essa legitimação será vista adiante, mas resume-se, basicamente, à compreensão da atividade jurisdicional como um mero serviço público a ser prestado com eficiência e com redução de custos, parâmetros neoliberais de racionalidade.

Em verdade, como desenvolvido no segundo capítulo desta tese, os interesses refletidos pelas tecnologias algorítmicas correspondem aos anseios das grandes empresas de tecnologia, detentoras da capacidade de manipulação dos comportamentos, naquilo que corresponde ao *cloudalismo* e aos novos senhores tecnofeudais e aos capitalistas de vigilância da atualidade. A motivação é uma só: o acesso cada vez maior a dados para o alcance de uma eficiência técnica cada vez mais capaz de trabalhar em prol dos interesses das *big techs*, de modo que se instituiu uma nova estrutura social com novos efeitos de saber-poder, e que encontra no Poder Judiciário um repositório de matéria-prima de alta qualidade para a serventia dos interesses econômicos atuais. Por serem empresas estrangeiras, principalmente norteamericanas, e por atuarem como plataformas estruturais da reorganização do serviço judiciário brasileiro, o que se vislumbra aqui é uma possível violação de soberania.

O ano de 2021 apresenta diversas normativas, praticamente todas voltadas a melhorias no desenvolvimento dos serviços digitais, ainda levando em consideração o contexto pandêmico. A reestruturação do Judiciário brasileiro, ao encontro do que se chamou de "Programa Justiça 4.0", segue se desenvolvendo por meio dos atos normativos primários. Relevância maior é conferida à necessidade de digitalização do acervo processual físico remanescente (Resolução 420/2021) e, especialmente, às disciplinas (pragmatismo, da análise econômica do direito e da economia comportamental) inseridas nos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, pois descortinam a cultura jurídica disseminada neste século XXI, por meio do que vem sendo chamado por Klaus Schwab (2016) de 4a Revolução Industrial (correspondente à transformação digital no Poder Judiciário, como aponta, por

[135] Este ponto ficará mais claro no último tópico deste quarto capítulo.

exemplo a Resolução 423/2021, e que será melhor descrito na sequência deste capítulo), concretizando, portanto, a biopolítica neoliberal (e algorítmica) no contexto da função jurisdicional brasileira.

O ano de 2022 se destaca especialmente pela interoperabilidade entre os diversos sistemas, desenvolvidos dentro dos diversos órgãos deste poder (Resolução 443/2022), mas também em relação a sistemas externos, como aqueles desenvolvidos pelo Ministério Público, pela advocacia e pela Defensoria Pública (Resolução Conjunta 09/2022). Aos poucos vai sendo materializada a nova estrutura tecnológica da função jurisdicional. No ano de 2023 merece destaque a normativa que institui modelos padronizados para utilização e desenvolvimento de sistemas informatizados nas atividades judiciárias e administrativas (Resolução 522/2023), de modo a facilitar a interoperabilidade. Em 2024, há normativa que destaca a governança e gestão de serviços digitais em nuvem (Instrução Normativa 102/2024), demonstrando, mais uma vez, a mudança estrutural do Poder Judiciário brasileiro, bem como a possibilidade de acesso aos dados judiciais públicos consolidados pelo CNJ (Resolução 574/2024).

Embora além do recorte temporal delimitado, é imperioso o destaque da Resolução 615/2025, que atualiza a Resolução 332/2020. Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro caminha para a adoção de técnicas algorítmicas mais complexas, ao encontro dos efeitos de saber-poder oriundos da governamentalidade algorítmica. Ou seja, há uma nítida mudança na perspectiva de utilização das tecnologias algorítmicas, que de início ocupada uma posição de auxílio no desenvolvimento da função jurisdicional e, agora, passa a reestruturar essa função republicana.

De uma maneira geral, o que chama a atenção é a imbricação entre categorias neoliberais que justificam a aplicação das tecnologias algorítmicas no campo jurídico, que serão melhor detalhadas adiante. Tal constatação demonstra como há, de fato, um certo reforço da racionalidade neoliberal, que pavimentou o terreno para o desenvolvimento das ferramentas algorítmicas, que são, por sua vez, catalisadoras das categorias analíticas do modelo empresarial institucional e da pedagogia do sujeito de desempenho, tal como apontado na genealogia apresentada no primeiro capítulo.

Por outro lado, e em especial a partir do que se verificou no início do século XXI, as ferramentas algorítmicas parecem ganhar uma certa autonomia em face da racionalidade neoliberal, diante da produção de um saber que reduz consideravelmente a capacidade de abertura para conteúdos políticos, jurídicos, sociais e econômicos diversos do que aqueles perfis formados pela correlação de dados, o que, ao fim e ao cabo, possibilita a formação de

um poder também distinto, porque praticamente imune à capacidade de resistência e também produtor de uma subjetividade alienada às suas forças de manipulação.

Isso indica, portanto, a possibilidade de, aos poucos, ocorrer no Poder Judiciário brasileiro a dupla dominação (neoliberal e algorítmica) como destacado nos capítulos anteriores, de modo que pelos atos normativos primários descritos, vê-se a possibilidade de construção de uma normatividade a partir de uma realidade digitalmente criada, porque opera colonizando o espaço da linguagem humana - ou seja, o espaço jurisdicional democrático dos sujeitos do processo - por meio da técnica algorítmica e de sua linguagem binária.

Apesar das normativas analisadas indicarem diversos aspectos da mudança estrutural pela qual passa o Poder Judiciário brasileiro, a pesquisa no buscador do CNJ através da categoria "tecnologia" não indicou todas as normativas que dão sustento a esta nova configuração tecnológica da atividade jurisdicional.

Alguns outros marcos encontrados no CNJ indicam, com clareza, essas alterações estruturais ocorridas no Poder Judiciário brasileiro, dentro do recorte temporal realizado. Passa-se, em coerência com o *corpus* desta tese, a avaliar a página do site do CNJ que trata sobre as "tecnologias de informação e comunicação", local em que se encontrará o "Programa Justiça 4.0", que, juntamente com outros pontos destacados, possibilitará uma compreensão mais aprofundada da nova estrutura tecnológica da função jurisdicional brasileira, que ruma ao encontro da racionalidade algorítmica, em que pese guardar relação discursiva com diversas categorias provenientes da governamentalidade neoliberal como já verificado em relação às normativas anteriormente apresentadas.

4.5. "TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO" DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Passa-se a analisar, também, o que dispõe o CNJ acerca de sua política relacionada às tecnologias de informação e comunicação, disponível no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/, acessado em 17 de setembro de 2025 (CNJ, ON-LINEd).

A página indica que o CNJ desempenha papel fundamental no Poder Judiciário brasileiro, contribuindo com ações e iniciativas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução 325/2020) e à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário - ENTIC-JUD (Resolução 370/2021).

A *Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020* (CNJ, 2020b), já foi descrita no tópico anterior. A *Resolução n. 370, de 28 de janeiro de 2021* (CNJ, 2021q), estabelece a Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário, e tem como objetivo promover uma governança ágil e executar a transformação digital do Poder Judiciário, "por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionam a evolução tecnológica" deste poder republicano (art. 1o). Com isso, sua meta é "direcionar e propiciar a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos órgãos, com o objetivo de maximizar os resultados com otimização de recursos." (art. 3o) (CNJ, 2021q).

A normativa apresenta como instrumentos de planejamento as ações de transformação digital de serviços, integração de canais digitais, interoperabilidade de sistemas e estratégia de monitoramento (art. 15), além da adoção de serviços em nuvem, de modo a simplificar a estrutura física e viabilizar a integração, observados os requisitos de segurança da informação, proteção de dados, disponibilidade e padronização do uso dessa tecnologia (art. 35).

Diversos são os campos para se analisar em cada um dos itens do índice encontrados na página do CNJ a respeito das tecnologias de informação e comunicação aplicadas ao Poder Judiciário. Passa-se a descrever os principais ítens de interesse à temática aqui desenvolvida.[136]

O item "*Governança e Gestão de TIC*" apresenta o Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (iGovTIC-Jud), que consiste numa ferramenta de avaliação da maturidade e da competência em TIC dos órgãos do Poder Judiciário (Resolução 370/2021). Sua aplicação constitui uma radiografia da TIC neste poder republicano, qualificando o nível de maturidade em baixo, satisfatório, aprimorado e de excelência. Os resultados são vitais para a orientação do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, buscando impulsionar o avanço da maturidade em TIC.

Numa visão geral do iGovTIC do ano de 2020, se vê que da análise de 92 (noventa e dois) órgãos, a distribuição geral por nível de maturidade indicava 63% de aprimoramento,

[136] Os demais itens tratam dos seguintes assuntos: "*Comitê Nacional de Gestão da Informação e Comunicação do Poder Judiciário*", que tem como objetivo diagnosticar a rede informatizada do Poder Judiciário, apresentando sugestões de padronização e uniformização; "*Painel do Portfólio de Soluções*" em TIC e serviços digitais do CNJ, apresentando diversos indicadores sobre a estrutura tecnológica desenvolvida e gerenciada pelo setor de Tecnologia do CNJ; "*Sistemas*", ou seja, diversas aplicações tecnológicas disponíveis ao público interno e externo do CNJ, ao longo do tempo; "*Centro de Inteligência do Poder Judiciário*" criado por conta do crescente número de processos, mobilizando quantidade considerável de magistrados e servidores, que recorreram à tecnologia para enfrentar a sobrecarga do Poder Judiciário; "*Doações*", que indica a política de doação de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, a partir da definição de estratégias e critérios estabelecidos pelo Comitê da Informação e Infraestrutura do CNJ.

18,5% satisfatório e 18,5% de excelência. Em 2021, da análise de 93 (noventa e três) órgãos, a distribuição geral indicou 17,20% de aprimoramento, 64,52% satisfatório e 18,28% excelência. Em 2022, nos mesmos critérios, 52,69% de aprimoramento, 7,53% satisfatório e 39,78% excelência. Em 2023, analisados 94 (noventa e quatro) órgãos, 1,1% correspondiam a nível de maturidade baixo, 42,6% aprimorado, 4,3% satisfatório e 52,1% excelência. Por fim, em 2024, 92 (noventa e dois) órgãos foram analisados, correspondendo a 30,43% de aprimoramento, 6,52% satisfatório e 63,04% de excelência.

Portanto, em termos gerais, o Panorama de TIC no âmbito do CNJ indica uma ferramenta que proporciona a implementação de projetos e a tomada de decisões orientada por dados e números, possibilitando maior transparência nas ações e uma gestão mais eficiente, segundo apresenta a própria página.

Apresenta-se, também, da página do CNJ as estratégias nacionais do Poder Judiciário no ramo das tecnologias de informação e comunicação (ENTIC-JUD).

A ENTIC-JUD 2015-2020, instituída pela Resolução 211/2015, indica como missão a melhoria na infraestrutura e governança para que o Poder Judiciário cumpra sua função institucional, e como visão, o reconhecimento como referencial em governança, gestão e infraestrutura da TIC. A meta era a promoção da melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica no âmbito do Poder Judiciário. Três perspectivas de objetivos estratégicos foram traçadas: a) recursos: aperfeiçoar as competências gerenciais e técnicas de pessoa, prover infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas e aprimorar a gestão orçamentária e financeira; b) processos internos: aperfeiçoar a governança e a gestão, aprimorar as contratações, promover a adoção de padrões tecnológicos, aprimorar e fortalecer a integração e interoperabilidade de sistemas de informação e aprimorar a segurança da informação; c) resultados: primar pela satisfação dos usuários.

Já a ENTIC-JUD 2021-2026, instituída pela Resolução 370/2021, tem como meta atingir no mínimo 75% dos órgãos do Poder Judiciário com nível de maturidade satisfatório no iGovTIC-JUD até dezembro de 2026. Espera-se promover a melhoria da governança, da gestão e da colaboração tecnológica no âmbito deste poder republicano, visando direcionar e propiciar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos órgãos, objetivando maximizar os resultados com a otimização de recursos.

Nos demais itens que constam da página sobre Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ, menciona-se a “Justiça 4.0”, um programa instituído pelo CNJ para disponibilizar a aplicação das novas tecnologias e da inteligência artificial no âmbito deste poder republicano. Chega-se, portanto, ao foco principal deste capítulo, a fim de possibilitar a

possível mudança normativa da governamentalidade neoliberal à algorítmica no Poder Judiciário brasileiro.

4.5.1. “Programa Justiça 4.0”

Passa-se a analisar o que dispõe o CNJ acerca de sua política relacionada à “Justiça 4.0”, disponível no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/, acessado em 17 de setembro de 2025 (CNJ, ON-LINEe).

O “*Justiça 4.0*” consiste num programa[137] que, segundo o CNJ, busca tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade, disponibilizando novas tecnologias e inteligência artificial e impulsionando a transformação digital deste poder republicano com o objetivo de garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Segundo a página, por meio desta transformação digital, otimiza-se o trabalho de magistrados, servidores e advogados, garantindo maior produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos (CNJ, ON-LINEe).

Conforme o CNJ (ON-LINEe), o programa é considerado inovador, porque desenvolve e utiliza tecnologias disruptivas para aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade, automatizando os órgãos de Justiça e possibilitando melhor aproveitamento de recursos humanos e materiais, com fomento da produtividade, redução de despesas e agilidade na prestação de serviços. O CNJ destaca ainda se tratar de um programa inteligente, porque extrai, gerencia e armazena dados de tribunais de todo o país, apoiando a implementação de políticas judiciais efetivas com base em evidências. É também colaborativo, já que disponibiliza plataformas nacionais que os tribunais podem compartilhar soluções tecnológicas, adaptá-las e evitar iniciativas duplicadas para as mesmas demandas e integrado, uma vez que consolida uma política nacional voltada para a gestão do Processo Judicial Eletrônico, viabilizando o compartilhamento de sistemas entre os tribunais. Por fim, o programa se apresenta como transparente, pois divulga dados e informações em painéis completos, acessíveis e fáceis de usar para toda a sociedade e para o próprio Tribunal.

---

[137] O programa é fruto do trabalho integrado entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a iniciativa conta com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Algumas normativas citadas como regulamentação da "Justiça 4.0" já foram apresentadas acima[138]. Passa-se a descrever os demais atos normativos primários apontados na página do programa.

4.5.1.1. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud

A *Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020* (CNJ, 2020g), institui a **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud** como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. As informações estruturadas dos processos judiciais são os metadados. O serviço de dados é a solução de interação e integração que oportuniza a comunicação de dados e a interoperabilidade entre sistemas de diversas plataformas. Há também a previsão de um conjunto de instruções e padrões de sistema que possibilitam integração e intercâmbio de dados por meio da *Application Programming Interface* - API, ou seja, uma interface de programação de aplicativos. O repositório será alimentado com dados e metadados processuais - físicos e eletrônicos, públicos ou sigilosos. Ato da presidência disporá sobre as informações disponibilizadas por meio da API pública para consulta aos metadados do DataJud, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações, segundo a legislação protetiva dos dados pessoais. Caso haja interesse em dados além do estabelecido no ato da presidência, deverá ser feito requerimento pelo ente público ou instituição de pesquisa.

Trata-se da fonte primária dos dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ, sendo responsável por armazenar informações processuais de maneira centralizada. Os dados poderão ser usados para estudos e diagnósticos do Poder Judiciário, com o fito de contribuir para a construção e acompanhamento de políticas públicas, otimização de rotinas por meio da unificação de sistemas, promovendo integração de dados entre entes públicos, além de maior transparência.

4.5.1.2. Plataformas digitais

A *Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020* (CNJ, 2020h), institui política pública para governança e gestão de processo judicial eletrônico. Integra, também, os

[138] São elas: Resolução n. 325 de 29/06/2020; Resolução n. 332 de 21/08/2020; Resolução n. 363 de 12/01/2021; Resolução n. 396 de 07/06/2021; Resolução n. 420 de 29/09/2021; Resolução n. 443 de 17/01/2022; Resolução n. 456 de 27/04/2022; Resolução n. 469 de 31/08/2022; Resolução n. 522 de 18/09/2023; Instrução Normativa n. 86 de 26/04/2021; Instrução Normativa n. 93 de 29/03/2023; Recomendação n. 93 de 06/04/2021.

tribunais do país com a criação da **Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br.** Mantém, por fim, o sistema PJe como prioritário do CNJ. Dos considerandos, vê-se preocupação interessante em face da necessidade de convergência de esforços para a adoção de soluções desenvolvidas e compartilhadas pelos próprios tribunais, sem a dependência de fornecedores privados. Atenta-se aos requisitos da segurança, interoperabilidade e racionalização de gastos e busca a implementação de um conceito comunitário onde todos os tribunais possam contribuir com melhorias tecnológicas para aproveitamento comum. A criação da plataforma facilitará a convergência de esforços, com o intuito de gerar uma identidade única do Judiciário nacional. Além disso, tal criação é necessária para a implantação de uma política de governança e gestão unificada.

Da leitura do art. 4o, verifica-se que a PDPJ-Br adotará obrigatoriamente soluções que abranjam conceitos como processo eletrônico em plataforma pública, desenvolvimento comunitário entre segmentos e esferas do Judiciário, ampla cobertura de testes, computação em nuvem, interoperabilidade, portabilidade, mobilidade, acessibilidade, usabilidade, adaptação ao uso de ferramentas de aprendizado de máquina (*machine learning*) e de I.A., otimização de fluxos de trabalhos, padronizando-os, automação de atividades rotineiras ou sequenciais que possam ser substituídas por ações de sistema, incremento da robotização e técnicas disruptivas de desenvolvimento de soluções; foco prioritário na redução da taxa de congestionamento dos processos e significativa melhora na qualidade dos serviços prestados, adequação à LGPD e utilização preferencial de tecnologias de código aberto. Proíbe-se, ainda, a contratação de qualquer sistema, módulo ou funcionalidade privados que cause dependência tecnológica do respectivo fornecedor e que não permita o compartilhamento. Entende-se por dependência tecnológica a não propriedade por parte do tribunal do que for desenvolvido e o não direito aos códigos-fonte, documentação e quaisquer outros artefatos produzidos.

Porém, o art. 14 dispõe que a hospedagem da PDPJ-Br poderá se valer de serviço de computação em nuvem provido por pessoa jurídica de direito privado, observado o armazenamento dos dados em datacenter abrigado em território nacional, o cumprimento da LGPD, o atendimento aos requisitos de disponibilidade, escalabilidade, redundância e criptografia, a capacidade de mensuração de uso dos recursos da nuvem de forma individualizada por cliente e a conformidade com as normas técnicas editadas pelo CNJ.

Os demais serviços já existentes serão abrigados pela PDPJ-Br, especialmente o PJe. Serão providas aplicações, módulos e microsserviços por meio do conceito “nuvem nacional”, de modo que todos os integrantes da rede do Poder Judiciário poderão utilizar de solução em nuvem, centralizadas que estão na plataforma criada. O objetivo é transformar a plataforma do

PJe num sistema multisserviço que possibilite aos tribunais fazerem adequações conforme suas necessidades, garantindo, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Com a instituição da plataforma PJe, busca-se consolidar a gestão processual integrativa de todos os tribunais brasileiros, finalizando os conflitos entre diversos sistemas existentes.

Como pontos principais, não se deve permitir, em momento futuramente decidido, a contratação de sistemas privados, mantendo-se a tradição da não dependência tecnológica sedimentada no CNJ, e se deve reconhecer os sistemas públicos desenvolvidos internamente nos tribunais como válidos e em conformidade com a consolidação da política pública da Plataforma Digital do Poder Judiciário. Portanto, se define a plataforma tecnológica de processo judicial como política pública. Abaixo o fluxograma que indica a PDPJ-Br como um *marketplace*:

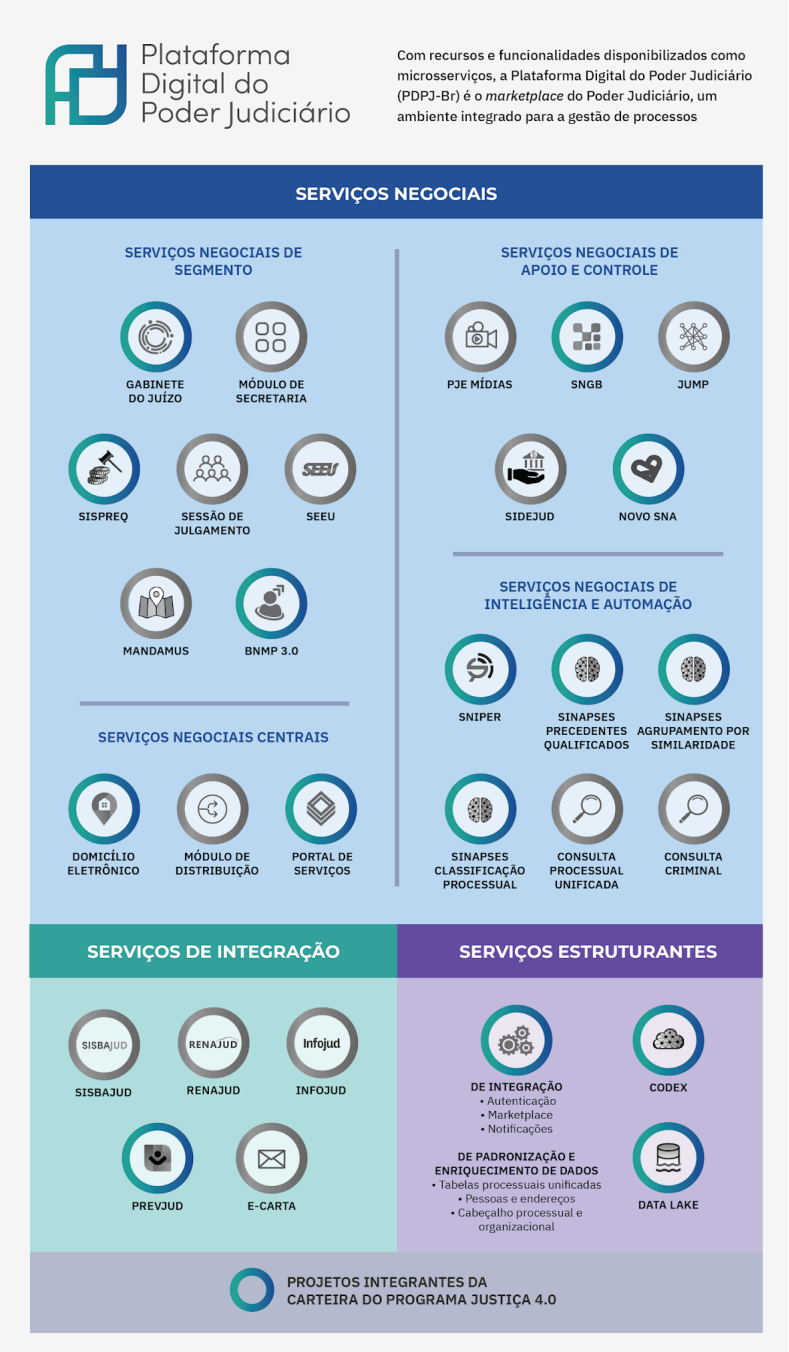

Fonte: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/, acesso em 01/10/2025.

A **Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial** está disponível no link: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/ e indica uma plataforma de armazenamento, treinamento supervisionado, controle, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de parâmetros para implementação e funcionamento. A gestão e a responsabilidade pelos *datasets* cabe a cada órgão do Poder Judiciário, sendo o

Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ responsável pela manutenção da plataforma (CNJ, ON-LINEf). Foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com início no final de 2017. No final de 2018, iniciou-se a adaptação do projeto para uso nacional, em parceria com o CNJ. O Sinapses escala o uso de inteligência artificial, facilitando o compartilhamento de projetos dos diversos segmentos do Judiciário.

Por lidar com o conceito de Inteligência Artificial (IA), o próprio CNJ, no campo "Inteligência Artificial" da Plataforma Sinapses (ON-LINEf), indica em sua página o que entende por tal aplicação. Trata-se de uma ferramenta que busca soluções tecnológicas capazes de realizar atividades de modo similar às capacidades cognitivas humanas. Uma solução de IA envolve um agrupamento de várias tecnologias, tais como redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, *big data*, entre outros, capazes de fornecer insumos e técnicas que permitem a simulação de capacidades como raciocínio, percepção de ambiente e habilidade de análise para tomada de decisões.

Indica, ainda, a divisão entre dois tipos de IA: a IA Geral, chamada de IA Forte, comum às discussões ainda no âmbito da ficção científica e que, nas soluções atuais de IA, apesar de terem a possibilidade de aprendizagem, raciocínio e adaptação, faltam elementos para serem assim consideradas. De outro lado, a IA Fraca tem sido difundida, sendo utilizada para fins específicos e restritos, em que pese os resultados de suas aplicações entregarem importantes indicadores de processamento de informações e de capacidade transformativa para organizações. São exemplos de IA Fraca os assistentes virtuais, consultores inteligentes, gerenciamento de vendas e meios autônomos de transporte. Sobre a aplicação da IA no Poder Judiciário brasileiro, destaca-se o trecho retirado da página do CNJ (ON-LINEf):

> No Judiciário, o uso da IA tem por foco dar maior agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a redução do acervo de processos. As soluções de Aprendizado de Máquina (*machine learning*) têm se destacado ao envolver um método de avaliação de dados que permite descobrir padrões e aperfeiçoar as tomadas de decisão. Elas são capazes de fornecer capacidade computacional, bem como dados, algoritmos, APIs, entre outras soluções para se projetar, treinar e aplicar modelos da área em máquinas, aplicativos, processos etc.

A obtenção da massa de dados, segundo o CNJ, é o primeiro obstáculo para a criação de um modelo de IA, porque para sua atuação eficiente, é necessário um volume significativo para efetuar treinamentos e criar soluções de inteligência artificial. O desenvolvimento e o registro de modelos na plataforma Sinapses envolve a criação de uma massa de informações (anotação e classificação dos dados), o que demanda grande esforço para seleção, compilação, levantamento de estruturas, tratamento de dados não estruturados, saneamento e normalização

e, também, reconhecimento de caracteres textuais em imagens e PDFs. Portanto, para além da plataforma Sinapses, é também disponibilizado como parte do ecossistema de IA o Codex[139], que engloba um módulo extrator e conversor, bem como ferramentas de reconhecimento de caracteres, assegurando que os dados constem de um repositório de dados processuais (metadados, movimentações processuais e documentos), aptos a serem consumidos por ferramentas de ciências de dados e por modelos de IA.

Segundo o CNJ (ON-LINEf), a IA é um dos importantes instrumentos que o Poder Judiciário brasileiro tem investido para potencializar o funcionamento e a gestão de seus serviços, aprimorando o atendimento à sociedade. Para contribuir com a agilidade e coerência no processo de tomada de decisão nos órgãos judiciais, seu uso deve observar a compatibilidade com os direitos fundamentais. Para o desenvolvimento ético, transparente e para a boa governança do uso dessa tecnologia, o CNJ editou a Resolução 332/2020, atualizada pela Resolução 615/2025, de modo a garantir que as decisões judiciais apoiadas por IA devam preservar a igualdade, a não-discriminação, pluralidade, solidariedade e julgamento justo, de forma a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

De acordo com a resolução, os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados. E, em seu processo de tratamento, os dados devem ser protegidos de forma eficaz contra riscos de destruição, modificação e transmissões não-autorizadas. O CNJ estabelece, também, que o conhecimento associado à IA deve estar à disposição da Justiça para promoção e aprofundamento da compreensão entre a lei e o agir humano e entre a liberdade e as instituições judiciais.

Nessa relação que envolva a inovação e os direitos fundamentais, o CNJ define que o uso da IA deve buscar a garantia da segurança jurídica. Neste sentido, quando for necessário para o desenvolvimento dos sistemas de IA, as amostras deverão ser representativas e observar as cautelas quanto à proteção de dados sensíveis e do segredo de justiça. Dessa forma, deve haver critérios de identificação de preconceitos ou generalizações capazes de influenciar no desenvolvimento dos sistemas de IA, vez que servirão de ferramentas para auxiliar a elaboração de decisão judicial de modo explicativo dos passos que conduziram ao resultado.

Em consulta ao Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial de 2024 se verifica que são 98 projetos cadastrados, 92 tribunais participantes com 96,8% dos tribunais

[139] Será visto na sequência.

alcançados. Especificamente sobre IA Generativa, o Painel indica forte interesse do tribunal em seu uso, correspondendo a 81,3% de interesse em integrar essa ferramenta de IA Generativa às atividades do tribunal ou do conselho, contra 18,8% que não demonstram tal interesse, segundo dados de 2024. E mais, da análise de quais aplicações de IA Generativa são disponibilizadas, o painel indica 12,3% na geração de texto; 12,3% na melhoria do texto; 12,3% na sumarização de textos ou documentos, 10,6% na verificação ortográfica de textos ou documentos, 7,3% na geração de código de programação e 6,7% no auxílio para desenvolvimento de ideias.

Verifica-se, também, que, na prática, a utilização de IA Generativa não importou em redução dos projetos internos (51,9%). Outro ponto de destaque é que o maior benefício apontado pelo uso da IA Generativa se deu com a melhoria na produtividade da elaboração de documentos (16,2%), bem como na velocidade e eficiência de processos judiciais (15%). Como desafios de integração de grandes modelos de linguagem (LLM) nas operações, o principal deles é a preocupação com a pluralidade e com a segurança de dados (24,4%), seguido de questões técnicas relacionadas à integração com sistemas já existentes (21,3%).

A *Resolução n. 446, de 14 de março de 2022* (CNJ, 2022h), institui a **Plataforma Codex** como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário.

O Codex é uma plataforma também desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em parceria com o CNJ, consolidando as bases de dados processuais e possibilitando a previsão de conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Funciona, portanto, como um *data lake* de informações processuais, podendo ser consumido por diversas aplicações: produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (*business intelligence*); implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; alimentação automatizada de dados estatísticos; e fornecimento de dados para criação de modelos de Inteligência Artificial.

Os sistemas e soluções do CNJ que trabalham com dados processuais serão alimentados a partir de informações extraídas do Codex, que é alimentado com dados e metadados processuais, além do inteiro teor dos documentos e atos proferidos nos processos eletrônicos, públicos ou sigilosos, que estejam tramitando no Judiciário. Todos os sistemas de tramitação processual eletrônica em funcionamento nos tribunais deverão ser integrados ao Codex.

Pelo Painel de Monitoramento de Implantação da plataforma, verifica-se que do total de 374.781.868 processos, 363.530709 processos (dados) já foram carregados na plataforma, o que corresponde a 97%, segundo acesso realizado em 01 de outubro de 2025.

4.5.1.3. Juízo 100% Digital, Balcão Virtual, Núcleos de Justiça 4.0, Portal de Serviços do Poder Judiciário e Domicílio Eleitoral

A *Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020* (CNJ, 2020i), dispõe sobre o **"Juízo 100% Digital"**. Trata-se da implementação de medidas pelos tribunais brasileiros para prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. A escolha pela ferramenta é facultativa e os tribunais deverão fornecer infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas neste serviço. Na data de 01 de outubro de 2025, constatou-se que das 25.880 serventias, 18.993 contam com o "Juízo 100% Digital" implantado, o que corresponde a 73,4% dos órgãos jurisdicionais brasileiros, segundo o Mapa de Implantação disponibilizado no site do CNJ.

Já a *Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021* (CNJ, 2021r), regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada **"Balcão Virtual"**, que se traduz numa ferramenta disponibilizada no site do tribunal que permite contato imediato com o setor de atendimento ao público da unidade judiciária, devendo funcionar durante o expediente normal de trabalho. Por meio deste canal, o usuário tem acesso direto ao atendimento da Secretaria Processual do CNJ, sendo possível obter informações sobre o ajuizamento de procedimentos perante o CNJ e sobre processos já em trâmite no sistema PJe. O objetivo é desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do Judiciário.

A *Resolução n. 385, de 06 de abril de 2021* (CNJ, 2021s)[140], dispõe sobre a criação dos **"Núcleos de Justiça 4.0"**. A *Resolução n. 398, de 09 de junho de 2021* (CNJ, 2021t), dispõe sobre a atuação nos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinando a normativa anterior. Vê-se como fundamentação deste serviço digital a menção à Lei 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública por meio da desburocratização, inovação e transformação digital, instituindo como princípios a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, por meio de serviços digitais,

[140] A normativa é de 2025, portanto fora do recorte temporal indicado neste trabalho. Porém, sua regulamentação se dá pela Resolução 398/2021, de modo que a descrição deste serviço digital está englobada dentro deste objeto de pesquisa e a indicação da normativa que data do ano de 2025 se dá a título de informação.

acessíveis até mesmo por dispositivos móveis. Tais núcleos de justiça configuram o exercício jurisdicional por meio do Juízo 100% Digital, caracterizando, na prática, uma justiça digital.

Por meio da alocação de equipes e da organização de atividades, há a capacidade de transformação das unidades judiciárias físicas em núcleos, numa readequação da estrutura de funcionamento que possibilita a tramitação dos processos por meio do "Juízo 100% Digital", dispensando a presença física. Os núcleos de justiça correspondem a matérias especializadas, atuando os magistrados de maneira remota. Os ganhos são, além do oferecimento de um serviço totalmente digital à população, também a qualificação das demandas nas varas de primeiro grau que estão sobrecarregadas. Da análise do Mapeamento de Implantação, acessado na data de 01 de outubro de 2025, vê-se que das 25.880 serventias, 359 delas encontram-se com o Núcleo 4.0 implantado.

A *Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022* (CNJ, 2022i), institui o **Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ)**, na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. O portal permitirá a consulta unificada a processos eletrônicos em andamento, o peticionamento nestes processos, a efetivação de comunicações processuais e o acesso ao diário de justiça eletrônico nacional (DJEN). Para acesso ao portal, é obrigatório o uso do login único da PDPJ-Br.

Há, também, a regulamentação do **Domicílio Judicial Eletrônico**, criado pela Resolução 234/2016, obrigatório para todos os tribunais. Trata-se de uma ferramenta capaz de concentrar num único local todas as comunicações pessoais de processos judiciais. Ou seja, aquele que precisa receber comunicação de algum ato processual encontra uma maneira simples e rápida de consulta, totalmente digital e gratuita. A utilização do Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatória por todos os tribunais brasileiros, além de instituições públicas e privadas que devem acompanhar o andamento de seus processos pelo sistema digital. É facultativo, apenas, para pessoas físicas. O Painel de Monitoramento da Implantação do Domicílio Judicial Eletrônico indica, na data de 02 de outubro de 2025, 92 tribunais integrados, 29.674.591 processos e 60.648.008 comunicações. Ainda, 9.248.738 usuários cadastrados, sendo 9.034.733 de pessoas jurídicas (97,7%) e 211.836 (2,3%) de pessoas físicas.

Por fim, tanto o domicílio eleitoral eletrônico, quanto o portal de serviços deverão conter funcionalidades que permitam a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como com sistemas público e privado, por meio da API.

4.5.1.4. Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, Banco Nacional de Precedentes e Sistema Nacional de Gestão de Bens

A *Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021* (CNJ, 2021u), institui e regulamenta o **Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0)**. O objetivo é a identificação personalizada e em tempo real das pessoas privadas de liberdade, foragidas, prazos, locais de custódia, tipo penal atribuído, tudo por meio de listagem nominal e identificação única. Tais dados serão comunicáveis com os demais sistemas eletrônicos, especialmente o PJe e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). A alimentação do BNMP será feita pelos tribunais e demais órgãos através da API. A base de dados do BNMP será mantida pelo CNJ, podendo ser adotada solução de armazenamento em nuvem, sendo permitida, também, a replicação da base de dados para cópia de segurança e, desde que anonimizados os dados pessoais, para fins de sustentação, homologação ou treinamento, em todos os casos restritos ao CNJ.

As informações constantes do BNMP serão disponibilizadas na rede mundial de computadores para fins estatísticos, consultas e monitoramento. Todo o tratamento de dados será registrado de forma a permitir a auditoria, controle e expedição de declaração. Em caso de consulta pública ou realizada por usuários externos ao Poder Judiciário, deverão ser registrados o *Internet Protocol* (IP) e outras informações capazes de individualizar o usuário e o local do tratamento. Os dados produzidos e atualizados em tempo real diretamente pelo Poder Judiciário sobre todo o território nacional possibilitam subsidiar as políticas de segurança pública e judiciária, com o intuito de promover uma Justiça criminal mais moderna e eficiente.

A *Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022* (CNJ, 2022j), institui o **Banco Nacional de Precedentes (BNP)** para consulta e divulgação em geral de precedentes judiciais. Trata-se de repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística, conforme padronização do CNJ. Possibilita agregar, analisar, comparar e transportar subsídios jurídicos necessários para o tratamento uniforme das demandas repetitivas ou de massa. Como benefícios, apresenta eficiência na gestão judicial, permitindo com que os tribunais lidem de maneira mais eficaz com processos repetitivos ou de massa, agilizando decisões e reduzindo a sobrecarga de trabalho. Além disso, possibilita maior segurança jurídica para os jurisdicionados, evitando decisões contraditórias e promovendo maior estabilidade no entendimento do direito, diante da uniformização da jurisprudência.

A *Resolução n. 483, de 19 de dezembro de 2022* (CNJ, 2022k), institui o **Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB)**, que tem por objetivo gerir todos os bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais, incluindo objetos e documentos físicos vinculados a processos judiciais eletrônicos ou mantidos nas dependências dos órgãos judiciais brasileiros. O SNGB é uma solução tecnológica que busca aprimorar a política de gestão de bens judicializados, oferecendo maior controle da tramitação e evitando depreciações, perecimentos e extravios. Permite, também, o controle e gestão de documentos e objetos sob a guarda do Poder Judiciário. Num único ambiente, são cadastrados pelos tribunais os bens, valores, documentos e objetos com restrição judicial, vinculando-os a pessoas e processos e registrando todas as movimentações temporárias ou definitivas (alienações, devolução, perdimento, destruição). O sistema funcionará de maneira integrada à PDPJ-Br.

4.5.1.5. Portfólio de Projetos

O **Portfólio de Projetos,** disponibilizado no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos/, indica diversas soluções desenvolvidas no âmbito do Programa Justiça 4.0, disponíveis em código aberto e que podem ser fornecidos pelo CNJ sem ônus, inclusive aos órgãos judiciários estrangeiros, mediante acordos de cooperação (CNJ, ON-LINEk). Abaixo são destacados algumas destas soluções, sendo que muitas delas já foram, ou ainda serão, mais bem detalhadas nesta tese.[141] Selecionei abaixo apenas alguns dos projetos que julgo mais interessantes para a temática desta tese.

Data Lake: é um repositório que armazena o grande volume de dados de todos os sistemas do Justiça 4.0 de forma integrada e centralizada e disponibiliza informações estratégicas aos órgãos de Justiça. **Diagnóstico Justiça 4.0:** Estudo diagnóstico no universo de 86 tribunais sobre a modernização e a otimização das estruturas, dos processos e dos procedimentos internos instalados a partir da implementação das políticas tecnológicas dos Núcleos de Justiça 4.0, Balcão Virtual e Juízo 100% Digital. **IA para precedentes:** o projeto usa inteligência artificial para ajudar os tribunais a organizar e analisar os processos que aguardam decisão. Dessa forma, magistrados, magistradas, servidores e servidoras identificam mais rapidamente casos que têm decisões anteriores qualificadas, permitindo mais agilidade

[141] As soluções já detalhadas ou que ainda serão detalhadas são: Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0); Banco Nacional de Precedentes; Capacitações; Codex; Conecta; Domicílio Judicial Eletrônico; Gabinete do Juízo; Processo Judicial Eletrônico (PJe); Sinapses; Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB); Prevjud; Repositório Anticorrupção e Tecnologia do Poder Judiciário; Novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

por parte dos órgãos do Judiciário. **Integração à PDPJ-Br e ao Codex:** Acompanhamento da integração de 90 tribunais brasileiros à PDPJ-Br e ao Codex, o que permite uma atuação mais ágil, segura e transparente do Judiciário.

Módulo de Sessão de Julgamento: A ferramenta padroniza julgamentos e otimiza o andamento processual. **Monitoramento: Soluções da PDPJ-Br:** Criação de indicadores negociais e *dashboard* para medir a adoção e o impacto das soluções da PDPJ-Br nos tribunais, o que garante a avaliação contínua da eficácia de soluções e integração dos tribunais ao Justiça 4.0. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário:** facilita o acesso às informações e à tomada de decisões com o uso de dados de todos os tribunais brasileiros para melhor gestão judiciária. **Painel Grandes Litigantes:** um quadro interativo que sistematiza dados do DataJud e disponível para profissionais do Judiciário e toda a sociedade brasileira. A plataforma amplia a transparência e o acesso a informações do Poder Judiciário, promove o debate sobre políticas e ações para diminuir a litigância na Justiça brasileira. Também incentiva pesquisas acadêmicas sobre, por exemplo, as causas da excessiva judicialização no Brasil.

Plano Nacional de Inovação: estabelece dimensões e objetivos que guiam a implementação gradual e monitorada das ações, em alinhamento com a Política Nacional de Gestão da Inovação. O projeto também concebeu uma premiação nacional em reconhecimento a práticas transformadoras na Justiça. **Portal de Serviços do Poder Judiciário (Jus.br):** plataforma digital que centraliza o acesso a serviços judiciais dos tribunais e disponibiliza os sistemas eletrônicos do Judiciário, com linguagem simples e acessível. **Reescrita do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU):** O projeto prevê a revisão tecnológica do SEEU, que organiza e padroniza o acompanhamento de processos de execução penal no Brasil. O objetivo é tornar o sistema mais rápido, estável e econômico, além de ampliar seu uso para novos tribunais e garantir o funcionamento diante do aumento de demandas.

Serviços estruturantes: são os módulos da infraestrutura da PDPJ-Br que permitem a comunicação entre aplicações de forma fluida e integrada, com conexão dos sistemas e garantia de bases de dados consistentes para ampla utilização. É usada uma arquitetura baseada em microsserviços, que possibilitam uma comunicação mais simples, rápida e eficiente entre os módulos da PDPJ-Br. Incluem: **Serviço de Autenticação** (login único): permite o acesso integrado aos serviços da Plataforma, evitando a necessidade de cadastros múltiplos pelo usuário. É integrado ao login único do Governo Federal (Gov.br), nos níveis prata e ouro; **Marketplace**: funciona como repositório central de aplicações disponibilizadas

na Plataforma; e **Serviço de Notificações:** é responsável pela comunicação de eventos e alertas gerados nos serviços da Plataforma para os sistemas processuais utilizados pelos Tribunais.

Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial (Saref): a plataforma de apresentação remota integrada ao SEEU e desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) permite que pessoas cumprindo penas alternativas passem por um processo de reconhecimento facial em sua apresentação periódica, utilizando técnicas de IA e geolocalização. **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper):** Solução tecnológica que promove mais eficiência nos processos de execução e satisfação de dívidas. Com o Sniper, é possível fazer pesquisas patrimoniais integradas em múltiplas bases de dados, bem como enviar diretamente solicitações judiciais para bloqueio e constrição de bens. A nova versão da ferramenta incorpora bases de dados abertas e sigilosas, com destaque para os registros cartoriais. Entre as bases já integradas, estão RenaJud (veículos automotores), AnacJud (aviação civil), SNGB (gestão de bens), SERP/ONR (imóveis) e SisbaJud (instituições financeiras).

O **Conecta** está disponível no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/conheca-o-conecta/ e corresponde a um projeto dedicado a identificar novas soluções tecnológicas e a compor uma rede de inovação com a participação dos mais de 90 tribunais brasileiros (CNJ, ON-LINEl). O programa desenvolve, por meio de monitorias, a incubação e aceleração de serviços e funcionalidades, bem como a nacionalização de projetos desenvolvidos localmente. Diversos projetos já fazem parte dessa rede, tais como:

Apoia: é uma solução de IA generativa que auxilia magistradas e magistrados, servidoras e servidores nas seguintes tarefas: criação de relatórios e ementas, revisão de textos jurídicos, geração de sínteses processuais, triagem temática, visualização de acervos e detecção de litigância predatória e ações repetitivas. **Assis:** é uma ferramenta de suporte à jurisdição capaz de construir minutas de relatórios, decisões e sentenças em processos judiciais eletrônicos. **Berna:** utiliza IA para analisar e agrupar automaticamente processos judiciais com fatos e teses jurídicas similares, auxiliando na identificação de uso inadequado da máquina judiciária. A solução transforma a tramitação processual, automatiza etapas de processos e acelera a entrega da justiça.

DiKaIA: sistema de inteligência artificial para buscas textuais avançadas e análises por similaridade em peças processuais, independentemente do formato do arquivo. A ferramenta apoia na identificação de temas repetitivos e demandas em massa, bem como na

gestão do acervo, promovendo mais eficiência e produtividade. **Promptus:** banco colaborativo de comandos feitos pelos usuários (*prompts*) para uso de ferramentas de IA. A iniciativa facilita e padroniza o uso da IA, otimizando a produção de minutas, análise de documentos e organização de jurisprudências. Atualizado de forma colaborativa, contribui para aumentar a produtividade e a celeridade processual. **Veredict:** funciona como uma plataforma central que reúne diversos sistemas de inteligência artificial em um só ambiente. Com o Veredict, magistradas, magistrados e demais profissionais da Justiça recebem instruções personalizadas que ajudam a elaborar resumos de documentos ou audiências, comparar argumentos, preparar relatórios e revisar textos.

4.5.1.6. Demais serviços digitais

O **Painel de Resoluções** está disponível no link: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=b5cedc8f-0732-4b58-b4e5-346165ca7f95&sheet=5ed908d2-b7ba-4c70-b1d3-a2f67352f96e&lang=pt-BR&theme=CUMPRIRES&opt=ctxmenu,currsel e apresenta a visão geral do CNJ sobre o cumprimento das Resoluções que integram o Programa Justiça 4.0 pelos tribunais brasileiros (CNJ, ON-LINEm).

Em consulta ao painel citado, realizada em 04 de outubro de 2025, vê-se que a Resolução 337/2020 (utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário) está integralmente cumprida em todos os tribunais brasileiros. Já a Resolução 345/2020 (“Juízo 100% Digital”) corresponde a 92,39% de cumprimento pelos tribunais. A Resolução 372/2021 (“Balcão Virtual”) também está implementada em todos os tribunais do país. Já a Resolução 385/2021 (“Núcleos de Justiça 4.0”) conta com apenas 42,39% de implementação e a Resolução 420/2021 (Processo Eletrônico), 75% de implementação.

O **Repositório Anticorrupção e Tecnologia do Poder Judiciário,** disponível no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/repositorio-anticorrupcao-e-tecnologia-do-poder-judiciario/, dispõe sobre levantamentos bibliográficos sobre a atuação do Poder Judiciário em prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e na recuperação e gestão de ativos, bem como o uso de tecnologia por atores das esferas pública e privada e da sociedade civil, com o objetivo de centralizar e organizar o conhecimento disponível a respeito de determinados temas (CNJ, ON-LINEn). O painel do Repositório Anticorrupção e Tecnologia do Poder Judiciário está disponível para acesso

público, sendo possível filtrar as pesquisas por área de conhecimento, assunto ou especificação da base de dados a ser consultada.

O **Prevjud,** disponível no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/, possibilita reduzir o tempo de espera para efetivar as decisões judiciais relacionadas a aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários e assistenciais, ao criar uma comunicação direta entre a Justiça e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (CNJ, ON-LINEo). Com isso, são possibilitadas consultas em tempo real, fazendo com que o cumprimento de ordens judiciais dos processos dessa temática ganhe maior rapidez e eficiência.

O **Gabinete do Juízo**, disponível no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/gabinete-do-juizo/, é uma solução tecnológica nacional que busca apoiar assessores e magistrados na gestão administrativa e processual (CNJ, ON-LINEp). São funcionalidades baseadas nas filosofias de automação de escritório, *workflow* e *dashboard* interativo, com o objetivo de fazer com que os gabinetes dos tribunais utilizem do sistema para controlar pendências, prazos e ações em andamento. Permite ações como minutar despachos, decisões e sentenças, assinatura de atos e expedientes e a administração da agenda de audiências. O sistema possibilita o acesso a dados de produtividade por meio de painel de estatísticas, bem como conta com Inteligência Artificial para sugerir precedentes qualificados, movimentos de andamento processual, relatórios processuais automatizados, com o intuito de otimizar e melhor gerir os casos.

O item das **Capacitações,** disponibilizado no link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/capacitacoes/, indica vários cursos para servidores e magistrados, buscando contribuir para o fortalecimento institucional. São disponibilizados na plataforma do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), sendo síncronos, com tutoria e aulas ao vivo, ofertados em plataformas parceiras; webinários formativos e técnicos e, também, vídeos tutoriais (CNJ, ON-LINEq). Da análise do Painel de Monitoramento de cursos EaD do Programa Justiça 4.0, se verifica que são 39 cursos disponibilizados, com 140 turmas e 80.152 matrículas, sendo possível que uma pessoa esteja matriculada em mais de um curso. A maioria ainda não concluiu o curso (77%) e observa-se também um aumento da procura por tais capacitações no ano de 2024.

A *Resolução n. 320, de 15 de maio de 2020* (CNJ, 2020k), atualiza com parâmetros para implementação e funcionamento a Resolução 185/2013, que institui o **Sistema Processo**

Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. A *Resolução n. 383, de 25 de março de 2021* (CNJ, 2021v), cria o **Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário - SinSIPJ**, responsável pela atuação preventiva e proativa para identificação e neutralização de vulnerabilidades e riscos ao livre exercício da magistratura, por meio da integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário. A *Resolução 451, de 22 de abril de 2022* (CNJ, 2022l), altera a Resolução 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA**, caminhando ao encontro dos considerandos já descritos anteriormente, ou seja, comungando das justificativas para as atualizações digitais do Poder Judiciário.

A *Resolução n. 508, de 22 de junho de 2023* (CNJ, 2023c), dispõe sobre a instalação de **Pontos de Inclusão Digital (PID)** pelo Poder Judiciário, objetivando cumprir a necessidade de maximização do acesso à justiça, bem como o compromisso emanado da Agenda 2030 da ONU para a justiça brasileira, particularmente o ODS n. 16 (objetivo de desenvolvimento sustentável), promovendo sociedades pacíficas e inclusivas. A *Resolução n. 521, de 18 de setembro de 2023* (CNJ, 2023d), altera a Resolução 395/2021, que instituiu a **Política de Gestão e Inovação no âmbito do Poder Judiciário, para criar o Encontro Nacional de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário e o Prêmio Inovação do Poder Judiciário.** O objetivo é estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, alinhados à Agenda 2030 incorporada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Por fim, a *Resolução n. 529, de 08 de novembro de 2023* (CNJ, 2023e), altera a Resolução 185/2013, a fim de permitir a múltipla assinatura de documentos na versão nacional do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

4.6 EMERGÊNCIA DA NORMATIVIDADE ALGORÍTMICA: SERVIÇO PÚBLICO E CRÍTICA REFORMISTA

Percebe-se da descrição da estrutura digital implantada pelas novas tecnologias da informação e comunicação no Poder Judiciário, especialmente pelo “Programa Justiça 4.0”, que o que está em questão é uma espécie de “plataformização” da função jurisdicional brasileira, embora as categorias justificadoras de tal transformação são, todas elas, categorias de reprodução da racionalidade neoliberal, como também destacado nos relatórios, nas normativas e nos comentários aos atos normativos primários analisados, principalmente nos anos de 2013 a 2019.

Essa transformação passa pelo que Dierle Nunes (2022) chama de "virada tecnológica do direito processual", ou seja, mudanças que guardam relação com a racionalidade neoliberal e que ele enxerga, nas tecnologias algorítmicas, uma ferramenta capaz de auxiliar na concretização da eficácia, celeridade, economia e acesso à justiça.

Deve-se destacar, porém, que essa compreensão está relacionada a uma análise pragmática - e consequencialista - da função jurisdicional compreendida enquanto um serviço público, conforme destacado acima quando da explicação do PJe e, também, como aponta a IN 59/2014. Ao fim e ao cabo, isso retira do Poder Judiciário sua natureza político-jurídica de construção de alternativas possíveis a partir do dialogismo inerente ao devido processo legal. Especialmente ao contraditório, que deve ser compreendido como capacidade de influência do sujeito interessado na construção de uma resposta jurídica ao problema apresentado perante este poder republicano.

Essa compreensão da justiça enquanto um serviço público que deve ser prestado de maneira eficiente aos cidadãos é defendida por Richard Susskind (2019) em artigo intitulado "*My case for online courts"*. O autor indica que a argumentação oral perderá a relevância com a transformação da justiça para um formato de "corte digital" - próximo, portanto, da plataformização anteriormente apontada. Isso levanta particularmente problemas de construção simbólica de representação da realidade - os jogos de linguagem - destacados no capítulo anterior. Como será visto a seguir, a transformação do espaço jurisdicional numa corte digital pode implicar numa colonização da linguagem humana pela técnica algorítmica, o que diminui consideravelmente a capacidade de construção de outras formas de vida possíveis, porque influencia na capacidade de agência humana na construção de alternativas.

O principal fundamento para essa transformação digital - ou virada tecnológica - é a falência dos sistemas de justiça, dado o grande número de casos pendentes de análise, ou seja, a chamada "crise do Judiciário". Essa é a preocupação latente nos relatórios analisados neste capítulo e está presente como considerando em diversos atos normativos primários que constroem a digitalização da justiça brasileira: a compreensão de que o número de processos e os custos envolvidos constituem entraves para a promoção do acesso à justiça neste início de século, motivando a construção de uma plataforma de justiça digital, encarada como política pública segundo a Resolução 335/2020.

Como alternativa, propõe Susskind (2019) a criação de tribunais *on-line*, subdivididos em duas opções. A primeira diz respeito a um julgamento *on-line*, de modo que o debate ocorre sem argumentação oral - dispensa-se a audiência, mesmo que por videoconferência - e o magistrado decide com base nas provas apresentadas. Trata-se de um

modelo de plataformização da justiça, por meio de atividades assíncronas que, segundo o autor, poderá servir para casos de baixo custo (o que, me parece, poderia levar a uma certa hierarquização de partes e direitos envolvidos pelo critério econômicos[142]). Este modelo elimina a interação entre as partes, ainda que seja julgado por um juiz humano.

A segunda opção é condizente com uma ampliação dos serviços ligados à função jurisdicional, ou seja, uma espécie de tribunal ampliado, que para além do julgamento de questões, apresenta também ferramentas que auxiliam os usuários a compreender seus direitos e opções, além de recursos que possam aconselhar as partes e promover resoluções extrajudiciais. Esta segunda opção se aproxima do que o "Programa Justiça 4.0" definiu como microsserviços disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br, conforme destacado quando da descrição da Resolução 335/2020 (ver, novamente, a figura anexa).

Para Richard Susskind (2019), pode-se imaginar nesta segunda opção um sistema em que a inteligência artificial exercerá um papel de aconselhamento jurídico especializado aos usuários, com recursos que possibilitam, sem a intervenção humana, proferir decisões até mesmo com efeito vinculante. Segundo o autor, esta perspectiva, embora altere consideravelmente a estrutura da justiça como tradicionalmente compreendida, é a maneira de se concretizar o direito ao acesso à justiça no contexto atual, para além da reunião de pessoas numa sala de audiência, uma vez que o tribunal é um serviço público, e não um lugar ou espaço físico.[143]

Vê-se que os relatórios, as normativas e, especialmente, a descrição do "Programa Justiça 4.0" indicam em vários momentos a reestruturação da justiça brasileira a partir da aplicação das ferramentas algorítmicas oriundas de inteligências artificiais. Mencionam-se a Resolução 296/2019, a Recomendação 74/2020, a Resolução 334/2020, a Resolução 332/2020 e especialmente, sua atualização, a Resolução 615/2025, além da Plataforma Sinapses, do Codex e dos diversos programas desenvolvidos com a utilização desta ferramenta e apresentados nos portfólios de projetos. Portanto, trata-se não mais de uma otimização dos serviços jurisdicionais, mas sim de uma reestruturação da própria justiça brasileira.

Como pontuado, a "plataformização" do Poder Judiciário brasileiro caminha ao encontro dessa virada tecnológica do direito processual e do direito de acesso à justiça: com base na descrição aqui realizada, percebe-se que há a construção de uma base de dados

---

[142] Ver, por exemplo, a matéria disponibilizada no Conjur: https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/, acessada em 17 de janeiro de 2026.

[143] "*Court is a service not a place*" (SUSSKIND, 2019, ON-LINE).

processuais e, também, o compartilhamento de diversos outros dados por meio de microsserviços que são oportunizados nas plataformas digitais. Parece, então, funcionar como um aplicativo que oferta tarefas possíveis que visam a facilitar o julgamento dos casos pendentes, inclusive permitindo a utilização de inteligência artificial - de tecnologia algorítmica - para construção de resumos, minutas, pareceres e, até mesmo, sugestões de decisão a serem proferidas por servidores e, principalmente, magistrados (Resolução 335/2020).

Esta compreensão de um sistema de multisserviços - uma plataforma que proporcionaria diversas atividades ao cidadão, como um verdadeiro *marketplace* - parece indicar um meio de se coletar cada vez mais informações e, com isso, possibilitar o desenvolvimento cada vez maior da mecânica de funcionamento da racionalidade algorítmica. Em verdade, se trata de uma consequência natural do modo de produção atual, que se reorganiza enquanto um mercado de informação, ao qual também o Poder Judiciário passa a aderir com a chamada justiça digital.

As normativas indicam também a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais, especialmente a proteção de dados individuais, a autodeterminação informativa, a confiabilidade, a responsabilidade e a transparência de tais técnicas. É também neste sentido que Dierle Nunes (2022) defende a aplicação de ferramentas de inteligência artificial e *machine learning*.

Em artigo intitulado “Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?”, Dierle Nunes (2022) pontua que a transformação digital ocorrida com a introdução do processo judicial eletrônico - PJe apontava para apenas uma mudança de meio, e não de estrutura. De fato, tal como se pode verificar pela leitura da legislação aqui relatada, principalmente entre 2013 e 2019, embora as preocupações já alertassem para a “crise do Judiciário”, o que se tinha até então era uma instrumentalização - uma otimização de processos - por meio das ferramentas digitais.

Dierle (2022), todavia, reforça que as mudanças posteriores se dão de maneira estrutural, o que motiva a compreensão de uma virada processual, propedêutica e de refundação das técnicas processuais, diante das novas tecnologias aplicadas ao campo jurídico, que devem, segundo o autor, respeitar as normas fundamentais do modelo constitucional de processo. Trata-se de uma virada que conjuga um novo *ethos* transdisciplinar envolvendo as tecnologias da informação e comunicação, o direito, a psicologia comportamental e o *design*, porque se desenvolve desde a virtualização

(digitalização), passando pela automação e transformação e desaguando, também, em abordagens de prevenção e resolução de conflitos.

> No campo processual-jurisdicional, a Jurisdição não oferta apenas o fornecimento de um serviço, como em outras áreas, mas uma tutela processualizada garantista de direitos que oferta decisões sensíveis para as quais o emprego da tecnologia deve ser precipuamente auxiliar. (NUNES, 2022, p.117-118)

O raciocínio do autor é condizente com o que compreendo em relação ao exercício jurisdicional: para além de um serviço público, a jurisdição tem por função precípua a pacificação social por meio da aplicação das normas jurídicas (pela concretização dos direitos) aos casos concretos, o que não torna prescindível a participação das partes e dos demais sujeitos processuais, atuando em cooperação para a mais adequada aplicação possível ao problema que está posto. Para esse exercício, é fundamental o dialogismo e a capacidade de criação de outras formas de vida possíveis, de modo a dar sentido à textura aberta da normatividade jurídica.

Por outro lado, o professor parece crer ser possível concretizar tais valores dentro de um sistema técnico binário, redutor justamente do espaço criativo de construção de subjetividades diversas, o que não me parece ser crível diante do que foi apresentado nos capítulos anteriores.

Dierle Nunes e Camila Mattos Paolinelli (2021) problematizam o acesso à justiça a partir das novas tecnologias diante do que eles chamam de uma compreensão social deste direito, ou seja, como escolhas político-jurídicas que promovam redistribuição e democratização com participação igualitária e inclusiva dos sujeitos envolvidos no processo, claramente numa posição de restabelecimento das assimetrias de poder socialmente identificáveis.

Por assim ser, apresentam questionamentos sobre o parâmetro neoliberal da eficiência, legitimador da aplicação algorítmica à esfera jurisdicional, como critério justificador que solucione a "crise do Judiciário", reconhecendo que a racionalidade neoliberal viola - desregulamenta, desestrutura - direitos sociais fundamentais (NUNES; PAOLINELLI, 2021).

Como exemplo da aplicação algorítmica à justiça, apontam para problemas de assimetria informacional entre juízes e litigantes - especialmente os litigantes habituais. E isso porque a depender da concentração de dados que fomentam a base de dados utilizada para análise e julgamento de processos, pode apresentar uma concentração de poder informacional

pelos sujeitos processuais que possuem maior acesso a bens materiais - e, portanto, têm uma quantidade maior de dados colhidos, facilitando a produção do perfil algorítmico -, o que faria com que uma quantidade maior de informações a seu respeito pudesse ser extraída pela técnica algorítmica, em detrimento de sujeitos processuais que não possuem acesso a conteúdos e ferramentas de dados. Ou, ainda que possa haver uma certa equivalência informacional entre os litigantes, pode ser que o órgão julgador não tenha tanto acesso a informações, por uma base de dados restrita - ou propositalmente limitada em seu alcance - o que denota uma assimetria em face do órgão julgador, que refletirá também na aplicação do direito.

Os autores pontuam que tais assimetrias informacionais podem ser incentivadas, por exemplo, pela adoção das chamadas *Online Dispute Resolution* (ODRs), conforme oportuniza a *Resolução n. 358, de 02 de dezembro de 2020* (CNJ, 2020k), que "regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação." Em síntese, trata-se de uma forma de resolução de conflitos, que se utiliza da tecnologia digital (plataformas digitais) como instrumentos considerados mais rápidos e econômicos do que o modelo tradicional de jurisdição. No Brasil, o SIREC, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Consumidor.gov.br são exemplos destas plataformas.[144]

Para Dierle e Camila (2021), por um lado, a implementação das ODRs pode indicar uma política de prevenção e tratamento adequado de conflitos, por meio da coleta massiva de dados e da implantação de plataformas de processos em autos eletrônicos. Por outro lado, porém, surgem problemas para enfrentar a transformação digital da justiça. O analfabetismo digital é uma barreira real em face do acesso (eletrônico) à justiça (chamado de e-acesso à justiça) no Brasil. Levar em consideração apenas a justificativa quantitativa - neoliberal, portanto, como é, de fato, o que ocorre na implantação das TICs na justiça brasileira - não dá conta de enfrentar a atual realidade sociológica.

Outro ponto problemático é a capacidade de repetição de vieses cognitivos nas arquiteturas dos ambientes digitais, por meio das técnicas de manipulação possibilitadas pela psicologia comportamental. Ou seja, os *designs* tecnológicos do sistema de justiça digital podem acabar por não possibilitar o exercício do direito ao acesso à justiça entendido como uma perspectiva social, democrática e igualitária. Da mesma maneira, a introdução de

[144] Como exemplo, ver a notícia: https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-justica-utilizam-ferramentas-digitais-para-resolucao-de-conflitos/, acessada em 17 de janeiro de 2026.

prompts (comandos) que possibilitam o exercício do chamado "*nudging digital*"[145] capaz de contaminar as escolhas dos usuários destes sistemas. A vulnerabilidade do exercício da cidadania digital é um grande obstáculo em especial num país em que há uma parcela considerável da população que não tem acesso à tecnologia (NUNES; PAOLINELLI, 2021).

Aqui surge, portanto, um problema de fundamental importância: a base de dados do Poder Judiciário sobre a qual os algoritmos serão treinados e oferecerão respostas - inclusive decisões judiciais - a partir da correlação dos dados operada por inteligência artificial e *machine learning*. É certo, pela descrição realizada, que uma das principais características da "plataformização" da função jurisdicional é a interoperabilidade entre os diversos sistemas, de modo que a comunicação é fundamental para o bom funcionamento da técnica algorítmica (característica inerente à própria sociedade em rede informacional).

Neste sentido, o transporte de dados privados para plataformas públicas - como é o caso da PDPJ que, por meio de seus multisserviços, permite a inserção de dados diversos - pode indicar uma violação de direitos fundamentais diante de vieses estruturais de funcionamento da lógica privada em detrimento dos fundamentos que deverão ser resguardados em âmbito público. Ou seja, vieses mercadológicos podem prevalecer em detrimento de garantias jurídicas. Como já pontuado quando da descrição da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud (Resolução 331/2020), a interoperabilidade entre os diversos serviços oportuniza a comunicação de dados coletados nas diversas funções propostas pelo *marketplace* do "Programa Justiça 4.0" (PDPJ).

Sobre este ponto, Dierle Nunes e Camila Mattos Paolinelli (2021, p. 14) indicam que:

> [...] mesmo integradas ao sistema, é imprescindível que se examine, conforme dito, que o sistema de ODR tenha um desenvolvedor desinteressado. A utilização de ODRs criadas pelo setor privado, ainda que integradas ao sistema público de justiça, pode acentuar disparidades materiais entre os litigantes, tendo em vista que a plataforma é criada por um deles que detém todas as informações sobre o sistema.[146] Com poder econômico e informacional, além da habitualidade das demandas (pois participará de todas), o litigante habitual alimentará o sistema com dados (quase que diários) que o favorecerão, desequilibrando os resultados, quase sempre. Ainda que a plataforma de ODR utilizada seja desenvolvida pelo judiciário como "parte integrante" do sistema, a depender do sistema utilizado, alimentado pelos dados gerados em decorrência do grande número de demandas, os resultados apresentados na resolução dos litígios também poderão ser tendenciosos e direcionados a

[145] A expressão indica a capacidade de influenciar determinado comportamento a partir da inserção de "empurrões" nos designs (na arquitetura informacional) que fazem com que o usuário de um determinado aplicativo, programa ou site tome uma determinada atitude. Ou seja, o nudging digital orientará uma resposta condicionada, o que no mínimo levanta a discussão para a liberdade de escolha - consentimento - do usuário.
[146] Tarefa menos dispendiosa seria incorporar os dados dos sistemas privados ao sistema público.

> beneficiar litigantes habituais (em face das potencialidades de vieses do modelo algorítmico).

Por tudo o que foi apresentado até este momento, é difícil conceber como possível um desenvolvedor de tecnologia algorítmica que seja desinteressado. Ainda que haja algum tipo de sistema desenvolvido sem qualquer dependência de atores privados - o que não é o caso atual do sistema de justiça brasileiro, que abre a possibilidade para a utilização de nuvens desenvolvidas por atores privados, conforme o artigo 14 da Resolução 335/2020, por exemplo - haverá algum tipo de interesse por trás dessa plataforma estatal (seja fazer frente ao modelo concorrencial disseminado pela racionalidade neoliberal, numa adequação do Estado ao modelo capitalístico de produção do século XXI, seja para que não permita ingerência de atores privados e possibilite, portanto, o exercício democrático sobre este poder republicano).

De qualquer forma, dentro da estrutura da dupla dominação, é difícil pensar num desenvolvedor que não tenha por objetivo o controle e a manipulação de informações, tal como os novos senhores tecnofeudais ou os atuais capitalistas de vigilância executam atualmente. O campo jurídico, por sua característica própria, é repleto de informações sensíveis e fundamentais para segurança soberana do Estado, e também para a proteção da individualidade de cada cidadão, de modo que as plataformas algorítmicas anseiam por reestruturar este campo social para possibilitar a extração de dados e a predição de comportamentos. Daí que se faz necessário, no mínimo, um sistema de regulação e controle dos interesses de todo e qualquer desenvolvedor de plataforma digital.

Até porque o problema vai além: com a aplicação de tecnologias algorítmicas ao campo judiciário, surge, também, o desenvolvimento estratégico dos chamados *prompt injection*, ou seja, a inserção de comandos em petições que, ao fim e ao cabo, acabarão por influenciar a própria técnica algorítmica a ler tais comandos e, com isso, contaminar a tomada de decisão algorítmica, favorecendo não o conteúdo ou a concretização do direito, mas sim a formalidade do recurso técnico utilizado. Neste sentido, o intuito é somente o de manipular o próprio sistema para tradução de um resultado mais vantajoso a um determinado litigante (o que não passa, necessariamente, pela leitura do caso prático, nem pela aplicação hermenêutica da norma jurídica e menos ainda por uma construção política de sentido pelos sujeitos processuais envolvidos).

> [...] a contaminação ocorre quando o material probatório é indevidamente interpretado como instrução, levando o modelo a priorizar teses, suprimir contrarrazões, rotular falsamente urgência ou produzir minutas formalmente coesas, porém processualmente viciadas. A decisão continua humana, mas a pré-análise

> automatizada — que organiza, filtra e hierarquiza informações para o julgador — pode ser indevidamente inclinada. O resultado é corrosivo para a imparcialidade, o contraditório e a isonomia das partes, pilares do devido processo legal. (BADARÓ; PUPPE, 2025, ON-LINE).

Rodrigo Badaró e Matheus Puppe (2025) indicam que são diversos os riscos institucionais, tais como sistemas de triagem que ficam expostos a dados maliciosos, redundando em falsos positivos de urgência, o que resultaria numa reorganização da agenda de magistrados, além da falha em classificadores de enquadramento em temas repetitivos, ou mesmo na produção de rascunhos "juridicamente verossímeis" em minutas de decisões, porque contaminados por um viés de origem fraudulenta.

Essa preocupação tem total relevância, especialmente pela compreensão difundida nesta tese de que o direito funciona como um dispositivo biopolítico de normalização de condutas, ou seja, uma norma biopolítica, produzida pela técnica algorítmica, capaz de identificar perfis algorítmicos a partir dos dados sobre os quais são minerados e produzidos saberes, refletindo efeitos de poder que, ao fim e ao cabo, produzirão subjetividades específicas reforçadoras do modelo neoliberal de racionalidade encontrado no cotidiano.

E mais ainda, pela perspectiva da dupla realidade, embora haja a reprodução da racionalidade neoliberal por meio destes vieses algorítmicos - legitimados, eufemisticamente, por uma técnica que se apresenta como neutra e objetiva, o que parece ter sido encampado pela expressão "desenvolvedor desinteressado" citada anteriormente -, os "capitalistas de vigilância" e "novos senhores feudais" que controlam o *cloudalismo*, terão em suas mãos os títeres necessários para manipulação dos comportamentos sob a roupagem "democrática" e legitimada do direito.

Na prática da justiça como plataforma, o que pode acontecer é, ao invés do direito ocupar um espaço externo de análise e julgamento das decisões econômicas - possibilitando funcionar como uma resistência à biopolítica -, passaria a ser cada vez mais colonizado pela linguagem algorítmica e, portanto, normalizado pelas novas tecnologias de poder, reproduzindo também efeitos de saber normatizadores de comportamentos, funcionando como um dispositivo de poder ainda mais sutil do que a estatística neoliberal (padrão médio), já concretizada por meio da atual normatividade jurídica.

> Nesse sentido, deve-se alertar que o enviesamento cognitivo e o uso de meios tecnológicos para manipulações colocam em xeque a crença na racionalidade e na autonomia que giraria em torno da convencionalidade. A "escolha livre de vontades" é um assunto bem mais complexo com emprego de engenharia de consentimento e da tecnologia. Os debates mudam em ambientes digitais. Por isso, a "percepção do conhecimento" não é mais a mesma nesses ambientes, a depender da interface de

> usuário. São problemas graves que merecem ser enfrentados com uma verdadeira ressignificação das garantias processuais, que permita corrigir os possíveis desvios, bem como enxergar as causas (não apenas as consequências) dos obstáculos a serem superados. Todos os fatores analisados - pontos peculiares da realidade do acesso à justiça no Brasil - devem ser percebidos, refletidos e problematizados quando são traçadas agendas de implementação de tecnologia no sistema de justiça nacional. Caso contrário, a tecnologia, apesar de todas as potencialidades, corre um enorme risco de paradoxo: ao mesmo tempo que permite a correção de problemas graves relacionados ao sistema de justiça, pode (sempre a depender do modo como implementada) acentuar mais a exclusão ou reforçar um ideal de acesso à justiça não comprometido com seu papel redistributivo e democrático. Enquanto as diretrizes neoliberais de eficiência (retórica) e de produtividade predominam nos pleitos de reforma processual para a implementação de tecnologia, inviabilizando fatores da realidade empírica brasileira, o direito fundamental de acesso à justiça não poderá ser implementado em sua tônica redistributiva e equalizadora das disparidades que atormentam o judiciário nacional. O devido processo não se implementará enquanto fator de correção de assimetrias e superação de desigualdades. (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 15-16).

Dierle Nunes e Camila Mattos Paolinelli (2021) indicam ser necessária a construção de plataformas tecnológicas adequadas ao sistema público de justiça, distintas, portanto, dos modelos criados pela iniciativa privada para fins comerciais. Tal posição pode também ser depreendida da descrição anteriormente realizada, ou seja, o CNJ preocupou-se com a criação de uma plataformização da justiça que seja colaborativa com os demais ramos do Poder Judiciário, interoperável com os diversos sistemas, centralizada sob a gestão e coordenação daquele Conselho Nacional e sem dependência tecnológica de outros atores sociais, conforme Resolução 335/2020 e Resolução 574/2024 apresentadas.

No mesmo sentido caminham Badaró e Puppe (2025), depositando nas garantias fundamentais o limite democrático para o correto uso das tecnologias algorítmicas na justiça brasileira.

Os autores insistem, portanto, numa ressignificação propedêutica processual, que esteja amparada em direitos fundamentais, com rigoroso controle de resultados enviesados, de modo que a arquitetura da plataforma e seu design possam evitar o induzimento de comportamentos que comprometam a autonomia da vontade (captologia), fortalecendo instrumentos que permitam a participação informada e a *accountability* dos resultados.

O respeito ao devido processo tecnológico e a promoção da participação paritária e equilibrada das partes envolvidas devem ser o norte para o e-acesso à justiça na plataformização do Judiciário brasileiro. Nunes e Paolinelli (2021) indicam que a introdução de valores - princípios, tais como participação informada, acessibilidade, responsabilidade, competência, confidencialidade, empoderamento, igualdade, justiça, honestidade, imparcialidade, transparência, inovação, integração, obrigação legal, neutralidade, proteção contra danos, segurança - poderia servir de direcionamento da atenção para preocupações de

desequilíbrio de poderes, culturas, diferenças estruturais, marginalização e inclusão na tomada de decisões provenientes da implantação da justiça digital.

Parece, porém, que Dierle e Paolinelli e Badaró e Puppe não se deram conta do surgimento de uma outra instância de dominação, para além da neoliberal, que possui ferramentas próprias de funcionamento, com efeitos de poder ainda mais resistentes à crítica, diante da tomada do espaço do comum da linguagem humana. Sob a estrutura de funcionamento da técnica algorítmica, não há espaço para o debate e à reconstrução de novas formas de vida que permitam a concretização de valores e direitos fundamentais sociais. Trata-se de um problema de (falta de) agência.

Os autores parecem indicar que a compreensão das tecnologias algorítmicas aplicadas ao campo jurídico, a partir do norte dos valores acima indicados, poderia fazer com que tal aplicação se mostrasse satisfatória, diante da proteção de direitos fundamentais e da própria democracia. Não parece ser este caminho possível, diante da racionalidade algorítmica e de seu sistema de funcionamento, uma vez que o que ocorre com a formação dos perfis algorítmicos é a construção de uma nova normatividade, pretensamente objetiva, concretizada a partir de correlações sobre dados passados que, ao fim e ao cabo, retiram - ou dificultam muito - a capacidade de escolhas individuais e coletivas sobre novas alternativas, caracterizando o que Antoinette Rouvroy (2025a) chamou de realismo algorítmico.

Noutras palavras, o direito estaria limitado a uma crítica reformista[147], importante para a concretização de valores fundamentais, como ocorreu com os ganhos civilizatórios da social-democracia, mas que permanece operando por dentro - como uma crítica interna -, sem alteração dos elementos que compõe a racionalidade atual, pois presa à linguagem técnica capaz de controlar corpos individuais e coletivos. Com isso, o direito perde - assim como a política - o espaço democrático fundamental de oportunizar aos sujeitos envolvidos o campo de interpretação e aplicação da normatividade simbolicamente construída pela agência humana.

Pela técnica algorítmica, há uma redução da capacidade discursiva e da interpretação, ou seja, impede-se a possibilidade de construção de escolhas possíveis diante do encerramento do real pela construção da realidade algorítmica encarada como totalidade. Justifica-se a aplicação da tecnologia algorítmica por sua aparente inevitabilidade, ou seja, como se a adesão generalizada e a transformação estrutural, social, política e jurídica operada por meio

[147] Veja, o direito tem espaço para resistir, mas acaba limitado por operar sob a estrutura algorítmica. É preciso retomar o espaço de normatividade externo à racionalidade dos números para dar vazão a outras formas discursivas de vida. Assim, portanto, se pode pensar no direito atuando como uma crítica radical à governamentalidade algorítmica.

das novas tecnologias não permitisse qualquer discussão, sendo tomada como uma premissa inafastável, contra a qual só se pode pensar em articular critérios éticos que, ao fim e ao cabo, apenas legitimam o exercício da racionalidade algorítmica.

Vistos como soluções para problemas complexos, porque os abordam de maneira eficaz e econômica, os algoritmos promovem, por meio de seus modelos operacionais imanentes à realidade, uma representação simbólica da realidade a partir de elementos pré ou infra semióticos, segundo Rouvroy (2025a), colonizando a produção de significados e, com isso, impedindo a mediação simbólica e representacional das diversas formas de vida possíveis numa dada sociedade, num determinado contexto. O encerramento do real numa caixa preta algorítmica, associado à sua inevitabilidade e necessidade, induz a um realismo algorítmico que permite, apenas, organizar o estado de coisas tecnológico, sem sequer possibilitar o questionamento e o dialogismo sobre suas premissas.

Esta inevitabilidade está presente em questões geopolíticas, por exemplo, quando ligadas à soberania de Estados[148] possivelmente colonizados tecnologicamente na ferrenha competição instalada na revolução 4.0 do século XXI, sem sequer permitir o debate democrático sobre outras formas estruturais de composição socioeconômica. Ao mesmo tempo, a velocidade, expressada na urgência do desenvolvimento das técnicas algorítmicas, indica também uma estratégia política de imposição da virada tecnológica, em detrimento do processo lento, recursivo e conflituoso da democracia.

No campo da justiça algorítmica, Antoinette Rouvroy (2025a) aduz que o discurso de objetividade judicial e redução do viés humano atua como legitimador incontestável para a reformulação de problemas, agora entendida como uma técnica operacional e otimizada que permite dar a melhor resposta possível. Esquece-se, porém, como bem afirma a autora, que é inerente à compreensão jurídica - e quiçá da justiça - a dialética e a atividade interpretativa, ou seja, pressupõe-se um espaço estrutural aberto para que, pela compreensão do contexto e pela negociação dos interessados, se possa construir racionalmente os motivos que servirão de razão de decidir para uma determinada questão posta em juízo.

> Ao focar-se preventivamente nos efeitos em vez de preventivamente nas causas ou motivos dos comportamentos, o realismo algorítmico naturaliza o estado das coisas – produz uma facticidade que obscurece as relações de poder e as dominações cujos efeitos são transcritos passivamente em pontos de dados (injustificabilidade política). A tomada de decisão algorítmica alivia os agentes humanos do fardo da tarefa interminável de interpretação e também absolve/impede os decisores de justificarem as suas decisões, se, por justificação, entendermos "a atividade de procurar razões para uma ação ou razões para apoiar uma decisão, opinião ou outra

[148] Novamente, toda a discussão sobre o colonialismo digital do século XXI.

> expressão simbólica, com base no argumento de que é correta ou razoável". (ROUVROY, 2025a, p.9)[149]

A virada algorítmica parte do pressuposto - tido como inevitável e necessário - de que é possível operacionalizar o social por meio de uma governança digital que, segundo Antoinette Rouvroy (2025b), constitui um repositório de dados em constante expansão. Dele se extraem sinais que se transformam, por meio de correlações, em normatividades imanentes que, ao fim e ao cabo, colidem com a natureza semiótica, espacial e temporal do direito. Colidem, portanto, com a necessidade de construção de signos, com o trabalho coletivo de interpretação, com o processo normativo que pressupõe uma temporalidade própria, com atrasos e contradições que possibilitam aberturas para novas tomadas de decisão, algo que pertence à ordem da arquitetura do comum, ou seja, à linguagem humana.

O que a autora pontua é que há uma necessidade de indeterminação inerente à dialeticidade jurídica, especialmente por se tratar de uma construção normativa que se estrutura por meio da linguagem. Para rememorar o capítulo anterior, os jogos de linguagem e suas interações possibilitam a construção de brechas nas estruturas discursivas dominantes, de modo a indicar, portanto, novas formas de vida, ou seja, novos caminhos para a crítica. Esse modelo funcional político e jurídico é radicalmente distinto da construção da racionalidade algorítmica e de sua normatividade, caminho para o qual parece rumar a justiça algorítmica brasileira. Opera de maneira fechada, dispensando critérios de justificação e encerrando o real numa realidade digitalmente construída que indica se tratar da totalidade do mundo, enquanto na verdade diz respeito a apenas um regime de verdade digitalmente criado.

É por isso que quando se busca institucionalizar uma ética algorítmica, o que se tem, na verdade, é uma aparência de deliberação democrática sobre a produção deste regime de verdade, mas que exclui, ao mesmo tempo, o debate político sobre as justificativas da premissa da inevitabilidade e necessidade de reestruturação social, econômico, política e jurídica promovida pelos algoritmos.

> Nesta intervenção, defendo que, para além das questões de equidade, transparência, responsabilização, explicabilidade das caixas-pretas algorítmicas, ou para além das questões de desempenho, fiabilidade e alinhamento dos sistemas de IA, o que é mais profundamente ameaçado pela algoritmização do direito é o funcionamento da

[149] *"Focusing preemptively on effects rather than preventively on causes, or motives, of behaviors, algorithmic realism naturalizes the state of affairs – it produces a facticity obfuscating the power relations and dominations whose effects are passively transcribed in data points (political unjustifiability). Algorithmic decision making relieves human agents of the burden of the never ending task of interpretation, and also absolve/prevent decision makers to justify their decisions, if, by justification, one means "the activity of seeking reasons for an action or reasons to support a decision, opinion or other symbolic expression, on the grounds that it is right or reasonable."* (ROUVROY, 2025, p.9)

> linguagem jurídica como uma anarquitetura do comum. Esta ameaça reativa a tensão histórica entre a busca do formalismo jurídico por resultados determinados e a flexibilidade interpretativa que tem resistido persistentemente a tal fechamento desde a crítica do realismo jurídico do início do século XX. Quando a linguagem jurídica é determinada algoritmicamente, perdemos precisamente a indeterminação produtiva que permite que novas articulações da justiça emerjam em resposta à evolução das condições sociais e a reivindicações anteriormente inauditas. (ROUVROY, 2025b, ON-LINE).[150]

Embora os princípios éticos pareçam limitar a aplicação da governamentalidade algorítmica, em verdade permitem a legitimação de condições aceitáveis para a reprodução deste modo de dominação, da mesma forma como se pode verificar, por exemplo, na legislação protetiva dos dados pessoais - Lei 13.709/2018, conhecida como LGPD (BRASIL, 2018).

Veja que, operando a legislação sob a ótica do sujeito de direito autônomo, capaz de dar consentimento para utilização de seus dados, a legislação não oferece - ao contrário, apenas regulamenta, ou seja, legitima - qualquer resistência à construção de uma realidade digitalmente criada, favorecendo a consolidação dos perfis normativos algorítmicos, o que, em síntese, possibilita, com uma relação formalmente contratual, a manipulação de indivíduos, inclusive de modo inconsciente, fazendo com que se instaure a linguagem algorítmica como centro de tomada de decisão, dificultando o processo crítico e a produção de novas formas de criação de subjetividade.

Por ser assim, o realismo algorítmico apontado pela autora sugere que esta tecnologia seja a governadora da sociedade, de modo que é preciso que haja transparência, explicabilidade ou interpretabilidade de suas funções e resultados, o que pressupõe conferir ao algoritmo um poder de autoridade, próximo do conceito "institucionalidade algorítmica" já citado anteriormente. Assim, concentrar esforços num modelo de arquitetura e *design* éticos para o bom - ou democrático - funcionamento desta institucionalidade, inclusive no ramo da justiça, significa negar a natureza das injustiças, as falhas na responsabilidade, a invisibilidade estrutural de grupos vulneráveis e a concentração de poder nas mãos das *big techs*. Além disso, compromete a experiência fundamentalmente dialética do devido processo judicial e do

---

[150] *"In this intervention, I contend that, beyond issues of fairness, transparency, accountability, explicability of algorithmic black-boxes, or beyond issues of performance, reliability, and alignment of AI systems, what is most profoundly threatened by the algorithmization of law is the functioning of legal language as an anarchitecture of the common. This threat reactivates the historical tension between legal formalism's quest for determinate outcomes and the interpretive flexibility that has persistently resisted such closure since the legal realist critique of the early 20th century. When legal language is algorithmically determined, we lose precisely the productive indeterminacy that enables new articulations of justice to emerge in response to evolving social conditions and previously unheard claims."* (ROUVROY, 2025, ON-LINE).

contraditório como capacidade de influência decisória e construção de alternativas possíveis de maneira politicamente justificada.

O que, para a primeira problemática, os jogos de linguagem representaram uma oportunidade de resistência à normatividade algorítmica, agora na segunda problemática os ilegalismos se apresentam como alternativa para produção de brechas possíveis na interpretação e aplicação da normatividade jurídica, a fim de se evitar um direito normalizado pelas tecnologias algorítmicas e normalizador de comportamentos por meio dos perfis normativos. É preciso que haja um espaço externo à racionalidade algorítmica que possibilite o exercício discursivo da linguagem humana para a construção de alternativas diversas de processos de subjetivação, de encontro ao encerramento do sujeito pelas estratégias de saber-poder dos dispositivos dessubjetivantes do século XXI.

Os ilegalismos presentes no cotidiano do conflito normativo são técnicas que possibilitam a produção destas alternativas, de modo que correspondem à abertura necessária para que se possa caminhar em direção aos espaços de liberdade, em detrimento de mecanismos de dominação.

Em síntese, parece que o realismo algorítmico descrito por Rouvroy comunga do regime de verdade produzido pela proposta neoliberal da "governança", porque pressupõe um campo neutro, produtor de consensos equilibrados e que pressupõe a pré-existência tanto dos indivíduos, quanto do próprio Estado enquanto instituição. Como já proposto no primeiro capítulo desta tese, a analítica do poder foucaultiana promove a insurreição dos saberes para descortinar as relações estratégicas que produzem poderes, sem negar o conflito; ao contrário, confirmando as disputas em jogo, promove-se a prática de jogos de linguagem - dos ilegalismos - para possibilitar os espaços necessários à produção de resistências frente à dupla dominação.

> Apesar das boas intenções, o movimento por um aprendizado de máquina justo, responsável e transparente tende a reduzir a justiça — um conceito fundamentalmente dialético — a uma propriedade técnica de sistemas algorítmicos. Essa abordagem trata os algoritmos como subsistemas técnicos isolados desconectados das realidades materiais, complexidades contextuais e desigualdades estruturais que caracterizam as situações do mundo real. Consequentemente, negligencia a necessidade de antagonismos e conflitos que são essenciais para qualquer conceito genuíno de justiça. Quando a discriminação se torna "viés algorítmico", a desigualdade se torna "desequilíbrio de dados" e a opressão se torna "falha de otimização", as dimensões estruturais e sistêmicas da injustiça desaparecem de vista. O tecno-reformismo ou a ética da IA muitas vezes mascaram nossa renúncia a fazer justiça à experiência, à singularidade das situações materialmente vividas, sob uma imagem petrificada de justiça como uma forma de

> otimização burocrática, gerencial e especulativo bem-intencionada.[151] (ROUVROY, ON-LINE, p.11)

Parece, portanto, ficar claro que a perspectiva jurídica de análise das novas tecnologias da informação e comunicação, especialmente as algorítmicas, que reestruturam a função jurisdicional brasileira, construindo uma plataformização da justiça é limitada ao que se apontou no início desta tese como uma crítica reformista; importante e necessária, mas não suficiente. Sem alterar as estruturas, restringe-se a estipular condutores éticos e jurídicos para a legitimação do exercício da própria racionalidade algorítmica que, ao fim e ao cabo, fortalece a postura do direito como dispositivo biopolítico normalizado-normalizador de controle e condução de corpos.

A crítica radical talvez esteja concentrada no que Antoinette Rouvroy (2025a; 2025b) pontuou como a instância de produção de significados do comum, ou seja, uma pressuposição irredutível às instituições, que permite sempre a abertura para novos espaços do porvir, impossível de ser totalizado ou encerrado num fechamento único, porque sempre renovado a cada movimento discursivo e a cada nova invenção de outras formas de vida possíveis. Para isso, se deve resguardar o espaço de exterioridade do campo jurídico para poder fazer frente à dupla dominação característica da sociedade no século XXI.

Sempre latente e constituído pelo espírito político como contraponto a uma totalização imposta pelo realismo digital, o comum é a oportunidade de contracondutas surgirem como desestabilizadores do regime de verdade imposto. Contracondutas que possam ir além do contexto histórico de determinada governamentalidade produzida por dispositivos de normalização de corpos. O comum possibilita a abertura para o processo do devir, inerente à experiência humana e pressuposto do exercício democrático de forma plural e inclusiva, e especialmente de uma justiça fundamentalmente simbólica e afetiva, para além da quantificação e otimização, para além das correlações de sinais mediados pela técnica algorítmica.

---

[151] *"Despite good intentions, the movement for fair, responsible, and transparent machine learning tends to reduce justice—a fundamentally dialectical concept—to a technical property of algorithmic systems. This approach treats algorithms as isolated technical subsystems disconnected from the material realities, contextual complexities, and structural inequalities that characterize real-world situations. Consequently, it neglects the need for antagonisms and conflicts that are essential to any genuine concept of justice. When discrimination becomes "algorithmic bias," inequality becomes "data imbalance," and oppression becomes "optimization failure," the structural and systemic dimensions of injustice disappear from view. Techno-reformism or AI ethics often masks our renunciation to doing justice to experience, to the singularity of materially lived situations, under a petrified image of justice as a form of well- intentioned bureaucratic, managerial and speculative optimization."* (ROUVROY, ON-LINE, p.11)

Por assim (dever) ser, reforço - porque compactuo com - as palavras de Antoinette Rouvroy (2025a, p.15), de que é "o trabalho de dizer 'nós' em fidelidade a um Real que resiste à captura, que marca o fracasso constitutivo de qualquer autofechamento algorítmico do social."[152]

[152] *"the labor of saying 'we' in fidelity to a Real that resists capture, that marks the constitutive failure of any algorithmic self-closure of the social."* (ROUVROY, 2025a, p.15).

CONCLUSÃO

Começo com uma ilustração a respeito de algo que ocorreu há alguns anos. Mais ou menos uma semana após minha avó materna ter ganhado um smartphone, sob a justificativa de se aproximar mais dos familiares. Numa noite fria, já perto dos seus noventa anos, teve um mal-estar e viu no celular a possibilidade de pedir ajuda, ligando para meu irmão, seu vizinho. Ao manusear o aparelho, nem sequer conseguiu desbloqueá-lo, o que aumentou sua ansiedade, agravando o desconforto. Após algumas tentativas, viu como única alternativa levantar-se da cama, sair do quarto e caminhar até a residência vizinha - levando o celular consigo - para, então, dizer ao meu irmão que não conseguia "fazer aquele negócio funcionar" para pedir ajuda.

Felizmente, tudo não passou de um susto e minha avó está bem até hoje. Ocorre que o exemplo permite chamar a atenção para o fascínio que dispositivos tecnológicos exercem sobre sujeitos a ponto de manipulá-los a abandonar tecnologias anteriores e consagradas. Nesse caso, bastou uma semana para que minha avó se esquecesse da existência do telefone fixo ao lado de sua cama. Hoje, ela continua com o smartphone, retirou o fixo de sua casa e está cada vez mais dependente da tecnologia algorítmica, mesmo que muitas vezes não consiga desbloquear o celular para "se aproximar mais dos familiares".

A analítica do poder foucaultiana permite justamente o desvelamento das tecnologias algorítmicas que atuam na ordem social atual. Pela análise genealógica, são visíveis efeitos de saber-poder que correspondem a interesses de grandes empresas de tecnologia, concretizando - possivelmente - uma nova governamentalidade, que dificulta oportunidades de resistência. Especificamente no campo jurídico, tais tecnologias ganham cada vez mais espaço para o enfrentamento da chamada "crise do Judiciário". Daí, portanto, as duas problemáticas desenvolvidas.

No primeiro capítulo, procuro esclarecer os dispositivos estratégicos de saber-poder que, com as mudanças sociais, foram construindo novas redes de controle individual e coletivo.

A análise das tecnologias do pastorado cristão possibilitou identificar que a condução das almas passou, aos poucos, a ser institucionalizada para que fosse possível conduzir, também, os indivíduos. As práticas de saber-poder emergentes com a razão de Estado, baseadas nos dispositivos da polícia e diplomático-militar, possibilitavam a compreensão de técnicas que incentivavam a concorrência como norma fundamental, privilegiando o equilíbrio externo entre Estados e a maximização interna pela produção de hábitos.

Com o liberalismo, houve uma racionalização da arte de governo que trouxe para o campo analítico a economia política, imbricando aspectos públicos e privados, de modo que se passou a buscar não mais governar em demasia, mas um governo do ideal, caracterizado como um limite interno ao próprio soberano. O campo jurídico é deslocado para o limite externo do Estado, e a economia passa a ser o parâmetro analítico do bom exercício de condução de condutas.

Portanto, a economia política representou uma regulação "espontânea" da população operada pelo mercado e por suas "leis naturais". O liberalismo se configurou como o quadro geral da biopolítica, que equilibra a liberdade e a segurança por meio de dispositivos que interferem no ambiente, num exercício mais difuso e menos localizado do poder, proporcionado pelo saber estatístico que consolida no padrão médio o ideal a ser atingido.

Porém, uma crise interna de governança deu origem à social-democracia, admitindo a intervenção estatal para incorporação do fenômeno empresa e da adequação salarial. O "novo liberalismo" apresentou como proposta a consagração de ganhos civilizatórios por meio da institucionalização de valores morais (autonomia individual, igualdade jurídica, emancipação de grupos vulneráveis e afirmação de novos vínculos afetivos), representando uma generalização de normas de reconhecimento importantes para fazer frente ao formalismo contratual.

Na verdade, este período se caracteriza como uma reacomodação dos elementos próprios à governamentalidade liberal, para legitimar o exercício do modo capitalista de produção. O direito funcionou, então, também como um dispositivo biopolítico para controle da população, conferindo ganhos civilizatórios para acalmar as massas e mantê-las produtivas, à luz dos interesses privados.

Por volta da década de 1970, após novas crises internas ao modelo liberal, o neoliberalismo ganhou força como nova racionalidade que, embora admita a intervenção estatal, o faz para que haja a concretização da concorrência entre os interesses privados, numa constante adaptação jurídica para proporcionar a "liberdade econômica". Neste sentido, o direito se torna um dispositivo de segurança normalizado-normalizador, fundamental para implantar o novo sistema disciplinar mundial: quadro estável e previsível, por meio de estímulos de recompensas e punições, liberdade de escolha em prol de um sujeito empreendedor que busca maximizar seus interesses e a criação do valor acionário e da financeirização como modelo de gestão empresarial que busca interiorizar a eficiência como norma.

O que se verifica na racionalidade neoliberal é a construção de uma normatividade que dispensa qualquer critério de justificação político-público para as escolhas que são realizadas. Isso porque a norma produzida no contexto dessa racionalidade se estrutura com base em critérios estatísticos, avaliativos, técnicas de gestão e de governança. Portanto, há o reforço da norma biopolítica aderente ao real, que prescinde de qualquer campo imaginativo ou simbólico, embora ainda guarde a possibilidade de resistência discursiva em face do padrão médio.

Portanto, o objetivo descrito até aqui foi demonstrar as mudanças das tecnologias de saber-poder que, aos poucos, consolidaram novos dispositivos e normas representantes de governamentalidades distintas. Não há uma superação, mas sim uma superposição de técnicas de saber-poder, que conjugadas convivem na ordem social atual.

Com a genealogia das governamentalidades, vê-se uma mudança de critério de legitimidade e conteúdo verídico da arte do bom governo: o direito, antes parâmetro do soberano, passa num primeiro momento para um campo de exterioridade (limite internacional) e, num segundo, com a tecnologia liberal, para um dispositivo que procura deixar livre o espaço para os interesses privados do mercado coordenarem as condutas (liberalismo), inclusive por meio de concessões / conquistas civilizatórias (social-democracia) e, por fim, ainda mais normalizado pela biopolítica neoliberal, passa a reproduzir o âmbito de análise econômico-político, por meio de normas constantemente adaptáveis aos interesses individuais (daí a força crescente da jurisprudência).

Esta adequação econômica cada vez maior da normatividade jurídica é caracterizada pela expressão “governança”, que permite o exercício de um novo tipo de dominação e reduz consideravelmente os jogos de liberdade. Possibilita ao campo normativo jurídico-discursivo uma crítica reformista, neutralizada pelo paradoxo do capitalismo, contra a exigência de uma mudança da totalidade dos componentes em prol de uma crítica radical. Esta visão de mundo conflita com a analítica do poder foucaultiana.

Esse movimento do direito como dispositivo biopolítico visto na genealogia das governamentalidades dá a tônica da pavimentação do caminho em direção as novas tecnologias algorítmicas que, no início do século XXI, passam a colonizar também o campo jurídico, possibilitando uma nova governamentalidade, constituinte da primeira problemática desta tese. Ou seja, a governança neoliberal passa a se valer, também, dos dispositivos algorítmicos para o desenvolvimento dos grandes interesses privados, o que aos poucos, conduz a uma forma diversa da normatividade, operando com possível autonomia: a racionalidade dos perfis algorítmicos.

Por isso, no segundo capítulo são apresentadas as bases neoliberais que pavimentaram o terreno para o surgimento das novas tecnologias algorítmicas. A genealogia das tecnologias de informação e comunicação indica que a chamada "era da informação", na verdade, reproduziu a governamentalidade neoliberal descrita anteriormente, de modo que a compreensão da sociedade como um processo de evolução e progresso constante, alcançando nos especialistas e gerentes sua melhor versão, foi desfeita. A analítica do poder desfez a pretensão de neutralidade da governança das TICs.

Nas décadas de 1950 a 1970, houve um forte investimento estatal no Vale do Silício, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico do pós-Segunda Guerra. Este encontrou no orçamento militar - empenho estatal, portanto - o caminho livre para os aportes necessários aos desenvolvimentos científicos. Houve o financiamento de *start-ups* por *venture capitals*, demonstrando a parceria público-privada como motor de impulsionamento da produção do saber tecnológico, que contava também com a ampla desregulamentação do mercado, em prol da iniciativa científica. Por fim, a contracultura incentivou o sentimento de desconfiança em face do sistema considerado burocrático, favorecendo o crescimento da compreensão individualista representada, por exemplo, no *personal computer*.

Já a partir dos anos 1980, a estrutura de desenvolvimento permanece fortalecida sob as bases anteriores, ganhando cada vez mais espaço na política norte-americana. As novas tecnologias buscam otimizar a conexão entre as pessoas e, aos poucos, o espaço digital é colonizado pelo capitalismo, pela criação de plataformas de dados, armazenamento em nuvem e digitalização da informação (em todos os campos da vida), possibilitando uma concentração de poder cada vez maior nas chamadas *big techs*.

No século XXI, porém, diante de novas crises pelas quais passou o modelo neoliberal, foi possível identificar que a estrutura cooperacional e horizontalizada da sociedade em rede, na verdade, se tornou cada vez mais radicalizada e extremista. Pela promoção do ódio alimentado pelo medo constante, houve uma reconfiguração do saber-poder com repercussões mundiais. No Brasil, as manifestações de junho de 2013 indicaram, no pós-crise 2008, o momento de formação de uma nova governança, instrumentalizada por métricas algorítmicas. Estes dispositivos eram cada vez mais utilizados para a busca de interesses das grandes plataformas que, em prol do engajamento, se recusavam a apresentar qualquer limite democrático, protegendo-se com direitos de liberdade de expressão, de sigilo e de patentes, promovendo discursos de ódio e *fake news*.

Há, portanto, neste início de século, o surgimento de uma nova maneira de governar as condutas, estabelecida a partir da divisão de dois campos de exercício de poder originários

do *Big Other* e chamados de problema dos dois textos: dupla realidade/estatística e cloudalismo. Com isso, tem-se indícios da formação de uma nova governamentalidade, autônoma em relação à neoliberal. A forma que emerge desenvolveu-se por encontrar na neoliberal terreno propício, ao mesmo tempo que dificulta ainda mais o espaço para a crítica.

O direito, então, representou o papel neoliberal de salvaguardar as novas condições de desenvolvimento da tecnoestrutura que se instituiu no século XXI. Esse novo modelo econômico-político se afasta consideravelmente das ideias gregárias, horizontalizadas e cooperativas que foram disseminadas dentro da perspectiva da sociedade da informação. Dadas as novas ferramentas algorítmicas, foi preciso aprofundar suas técnicas de saber-poder para alcançar a resposta sobre uma autonomia em face da governamentalidade neoliberal.

Os dois primeiros capítulos podem ser lidos como um único, já que a temática desenvolvida busca dar conta das mudanças nos dispositivos de saber-poder que governam condutas desde a razão de Estado até o século XXI. No primeiro, uma visão geral das governamentalidades; no segundo, uma genealogia do recorte das novas tecnologias de informação e comunicação.

Já o terceiro capítulo desta tese alcança, portanto, o ponto central da **primeira problemática** a ser desenvolvida: a autonomia da governamentalidade algorítmica em face da governamentalidade neoliberal. É pela análise de sua estrutura e de seus efeitos de poder que se pode compreender a formação de uma dupla dominação atuante no século XXI: tanto neoliberal, quanto algorítmica.

A governamentalidade algorítmica indica três tempos de funcionamento (coleta e tratamento de dados e perfilização algorítmica) que são apresentados como uma maneira de se evitar a subjetividade interpretativa, de modo que as normatividades daí provenientes são consideradas neutras, objetivas, anódinas, pois emergem da própria realidade, como é próprio da biopolítica. Porém, há uma mudança em face da normatividade neoliberal: a estatística algorítmica se constitui para além da média, capaz de atuar de modo hiperindividualizado e coletivo, possibilitando - mais do que a prescrição de comportamentos - também a prevenção de condutas. Por operar através da correlação de dados, evita a causalidade, ou seja, o processo (político e jurídico) de reflexão sobre a norma em si e seus efeitos, indo ao encontro de um auto-finalismo normativo que tem na eficácia sua característica mais elogiável. Paradoxalmente, indica também um controle consideravelmente mais difícil de evitação, porque manipulador do inconsciente. Produz-se, dessa forma, não um governo do possível, mas sim uma técnica de governança que possibilita antecipar as condutas, se caracterizando como um governo do provável.

Dadas essas características, vê-se que a governamentalidade algorítmica funciona como uma nova instância de poder distinta da neoliberal, a partir da qual se exerce a manipulação de subjetividades. Reduz consideravelmente a capacidade de resistência à realidade digitalmente criada, porque produz uma indiferença em relação ao indivíduo, que segue preso às amarras dos três tempos de funcionamento, independentemente de suas condutas, atitudes ou ideologias. Portanto, o objeto deste modo de governança são as correlações, de modo que o regime de saber-poder algorítmico possibilita uma equivalência entre os diversos campos da vida, evitando os conflitos necessários para a construção política de alternativas de subjetivação.

Neste sentido, o efeito normalizador dos dispositivos algorítmicos é mais sutil e eficaz do que os encontrados nas governamentalidades anteriores, que pressupunham um espaço de agência em face do poder controlador do padrão médio estatisticamente determinado. Embora a governamentalidade neoliberal tenha possibilitado o avanço do controle para campos da vida antes não alcançados pelo poder disciplinar, pela "dividuação" provocada pelos números, o que se verifica na governamentalidade algorítmica é que o alcance até mesmo ao inconsciente faz com que haja um controle mais eficiente dos comportamentos, constatado também pela ubiquidade dos dispositivos.

Com essa tecnologia de poder do século XXI, a agência humana se converte em agência maquínica, levando, assim, a uma dupla dominação: uma neoliberal, do cotidiano (que ainda guarda a possibilidade de reflexão, discussão e resistência política e jurídica, estruturada sob um padrão médio, contra o qual o sujeito é capaz de se insurgir) e outra algorítmica, da realidade digitalmente criada pelos perfis normativos (que dificulta enormemente a capacidade da resistência subjetiva, se tornando uma governança do provável com base em dados do passado, que retratam uma estatística que se adequa com grande capacidade de controle, ao mesmo tempo, de indivíduos e da coletividade). Daí, então, a necessidade de se construir espaços para além do recorte digitalmente criado pelos algoritmos, que, por sua vez, possuem a pretensão de totalidade do mundo. É preciso produzir uma instância de análise e julgamento da própria normatividade algorítmica, ou seja, é preciso encontrar um campo externo de julgamento e reflexão, para além da pretensão de totalidade dos números.

Passa-se a comentar a resistência à governamentalidade algorítmica, segunda parte do terceiro capítulo desta tese. Diante da dupla dominação (neoliberal e algorítmica), parece ser necessário também um duplo enfrentamento (procedimental e radical) que atue de maneira conjugada para possibilitar o oferecimento do espaço exterior de análise da normatividade

algorítmica produzida pelos novos dispositivos de poder, além do constante jogo tático entre interesses diversos.

Surge, de início, a proposta da crítica reformista que, por sua característica procedimental, e por depositar nos indivíduos, historicamente situados, o desenvolvimento de novas formas de vida a partir de seus interesses em conflito, auxilia no enfrentamento da dominação algorítmica. A crítica reformista permite o conflito originário das contradições internas aos processos de saber-poder, de modo que, na linha de uma analítica do poder, possibilita aos indivíduos envolvidos a capacidade de agir em prol de um resultado distinto daquele traçado pelo perfil normativo algorítmico. Como exemplos, foram citadas as estratégias e táticas de agentes que buscam romper com a economia moral das plataformas, mas que, por operarem com instrumentos que mantêm a linguagem algorítmica, oferecem pouco espaço de mudança da ordem social, e acabam sendo absorvidos pelo modelo normativo algorítmico.

Por outro lado, e reconhecendo a capacidade de rápida absorção da crítica reformista (paradoxo do capitalismo), a agência possibilitada leva, na sequência, ao acúmulo de novos dados informativos que permitem novas correlações e, com isso, novos controles dos mesmos agentes que, diante da insurgência anteriormente gerada, se veem atuando como reforço dos perfis normativos algorítmicos. Isso porque, pela estrutura algorítmica antes definida, vê-se que é preciso restabelecer o espaço linguístico humano - dos jogos estratégicos da linguagem - como campo produtor de novas possibilidades, diante do reducionismo da linguagem numérica binária do algoritmo, construtor de uma realidade digital que tem a pretensão de totalidade das formas de vida.

Neste sentido, é necessário pensar numa crítica radical, que altere os elementos estruturais sobre os quais se desenvolve a própria normatividade algorítmica, para além da racionalidade neoliberal. Desta forma, é preciso retomar o âmbito linguístico do comum, sendo este o espaço que permite a reconfiguração de relações de poder por meio de novos saberes, ou seja, que permite a dessacralização dos dispositivos algorítmicos, ou mesmo a dessubjetivação e desterritorialização dos modelos predefinidos de sujeição social, de modo que se produza, por novos jogos estratégicos de linguagem, a criação de resistências, subjetivações e formas de vida distintas dos hábitos estatisticamente consolidados, seja pela normatividade algorítmica, seja pela neoliberal.

Portanto, como resposta à primeira problemática, há neste início de milênio a formação de outra normatividade, autônoma em face da neoliberal, que, aliada a esta,

configura uma dupla instância de dominação. Mais um indicativo da convivência de diversas tecnologias de poder.

É como se estivéssemos, então, num movimento de expansão do espaço-tempo: o que se iniciou e se fortaleceu com o neoliberalismo, auxiliando na reprodução normativa da concorrência e do empresário de si, ganha novos contornos no século XXI com uma tecnoestrutura que produz outras formas de saber-poder, capazes de controlar até mesmo os atores sociais e instituições que reproduzem o parâmetro médio de sujeição social neoliberal, de modo que faz surgir, ao lado desta racionalidade, também a algorítmica. Parece que, com as recentes crises internas do modelo de governança neoliberal, a normatividade algorítmica ganha cada vez mais autonomia, dando ensejo à formação de um Grande Outro, controlador da sociedade vista como organismo, ou mesmo a um tecnofeudalismo, estruturado com base no rentismo e não dependente da produção de novas riquezas e do lucro proveniente de sua comercialização.

Diante das discussões trazidas, pode-se, por fim, responder à **segunda problemática** no quarto e último capítulo: saber se há, no direito brasileiro, uma reprodução normativa algorítmica que possa alterar sua função jurídico-discursiva. O que antes foi analisado no âmbito da ordem social atual se vê, neste momento, no recorte do sistema de justiça brasileiro.

De início, desenvolvi a ideia de uma absorção tecnológica do processo normativo, diante da possibilidade do direito cada vez mais ser reduzido a um dispositivo biopolítico de reprodução da normatividade algorítmica. Viu-se, no primeiro capítulo, que esse movimento de colonização biopolítica sobre o campo jurídico não é algo novo. Mas, diante da normatividade algorítmica, pode significar a dinâmica de expansão retratada anteriormente, em que o direito se torna ainda mais colonizado pela biopolítica algorítmica.

O campo normativo jurídico possui como característica sua discursividade, ou seja, um espaço de construção simbólica de alternativas para solução de problemas e contenciosos, que vazam para o espaço político e consequentemente para a ordem social. Esse espaço discursivo, porém, é fortemente reduzido pela linguagem algorítmica, que opera por meio de uma racionalidade auto-finalista, da imanência da normatividade - de modo que a eficácia passa a ser central em seu funcionamento, e economiza espaços de conflito.

É neste sentido que falei em absorção tecnológica do processo normativo: pelas características da normatividade algorítmica (prevenção, imanência ao real, manipulação psíquica de indivíduos, auto-finalista em sua eficácia), não proporciona espaço externo de discussão de critérios políticos, jurídicos, sociais, econômicos que possam servir de justificativa para tomada de decisão levando em consideração diversas práticas ou jogos de

linguagem. É a colonização da técnica algorítmica sobre o espaço político, legislativo e jurídico do processo criativo da normatividade, inerente à promoção democrática e libertária. A tecnologia algorítmica reduz a capacidade de resistência, porque não possibilita o espaço do comum dentro do campo normativo jurídico-discursivo.

Mais uma vez, deixa-se claro que não se trata de um desaparecimento dos modelos normativos anteriores - jurídico-discursivo, disciplinar e biopolítico com base na estatística do padrão médio -, mas sim numa nova forma de construção normativa que absorve todos os dados possíveis e se preocupa apenas com as correlações entre tais dados, de modo a construir uma outra realidade - digital - com pretensão de totalidade. Por isso, ainda que a normatividade jurídico-discursiva seja produzida, próxima do modelo disciplinar, e diante da estatística do padrão médio com efeitos cotidianos, as práticas de poder daí provenientes serão absorvidas pela gramática algorítmica, que retornará perfis normativos com novos saberes e poderes distintos das racionalidades anteriores.

A normatividade produzida pelos perfis algorítmicos altera a natureza da norma biopolítica, porque não possibilita a resistência em face de seu processo de criação (não permite, portanto, a desobediência, além do esquecimento e da explicação/narração dos próprios motivos). Se essa técnica normativa alcançar o espaço normativo jurídico-discursivo, pode-se pensar então no direito atuando como um dispositivo normalizado pela racionalidade algorítmica e normalizador de condutas, que não possibilita maneiras de resistir à linguagem dos números. O direito, produtor de normas biopolíticas neoliberais, ainda guarda um espaço de confronto que possibilita o afastamento - o descumprimento - do padrão médio estatístico. Porém, dada a característica da estatística algorítmica atingir com grande eficácia tanto corpos hiperindividualizados, quanto coletividades em sua dinamicidade, a resistência se enfraquece se não houver formas de se escapar dos perfis algorítmicos.

Da descrição dos atos normativos primários desenvolvida neste último capítulo, bem como da aplicação das tecnologias de informação e comunicação (TICs) ao Poder Judiciário brasileiro, especialmente pela reorganização da justiça por meio do que se chamou de "Programa Justiça 4.0", denota-se que há cada vez mais espaço para a aplicação das tecnologias algorítmicas (por exemplo, a inteligência artificial) ao campo normativo jurídico. Tal constatação permite o questionamento de um caminho possível para a absorção tecnológica do processo normativo jurídico-discursivo pela aplicação da linguagem algorítmica, tornando o direito um dispositivo reprodutor dos interesses de tecnofeudalistas e do capitalismo de vigilância, ainda que busque fornecer limites ético-jurídicos para regulamentação das ferramentas algorítmicas.

O Conselho Nacional de Justiça encampa, então, a ideia de uma plataformização da justiça brasileira como uma política pública que deve fornecer, ao cidadão, um serviço público de maneira eficiente, sob a justificativa de que o acesso à justiça deve ser promovido de modo célere, econômico e eficaz. Para tanto, as tecnologias algorítmicas, especialmente aquelas desenvolvidas por meio de programas que se utilizam da inteligência artificial, constroem uma plataforma de multisserviços, favorecendo a solução de diversas demandas através de um *marketplace*. É justamente essa característica redutora da compreensão da função jurisdicional como um serviço público - desconsiderando sua característica fundamental de efetivação de direitos e garantias fundamentais e promotora da busca pela pacificação social - que faz com que a justiça brasileira legitime o direito como um dispositivo de poder algorítmico dificultador ainda mais da produção de espaços discursivos, de compreensão da realidade e produção de novas formas de vida e ricos processos de subjetivação.

Embora, como visto, essa constatação seja criticada por alguns autores, as propostas por eles apresentadas de desenvolvimento de parâmetros ético-jurídicos normativos se mostram limitadas apenas a uma maneira interna de reorganização dos elementos, onde o direito atua como produtor, no máximo, de uma crítica reformista, porque opera por dentro da tecnoestrutura, legitimando a produção da normatividade algorítmica. Com isso, a constatação genealógica que se faz é do arrefecimento cada vez maior do espaço exterior de análise e julgamento, proporcionado antes pelo campo jurídico - através de sua discursividade e dos jogos estratégicos de saber-poder a ela inerentes - mas que, com a governamentalidade algorítmica e sua normatividade provocada pelas correlações de perfis, o que ocorre é a normalização do campo jurídico-discursivo, tornando-o também um dispositivo ainda mais eficaz de docilização de condutas, diante da disseminação da técnica algorítmica por meio dos instrumentos de reprodução da normatividade oriunda deste poder republicano.

Os jogos estratégicos possibilitados pelos ilegalismos auxiliam na compreensão da dificuldade de resistir, mesmo no interior de um direito normalizado pela biopolítica. Isso porque as práticas de poder que atuam para controlar estratégias de interesses no campo jurídico acabam não sendo possíveis, diante da linguagem binária que constrói uma normatividade com base na correlação de dados, atuando de modo a eliminar o espaço discursivo interno à normatividade jurídica. Assim, os ilegalismos que se fazem presentes na disputa de poder do direito neoliberal ou das governamentalidades anteriores acabam sendo absorvidos pela dominação algorítmica que constrói uma realidade digital e instaura uma

nova instância de dominação que não proporciona o dialogismo discursivo e o jogo de interesses.

Portanto, a fim de estruturar as bases conceituais desenvolvidas nesta tese e esclarecer o espelhamento realizado entre o terceiro e o quarto capítulos, defendo que o que está em jogo é um **afastamento dos espaços de liberdade** e uma aproximação da dominação pela transformação das governamentalidades estudadas, porque há uma redução das práticas estratégicas de resistência, conforme surgem novos dispositivos de saber-poder. A própria sociedade da informação, que possui raízes neoliberais, não viu suas apostas se concretizarem numa sociedade reticular cooperativa e harmônica, produtora da democracia (direta) diante da capacidade das novas tecnologias de informação e comunicação. O que se viu foi, ao contrário, a formação de uma tecnoestrutura algorítmica, caracterizando um poder informacional assimétrico que reduziu muito, até mesmo dos atores e instituições neoliberais, a capacidade de agência, aqui entendida enquanto espaço livre de escolhas e tomada de decisões.

Isso deu origem a duas realidades: uma cotidiana, neoliberal, e outra digital, algorítmica, o que deu ensejo a **duas instâncias normativas de dominação**. A primeira se estrutura pela biopolítica estatística do padrão médio, construída sob relações de causalidade e que permitem, portanto, a reflexão e o descumprimento por meio dos jogos estratégicos de linguagem que estão em conflito nas diversas formas de vida; desse modo, forma-se a sujeição social neoliberal que, por suas características normativas, rompe com espaços institucionais de produção de comunalidades, diante de uma sociedade cada vez mais individualista e que possui um sistema disciplinar que não permite a mutualização dos riscos.

A segunda instância de dominação tem uma formação biopolítica distinta da anterior, porque sua estatística auto-finalista tem a capacidade de atuar de maneira eficaz tanto no nível individual, quanto no controle coletivo, por meio de correlação de dados de maneira profunda capaz de alcançar, até mesmo, o inconsciente, tendo como elogio a capacidade de fazer emergir as normas da própria realidade. Produz-se, então, uma servidão maquínica, diante da tomada de decisão pela técnica algorítmica, que funciona como máquina assignificante cada vez mais institucionalizadas, por se traduzir em critérios avaliativos sem qualquer justificação política ou jurídica. A linguagem humana é colonizada pelo binarismo dos números, tornando os jogos de linguagem irrelevantes no âmbito de formação dos perfis normativos algorítmicos.

O **bloqueio dos jogos de linguagem** que ocorre com a realidade digitalmente criada pelos perfis algorítmicos não permite a produção de espaços de desterritorialização e de novos

processos de subjetivação que poderiam ser fecundos à formação de outras formas de vida, distintas daquelas consolidadas pela manipulação social. Assim, não possibilita a dessacralização dos dispositivos algorítmicos atuais, ou seja, a profanação necessária como espaço de liberdade para a construção de novas formas de vida, dada a colonização pela linguagem algorítmica sobre a linguagem humana. As críticas à normatividade algorítmica analisadas se mostram, por isso, apenas reformistas, sendo necessário - para o restabelecimento do comum, a partir do qual haverá espaço exterior para reflexão e julgamento da sujeição social - se pensar numa **crítica radical** que altere os elementos estruturais da ordem social. Crítica que, a um só tempo, serve para o enfrentamento da dominação algorítmica (abrindo espaço para a agência linguística humana, em oposição à linguagem algorítmica, possibilitando a reflexão sobre os perfis normativos algorítmicos) e para o enfrentamento da dominação neoliberal (porque possibilita construir normativas diversas da concorrência e do desempenho como modelos padrão a serem reproduzidos pelos indivíduos e instituições).

O desenvolvimento teórico-conceitual que se viu no terceiro capítulo com a colonização dos espaços desterritorializados e com os processos de comprometimento da subjetivação provocados pelas máquinas assignificantes colonizadas pela racionalidade algorítmica - impedindo os jogos de linguagem e a produção de novas formas de vida - é espelhado no campo normativo jurídico pela redução da capacidade de influência do poder democraticamente constituído, assim como pelo **encurtamento das estratégias e dinâmicas dos ilegalismos** no interior da normatividade jurídico-discursiva, também absorvidos tecnologicamente pelos perfis algorítmicos e suas correlações de dados.

Depois de apresentadas a síntese dos principais conceitos e ideias desenvolvidas nesta tese, a título de encerramento, repito a estratégia discursiva do início da conclusão e trago outro exemplo familiar, agora envolvendo minha avó paterna, numa situação acontecida também há alguns anos.

No dia de seu aniversário, minha avó recebeu uma ligação para lhe desejar os parabéns por mais um ano de vida. Também próxima dos noventa anos de idade, minha avó sempre foi muito ativa nos eventos da cidade, ajudante dos que passam por dificuldades e assídua ouvinte e participante da rádio de Cândido Mota. Ao atender o telefone, começou a ouvir os votos de “felicidades, saúde, paz e muitas realizações”. No ato, então, respondeu à voz com agradecimentos e desejando saber o nome do interlocutor. Seguidas vezes agradecia e questionava: “Muito obrigada. Quem tá falando?”; “Ah, que bonito, obrigada por ligar, mas quem é?”; “Eu fico feliz, mas quero saber quem é que está falando?”, entre outras expressões

que ansiavam por identificar a pessoa que lhe desejava os parabéns naquele dia tão importante para quem celebra tanto a vida. De repente a ligação terminou sem um "Até Logo", e o silêncio do lado de lá fez calar sem resposta o desejo de cá.

Este exemplo me parece ser uma forma melhor de alcançar o que os conceitos anteriormente apresentados tentaram por meio do método analítico-genealógico: o dia do aniversário, para minha avó, é um momento de celebração, que só se materializa se houver a oportunidade de fazer florescer os afetos. O que ela escutou foram os parabéns de um robô que, no máximo, cumpriu eficazmente com a obrigação de lhe desejar "felicidades, saúde, paz e muitas realizações", sem permitir, porém, com que emergisse o diálogo - a linguagem, o comum - naquele momento que devia estar cheio de sentido.

Por tudo isso, os conceitos trazidos nesta tese, referendados pelos exemplos familiares, fizeram com que eu compreendesse que *"só se parabeniza a vida com as palavras e as coisas humanas"*.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Revista de literatura Outra Travessia, n.5, 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576. Acesso em 18 nov. 2025.

BADARÓ, Rodrigo. PUPPE, Matheus. ***Prompt injection*:** ameaça invisível à imparcialidade do Judiciário na era da IA. Consultor Jurídico. - 7h03, 27 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-27/prompt-injection-ameaca-invisivel-a-imparcialidade-do-judiciario-na-era-da-ia/. Acesso em: 08 dez. 2025.

BERNS, Thomas. **Gouverner sans gouverner.** Une archéologie politique de la statistique. 1 édition, Press Universitaires de France. - Paris, 2009.

BERNS, Thomas. **L'efficacité comme norme.** In: Dissensus – Revue de philosophie politique de l'ULg Dossier : Efficacité : normes et savoirs) – N°4 – Avril 2011. Disponível em: https://popups.uliege.be/2031-4981/index.php?id=727. Acesso em: 07 jan. 2025.

BERNS, Thomas. **Tornar a revolta impossível**; tradução de Maria Cecília Pedreira de Almeida e Marco Antonio Sousa Alves. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, v. 8, n. 3, p. 29-37, 2020. https://doi.org/10.26512/rfmc. v8i3.36260.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo.** 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

BOLTANSKI, Luc. **Sociologia da crítica, instituições e o novo modo de dominação gestionária.** Sociologia & Antropologia. Rio de Janeiro, v.03.06, Novembro, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sant/a/Bb46YZzvrZxMyMCsCHvPRMS/abstract/?lang=pt. Acesso em: 21 jul. 2023.

BONINI, Tiziano; TRERÉ, Emiliano. **Algorithms Of Resistance.** The Everyday Fight Against Platform Power. Cambridge, Massachusetts : The Mit Press, 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 251, p. 9, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União: 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet.. Planalto. 2014. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Planalto. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 12**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em 20 de agosto de 2008. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 18 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema Repercussão Geral 987. Recorrente: Facebook Serviços de Internet do Brasil Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/RJ**. Tema Repercussão Geral 533. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 12 nov. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CASSINO, João Francisco. **O sul global e os desafios pós-coloniais na era digital.** In. Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. Orgs. Sérgio Amadeu da Silveira, Joyce Souza, João Francisco Cassino - São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1; tradução Roneide Venancio Majer. - 21a edição, revista e ampliada. - São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Neoliberalismo: a nova forma do totalitarismo**. . São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/neoliberalismo-a-nova-forma-do-totalitarismo/. Acesso em: 04 maio 2025.

CHOMSKY, Noam. Noam Chomsky: **The False Promise of ChatGPT.** Article The New York Times, March, 8, 2023. Disponível em: https://www.nytimes.com/2023/03/08/opinion/noam-chomsky-chatgpt-ai.html. Acesso em: set. 2024.

CNJ. **Atos normativos**. Brasília: CNJ, ON-LINEb. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Capacitações**. Brasília: CNJ, ON-LINEq. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/capacitacoes/. Acesso em: 10 ago. 2022.

CNJ. **Conheça o Conecta**. Brasília: CNJ, ON-LINEl. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/conheca-o-conecta/. Acesso em: 10 ago. 2022.

CNJ. **Conheça o Prevjud**. Brasília: CNJ, ON-LINEo. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/. Acesso em: 01 set. 2022.

CNJ. **Gabinete do Juízo**. Brasília: CNJ, ON-LINEp. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/gabinete-do-juizo/. Acesso em: 01 set. 2022.

CNJ. **Instrução Normativa nº 59, de 08 de agosto de 2014**. Regulamenta a utilização preferencial do sistema de videoconferência, bem como a realização de reuniões e eventos na capital federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2051. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Instrução Normativa nº 86, de 12 de janeiro de 2021**. Altera a Recomendação CNJ nº 61/2020. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3671. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Instrução Normativa nº 102, de 20 de maio de 2024**. Dispõe sobre a governança e gestão dos serviços digitais em nuvem do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5621. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Instrução Normativa nº 103, de 20 de agosto de 2024**. Institui o Programa de Acessibilidade e Inclusão do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5702. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out.2025

CNJ. **Justiça em números 2014**: ano-base 2013. Brasília: CNJ, 2014a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Justiça em números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 out. 2025.

CNJ. **Painel de Resoluções**. Brasília: CNJ, ON-LINEm. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=b5cedc8f-0732-4b58-b4e5-346165ca7f95. Acesso em: 01 set. 2022.

CNJ. **Plataforma Sinapses**. Brasília: CNJ, ON-LINEj. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 01 set. 2022.

CNJ. **Portfólio de Projetos**. Brasília: CNJ, ON-LINEk. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos/. Acesso em: 01 set. 2022.

CNJ. **Processo Judicial Eletrônico - PJe**. Brasília: CNJ, ON-LINEa. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/. Acesso em: 04. ago. 2025.

CNJ. **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, ON-LINEe. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 17 set. 2025.

CNJ. **Quem Somos - Portal CNJ**. Brasília: CNJ, ON-LINEc. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 51, de 23 de março de 2015**. Recomenda a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2131. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 24, de 01 de agosto de 2016**. Recomenda aos responsáveis, titulares e interinos, das serventias extrajudiciais que não se utilizem pessoalmente da modalidade do Teletrabalho. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4088. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 40, de 02 de julho de 2019**. Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3026. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 43, de 30 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3067. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 74, de 21 de setembro de 2020**. Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3487. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 93, de 06 de abril de 2021**. Recomenda o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3842. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 94, de 09 de abril de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3860. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 99, de 21 de maio de 2021**. Recomenda a utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021f. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3940. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021g. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Recomendação nº 152, de 19 de junho de 2024**. Recomendar a adoção da cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, para a prática de atos administrativos e jurisdicionais necessários ao tratamento adequado de processos e o desenvolvimento da administração judiciária no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5643. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Regimento Interno de 03 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de

Justiça, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Repositório Anticorrupção e Tecnologia do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, ON-LINEn. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/repositorio-anticorrupcao-e-tecnologia-do-poder-judiciario/. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução Conjunta nº 09, de 24 de maio de 2022**. Altera a Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 3, de 16 de abril de 2013, que instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4787. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 210, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre procedimentos de transferência de bens do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2226. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 222, de 13 de maio de 2016**. Altera o art. 1º da Resolução CNJ 105/2010 e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2283. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 236, de 13 de junho de 2016**. Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2313. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 249, de 31 de agosto de 2018**. Altera o Anexo I da Resolução n. 201, de 3 de março de 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2663. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 269, de 21 de outubro de 2018**. Institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2758. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 304, de 17 de dezembro de 2019**. Confere nova redação aos artigos 3º, 9º, 12 e 13 da Resolução CNJ nº 280, de 9 de abril de 2019. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3123. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019**. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019f. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 320, de 15 de maio de 2020**. Alterar a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020k. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3322. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 325, de 29 de março de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020g. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 333, de 21 de setembro de 2020**. Determina a inclusão de campo/espaço denominado Estatística na página principal dos sítios eletrônicos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 334, de 21 de setembro de 2020**. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020f. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020h. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020i. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020k. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021h. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021i. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 370, de 21 de janeiro de 2021**. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021q. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual." Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021r. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 375, de 02 de março de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021j. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3761. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 383, de 25 de março de 2021**. Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021v. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3829. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021s. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 396, de 07 de junho de 2021**. Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021k. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 398, de 09 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021t. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 399, de 09 de junho de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 234/2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021l. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3979. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 407, de 18 de agosto de 2021**. Institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021m. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4064. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021n. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021u. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4115. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021o. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 423, de 05 de outubro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021p. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 443, de 17 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4317. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022j. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 446, de 14 de março de 2022**. Institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022h. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4417. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 451, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022l. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4501. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022**. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022i. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 460, de 06 de maio de 2022**. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022**. Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 469, de 31 de agosto de 2022**. Estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos. Brasília: Conselho Nacional de

Justiça, 2022f. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4719. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 480, de 16 de novembro de 2022**. Restabelece os efeitos da Resolução CNJ n. 182/2013, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de TI. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022g. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4829. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 483, de 19 de dezembro de 2022**. Institui o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022k. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4882. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 521, de 18 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 395/2021, que instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5261. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 522, de 18 de setembro de 2023**. Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5266. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 529, de 08 de novembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 185/2013, a fim de permitir a múltipla assinatura de documentos no PJe. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5323. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 574, de 26 de agosto de 2024**. Dispõe sobre o acesso a dados judiciais públicos consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5708. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 600, de 13 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024f. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5905. Acesso em: 04 ago. 2025.

CNJ. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em 21 jul. 2026.

CNJ. **Tecnologia da informação e comunicação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, On-lined. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/. Acesso em: 04 out. 2025.

COULDRY, Nick; MEJÍAS Ulises. **Data colonialism:** rethinking big data's relation to the contemporary subject. Television and New Media, v.20, n.4, p.336-349, 2 set. 2018.

DA FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o direito.** – 2aed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo.** In. Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. Orgs. Sérgio Amadeu da Silveira, Joyce Souza, João Francisco Cassino - São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Capitalismo preditivo e os sistemas algorítmicos.** Relatório com resultados parciais do Projeto de Pesquisa 2017/14412-0 (FAPESP), apresentado no Simpósio da LAVITS (Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/111922991/Capitalismo_preditivo_e_os_sistemas_algor%C3%ADtmicos_1. Acesso em: 10 set. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal; tradução Mariana Exalar. - 1.ed. - São Paulo: Boitempo, 2016

DE BECKER, Aymard; BOTBOL-BAUM, Mylene. **Défaire l'évidence de la gouvernementalité algorithmique:** l'excès du possible sur le probable. 2016. Disponível em: dial.uclouvain.be. Acesso em: 18 jun. de 2024.

DE SOUZA, Gabriel Scudeller; SABBAG, Deise Maria Antonio; ACHILLES, Daniele. **Governamentalidade Algorítmica, sociedade incivil e capitalismo de vigilância:** resistência pela produção do comum. Transinformação, *[S. l.]*, v. 36, 2024. Disponível em: https://periodicos.puc-campinas.edu.br/transinfo/article/view/9291. Acesso em: 4 maio. 2025.

DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle.** In: Deleuze, G. Conversações. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

DO NASCIMENTO, Elisângela Andrade; LEIDENS, Francisco Rafael. **A relação entre linguagem e mundo nas duas fases do pensamento de Wittgenstein.** Ambiente: Gestão e Desenvolvimento, *[S. l.]*, v. 14, n. 1, p. 27–37, 2021. DOI: 10.24979/ambiente.v14i1.854. Disponível em: https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/854. Acesso em: 4 maio. 2025.

DOCTOROW, Cory. **Assim funciona o Tecnofeudalismo.** Outras Palavras. Crise civilizatória. Por Cory Doctorow para *Resilience* e *Pluralistic* | Tradução: Maurício Ayer. Publicado 17/01/2024 às 19:21 - Atualizado 23/12/2024 às 17:41, 2024. Disponível em: https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/assim-funcionao-tecnofeudalismo/. Acesso em: 10 fev. 2024.

DOS SANTOS, Rone Eleandro. **Genealogia da governamentalidade em Michel Foucault.** Dissertação apresentada ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, p. 242, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/ARBZ-88TM66. Acesso em: 15 mai. 2023.

EWALD, François. **Foucault, a norma e o direito.** Tradução de António Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1993.

FISHER, Max. **A máquina do caos:** Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo; tradução Érico Assis. 1.ed. - São Paulo: Todavia, 2023.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva:** curso no Collège de France (1972-1973); tradução Ivone C. Benedetti. - São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**; tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes… et.al. - Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975 – 1976); tradução Maria Ermantina Galvão. – 2a ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010b.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** A vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 9a edição. Rio de Janeiro/São Paulo. Paz e Terra. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** Tradução: Pedro Elói Duarte. Edições 70, 2010a.

FOUCAULT, Michel. **O poder e a norma.** In.: Psicanálise, poder e desejo. Rio de Janeiro. Chaim Samuel Katz, p.46-54, 1979.

FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder.** In: Dreyfus, Hubert; Rabinow, Paul. Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2a ed. revista. Trad. Vera Porto Carrero e Gilda Gomes Carneiro. Coleção Biblioteca de Filosofia. Coordenação editorial Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no College de France (1977-1978); edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. - São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectiva do digital; tradução de Lucas Machado. - 2a reimpressão. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2019b.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** - O neoliberalismo e as novas técnicas de poder; tradução Maurício Liesen; preparação Ligia Azevedo; revisão Ana Martini, Fernanda Alvares. 7a. edição, setembro. - Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020b.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. 2a. ed. ampliada, 6a reimpressão. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2020a.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**; tradução Berilo Vargas. – 2a ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARTMANN, Martin; HONNETH, Axel. **Paradoxes of capitalism.** Constellations, vol. 13, n.1, 2006. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1351-0487.2006.00439.x. Acesso em: 25 jul. 2023.

LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**; texto integral; tradução Casemiro Linarth. - São Paulo: Martin Claret, 2009.

LAZZARATO, Maurizio. **Sujeição e servidão no capitalismo contemporâneo.** Cadernos de Subjetividade, *[S. l.]*, n. 12, p. 168–179, 2018. DOI: 10.2354/cs.v0i12.38458. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/cadernossubjetividade/article/view/38458. Acesso em: 4 maio. 2025.

LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica.** Traduzido por Mario Antunes Marino, Eduardo Altheman Camargo Santos. - São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017.

LEMOS, André. **Datificação da vida.** Civitas: revista de Ciências Sociais, *[S. l.]*, v. 21, n. 2, p. 193–202, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.2.39638. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/39638. Acesso em: 10 abr. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**; tradução de Carlos Irineu da Costa, 3a. reimpressão. - São Paulo: Editora 34, 2018.

MAIA, Gretha Leite; OLIVEIRA, David Barbosa. **A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil.** Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1–23, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e78958. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/78958. Acesso em: 4 maio. 2025.

MANHHEIN, Karl. **Ideologia e utopia**; tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MATTELART, Armand. **A era da informação:** gênese de uma denominação descontrolada. Revista FAMECOS. Porto Alegre. n.15, agosto, 2001. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevistaseletronicas.pucrs.br%2Findex.php%2Frevistafamecos%2Farticle%2Fdownload%2F5399%2F3937%2F. Acesso em: 08 jun. 2024.

MATTELART, Armand. **Historia de la sociedad de la información.** Edición revisada y ampliada por el autor. Traducción de Gilíes Multigner. - Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A., 2002.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Algoritmos, desidentificação e infrapolítica da resistência.** In Revista Brasileira de Ciência Política, v. 44, p. 1-31, e280252, DOI: 10.1590/0103-3352.2025.44.280252, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/9dHmHNSzsGWt4CTb3nthVTd/. Acesso em: 18 fev. 2025.

MOROZOV, Evgeny. **As novas roupas do capitalismo**; Dobras 28, MediaLab, UFRJ, tradução de Paulo Faltay, 22 de abril, 2019. Disponível em: https://medialabufrj.net/blog/2019/04/dobras-28-as-novas-roupas-do-capitalismo-parte-1/ (primeira parte) e https://medialabufrj.net/blog/2019/04/dobras-29-as-novas-roupas-do-capitalismo-parte-2/ (segunda parte). Ambos com acesso em 17 dez. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política; traduzido por Claudio Marcondes. - São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Declaração** - Isto não é um manifesto. Tradução: Carlos Szlak. 2a. ed. São Paulo: n-1 edições, 2016.

NOBRE, Marcos. **Limites da democracia:** De Junho de 2013 ao governo Bolsonaro. - 1a ed. - São Paulo: Todavia, 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. **Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos:** ODR, E-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo / vol. 312, p.395-425, abr. 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66093719/Dierle.RePro314-libre.pdf?1616611529=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNOVOS_DESIGNS_TECNOLOGICOS_NO_SISTEMA_DE.pdf&Expires=1769355142&Signature=f3V5SYRR9vQpGyUZXzfNCD03oEuYA26md-~ngRzAqSz-aOWW4Lut3n5XZ~aD8kux8WXQgQEqkOaXs0h5MOBujP-S091A1~HEjhfa3NoJ~GEbnNc4uMXXiCpjRUJ8MZibBJeQylVb4-NT6xiKqmagNOMAwDc3bu6qKLmI9H6c308Mpoe6K3x4V11ABQcxFAtmDTVhH0YyhTCk7bZ1EpD5i-acvwl5TGXafD8kSVmAg8TLQ8pbnojeFCJLTpWHnE375J5bmLd9AabJAwi1aG9mGtoDC~Zh~UVDGOBU0S0CLxY8XgudS4HO1xRVd6GEvXTfCElCnenliuEmAXWDjOBqSQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 02 nov. 2025.

NUNES, Dierle. **Virada Tecnológica No Direito Processual E Etapas Do Emprego Da Tecnologia No Direito Processual:** seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. Revista EJEF, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, jul.dez, 2022. DOI: 10.70982/rejef.v1i1.14. Disponível em: http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/14. Acesso em: 25 nov. 2025.

O'MARA, Margareth. **O Código:** As Verdadeiras Origens do Vale do Silício e do Big Tech, para Além dos Mitos; traduzido por Diego Franco. - Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você; tradução Diego Alfaro. - Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PATRÍCIO, Miguel. **Correlação e causalidade:** breves reflexões numa perspectiva econômica. In: RJLB, n.4, Ano 2, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_1347_1380.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

PRIBERAM, **Dicionário on-line.** Pesquisa: "algoritmo". Disponível em: https://dicionario.priberam.org/algoritmo#google_vignette. Acesso em: 01 fev. 2025.

ROUVROY, Antoinette. **Algorithmic Realism:** An Eclipse of the Common. Draft for Momentary Monument | Prospective Lexicon; 2025a. Disponível em: https://www.academia.edu/143208868/Algorithmic_Realism_An_Eclipse_of_the_Common_Draft. Acesso em: 18 dez. 2025.

ROUVROY, Antoinette. **Anarchitecture of Law vs. the Algorithmic Anarchive:** On the Politics of In(de)termination. Abstract for the Conference Algorithmic (Dis-)Orders: Law and Culture in Transition. organized by Dr. Katrin Becker & Prof. Jean Lassègue. EHESS, Paris, September 22/23, 2025b. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/391511882_Anarchitecture_of_Law_vs_the_Algorithmic_Anarchive_On_the_Politics_of_Indetermination#fullTextFileContent. Acesso em: 18 dez. 2025.

ROUVROY, Antoinette. **La gouvernementalité algorithmique:** radicalisation et stratégie immunitaire du capitalisme et du néolibéralisme? La Deleuziana: Revue em ligne de Philosophie, n. 3, p. 30-36, 2016.

ROUVROY, Antoinette. **“Of Data and Men”.** Fundamental Rights and Freedoms in a World of Big Data. BUREAU OF THE CONSULTATIVE COMMITTEE OF THE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF INDIVIDUALS WITH REGARD TO AUTOMATIC PROCESSING OF PERSONAL DATA [ETS 108] (T-PD-BUR). Strasbourg, 11 January 2016. Disponível em: https://wiki.techinc.nl/images/0/09/Fundamental_Rights_and_Freedoms_in_a_World_of_Big_Data..pdf. Acesso em 21 jul. 2026.

ROUVROY, Antoinette. **The end(s) of critique:** data-behaviorism vs. due-process. Prepublication version of chapter published in Privacy, Due Process and the Computational Turn. In: Hildebrandt, M.; Vries, E. (ed.). Philosophers of Law Meet Philosophers of Technology. New York: Routledge, 2012.

ROUVROY, Antoinette.; BERNS, Thomas. **Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação:** o díspar como condição de individuação pela relação?. Revista Eco-Pós, *[S. l.]*, v. 18, n. 2, p. 36–56, 2015. DOI: 10.29146/eco-pos.v18i2.2662. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662. Acesso em: 4 maio. 2023.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Le corps statistique.** In: La pensée et les Hommes, 53a année, n. 74, 2009. Disponível em: http://www. crid.be/pdf/public/6236.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Le Nouveau Pouvoir Statistique Ou quand le contrôle s'exerce sur un réel normé, docile et sans événement car constitué de corps « numériques »**... Antoinette Rouvroy et Thomas Berns Assoc. Multitudes | Multitudes 2010/1 - n° 40 p. 88 - 103. ISSN: 0292-0107, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal - 6a edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHWAB, Klauss. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. **Governo dos algoritmos.** Revista de Políticas Públicas, v. 21, n. 1, p. 267–282, 26 Jul 2017 Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123. Acesso em: 28 fev. 2025.

SOUTO, Caio Augusto T. **Direito e ilegalismos:** reflexões sobre a normalização na obra de Michel Foucault. Kínesis, Vol. II, n° 04, Dezembro-2010, p. 23-39

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda:** inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI; tradução Alessandra Bonrruquer. - 3.ed. - Rio de Janeiro: Record, 2024.

SUSSKIND, Richard. **My case for online courts.** Legal cheeck, on dec., 17, 8:46am, 2019. Disponível em: https://www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/. Acesso em: 02 dez.2025

UOL. **Tribunal de robôs? 'Cofre fechado' guarda as IAs do Judiciário brasileiro.** Fábio Marton; Colaboração para o Tilt; 20/05/2024, 04h05. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2024/05/20/inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro----plataforma-digital--cnj.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

UOL. **Uso de inteligência artificial no Judiciário aumentou 26% desde 2022, segundo CNJ.** Estadão conteúdo. São Paulo, 24/06/2024, 13h02. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/24/uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario-aumentou-26-desde-2022-segundo-cnj.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

VAROUFAKIS, Yanis. Tecnofeudalismo. Tradução de Érika Nogueira Vieira. - São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder; tradução George Schlesinger. - 1.ed. - Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other:** capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Tecnopolíticas da vigilância: perspectiva da margem. Org. Fernanda Bruno… et.al.; tradução Heloísa Cardoso Mourão… et.al. 1.ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.